
Contribuições no Documento Opine - Aqui

Número: OP-251350

Data: 28/09/2022 - 14:25

Resumo: :"Setor de Serviços","220114":","","220147":"Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.",,"220164":","","220177":"Segundo a linha adotada pela Agencia Española Protección de Datos, que prevê em seu Guia de Incidentes a relação entre volumetria e quantidade de titulares, pressupondo que quanto maior o número de titulares envolvidos em uma atividade, maior a volumetria e complexidade desta. Sugerimos que, o conceito de volume de dados pessoais corresponda à quantidade de titulares cujos dados pessoais são objetos de uma atividade de tratamento.",,"220179":","","220180":","","220182":"Entendemos não ser adequada a distinção entre volume de dados pessoais gerais e volume de dados pessoais de crianças, adolescentes e idosos, uma vez que estes critérios já são observados na definição de tratamento de alto risco previsto no art. 4º da Resolução n. 02 da ANPD, de forma independente e complementar à definição de larga escala, assim, essa distinção poderia ser considerada uma repetição.",,"220183":","","220187":","","220194":","","220199":"A definição de tecnologias emergentes ou inovadoras é um grande desafio, visto a celeridade na criação de novas tecnologias. Além do dinamismo no desenvolvimento desses mecanismos, é preciso levar em consideração as modificações de tecnologias já existentes no mercado, fator que pode influenciar na forma de realizar o tratamento de dados pessoais. Assim, para definição de tecnologias emergentes, é importante que as seguintes características sejam consideradas: (i) crescimento relativamente rápido; (ii) impacto relevante; e (iii) incerteza e ambiguidade. Já para definição de tecnologias inovadoras podem ser consideradas as tecnologias que estão em fase de testes relativos à medição de desempenho, custos e aprimoramento de aplicabilidades antes de sua comercialização em larga escala. Alguns exemplos de tecnologias que podem ser consideradas emergentes ou inovadoras são: uso de inteligência artificial para diagnósticos e tratamentos médicos, realidade aumentada e veículos autônomos. ","220201": "a) Guia da Agencia Española Protección de Datos sobre tratamento de dados pessoais de alto risco. (<https://www.aepd.es/es/documento/gestion-riesgo-y-evaluacion-impacto-en-tratamientos-datos-personales.pdf>). b) Recomendação da Autoridade Portuguesa de Proteção de Dados ao Facebook em razão de exposição de dados pessoais de 533 milhões de usuários da rede social, nos quais se incluem dados de mais de 2 milhões de usuários de Portugal. (https://www.cnpd.pt/media/wq2pjyyc/informa%C3%A7%C3%A3o-da-cnpd-e-recomenda%C3%A7%C3%B5es_fb-e-linkedin_abril-2021.pdf). ","220203": "

Contribuinte: Soraya Mendanha Chaves Barbosa

Número: OP-251352

Data: 28/09/2022 - 14:26

Resumo: :","","220114":"Em conjunto, as empresas associadas da Zetta tratam dados pessoais de mais de 50 milhões de clientes do setor financeiro.", "220147":"Se, por um lado, a adoção de um número estanque traz maior objetividade na conceituação de “larga escala”, por outro, na prática, essa objetividade não se traduz em benefícios para os agentes de tratamento ou mesmo para os titulares. Isso porque, qualquer que seja o número pré-fixado e ainda que sejam previstos patamares significativamente distintos para agentes de pequeno e grande porte, uma definição feita de antemão acaba por desconsiderar o contexto do tratamento, o tipo de dados envolvidos e, eventualmente, as características dos titulares. Tendo em vista os problemas relativos ao número ou percentual estanque, desvinculados do seu contexto, melhor seria se a definição da larga escala competisse aos agentes de tratamento, como sugerido inclusive por parte de membros contribuidores da IAPP. Recomendamos que a ANPD defina critérios e metodologias a serem empregadas pelos agentes de tratamento para que estes possam avaliar o nível de risco de suas atividades numa abordagem contextual", "220164":"A premissa não é válida para a regulamentação do tema independentemente do percentual escolhido sob a base de cálculo designada. Em primeiro lugar, gera tratamento não isonômico entre agentes de tratamento, trazendo disparidade sobre o que configura “número significativo”. Se uma empresa de âmbito nacional e outra municipal atingirem o percentual fixado (por exemplo, 30%) dentro de seus respectivos escopos, ambas conduzirão tratamento em larga escala, mas se apenas a de âmbito municipal atingi-lo e a nacional ficar em 29%, apenas a primeira conduzirá tratamento em larga escala, representando, ao final, resultados díspares. Em segundo lugar, a pergunta não especificou a partir de qual relação jurídica seria determinada a “atuação” do agente. Por exemplo, quando se trata de relações trabalhistas, uma empresa pode possuir sua área de atuação municipal, enquanto, quando se trata de oferta de produtos e serviços, poderá ter atuação nacional. Diante dessas possibilidades, entende-se que a ANPD pode ter se referido à área de atuação de duas formas: (i): fixa, por exemplo, a partir de um critério único, como oferta de produtos e serviços; (ii): variável, a partir de cada relação analisada. Em ambos os casos, há problemas que precisam ser considerados, como o elemento definidor que atrairia a localidade, seja municipal, estadual ou nacional. Assim, ainda que se considere a hipótese variável do território em relação a cada atuação específica, haveria o problema da interterritorialidade, uma vez que as relações jurídicas podem extrapolar um território e se dar em localidades distintas (ainda mais no mundo digital em que barreiras geográficas foram superadas). Dessa forma, a partir da aceitação dessa hipótese, surgiriam diversos problemas quanto à definição da população adequada para a base de cálculo, principalmente quanto às hipóteses em que a população de territórios distintos deverá ser somada, considerando a quantidade de tratamento de dados daquela área realizado pelo agente.", "220177":"Em primeiro lugar, a redação que define larga escala como um critério geral pode apresentar duas interpretações, conforme a ênfase na palavra a seguir: (i) o tratamento de dados pessoais ocorre de forma reiterada no tempo, em larga escala; ou (ii) o tratamento de dados pessoais ocorre em larga

escala. Fica caracterizado o tratamento de dados pessoais em larga escala quando envolver (i) número significativo de titulares, sendo considerado o (ii) volume de dados envolvidos, bem como (iii) duração, (iv) frequência e (v) extensão geográfica do tratamento realizado. O que lidera a definição de larga escala é o número significativo de titulares, sendo volume, duração, frequência e extensão geográfica relevantes para o segundo momento da análise conceitual. Assim, se houvesse baixo número de titulares envolvidos, as características do tratamento seriam irrelevantes para a definição de larga escala. Dito isso, tem-se que (i) primeiro deve-se conferir se há número significativo de titulares e somente se positivo é que passa-se às análises (ii) relacionadas ao volume de dados e (iii) contextuais atreladas ao tratamento. Em segundo lugar, acreditamos que “volume” deve ser entendido como “quantidade de dados” (data points), no sentido de “medida do seu espaço” e não de “variedade”, e isso por duas razões. A primeira porque é essa interpretação gramatical da palavra; e a segunda porque a experiência internacional (Anexo 1) também caminha no sentido de fazer uma diferenciação entre a quantidade de dados envolvida no tratamento e a sua variedade. Assim, no que tange à conceituação de “volume”, entendemos que a sua definição deve ser centrada no tamanho e espaço do banco de dados de que dispõe o agente de tratamento naquela atividade específica analisada. Nessa linha, o volume será maior quanto maior e mais estruturado for o banco de dados envolvido na atividade de tratamento e não a depender de quantas informações de cada titular estão envolvidas no tratamento.", "220179": "Por ser "larga escala" um critério precipuamente relacionado à uma concepção de dados coletados no âmbito digital (considerando que no âmbito físico há limites técnicos relacionados à coleta e tratamento massivos, estruturação e armazenamento organizados de dados, bem como há limites humanos de coleta que não suportados por máquinas), entendemos que as medidas de armazenamento de informações de dados em computadores são capazes de aferir o volume de dados pessoais tratados em "larga escala". Assim, a ANPD pode se valer dos parâmetros tradicionais para magnitude de bancos de dados, como as unidades de medidas mais usadas nessa seara: bit, byte, kilobyte, megabyte, gigabyte e terabyte. Evidentemente, essas métricas seriam estabelecidas em composição com os outros fatores sugeridos em respostas anteriores para a determinação do tratamento em larga escala, quais sejam: (i) a quantidade de dados pessoais; (ii) o número de titulares de dados envolvidos; e (iii) a variedade dos dados tratados a respeito dos titulares.", "220180": "Não cabe regulamentar valores, sendo possível que a ANPD identifique valores adequados à realidade, contexto e natureza da atividade de tratamento e também um juízo quanto ao porte de cada agente e ao formato do banco de dados, evitando a obsolescência por uma fixação ex ante.", "220182": "O volume é representado por uma unidade de medida numérica. Por seu turno, a definição de dado pessoal sensível está relacionada à natureza, ou seja, à qualidade do dado em si ou de seu titular. Portanto, não seria desejável confundir aspectos qualitativos com aspectos quantitativos da base de dados. Ademais, é importante guardar coerência com o próprio art. 4º, II, "d", da Resolução CD/ANPD nº 2/22, que traz os dados sensíveis e os dados pessoais dessas categorias de titulares mais vulneráveis como um critério à parte para determinação do agravamento do risco.", "220183": "O que se percebe da experiência internacional é que não houve uma única forma de definir "larga escala", com países e Autoridades de Proteção de Dados o fazendo de diferentes maneiras. Contudo, pouca atenção foi dada para a delimitação de volume dentro da

ideia de “larga escala”, limitando-se a mencionar como um dentre outros elementos. Destaca-se que enquanto determinadas jurisdições se valem de percentual fixo (Argentina e Uruguai determinam que se o volume de dados pessoais coletados for superior a 1% da população nacional, o tratamento seria considerado como de larga escala), outras não fixam volume, mas apresentam um rol de situações exemplificativas que configuram tratamento em larga escala (Reino Unido). Por sua vez, segundo entendimento desenvolvido por Paul Breitbarth, publicado na IAPP, o GDPR, sendo uma regulação principiológica, abre margem para que organizações lidem com seus requerimentos a partir de variadas formas, desde que possam explicar como chegaram a determinadas decisões e que tenham esse processo documentado. Isso vale também para a definição do que a organização entende por “tratamento em larga escala”, já que a predefinição poderia limitar as empresas a fornecerem seu próprio entendimento da lei (critério de larga escala). A natureza procedural da LGPD permite e valoriza esse tipo de construção da regulação de forma responsiva e dialógica. Já o WP29 reconhece que não é possível indicar um número preciso e específico sobre a quantidade de dados processados e de titulares envolvidos que configurariam larga escala. Contudo, de forma totalmente desvinculada da análise dos parâmetros objetivos (como números, volume, frequência, duração e extensão geográfica), exemplifica atividades de larga escala. Nesses termos, tal rol nada esclarece, mas apenas trata cada tipo de atividade como se tivessem a mesma forma de serem desenvolvidas, atraindo o elemento de larga escala e não se aprofundando em critérios reais que variam a depender do contexto do tratamento.”, “220187”: “A “frequência” ou “duração” do tratamento não deveriam ser critérios aptos à configuração de um tratamento de dados pessoais em larga escala, podendo, contudo, figurar dentre os critérios para a avaliação do risco da atividade de tratamento. Exemplo é o caso em que armazena-se dados ao longo do tempo sem adição em seu volume, portanto, sem alteração em sua escala. O termo “frequência” tampouco aparece no GDPR, que não traz uma definição para larga escala, fazendo apenas alusões nos dispositivos do RPD e DPO. Ademais, a repetição de uma mesma atividade de tratamento de dados em determinado espaço de tempo (“frequência”) pode também não influenciar na quantidade de dados tratados, na sua diversidade ou no número de titulares impactados. Nessa linha, ao invés de elencar a frequência baseada em critérios de semanas, meses ou anos, a Zetta propõe que a ANPD considere a formulação de exemplos a serem apresentados no Guia, dando concretude à abstração contida no § 1º do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, e, igualmente, que atue sob um olhar contextual, avaliando a natureza e escopo da atividade de tratamento. Portanto, a Zetta entende que a duração do tratamento pode ser um aspecto relevante para a análise de risco da atividade, mas não possui pertinência para a definição do conceito de larga escala.”, “220194”: “A Zetta entende que não deveria existir outros parâmetros a definir a frequência ou duração do tratamento de dados pessoais para fins de conceituação do tratamento de dados em larga escala, assim como explicado no item anterior (5.1).”, “220199”: “O EDPB define - em consonância com o art. 35(5) e considerando 89 e 91 do GDPR - que deve ser avaliado o “estado alcançado do conhecimento tecnológico”, isto é, a partir da definição e do nível de conhecimento dos efeitos, da forma de operacionalização daquela tecnologia e da avaliação das (possíveis) consequências do uso da tecnologia para o titular de dados. Assim, pode-se entender que ocorrem quando seus efeitos e práticas são desconhecidos pela sociedade, ou, ainda que já exista conhecimento, a tecnologia está sendo

aplicada de forma diferente durante a atividade de tratamento. Portanto, não se trata de um rol exaustivo, mas exemplificativo, que dependerá de análise por parte do controlador e, quando necessário, da ANPD para que se entenda e avalie o risco significativo da tecnologia, cujas consequências e seus efeitos são, muitas vezes, desconhecidos pela sociedade. Também por ter o critério do “desconhecido” atrelado, entendemos que o emergente e inovador envolve uma abordagem dinâmica e contemporânea, a partir do próprio desenvolvimento da tecnologia analisada. Assim entende o NSTC, que no âmbito dos EUA, define periodicamente uma lista de tecnologias emergentes e críticas nacionais. Por sua vez, a ICO e o EDPB apresentam situações exemplificativas, estando elas apresentadas em anexo para fins de complementação da resposta. Dessa forma, seguindo a experiência internacional, entendemos que tecnologias inovadoras/emergentes são aquelas cujos efeitos são desconhecidos da sociedade ou, ainda que já existam, estejam sendo aplicadas de forma diferente/inabitual ao seu contexto de uso. Ressalta-se, contudo, que este não é um rol exaustivo e que cada tecnologia deve ser avaliada de acordo com o “estado alcançado do conhecimento tecnológico”.", "220201": "[EDPB - UE]: Esse entendimento encontra-se nas definições do GDPR para as operações de tratamento que obrigatoriamente deverão realizar um RPID, conforme artigo 35(1), (3) e (4). O parágrafo (3), prevê alguns exemplos de elevado risco, enquanto o (4) aduz que a autoridade deve estabelecer e divulgar lista com tipos de tratamento sujeitos a RPID. Sendo uma lista exemplificativa, de modo a dar maior concretude ao tema, WP29 emitiu diretrizes complementando o assunto e apresentou nove critérios para considerar operações de tratamento que envolvem alto risco. [ICO - RU]: Para avaliar se um tratamento é de “alto risco”, o GDPR do Reino Unido afirma que é preciso considerar a probabilidade e a gravidade de qualquer dano potencial a indivíduos. “Risco” implica uma chance mais do que remota de algum dano e “alto risco” ocorre quando o dano é mais provável, o dano potencial é mais grave ou combinação dos dois, possibilitando o RPID averiguar se o processamento é suscetível de resultar em alto risco. Assim, com base nas diretrizes do EDPB, a ICO publicou uma lista exemplificando operações de tratamento que requerem RPID porque “provavelmente resultarão em alto risco”. O ICO esclarece que não significa que esses tipos de processamento sejam sempre de alto risco ou sempre possam causar danos – apenas que há uma chance razoável de que possam ser de alto risco e, portanto, um RPID é necessário para avaliar com mais detalhes. [AEPD-ES] Ao avaliar fatores de risco relacionados ao escopo do tratamento de dados pessoais relacionado ao número de titulares envolvidos, a diversidade de dados ou aspectos tratados, a duração, o volume, a extensão geográfica, a freqüência da coleta, etc., a AEPD criou uma forma de sistematizar essa análise através do conceito de "extensão e alcance do tratamento", onde estruturou fatores de risco relacionados à extensão do tratamento X nível do risco.", "220203": "É preciso que a ANPD reconheça que a realidade dos agentes de tratamento de dados pessoais não é única e que as métricas impostas aos agentes de pequeno porte para fins de configuração do alto risco ou do critério de larga escala devem estar alinhadas à realidade destes agentes, não sendo aplicáveis e extensíveis, portanto, os mesmos critérios aos demais agentes de tratamento, inclusive os de grande porte. Assim, especificamente quanto à questão da larga escala, a fixação de parâmetros deve necessariamente reconhecer as diferentes necessidades desses agentes de tratamento, quer

essa delimitação ocorra por meio de um número estanque, de percentual aplicado a determinada base de cálculo ou da fixação de métricas para volume, duração e frequência.

Contribuinte: Laryssa de Menezes Silva

Número: OP-251358

Data: 28/09/2022 - 14:45

Resumo: :","","220114":"Aproximadamente 6 milhões de titulares de dados afetados.", "220147": "Entende-se que deve haver regras distintas para entes públicos e privados. No caso dos públicos, a proposta seria a de se entender larga escala apenas para Municípios de até 20.00 habitantes (de pequeno porte), compreendendo haver uma eventual dificuldade que a cidade teria em elaborar uma análise de riscos apropriada. No entanto, a classificação de alto risco segundo o item [b] do inciso I, do art. 4º do Regulamento, bem como todos os itens do inciso II e seus parágrafos, já criam obrigações para boa parte das populações de qualquer cidade, tornando o critério de volume para definição de larga escala de certa forma inócuo para agentes de tratamento que sejam entes públicos.", "220164": "Entende-se que deve haver regras distintas para entes públicos e privados. O critério de percentual de titulares de dados da população não é um critério adequado para indicar um número significativo de titulares, uma vez que existem diferenças importantes de tratamento de dados pessoais entre instituições públicas e instituições privadas, o que poderia gerar distorções substantivas na aplicação da norma.", "220177": "Entende-se que deve haver regras distintas para entes públicos e privados. Consideramos que o critério volume de dados pessoais tratados não é um critério adequado para indicar um número significativo de titulares, uma vez que existem diferenças importantes de tratamento de dados pessoais entre instituições públicas e instituições privadas, o que poderia gerar distorções substantivas na aplicação da norma.", "220179": "Entende-se que deve haver regras distintas para entes públicos e privados. Consideramos que o critério volume de dados pessoais tratados não é um critério adequado para indicar um número significativo de titulares, uma vez que existem diferenças importantes de tratamento de dados pessoais entre instituições públicas e instituições privadas, o que poderia gerar distorções substantivas na aplicação da norma.", "220180": "Entende-se que deve haver regras distintas para entes públicos e privados. Consideramos que o critério volume de dados pessoais tratados não é um critério adequado para indicar um número significativo de titulares.", "220182": "Entende-se que deve haver regras distintas para entes públicos e privados. Consideramos que o critério volume de dados pessoais tratados não é um critério adequado para indicar um número significativo de titulares, uma vez que existem diferenças importantes de tratamento de dados pessoais entre instituições públicas e instituições privadas, o que poderia gerar distorções substantivas na aplicação da norma.", "220183": "O ICO (Information Comissioner Office) do Reino Unido assim se manifesta sobre tratamento de dados em larga escala: Examples of large-scale processing include: - a hospital (but not an individual doctor) processing patient data; tracking individuals using a city's public transport system; - a fast food chain tracking real-

time location of its customers; - an insurance company or bank processing customer data; - a search engine processing data for behavioural advertising; or a telephone or internet service provider processing user data. - Individual professionals processing patient or client data are not processing on a large scale. Fonte: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>","220187":"Considerando que armazenamento é um tipo de tratamento de dados pessoais, é importante entender que a classificação de risco relaciona-se à natureza dos dados tratados. Assim, seu tratamento diário, semanal ou em qualquer outra sazonalidade, se mantidas as naturezas dos dados, não muda a análise do risco. Portanto, o critério da frequencia e duração do tratamento pode não ser relevante para análise. Dois elementos podem afetar essa análise, exigindo uma revisão das regras de tratamento: alterações no contexto do tratamento (novas naturezas incluídas no tratamento daquele conjunto de dado, novos ambientes técnicos de armazenamento etc.) e mudanças ambientais (leis, usos, costumes) que possam afetar a forma como a classificação daquele dado se dá ao longo do tempo.", "220194":"Considerando que armazenamento é um tipo de tratamento de dados pessoais, é importante entender que a classificação de risco relaciona-se à natureza dos dados tratados. Assim, seu tratamento diário, semanal ou em qualquer outra sazonalidade, se mantidas as naturezas dos dados, não muda a análise do risco. Portanto, o critério da frequencia e duração do tratamento pode não ser relevante para análise. Dois elementos podem afetar essa análise, exigindo uma revisão das regras de tratamento: alterações no contexto do tratamento (novas naturezas incluídas no tratamento daquele conjunto de dado, novos ambientes técnicos de armazenamento etc.) e mudanças ambientais (leis, usos, costumes) que possam afetar a forma como a classificação daquele dado se dá ao longo do tempo.", "220199": "", "220201": "Existem experiências internacionais na Estônia, Alemanha, República Tcheca, Reino Unido. Uma boa síntese pode ser acessada aqui: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>.
", "220203": "Os itens 1.2 e 3 são de preenchimento obrigatório, mesmo que o respondente não queria responder ao item ou não seja um agente de tratamento de pequeno porte. Assim, foram marcadas opções que não refletem a opinião do respondente, apenas para que fosse possível finalizar o formulário.

Contribuinte: ANA PAULA VASCONCELLOS DA SILVA

Número: OP-251361

Data: 28/09/2022 - 14:55

Resumo: :"Não represento agentes de tratamento ", "220114": "Não represento agentes de tratamento ", "220147": "O estabelecimento de um valor numérico deve, ao mesmo tempo, considerar o conjunto de titulares a serem impactados e as possibilidades técnicas dos agentes, de modo a garantir maior segurança a um número considerável de titulares e, por outro, garantir que a normativa não inviabilize as atividades dos agentes de tratamento. Defende-se, ainda, um referencial específico para o tratamento de dados de titulares vulneráveis. Isso porque, conforme definido pela Resolução nº 2/2022, para a caracterização

do alto risco consideram-se critérios gerais e específicos, nestes últimos, há como circunstância o tratamento de dados pertencentes a crianças, adolescentes ou idosos. Portanto, para garantir que todo o arcabouço normativo sobre proteção de dados está em pleno acordo, de rigor que os parâmetros para consideração de larga escala em relação a dados pertencentes a titulares vulneráveis sejam igualmente diferenciados. ","220164":"Adotando a mesma lógica de interpretação relacionada ao número de titulares impactados e considerando as dimensões brasileiras, em que segundo dados mais recentes do IBGE sobre municípios, aproximadamente 44% dos municípios possuem até 10.000 habitantes, agentes que tratem dados em todo o território nacional devem ter suas atuações consideradas como significativas a partir do tratamento de dados de mais de 1% da população nacional, o que em números absolutos corresponde a milhões de titulares.",,"220177":"Considerando documentos adotados por autoridades internacionais e grupos de trabalho em proteção de dados, o conceito de volume de dados pessoais deve considerar a quantidade e a multiplicidade de dados pessoais tratados pelo agente.",,"220179":","",,"220180":","",,"220182":"Sim. O volume de dados pessoais gerais deve ser distinguido do volume de dados pessoais sensíveis de titulares de dados vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos. Além disso, os dados pessoais gerais pertencentes a estes mesmos titulares também devem ter tratamento diferenciado. Os critérios para consideração do alto risco existem para que se possa definir uma série de regras mais específicas e protetivas, no caso de tratamento que, pela natureza ou especificidade, possa impactar com mais intensidade os titulares cujos dados pessoais estão envolvidos no tratamento. Nesse sentido, ainda em situações em que existe uma quantidade diminuta de dados pessoais a serem tratados, mas a depender da variedade e da natureza dos dados, é desejável que os agentes dispensem maior atenção e cuidado. No caso específico de titulares vulneráveis, tratamentos indesejados ou que possam causar violações dos seus direitos causam impactos ainda mais graves, considerando a abissal assimetria informacional existente entre os agentes e os titulares. Diante disso, considerando que o ordenamento jurídico já reserva tutela específica a esses grupos, em diferentes medidas e situações, também na esfera da privacidade e da proteção aos dados pessoais é essencial que se considere, de forma especial e prioritária, a segurança das informações relacionadas a esse público, sendo desejável que aliado ao conceito de larga escala se tenha especial atenção quanto ao alto risco, considerando para isso a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção dos Dados Pessoais (art. 38 da LGPD). ","220183":","",,"220187":"A escala de tempo relacionada à duração de tratamento precisa ser medida junto a outros fatores. Ainda que se considere a frequência enquanto importante métrica para caracterização da larga escala, em realidade, a métrica temporal oferece apenas um recorte quanto ao total de elementos relacionados ao tratamento. ","220194":","",,"220199":"O Information Commissioner's Office indica que o tratamento de alto risco pode resultar do uso de novas tecnologias ou novos usos para tecnologias já existentes. Como tecnologias inovativas, o perfilamento, leitores de biometria e mapeamento biométrico, inclusive facial, inteligência artificial, aprendizado de máquina e realidade virtual e aumentada são algumas das técnicas que devem atrair a atenção da Autoridade. Além delas, a neurociência aplicada ao marketing e outras tecnologias imersivas, como o uso de óculos, fones e luvas que podem mapear informações físicas do usuário devem ter uma maior atenção dados os diferentes e sensíveis dados que podem ser coletados. Destaca-se, ainda, que a mesma lógica racional por trás da necessidade da

regulação de tecnologias emergentes e inovadoras, dada a possível afetação aos titulares de dados pessoais impactados, deve ser transposta para o uso de tecnologias já existentes, para finalidades inéditas, em especial quando destinada a titulares vulneráveis, como crianças e adolescentes. ","220201":"O Grupo de Trabalho sobre Proteção de Dados da Comissão Europeia possui documento em que elenca casos de tratamento de alto risco aptos a gerar o dever de realização de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (Data Protection Impact Assessment). Esse documento, adotado pelo Information Comissioner's Office, indica, dentre outros posicionamentos, a necessidade de especial atenção quanto à afetação de indivíduos vulneráveis, tais como as crianças. Link: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236> ","220203":"Para o Instituto Alana, a ANPD deve reconhecer a hipervulnerabilidade da criança e do adolescente e os riscos potenciais a seus direitos fundamentais em todo tipo de tratamento de seus dados pessoais. Assim, considerando que caracterizado o tratamento em larga escala e de dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive por agentes de pequeno porte, há alto risco, conforme depreende-se do próprio artigo 4º, inciso II, alínea d da Resolução CD/ANPD nº 2/22, necessário o estabelecimento de um parâmetro para caracterização da larga escala diferenciado, quando existem titulares de dados vulneráveis haja vista o entendimento consolidado juridicamente acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, os grandes impactos aos seus direitos e melhor interesse pelo tratamento detéminal de seus dados pessoais e a acentuada assimetria existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento que tratam os seus dados. De modo análogo, para a caracterização adequada e adaptada do parâmetro de larga escala, necessário distinguir os dados gerais dos dados sensíveis de crianças, adolescentes e idosos, considerando a soma de características aptas e ensejar tratamento mais protetivo ao grupo de titulares possivelmente impactados pelo tratamento.

Contribuinte: Thais Roberta Rugolo

Número: OP-251362

Data: 28/09/2022 - 14:55

Resumo: :"As contribuições enviadas são da CÂMARA BRASILEIRA DA ECONOMIA DIGITAL (CAMARA-E.NET), que, por ser tratar de uma associação representativa de praticamente todas as empresas da economia digital do Brasil, engloba múltiplos setores listados acima.",,"220114":"Enquanto associação, a camara-e.net somente gerencia os dados de um ou dois titulares por empresa a ela associada. A, relevância das nossas contribuições se dá em razão dos milhões de usuários afetados por todas as empresas que ajudaram a construir nossas contribuições.",,"220147":"A Câmara-e.net destaca dois elementos que precisam ser necessariamente considerados por esta Autoridade ao definir aspectos do tratamento de alto risco: (i) a LGPD tem como base uma abordagem regulatória guiada pelo risco; e (ii) o sistema regulatório escolhido para a proteção de dados é o da regulação responsiva. Nesse sentido, de forma geral, a Câmara-e.net sugere que esta respeitável Autoridade busque, ao invés da adoção de conceitos fechados e prescritivos sobre alto risco, a elucidação de critérios e da relação entre eles, além da indicação de uma metodologia que possa ser empregada para

fins de enquadramento de determinada atividade como de alto risco. Nesse sentido, se mostra bastante profícua e condizente a abordagem seguida, por exemplo, pelo Information Commissioner's Office (“ICO”) do Reino Unido, que definiu critérios e forneceu exemplos do que constituiria larga escala. Isso porque, a taxatividade muitas vezes acaba por estabelecer critérios ", "220164": "Reiterando o exarado na questão 2, a Câmara-e.net entende que o uso de percentuais, definidos ex ante, para fins de determinação de existência de número significativo de titulares não se apresenta como a melhor alternativa. Desta forma, reitera-se que é no caso concreto e pela consideração, pelos agentes de tratamento, dos elementos particulares de suas operações de tratamento (finalidade, escopo, natureza dos dados, titulares envolvidos), que se poderá precisar qual número de titulares se mostra significativo para fins de caracterização de alto risco. Em adição, o uso de percentual fixo pode resultar em cenários desproporcionais, entre agentes de tratamento de distintos portes.", "220177": "A Câmara-e.net entende que o volume de dados pessoais em um tratamento deve ser uma medida multidimensional, considerando uma combinação de (i) quantidade de dados pessoais (data points); e (ii) a variedade dos dados pessoais envolvidos na operação de tratamento, sendo certo que tal conceito deverá ser composto com o número de titulares impactados pelo tratamento para que se possa chegar à determinação de um tratamento efetivamente de larga escala.", "220179": "Conforme mencionado na questão 4.1, a Câmara-e.net entende que os seguintes elementos devem ser considerados em eventual métrica para definição de volume de dados e configuração de larga escala do tratamento de dados: (i) a quantidade de dados pessoais; e (ii) a quantidade total de titulares impactados pelo tratamento realizado; e (iii) a variedade dos dados pessoais envolvidos na operação de tratamento. ", "220180": "Como destacado anteriormente, a Câmara-e.net entende que a definição prévia e abstrata de valores não é adequada para fins de delimitação do conceito de larga escala. O mesmo racional se aplica ao elemento de volume de dados pessoais, para o qual também deve se considerar o caso concreto e, em espec", "220182": "Para a definição do volume em si, não é recomendável fazer qualquer distinção que não seja estritamente numérica, inclusive para fins de identificação da variedade dos dados pessoais. A natureza dos dados pessoais e a condição de seus titulares são aspectos qualitativos, não quantitativos, e já são considerados, de forma diferenciada, na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 para o agravamento do risco do tratamento de dados como um critério específico, logo não faz sentido, pela ausência de correspondência lógica, distinguir o volume dos dados em função desses aspectos qualitativos.", "220183": "Considerando o posicionamento da Câmara-e.net pela não indicação de números taxativos para fins de caracterização de larga escala, um documento relevante a ser considerado é a resposta do European Data Protection Supervisor (“EDPS”) a uma consulta informal feita por uma agência europeia, na qual se questionou se o tratamento de dados de um número específico de titulares se caracterizaria ou não como tratamento em larga escala. Na perspectiva do EDPS, não seria possível fornecer uma orientação numérica rígida e imediata. Da mesma forma, em documento que aborda o tratamento de alto risco para fins de realização de relatório de impacto, o Working Party 29 (“WP 29”) expôs que não seria possível precisar um número único para o volume de dados e para os titulares envolvidos para fins de caracterização de larga escala, destacando que haveria a possibilidade de desenvolvimento, com o tempo, de uma prática padrão para identificar, em termos mais específicos e ou quantitativos, o que constituiria larga escala em

relação a certos tipos de tratamentos. Desta feita, novamente se destaca a experiência do Information Commissioner's Office (“ICO”) do Reino Unido, que não estabeleceu um valor específico, ao invés disso, o ICO definiu critérios e forneceu exemplos do que constituiria larga escala. Especificamente no que diz respeito à indicação de valores mínimos, a Câmara-e.net destaca que existem autoridades nacionais que optaram por definir números específicos, como é o caso da Holanda . Contudo, é importante notar que, na toada do posicionamento do WP 29, que aventou a possibilidade de identificação de números específicos que constituiriam larga escala para certos tipos de tratamento, a Holanda especificou o número de dez mil titulares em guia voltado exclusivamente para larga escala no âmbito do setor da saúde, detalhando quando esse número seria aplicável. Em outro ponto, como destacado em artigo publicado pelo IAPP , há significativa discrepância entre os números indica", "220187": "Preliminarmente, cabe pontuar que a duração do tratamento de dados pessoais não deveria ser relevante para a definição de larga escala, apesar de tal variável ser relevante para uma análise de aumento do possível risco associado a uma determinada operação de tratamento. Isso porque, muito embora, em muitos casos, na medida em que o agente realiza o tratamento, possam ser gerados ou agregados novos dados que podem levar a uma larga escala daquele tratamento, em outros, tal como a situação de mero armazenamento, não há um aumento do volume de dados ao longo do tempo, ainda que se possa argumentar que há, necessariamente, um aumento do risco, em virtude do tratamento de armazenamento propriamente dito e possíveis incidentes de segurança. Temos, portanto, que a duração do tratamento é um aspecto relevante para a análise de alto risco, mas não para a definição de larga escala de um tratamento especificamente considerado. De todo modo, havendo manutenção desse elemento para a caracterização da larga escala, a Câmara-e.net entende que não deve haver uma delimitação ex ante de qual deve ser a frequência e a duração, mas sim que esses elementos devem ser considerados no caso concreto para caracterização da larga escala. Nesse sentido, novamente se destaca a importância da presente Autoridade, em seu guia orientativo, considerar a valoração conjunta dos elementos que compõem o conceito de larga escala de acordo com o §2º do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 e fornecer exemplos de situações que se enquadram nesse conceito, como fez o ICO. Ademais, a perspectiva sobre a necessidade de um olhar contextual e voltado ao caso concreto se torna ainda mais evidente quando se considera que, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, há necessidade de cumulatividade entre pelo menos um critério geral e um critério específico para fins de caracterização de um tratamento como de alto risco.", "220194": "A Câmara-e.net entende que não deveria existir nenhum parâmetro adicional para definição de frequência e duração. Esses fatores devem ser considerados quando da avaliação geral da operação de tratamento pelos agentes de tratamento, em especial a avaliação de risco, não devendo ser diferenciados por outros critérios. Muito embora, em muitos casos, na medida em que os dados sejam tratados por um agente de tratamento, podem ser gerados novos dados que podem levar a uma larga escala daquele tratamento de dados, em outros, tal como a situação de um mero armazenamento de dados pessoais por um agente de tratamento, não há um aumento do volume de dados ao longo do tempo, ainda que se possa argumentar que há, necessariamente, um aumento do risco, em virtude do tratamento de armazenamento propriamente dito e possíveis incidentes de segurança. Temos, portanto, que a duração do tratamento é um aspecto relevante para a

análise de alto risco, mas não para a definição de larga escala de um tratamento especificamente considerado. ","220199":"A Câmara-e.net entende que é importante a flexibilidade do guia orientativo que a ANPD pretende desenvolver, evitando exemplos estanques e/ou prescritivos, especialmente porque os riscos podem variar ao longo do tempo, entre os setores e com relação às finalidades, evitando com isso especificações excessivamente complexas e listas detalhadas. Na linha da visão traçada na Estratégia Nacional de Transformação Digital , o mercado de dados é um elemento estratégico para o crescimento econômico devendo haver um equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o incentivo à inovação. É certo que cabe à ANPD zelar pela proteção dos dados pessoais, contudo o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação são também fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais no país, de modo que a interpretação do regulador deve ser razoável e não exagerar na restrição ao tratamento de dados, evitando-se assim, excessos. Por isso entendemos que o recomendável é o guia ter um caráter tecnologicamente neutro, para que as regras possam ser adaptadas a diferentes tecnologias e práticas de negócios com base nas particularidades dos riscos apresentados, delegando aos agentes de tratamento a avaliação sobre suas operações de tratamento e os efeitos sobre direitos e liberdades dos titulares primando, mais uma vez, pela abordagem baseada em risco que instruiu a elaboração da LGPD. ","220201":"Na linha defendida pelo EDPB e o EDPS, entendemos que a prática de não fixação de um montante fixo a priori seja a mais adequada. Nesse sentido, reforça-se a abordagem adotada pelo Reino Unido , que optou por não precisar um valor para definir tratamentos em larga escala, preferindo considerar a combinação dos fatores: duração do tratamento, total ou proporção de titulares envolvidos, variedade de dados pessoais tratados e a extensão geográfica do tratamento. Além disso, o ICO incluiu exemplos de tratamentos, tais como rastreamento de indivíduos no transporte público, processamentos em seguradoras, dentre outros. No mesmo sentido, um material que pode ser considerado por essa Autoridade é a tabela elaborada pelo Working Party 29 que consta especificamente nas páginas 11 e 12 do WP 248 e que trabalha com a combinação dos critérios para caracterização de alto risco a partir de exemplos. ","220203":"Considerando que o edital de contribuições fazia referência à exclusividade de contribuições por meio deste portal, e as contribuições da camara-e.net, em sua maioria, não cabiam nas caixas de comentários, enviaremos por e-mail um documento com todas as contribuições completas, bem como com temas adicionais a serem observados pela ANPD. Ressaltamos também que as opções de multipla escolha assinaladas nos itens 2, 3 e 4 foram tão somente em razão da exigência da plataforma, para que o formulário pudesse ser enviado, pois não refletem o posicionamento da associação, haja vista que entende mosque o uso de percentuais, definidos ex ante, para fins de determinação de existência de número significativo de titulares não se apresenta como a melhor alternativa.

Contribuinte: Arthur Teodoro Ramos Freile

Número: OP-251365

Data: 28/09/2022 - 15:02

Resumo: :","","220114":","","220147": "Entendemos que a definição exata de um número significativo de titulares, não é a melhor maneira de definir o que seria um tratamento em larga escala. Nesse sentido, entendemos que existe um componente contextual importante, considerando-se a quantidade de titulares constantes da base de dados de um determinado agente de tratamento e o volume/variedade de dados envolvidos em uma operação de tratamento de dados específica, além dos outros aspectos mencionados no §1º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. Nesse sentido, a Brasscom entende que a consideração de 40% (quarenta por cento) dos titulares constantes da base de dados do agente de tratamento parece ser uma consideração razoável para a averiguação de um dos aspectos (número de titulares) relevantes para definição do que seja larga escala. Contudo, para que haja um tratamento proporcional aos agentes de tratamento seria conveniente o estabelecimento também de um limite mínimo, qual seja, o de um milhão de titulares. ","220164": "Fazendo eco à resposta apresentada na questão 2, enfatizamos que poderá ser estabelecido um valor percentual específico, juntamente com um limite mínimo, para definir se determinado número de titulares é de alta escala, porém sem a definição das regiões estabelecidas pelo IBGE, já que a base de cálculo mais adequada para a aferição do percentual deveria manter relação com a própria base de dados do controlador. [...] Além disso, gostaríamos de alertar a ANPD de que utilizar a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo IBGE pode criar custos regulatórios e distorções, já que colocaria agentes de tratamento, com atividades de tratamento semelhantes, em condições desiguais, uma vez que existem outros critérios para definir se um tratamento é de larga escala ou não, que independem da área geográfica de atuação do agente. Ademais, preocupam os critérios trazidos pelo § 1º do art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 Isso porque, de acordo com tal previsão, trazer-se-ia para a aferição de larga escala conceitos indefinidos e subjetivos, que são apropriados para a avaliação de alto risco propriamente dito mas não aferimento da escala efetiva de uma determinada operação de tratamento de dados. Essa confusão quanto à atribuição de relevância a critérios para configuração de larga escala ou para a configuração de alto risco ocorre porque esses critérios foram trazidos do contexto europeu no qual a “larga escala” é considerada para fins de configuração do “alto risco”, eis que sempre envolvida no contexto da realização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados - RIPP (V. artigo 35 do GDPR e seus recitais 75 e 91). [...] Nesse sentido, sugere-se cautela no possível aproveitamento de tais critérios para a criação de uma norma geral sobre larga escala. ","220177": "O conceito de volume de dados, outro fator relevante para a caracterização da larga escala, deve se referir à quantidade e à variedade de dados pessoais envolvidos na operação de tratamento analisada, ou seja, o volume de dados não deve se limitar a aspectos quantitativos. Não obstante, para o cálculo do volume para fins de caracterização de larga escala outros critérios devem ser considerados, em especial, o número de titulares envolvidos, conforme resposta à questão seguinte. ","220179": "Quando se questiona a métrica, são as medidas quantificáveis para o cálculo do volume aquilo que se busca, logo este cálculo deve conter três elementos constituintes: a) quantidade de dados pessoais tratados; b) quantidade de diferentes tipos de dados pessoais (variedade); e c) número de titulares de dados pessoais envolvidos na operação de tratamento. A equação sobre o volume dos dados (quantidade e variedade), portanto, jamais deve vir desacompanhada da consideração do número dos titulares, aspecto de extrema relevância, porquanto o volume apenas será considerado relevante se o número dos titulares também o

for, logo na métrica para volume de dados a Brasscom entende que a quantidade de titulares deve ser sempre e indissociavelmente considerada, na linha, inclusive, do sugerido pela parte final do Recital 75 do GDPR ao ponderar que os riscos a direitos e liberdades dos titulares podem resultar do tratamento de dados que envolva uma larga quantidade de dados pessoais e afete um número amplo de titulares.", "220180": "Entendemos que a definição exata de valores numéricos fixos não pode se dar em abstrato e de modo prévio para fins de volume de dados e consequentemente para definição de larga escala, sendo necessário levar em conta as particularidades do caso concreto. ", "220182": "Para a estrita definição do volume em si é irrelevante fazer qualquer distinção que não seja estritamente numérica, inclusive para fins de identificação da variedade dos dados pessoais. A natureza dos dados pessoais e a condição de seus titulares são aspectos qualitativos, não quantitativos, e já são considerados, de forma diferenciada, como critérios específicos, na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 para o agravamento do risco do tratamento de dados como um critério específico e que podem afetar direitos e interesses fundamentais (alínea "b", do inciso I do artigo 4º), logo não se deveria, pela ausência de correspondência lógica, distinguir o volume dos dados em função desses aspectos qualitativos também para a definição de larga escala (alínea "a", do inciso I do artigo 4º).", "220183": "", "220187": "Embora haja menção na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 (artigo 4º §1º) sobre a consideração da frequência e duração da operação de tratamento para fins de definição de larga escala, a Brasscom entende que tais aspectos devem ser considerados na aferição de possível alto risco, mas não propriamente na larga escala. De toda forma, a Brasscom entende que nenhuma escala de tempo predefinida deve ser prevista pelo regulador no tocante à frequência e duração do tratamento de dados pessoais. Na linha da abordagem baseada em risco trazida pela LGPD, o agente de tratamento, no momento da avaliação de suas atividades, deverá levar em consideração se tais aspectos, considerados juntamente com os demais fatores da operação de tratamento e com os apresentados na Resolução CD/ANPD nº 2/2022, efetivamente se apresentam no caso concreto para fins de caracterização do alto risco.", "220194": "Diferentemente do contexto europeu, no qual o EDPB sugere a consideração desses aspectos, a LGPD não traz qualquer indício de que a duração e frequência do tratamento poderiam aumentar o escopo do tratamento, caracterizando-o como um tratamento em larga escala. Deste modo, embora a Brasscom entenda que frequência e duração são aspectos que não devam ser determinados de antemão pela ANPD, caso se entenda por defini-los, é fundamental que o faça de forma flexível e através de exemplos, concedendo ao agente de tratamento espaço para considerá-los como relevantes em sua operação de tratamento a ponto de interferir na configuração da larga escala. ", "220199": "A Brasscom sugere que a ANPD tome cuidado neste item para evitar que a classificação de determinadas tecnologias como emergentes ou inovadoras sejam diretamente associadas a alto risco, sob a ameaça de desincentivar o uso dessas tecnologias e, consequentemente, engessar a inovação no país, bem como afastar a própria aplicabilidade do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que determina a combinação desse critério com o critério geral de larga escala ou com a avaliação de que a tecnologia possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. [...] Na linha da visão traçada na Estratégia Nacional de Transformação Digital , o mercado de dados é um elemento estratégico para o crescimento econômico, devendo haver um equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o incentivo à inovação. [...] Aliás, nesse aspecto de tecnologias emergentes e

inovadoras, seria muito oportuno a avaliação da ANPD na criação de um sandbox regulatório, o que inclusive beneficiaria pequenos agentes de tratamento. [...] Contudo, ainda que a ANPD entenda que deva haver uma lista sobre as referidas tecnologias, a Brasscom, pelos motivos expostos, sugere que seja apenas uma lista exemplificativa e que exija conjugação de fatores, conforme trabalhado pelo EDPB (na Opinion nº 248) e pela ICO.", "220201": "Para fins de definição do alto risco da operação de tratamento de dados, na linha do previsto no GDPR (artigo 35 (1)), outros fatores essenciais relacionados ao contexto do tratamento devem ser analisados. Nesse sentido, a Brasscom considera relevante a abordagem europeia melhor trabalhada nas recomendações do Article 29 Working Party - validadas pelo European Data Protection Board - e pelo Information Commissioner's Office do Reino Unido, por entender que elas são essencialmente baseada em risco. Ou seja, não há definições prescritivas do que seria alto risco e larga escala, bem como não há definições específicas de números de titulares, temporalidade, ou o que seriam tecnologias emergentes, por exemplo. No contexto europeu há sugestões, porém não definições categóricas, embora, de fato, o GDPR determine a obrigatoriedade da elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados em algumas situações. Sendo assim, é possibilitada ao agente de tratamento a realização dos exercícios de gestão de risco a partir do caso concreto, tendo em mente toda a operação de tratamento analisada, como seu contexto, as finalidades, a natureza e o volume dos dados tratados em cada operação de tratamento. <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/>

","220203": "1. Interpretação do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 1.1. O caput do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. - de forma mais rigorosa do que a abordagem trazida pelo artigo 35 (1), do Regulamento Europeu de Proteção de Dados -, além de determinar, de forma categórica, que será considerado de alto risco o tratamento de dados que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, deixa de considerar as diversas características da operação de tratamento ao determinar (não sugerir) a configuração de alto risco pela mera conjugação dos critérios. 1.2. Outro aspecto relevante se refere à interpretação do §2º do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 que traz significado para a expressão “tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”. 2. Tratamento Diferenciado de Idosos e alteração da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. Aa LGPD não trouxe esse tratamento diferenciado para os idosos, mas apenas determinou que o tratamento de seus dados seja feito de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento (artigo 55-J, inciso XIX). 3. Utilização do critério da “extensão geográfica” para fins de definição de larga escala e alteração da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. A Brasscom também compartilha grande preocupação com a inserção da “extensão geográfica” para fins de definição de larga escala 4. Âmbito de aplicação do Guia Orientativo: A a ANPD não deixou claro quais agentes de tratamento seriam seus destinatários. Isso porque o conceito de alto risco extrapola a questão dos agentes de pequeno porte. 5. Característica do Guia Orientativo. Caso a ANPD siga com a ideia do Guia Orientativo, a Brasscom respeitosamente sugere que a ANPD se atente a manter um caráter estritamente orientativo e exemplificativo no futuro guia para auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de alto risco.

Contribuinte: Raíssa L Siqueira F

Número: OP-251379

Data: 28/09/2022 - 15:18

Resumo: : "", "220114": "280 mil", "220147": "Primeiramente chamamos quanto às sugestões de resposta da questão acima. Entendemos que a expressão “Acima” deveria ser substituída por “Até”, visto que o objetivo seria estabelecer o número de titulares tratados pelos “Agentes de Pequeno Porte”. Logo, qualquer número acima deste limite estaria então associado aos Agentes de Grande porte. Entendemos que a opção até 1 milhão de titulares seria uma escolha razoável, visto que não estamos tratando somente do setor de telecomunicações, onde a Hughes está inserida, mas de uma lei de abrangência nacional para todos os setores da economia, incluindo outros setores regulados, tais como: saúde, financeiro/bancos, transportes, aviação, energia elétrica. Vale ressaltar que para os serviços considerados como essenciais (os listados).", "220164": "O IBGE estima que a população brasileira é de 213,3 milhões de habitantes, divididos em 5.570 municípios, espalhados em 26 estados e o Distrito Federal – divididos em 5 grandes regiões. Destes 5.570, apenas 326 municípios têm população acima de 100 mil habitantes. 21,9% da população brasileira está concentrada em 17 municípios com mais de 1 milhão de habitantes. 44% dos municípios (2.451) têm menos de 10 mil habitantes. 3 estados brasileiros (AM, AC e RR) têm menos de 1 milhão de habitantes. Diante dessas informações, fica evidente que a população brasileira está distribuída de forma extremamente desigual, com diversas peculiaridades locais e regionais. Levando estes dados em consideração, se for adotado este critério pela Autoridade, pode-se considerar que qualquer tratamento de dados que seja igual ou superior à 5% da população, seja no âmbito municipal, regional, estadual ou nacional, pode ser considerado como significativo. Nesses termos, os números de titulares de dados variariam na seguinte proporção, com base em 5% da população na divisão territorial considerada:

- Municípios: 39 em Serra da Saudade (MG), cidade com menor população, a 620.000 em São Paulo (SP), cidade com maior população.
- Estados: 32.636 em Roraima, estado com menor população, a 2.332.457 em São Paulo, estado com maior população.
- Regiões: 835.337 na Região Centro-Oeste, região com menor população, a 4.481.646 na Região Sudeste, região com maior população.
- Nacional: 10.665.882. Destaca-se, portanto, que o critério quantitativo baseado na população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente, por si só, não é suficiente para definir se um tratamento de dados pode ser considerado de larga escala ou de alto risco, tendo em vista as disparidades no volume dessas populações.", "220177": "O conceito de volume de dados pessoais deve estar relacionado à porcentagem da base de dados tratada pelo agente, e que dependerá do modelo de negócio do Agente de tratamento.", "220179": "O cálculo do volume de dados tratados deve considerar a porcentagem relativa à base de dados controlada pelo agente de tratamento, podendo variar a depender de faixas, pré-definidas pela ANPD, em relação ao tamanho total da base de dados, por exemplo: Volume baixo: Volume de Dados Pessoais afetados inferior a 2% da base de dados controlada pelo agente de tratamento. Volume médio: volume de Dados Pessoais afetados inferior a 10% e superior a 2% da base de dados controlada pelo agente de tratamento. Volume alto: Volume de Dados Pessoais afetados superior a 10% da base de dados controlada pelo agente de tratamento."}

tratamento. Volume alto: volume de Dados Pessoais afetados inferior a 20% e superior a 10% da base de dados controlada pelo agente de tratamento. Volume muito alto: volume de Dados Pessoais afetados superior a 20% da base de dados controlada pelo agente de tratamento. ","220180":"-Os valores indicados na resposta à pergunta 4.2.","220182":"Sim. Considerando as atividades e o contexto de tratamento mais comuns que podem envolver dados sensíveis de crianças, adolescentes e idosos, é evidente que o volume de dados dessas categorias pode ser consideravelmente menor que de dados "gerais". Citamos por exemplo uma empresa que possui 1000 colaboradores diretos e 300 dependentes dos mesmos, tais como cônjuge e filhos. Para este último teríamos um volume menor porém um risco maior, uma vez que potencialmente envolvem dados de crianças e adolescentes. ","220183":"Entendemos que os casos concretos mais comuns nos remetem aos normativos estabelecidos em países da União Europeia, contudo somos da opinião de que tais exemplos não seriam adequados à realidade brasileira em função, primariamente do tamanho de sua população, muito superior quando comparado a estes países. Vejamos alguns exemplos de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados de países europeus: Legenda: País – quantidade de titulares – tipo de dado. Estônia – 5.000 – dados sensíveis; 10.000 – dados financeiros; 50.000 – geral. Holanda – 10.000 – dados sensíveis. República Checa – 10.000 titulares – geral. Ou se o tratamento for realizado por mais de 20 pessoas (empregados ou jurídicas) na cadeia do tratamento. Alemanha – 5 milhões – geral. Ou 40% da população relevante envolvida no tratamento. Argentina – 1% da população (total: 40,2M) – geral. ","220187":"Entendemos que a pergunta acima dependerá do modelo de negócio do Agente de tratamento, uma vez que ele pode possuir diversas bases de dados de diversas categorias de titulares (ex: clientes, colaboradores) e para finalidades distintas.","220194":"Entendemos que esta análise deverá ser feita caso a caso, conforme o modelo de negócio do Agente, vide nossa sugestão de resposta à pergunta 8. Citamos por exemplo que a frequência de tratamento de Colaboradores por ser muito distinto do que o para clientes, uma vez que no primeiro caso podemos ter vários tratamentos em bases mensais tais como, folha de pagamento, comunicações internas, informe de dados ao governo etc., diferentemente do que pode ser necessário na frequência de tratamento de dados de clientes. Portanto vemos que dentro de uma mesma base de dados temos diferentes marcos temporais para os tratamentos, de modo que o critério de frequência não encontra um balizador numérico adequado, sendo necessário a análise casuística. ","220199":","",","220201":"Muitas autoridades de proteção de dados da Europa elaboraram listas não exaustivas denominadas "blacklists e "whitelists" para auxiliar os controladores sobre a necessidade de elaboração de um DPIA – documento similar ao relatório de impacto à proteção de dados (RIPD) previsto na LGPD e que geralmente é elaborado quando a atividade de tratamento pode ser considerada de alto risco. No link a seguir, opiniões do EDPB (European Data Protection Board, ou Comitê Europeu de Proteção de Dados) sobre as whitelists e blacklists das autoridades nacionais – https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/topic/data-protection-impact-assessment-dpia_en. As whitelists contêm tipos de tratamento que as autoridades de proteção de dados têm a certeza de que, em caso algum, irão resultar num elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares de dados, e as atividades de tratamento de dados que as autoridades considerem improváveis de resultar num risco elevado. As blacklists são o contrário – listas não exaustivas que elencam tipos de tratamento que as autoridades de

proteção de dados entendem que são, a priori, como de alto risco e sujeitas ao requisito elaboração de um DPIA. Esse tipo de orientação por parte da ANPD será essencial para simplificar e dar nortes interpretativos aos agentes de tratamento sobre quando um tratamento de dados pode ser considerado de larga escala ou que pode ensejar alto risco, podendo indicar tratamentos que um RYPD deve ser elaborado.", "220203": "

Contribuinte: SERGIO MAURO DA SILVA MAIA

Número: OP-251397

Data: 28/09/2022 - 15:34

Resumo: :"Contribuição apresentada em nome do Movimento Inovação Digital ("MID") que congrega empresas do ecossistema da economia digital (startups) que atuam nos seguintes segmentos: marketplaces, e-commerce, bancos digitais, health techs, insurtech, entre outros.", "220114": "Atualmente o ecossistema da economia digital que a MID representa possui 50 milhões de pessoas, que usam as associadas por interface digital.", "220147": "Apesar da opção selecionada, a associação entende que a ANPD não deve arbitrar um número fixo para a análise de tratamento de larga escala. Isto porque a fixação de critério baseado exclusivamente num número poderia implicar que outros fatores que poderiam ser levados em consideração pela ANPD para definir o tratamento de larga escala fossem desconsiderados, tais como: (i) porte dos agentes de tratamento; (ii) contexto no qual se realiza o tratamento de dados; (iii) classificação dos dados tratados (por exemplo, se há dados sensíveis ou não); (iv) volume de dados tratados. Adicionalmente a MID esclarece que ela não caracteriza um agente de tratamento, porém os representa na resposta acima.", "220164": "O critério percentual não parece ser perfeitamente adequado para aplicação no Brasil, especialmente se atrelado a critérios como localidades. Isto porque, ainda que seja utilizado em países como a Alemanha (em que é considerado tratamento de larga escala se atinge 40% da população), em termos absolutos este percentual representa uma quantidade muito superior de titulares brasileiros que em outros países que adotam tal critério de percentual. Ademais, o cálculo percentual sobre localidade implica em quantidades de titulares que podem ser muito diferentes entre si: na mesma grandeza município", a aplicação percentual sobre um município do norte do Brasil significará quantidade muito menor de titulares que o mesmo percentual sobre um município do sudeste, por exemplo. Portanto, no contexto apresentado, não apenas se mostra difícil de definir um percentual como também a base para cálculo pode gerar distorções para agentes de tratamento, titulares e para a própria ANPD. Além disso, se mostra difícil definir a área de atuação do agente. Como exemplo, muitos tratamentos são realizados por meio da internet. A localização e um servidor terceirizado em localidade diferente da sede do agente implica atuação na área de localização do servidor? Ou então, deve ser adotado o critério de localização dos beneficiários do tratamento de dados? Ou ainda, a localização dos titulares dos dados que serão tratados?", "220177": "O volume de dados pessoais deve se referir à quantidade de dados coletados e efetivamente tratados por determinado agente ou organização. Para que a definição seja mais adequada em relação a LGPD, entendemos que a delimitação necessita levar em conta mais

de uma única variável, com critérios de valor diferenciados. Para possíveis critérios, vide a resposta do item 4.2. ","220179":"Para o cálculo do volume, é possível que sejam consideradas as seguintes variáveis, concomitantemente: (i) categorias de dados pessoais tratados; (ii) volumetria total de dados tratados e (iii) quantidade de titulares que tiveram dados tratados. Sendo (ii) e (iii) um número absoluto e (i) um número que pode ser expresso em unidade de medida de espaço de armazenamento de bancos de dados, a métrica pode ser expressa numa combinação dessas variáveis - em unidades de medidas de byte e derivadas. ","220180":"Estabelecer uma única medida para tratamento de dados pessoais pode configurar assimetria no desenvolvimento das empresas e nas medidas adotadas para tratamento de dados pelos agentes. Por isso, a ANPD deve criar critérios condizentes com o porte de cada agente.",,"220182":"Entende-se ser adequado proceder à distinção entre dados "gerais" e dados de crianças, adolescentes e idosos, especialmente porque tal distinção estimulará que agentes desenvolvam e estruturem seus bancos de dados de forma organizada e em conformidade com a legislação. ","220183":"Observa-se que cada país adota parâmetros distintos para a definição de larga escala. Na Holanda, o guia lançado pela autoridade de dados (voltado especificamente para a área da saúde - AP geeft uitleg over grootschalige gegevensverwerking in de zorg | Autoriteit Persoonsgegevens) estabeleceu que o tratamento de dados por hospitais, farmácias e afins sempre será considerado de larga escala. Para consultórios e estabelecimentos menores, será considerado a partir dos dados tratados de 10.000 pacientes. Na Alemanha, é considerado tratamento de larga escala se as operações abarcam 5 milhões de titulares ou, ao menos, 40% da população relevante <https://www.bfdi.bund.de/DE/Fachthemen/Inhalte/Technik/DatenschutzFolgenabschaetzungenn>). O Reino Unido, por sua vez, não estabelece um número, mas requisitos que devem ser atendidos para configurar tratamento de larga escala: a duração do tratamento, a recorrência/permanência do tratamento, o número de titulares que têm dados tratados, a variedade de dados tratados, a extensão geográfica abarcada pelo tratamento (When do we need to do a DPIA? | ICO). ","220187":"Em regra, agentes de tratamento manterão o tratamento pelo prazo prescricional relacionado com a atividade que embasou o tratamento. Dessa forma, a duração do tratamento pode ser medida pouco eficaz nessa avaliação. Já a frequência do tratamento pode levar em consideração a velocidade com que o agente de tratamento busca atualizar os dados tratados. Também deve ser levada em consideração a frequência com que os dados de cada titular são efetivamente tratados/consultados por terceiros. ","220194":" Sim, a frequência e a duração do tratamento não podem ser considerados em si mesmos, sendo critérios que devem ser conjugados com todo o contexto no qual ocorre o tratamento. Nesse sentido, deve-se combinar todas as outras peculiaridades que o permeiam, tais como: (i) número de titulares cujos dados são tratados frequentemente; (ii) as categorias e variedades dos dados tratados; (iii) número de funcionários envolvidos no tratamento; (iv) as bases legais sobre as quais o tratamento é realizado; (v) a natureza do agente de tratamento. A simples análise de frequência e duração, sem outros fatores envolvidos, poderia levar a conclusões equivocadas sobre as características e motivações do tratamento realizado. Por isso, é indispensável que outros critérios contextuais sejam mensurados. ","220199":"No âmbito do GDPR, são consideradas tecnologias inovadoras aquelas que se utilizem de "nível de conhecimento tecnológico alcançado" em geral, conforme o Considerando 91. Tais tecnologias podem implicar novas formas de coleta,

tratamento e utilização de dados pessoais que podem significar alto risco para os direitos e liberdades individuais - e, portanto, nos termos do GDPR, é necessário que agentes compreendam os impactos e os riscos de tais tecnologias e do tratamento. À luz do Considerando 91, a autoridade britânica - ICO - exemplificou como tecnologias inovadoras: inteligência artificial, veículos autônomos, sistemas de transporte inteligentes, tecnologias smart, pesquisas de mercado que envolvam análises de neuromedição, aplicações de internet das coisas (a depender das circunstâncias do tratamento). Assim sendo, podem ser consideradas tecnologias emergentes ou inovadoras aquelas que significam (i) novas aplicações ou ferramentas ou (ii) incremento a processos já conhecidos - sendo que (i) e (ii) necessariamente impactam no estilo de vida vigente, no modo de produção e os reflexos são percebidos também diretamente na esfera de direitos, como o impacto no tratamento de dados de titulares afetados por essas tecnologias. ","220201":"Sim. Todas as experiências internacionais abaixo indicadas versam sobre a necessidade da realização de relatório de impacto e adentram o tema do tratamento de alto risco e fornecem subsídios para balizar a definição do tratamento em larga escala. Abaixo são indicados exemplos conforme resposta 4.5 e adicionais. WP29 - WP248 (Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA))

-
<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/ redirection/document/51025&usg=AOvVaw1ZPWgd7ZxqhDx-kJK5DxmF> - em conformidade com o Considerando 91 do GDPR, o Grupo de Trabalho estabeleceu os seguintes critérios para que o tratamento seja considerado de larga escala: (i) número de titulares envolvidos; (ii) volume de dados tratados; (iii) duração ou continuidade do tratamento; (iv) extensão geográfica do tratamento. Holanda: AP geeft uitleg over grootschalige gegevensverwerking in de zorg | Autoriteit Persoonsgegevens Alemanha: <https://www.bfdi.bund.de/DE/Fachthemen/Inhalte/Technik/DatenschutzFolgenabschaetzung.html> Reino Unido: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-dataprotection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>

Polônia:

[\(original: <https://giodo.gov.pl/pl/file/13366>\) ","220203":"A definição de critérios para o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou alto risco deverá considerar as especificidades da diversidade de titulares no Brasil, da extensão geográfica do território brasileiro \(e da heterogeneidade da distribuição da população\), da diversidade de portes de agentes de tratamento \(e das finalidades diversas para as quais são realizados tratamentos de dados\). A experiência internacional demonstra não apenas que fechar critérios inelásticos pode ser prejudicial, como também se verifica a variedade de possibilidades para a regulação do tratamento de dados em larga escala e de alto risco. Por isso, ainda que exemplos de outros países sejam utilizados como norteadores, é necessário não se perder de vista o contexto brasileiro, bem como estabelecer critérios ajustáveis conforme o desenvolvimento e avanço de processos tecnológicos.](https://iapp.org/media/pdf/resource_center/Mandatory-DPIA-Poland-klattorneys.pdf)

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Número: OP-251411

Data: 28/09/2022 - 15:53

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Número: OP-251413

Data: 28/09/2022 - 15:56

Resumo:

:","","220114":","","220147":","","220164":","","220177":","","220179":","","220180":","","220182":","","220183":","","220187":","","220194":","","220199":","","220201":","","220203":"

Contribuinte: RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Número: OP-251433

Data: 28/09/2022 - 16:24

Resumo: : "A ALAI representa a indústria de Internet. Nossas contribuições não se referem à atividade da ALAI em si (como agente de tratamento); tampouco nossas respostas refletem as práticas de qualquer de nossas empresas associadas especificamente. As respostas envolvem o esforço de traduzir a visão setorial", "220114": "> 10 milhões ", "220147": "Entendemos que não deve ser arbitrado um número fixo para a análise. Ao nosso ver, a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala deve levar em consideração os seguintes fatores, conjuntamente: finalidade do tratamento, o alcance geográfico, natureza dos dados e a quantidade de titulares afetados. Sem essa análise conjunta é impossível abranger a complexidade dos casos reais, de modo que a análise prescritiva, ou seja, com um número fixo, permite que o conceito de larga escala seja interpretado de forma distorcida de caso para caso. As operações de tratamento de dados pessoais envolvem diversas variáveis que não podem ser desconsideradas no contexto da definição de um tratamento de larga escala ou não. O complemento desta resposta está no arquivo "Contribuição da ALAI - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco" enviado por e-mail com o assunto: "Contribuição - ALAI - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco". ", "220164": "Acreditamos que a definição de um percentual fixo e prescritivo gera cenários desproporcionais entre agentes de portes distintos e por esse motivo reforçamos nosso entendimento de que a definição de número significativo de titulares seja feita levando em consideração a análise conjunta dos elementos particulares (finalidade, escopo, natureza dos dados, titulares envolvidos). É importante pontuar que a pergunta não especifica a partir de qual relação jurídica seria determinada a “atuação” do agente, isto é, se seria considerado o contexto (i) fixo, a partir unicamente da oferta de produtos e serviços - o que, a depender da organização, não necessariamente seria executável na prática; ou (ii) variável, a partir de cada relação analisada. Nesse contexto, por exemplo, quando se trata de relações trabalhistas, uma empresa pode possuir sua área de atuação municipal, enquanto, quando se trata de oferta de produtos e serviços, poderá ter sua atuação nacional. E, diante dessas possibilidades, em ambos os casos, há problemas que precisam ser considerados, como qual o elemento

definidor que atrairia a localidade seja municipal, estadual ou nacional. Assim, ainda que se considere a hipótese variável do território em relação a cada atuação específica (ii), haveria o problema da interterritorialidade, uma vez que as relações jurídicas podem extrapolar um único território e se dar em localidades distintas (ainda mais no mundo digital em que barreiras geográficas foram superadas). Dessa forma, a partir da aceitação dessa hipótese, surgiriam diversos problemas quanto à definição da população adequada para a base de cálculo, principalmente quanto às hipóteses em que a população de territórios distintos deverão ser somadas, considerando a quantidade de tratamento de dados daquela área realizado pelo agente. O complemento desta resposta está no arquivo "Contribuição da ALAI - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco" enviado por e-mail. ","220177":"Acreditamos que o volume de dados deve levar em consideração 3 elementos: (i) quantidade de dados pessoais, (ii) variedade dos dados e, por fim, (iii) número de titulares afetados. A análise conjunta desses três elementos será capaz de identificar de modo efetivo o tratamento em larga escala. ","220179":"Para evitar distorções, sugerimos que a métrica para cálculo do volume contabilize a quantidade de dados pessoais por titular e a variedade dos dados envolvidos.",,"220180":"Nenhum valor numérico fixo pode ser considerado critério adequado na definição de volume de tratamento de dados. O complemento desta resposta está no arquivo "Contribuição da ALAI - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco" enviado por e-mail.",,"220182":"Acreditamos que a adoção da distinção do volume de dados pessoais gerais e dados pessoais e sensíveis de crianças, adolescentes e idosos caberia apenas para análise do risco em si e não definição do volume e larga escala, já que distinguir os dados caberia a uma análise qualitativa e não quantitativa.",,"220183":"Sobre a definição de processamento em larga escala, as orientações ainda são escassas. A principal orientação disponível atualmente é de autoridades de proteção de dados individuais. Por exemplo, o comissário de proteção de dados da Estônia, Viljar Peep, no LinkedIn explicando a posição de seu escritório sobre processamento em larga escala. No caso de tratamento de categorias especiais de dados pessoais e/ou dados relacionados com condenações criminais e infrações, o limite é de 5.000 pessoas. Esse limite dobra para 10.000 pessoas caso sejam processados dados relacionados a serviços financeiros e de pagamento; serviços de confiança digital como assinaturas eletrônicas; bem como dados de comunicação; dados de geolocalização em tempo real; e dados relacionados a perfis com efeito legal. Esses dados são considerados pelo DPA da Estônia como de risco elevado. Na Holanda, a autoridade holandesa divulgou orientações sobre processamento em larga escala especificamente no setor de saúde. O processamento de dados por hospitais, farmácias, centros de clínica geral e grupos de atendimento são sempre considerados em grande escala. Para clínicas gerais menores ou farmacêuticos trabalhando sozinhos, bem como centros de cuidados médicos especializados, o processamento de dados é em grande escala se mais de 10.000 pacientes estiverem registrados na clínica ou mais de 10.000 pacientes forem tratados em uma base geral e todos os arquivos de pacientes forem mantidos em um único sistema de arquivamento. Na Alemanha, o Comissário Federal de Proteção de Dados emitiu um panorama das operações de processamento de dados que estão sujeitas a um DPIA. Neste documento, define o processamento em larga escala como operações de processamento de dados que abrangem mais de 5 milhões de pessoas, ou aquelas que cobrem pelo menos 40% da população. Este último parâmetro, contudo, terá sua aplicabilidade condicionada à natureza dos dados e aos indivíduos envolvidos no tratamento

sob análise. ","220187":"Entendemos que o critério da escala de tempo não deve ser relevante em termos de risco e de larga escala. Uma única transferência para um novo operador feita por um controlador com toda a sua base de consumidores ou funcionários pode corresponder a larga escala dependendo da quantidade dos dados tratados. Imagine-se, por exemplo, os dados médicos de diversos clientes transferidos para um serviço de computação na nuvem realizado por uma rede internacional de hospitais. Ainda que a transferência ocorra uma única vez, ainda sim o risco para os titulares dos dados poderia ser considerado elevado. Destaca-se que o fato de os dados estarem armazenados, mesmo que não sofram qualquer outro tipo de tratamento, ainda assim tal situação (armazenamento dos dados) qualifica-se como tratamento de dados. ","220194":"Sim. Inicialmente é preciso considerar que, ainda que a consulta seja voltada para pequenas e médias empresas, a interpretação de alto risco/larga escala que afeta empresas de grande porte deve levar em consideração os critérios vistos de maneira conjunta e de acordo com o contexto/ modelo de negócio. Nesse sentido, devem ser adotados como parâmetros adicionais para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal: i) as bases legais que fundamentam o tratamento de dados, ii) a natureza e categoria dos dados tratados de maneira reiterada e iii) a legítima expectativa do titular dos dados em questão. Diz-se isso porque, a uma, certas bases legais pressupõem uma duração maior do tratamento de dados, como é o caso da obrigação legal/ regulatória, execução do contrato e legítimo interesse. A título de exemplo, podemos citar a celebração de termo contratual cuja execução demanda a manutenção e atualização constante do banco de dados da parte contratada. Em casos tais, o tratamento rotativo e reiterado de dados é premente e essencial à própria razão de ser da relação contratual. Desse modo, a análise seca de frequência e duração do tratamento para apuração de risco da operação alcançaria a conclusão de que absolutamente quaisquer operações de tratamento que se estendam por uma duração considerada significativa seriam de alto risco. Em complemento, a duas, deve ser considerada a categoria dos dados tratados, já que a relevância e a sensibilidade dos dados influem diretamente no caráter da operação, se de alto risco ou não - a mera frequência e duração da operação de tratamento, sem que se sopesse os diferentes níveis de severidade que emanam da natureza dos dados tratados, não transmite uma análise de risco adequada. Finalmente, a três, deve ser considerada a legítima expectativa do titular de dados pessoais. O complemento desta resposta está no arquivo "Contribuição da ALAI - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco" enviado por e-mail."","220199":"O ICO, Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido, definiu como tecnologia inovadora o tratamento de dados que envolve a utilização de novas tecnologias ou nova aplicação de tecnologias existentes, elencando, de maneira não exaustiva, as seguintes atividades que caracterizam o uso de tecnologia inovadora: - Inteligência artificial, aprendizado de máquina e aprendizado profundo; - veículos conectados e autônomos; - Sistemas de transporte inteligentes; - Tecnologias inteligentes (incluindo wearables); - Pesquisa de mercado envolvendo neuro-medição (ou seja, análise de resposta emocional e atividade cerebral); - Alguns aplicativos IoT, dependendo das circunstâncias específicas do tratamento. Acerca das atividades dispostas pela Autoridade, ponderamos que, atualmente, a maior parte das aplicações tecnológicas envolvem, em alguma medida, inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina e suas derivações. Nesse sentido, para que se caracterize alto risco, consideraremos relevante que o tratamento de dados envolva fatores que possam gerar potencial

discriminação e prejuízos morais e materiais, observadas as categorias dos dados, a finalidade, a legítima expectativa do titular, dentre outros aspectos, a fim de evitar que todas as operações se enquadrem como alto risco simplesmente por envolverem a utilização de IA. É importante pontuar que a LGPD não fornece um conceito de tecnologia emergente e é bastante neutra em termos de tecnologia. Ao incluir essa categorização, a Autoridade está extrapolando o escopo de sua competência legal. O complemento desta resposta está no arquivo "Contribuição da ALAI - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco" enviado por e-mail com o assunto: "Contribuição - ALAI - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco".","220201":"A seguir são listadas as experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, consideradas relevantes:

- 1- Article 29 Data Protection Working Party Diante da ausência de definição de tratamento de larga escala no GDPR, o Data Protection Working Party, atual EPDB, levando em consideração o expresso no Considerando 91, recomenda que os seguintes fatores sejam levados em consideração ao determinar se o tratamento é realizado em grande escala:
 - O número de partes interessadas afetadas, seja como um número específico ou como proporção da população correspondente.
 - O volume de dados ou a variedade de elementos de dados que estão sujeitos a tratamento.
 - A duração, ou permanência, da atividade de tratamento de dados.
 - O escopo geográfico da atividade de tratamento. Além disso, o órgão traz ao longo do texto exemplos concretos de operações consideradas como tratamento em larga escala: Um hospital que faz o tratamento dos dados genéticos e de saúde dos seus doentes (sistema de informação do hospital).
 - Coleta de dados públicos das redes sociais para elaborar perfis.
 - Revista online que utilize uma lista de e-mails para enviar informações diárias para os assinantes.

Por fim, é feita uma ressalva com base no Considerando 91, não sendo considerado tratamento em larga escala o tratamento de dados pessoais sensíveis de pacientes ou clientes de um determinado médico, profissional de saúde ou advogado.

Links:

<https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1086> <https://www.privacy-regulation.eu/en/recital-91-GDPR.htm> . O complemento desta resposta está no arquivo "Contribuição da ALAI - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco" enviado por e-mail com o assunto: "Contribuição - ALAI - Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco".","220203":"Conforme exposto, não há um critério uniforme no cenário europeu que permita determinar qual o número significativo de titulares ou o volume de dados envolvidos seria considerado como tratamento em larga escala. Por não considerar a diferença populacional, os limites utilizados até então pelas autoridades europeias são díspares e desproporcionais, não havendo ainda um parâmetro adequado consolidado.

Contribuinte: Sergio Alves

Número: OP-251435

Data: 28/09/2022 - 16:27

Resumo: :","","220114":","","220147":"Considerando que o objetivo maior da presente tomada de subsídios é a elaboração de regulação com o enfoque em mitigar riscos elevados, ao analisar o conceito de larga escala, o enfoque da Autoridade reguladora deveria ser voltado à

possibilidade de geração de danos a um número considerável de titulares de dados pessoais. A determinação de o que seria considerado um número considerável de titulares de dados pessoais dificilmente seria considerada razoável se fosse determinada por um número específico. Sugere-se, portanto, a adoção de um valor proporcional, que considere não somente o número em si, mas a proporção da população relevante afetada e a natureza e categoria dos dados pessoais tratados, conforme defendido no Recital 91 do Working Party 29 e na consulta realizada pelo EDPS. Uma vez que, conforme o último censo concluído, a população brasileira era de 212,6 milhões de habitantes em 2020, das opções apresentadas, o número de mais de 10 milhões é o mais razoável.", "220164": "Sem comentários.", "220177": "Em primeiro lugar, entendemos que "volume" não deveria ser um critério utilizado de forma independente para definição de tratamento de larga escala. Conforme entendemos como um cenário ideal, o "volume" precisaria ser analisado em conjunto com a categoria do dado, finalidade, espaço geográfico, período do tratamento, dentre outros, de forma casuística. Por essa razão, definir "volume", por si só, nos parece inócuo. O conceito de "volume" fornecido no Guia de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais, disponibilizado pela Secretaria de Governo Digital (SGD), do Ministério da Economia (https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_inventario_dados_pessoais.pdf), seria então suficiente, mas, para finalidade de configuração de um tratamento como sendo em larga escala, precisaria ser contextual e considerar, necessariamente, os elementos supramencionados.", "220179": "Conforme explicitado no item anterior, entendemos que a consideração estanque do critério volumétrico é ineficaz e pode gerar distorções no enforcement da autoridade. Para que seja efetivo, deve-se considerar outros elementos como finalidade, contexto de tratamento, bases legais, categoria dos dados pessoais e entre outros.", "220180": "Sem comentários.", "220182": "É notório que o legislador optou por conferir uma tutela maior aos dados de crianças e adolescentes e aos dados pessoais sensíveis ao prevê-los como categorias especiais dentro da LGPD. Contudo, isto não significa que o critério da quantidade de dados de uma determinada natureza especial seja suficiente para configurar um tratamento como sendo de alto risco. Antes de pensar sobre a categoria do dado, é necessário raciocinar sobre o contexto do tratamento, as finalidades, o volume, os impactos efetivos e em concreto aos titulares e entre outros fatores tomados, necessariamente, em conjunto e de forma casuística. Portanto, a distinção do volume de dados pessoais envolvidos conforme sua categoria é útil, mas não suficiente, podendo gerar distorções de resultado da análise de risco, como demonstrado no exemplo a seguir: Se considerarmos que a mera presença de dados pessoais que se referenciem a crianças e adolescentes é um fator que automaticamente classifica um tratamento de dados como sendo de alto risco, seremos forçados a reconhecer que uma escola hipotética que perca uma pasta com o boletim de alguns estudantes (com dados de nome e desempenho escolar) incorra em um incidente de um tratamento de alto risco. Não menos importante, cabe ressaltar que incluir os dados pessoais de idosos nesse escopo de maior tutela da norma é uma tentativa de inovação legal por vias regulatórias, visto que a LGPD nada menciona sobre quaisquer diferenciações entre dados pessoais de idosos dos de outros titulares. Portanto, sugerimos que essa inclusão seja suprimida.", "220183": "A experiência internacional não revela uso de valores mínimos definidos de volume de dados pessoais tratados para a definição de larga escala. Nota-se que, na experiência europeia, o próprio

Working Party 29, reconhecendo a falta de definição na GDPR quanto ao termo "larga escala", definiu critérios para o conceito em recomendações relativas ao cargo de DPO (https://ec.europa.eu/newsroom/document.cfm?doc_id=44100), incluindo, dentre eles, o de "volume dos dados tratados". De todo modo, o WP29 não optou por esclarecer valores mínimos para determinar volumes de dados relevantes que resultem em tratamentos de dados em larga escala. Tampouco o fez o EDPB posteriormente, ou mesmo as autoridades de proteção de dados nacionais europeias que já endereçaram orientações sobre tratamento de alto risco e definição de larga escala. As orientações de todos essas instituições se resumem a exemplificar atividades de tratamento que poderiam constituir um tratamento de dados em larga escala (Como por exemplo da ICO: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>) sem que possa se extrair, de todo modo, elementos que definam exclusivamente o que deve ser um volume relevante de dados como parâmetro. Esse achado pode apontar para um alinhamento entre autoridades de proteção de dados de evitar se apossar de critérios fixos e estanques para determinar o conceito de tratamento de dados em larga escala, na medida que uma análise casuística que balanceie diferentes critérios para a definição de larga escala (volume dos dados, número de titulares, categoria de dados envolvidos, etc.) seja mais proveitosa. Evita-se, dessa forma, que se imponham ou dispensem obrigações rígidas relacionadas ao tratamento de dados a determinados agentes de maneira desproporcional. ","220187":"Em primeiro lugar, cumpre destacar que não localizamos no direito comparado uma métrica temporal a fim de justificar eventual determinação de frequência mínima. A questão da frequência do tratamento, isoladamente, pode não ser tão relevante ou precisa para a definição de larga escala, haja vista que: (i) A concepção de frequência pode variar de acordo com a operação de tratamento e; (ii) no caso concreto, avaliar essa "frequência" pode ser tecnicamente inviável. Por exemplo, caso considerássemos a frequência como um fator relevante para configurar um tratamento de larga escala, como consideraríamos, por exemplo, o simples armazenamento dos dados pessoais? Consideraríamos a frequência do backup? Nessa hipótese, servidores que armazenam dados de milhões de brasileiros, mas com políticas de backup precárias, não seriam considerados como agentes que tratam dados em larga escala? Em contrapartida, se considerarmos que o tratamento de dados ocorre a todo momento em operações de armazenamento em base de dados, com entradas, saídas e estruturações dos dados dentro da base (ainda que possivelmente segmentada), consideraríamos toda operação de armazenamento como sendo um tratamento em larga escala e, por conseguinte, de alto risco? Note que a situação hipotética sequer entrou no mérito dos dados a serem armazenados, que qualitativamente podem implicar maior ou menor risco de afetação dos interesses dos titulares, porém, em uma análise de "frequência" que não considera o contexto como um fator relevante, não é possível sopesar. ","220194":"Sem comentários.",,"220199":"Não há definição clara acerca do que seria tecnologia emergente ou inovadora. Para fins de interpretação da Lei 13.709/2018 ("LGPD") deve-se avaliar a tecnologia em conjunto com a possibilidade de causar alto risco, tendo como parâmetro a natureza, escopo, contexto e finalidades do tratamento. Desta forma, onde houver suspeita de "alto risco" por critérios meramente objetivos, deve-se avaliar o nível de risco real (isto é, "probabilidade" e "gravidade") caso a caso, levando em conta, além do informado acima, da capacidade de

mitigar um "alto risco". Em resumo, não se deve avaliar um alto risco a partir apenas de critérios objetivos sobre uma nova tecnologia ou uma nova forma de aplicação de tecnologia já existente, sendo indispensável a análise casuística e a elaboração de um Relatório de Impacto (RIPD) conjuntamente à análise dos benefícios (ou fins) das atividades de tratamento de dados (i) ao titular do dado pessoal; (ii) à organização; ou (iii) à sociedade em geral (por exemplo, uso de dados para o bem social e desenvolvimento, tais como a redução da propagação de doenças infecciosas; o aumento da pesquisa na área da saúde; a proteção contra o terrorismo, fraude, crimes cibernéticos e outros crimes; etc). Por fim, para auxiliar na compreensão da definição de tecnologias inovadoras e emergentes, pode-se buscar entendimentos consolidados pela legislação internacional, autoridades supervisoras e órgãos internacionais, como o Working Party 29, o ICO do Reino Unido, o EDPB e na própria legislação de proteção de dados europeia.

https://www.cnpd.pt/media/f0ide5i0/aipd_wp248rev-01_pt.pdf <https://bityli.com/jFWtVr>
<https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/2013559/big-data-ai-ml-and-data-protection.pdf> <https://bityli.com/ZCVsRTPV>

https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/cipl_gdpr_project_risk_white_paper_21_december_2016.pdf , "220201": "Há diferentes experiências internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco. Nada obstante, essas experiências, em geral, mesmo quando incluem o critério de larga escala para determinação do que seja alto risco, não consideram esse critério suficiente de forma isolada. Nesse sentido, a ideia de "larga escala" precisa (i) ser conjugada com outros critérios qualitativos referentes aos próprios dados, seus titulares e instituições que fazem seu tratamento; e (ii) ser observada em relação a um contexto geográfico referencial. É o caso, por exemplo, das Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) da União Europeia (<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>), que indicam que a avaliação de impacto deve ser feita sempre que haja possibilidade de a operação resultar em alto risco. O guia em questão reforça a ideia de que o critério quantitativo/volumétrico não pode ser tomado em termos puramente absolutos, ele deve ser contextual e se inserir dentro de um referencial (ex: geográfico) O Recital 91 da GDPR (<https://www.privacy-regulation.eu/pt/r91.htm>), ainda, traz maiores detalhes sobre o tema, apontando para o dever de realizar uma avaliação de impacto aos tratamentos de grande escala que (i) possam afetar um número considerável de titulares (sem indicação de números absolutos) e, cumulativamente, (ii) possam implicar elevado risco em razão, por exemplo, da sua sensibilidade por ser utilizada em grande escala em uma nova tecnologia; ou, ainda, (iii) sejam suscetíveis de implicar elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Outro exemplo a ser mencionado são as orientações da Autoridade Canadense sobre avaliação de risco real de dano significativo que possa decorrer de uma quebra na proteção de dados pessoais (https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/business-privacy/safeguards-and-breaches/privacy-breaches/respond-to-a-privacy-breach-at-your-business/gd_pb_201810/#_Part_6). , "220203": "O conceito de "tecnologias inovadoras" precisa ser cuidadosamente estipulado, sob pena de mantermos neste cenário práticas que já ocorrem há anos, a exemplo da geolocalização (utilização de ERBs). Isso porque considerar tais práticas como algo "inovador" e que, consequentemente, seria lançado ao rol de alto

risco, traria a determinados setores da indústria um ônus muito grande, a exemplo dos provedores de conexão e empresas de telefonia móvel.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Número: OP-251449

Data: 28/09/2022 - 16:51

Resumo: :"N/A","220114":"As Associações não possuem alto volume de tratamento de dados pessoais, sendo menos de mil titulares cujos dados são tratados em operações das próprias associações (ABIPAG, ABCD e ABRANET).","220147":"A regulação baseada em riscos foca os esforços na mitigação de riscos mais elevados, propensos a causar danos a considerável volume de titulares. Na economia digital, toda empresa se configura como agente de tratamento, sendo que o volume inferior a 9 milhões de titulares mostra-se muito baixo para a realidade da digitalização de serviços no Brasil, com mais de 212 milhões de habitantes, dos quais 10 milhões representa apenas 5%. Assim, o alto risco deve ocorrer apenas quando a empresa realiza tratamento efetivamente massivo de dados em relação ao número da população, mais de 20% da população brasileira, como ocorre em mercados digitais não regulados de amplo alcance global e em linha com os parâmetros de jurisdições internacionais. Deve-se levar em consideração que empresas do mercado financeiro são, em grande parte, reguladas pelo Banco Central ou estão submetidas de alguma forma ao cumprimento de leis e regulações voltadas à proteção de dados de usuários.", "220164":"Com a digitalização da prestação de serviços e venda de produtos, deve se considerar o território nacional como única unidade de cálculo populacional para os agentes de tratamento, sendo custoso mensurar o percentual de titulares que têm seus dados tratados por UF, município ou distrito, pois normalmente o tratamento ocorre em meio digital, no qual tais subdivisões não fazem sentido. Portanto, para os agentes de tratamento de atuação nacional, deve ser considerado significativo 20% da população nacional, de acordo com os números publicados pelo IBGE (atualmente cerca de 42 milhões). Utilizou-se como parâmetro o Digital Markets Act ("DMA") da União Europeia, que estabelece obrigações regulatórias específicas para os chamados controladores de acesso, em especial relacionadas ao direito de acesso não discriminatório a plataformas digitais essenciais, portabilidade e transparência para usuários finais e profissionais. Para se configurar como um controlador de acesso e se sujeitar ao regime regulatório do DMA, a plataforma deve ultrapassar um volume de 45 milhões de usuários, ocupar posição dominante de mercado e ter faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros. A União Europeia, na vanguarda da proteção de dados, estabeleceu essa volumetria para incidir novas obrigações de ordem concorrencial e de proteção de dados a agentes de tratamento de alto risco, que pode ser reaplicada no Brasil, tal qual o GDPR foi inspiração da LGPD. Por fim, destaca-se que a opção por porcentagem é a melhor forma de aferição do volume em detrimento do número absoluto de titulares de dados afetados pelo tratamento, em vista de crescimentos ou decrescimentos populacionais.", "220177":"O conceito deve abranger o número de titulares cujos dados pessoais são objeto de uma atividade de tratamento definida por cada controlador de dados

pessoais, nos termos do art. 5º, vi, da LGPD, da mesma forma que implementado pelas autoridades europeias de proteção de dados. Assim, por exemplo, deve ser levado em conta apenas se uma base possui 20% da população nacional de acordo com os números publicados pelo IBGE, dos quais se coleta certos dados (e não o volume de dados tratados em relação a cada um dos titulares).","220179":"Para além da quantidade de titulares e do volume de dados (absoluto ou relativo à população nacional), o tratamento em larga escala também deve levar em conta, cumulativamente: i) a duração; ii) a extensão geográfica do tratamento; iii) a posição de dominância da empresa; iv) o local de armazenamento de dados; v) a existência de sede no Brasil; e vi) de regulação setorial aplicável. Assim, seria de larga escala o tratamento de dados: i) de elevada duração: que se estende por mais de 10 (dez) anos; ii) de elevada extensão geográfica: agente de tratamento presente em mais de 5 (cinco) países; iii) realizado por empresa capaz de controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, nos termos do §2º do art. 36 da Lei 12.529 de 2011; iv) que implique armazenamento de dados ou transferência internacional para servidores localizados em países sem uma estrutura adequada de privacidade e proteção de dados vigente, apta a ser reconhecida pela ANPD; v) realizado por instituição transnacional (aquele que possui atuação e operação em diversas jurisdições) sem sede no Brasil, dificultando a fiscalização da ANPD; e vi) por empresa não regulada, isto é, a inexistência de regulação setorial aplicável, que traga diretrizes de segurança cibernética e proteção de dados, fiscalizadas por regulador específico. A AEPD, por exemplo, estabelece quatro níveis de impacto de risco (muito significativo, significativo, limitado e muito limitado), bem como quatro níveis de probabilidade de ocorrência (muito alto, alto, baixo e improvável), de modo que seus valores combinados permitem estabelecer os seguintes níveis de risco: muito alto, alto, médio e baixo.","220180":"Propõe-se a adoção de 20% da população brasileira também em linha com: o Guia de "Gestão de Riscos e avaliação do impacto no tratamento de dados pessoais" da Agência Espanhola de Dados Pessoais; as Guidelines on Data Protection Officers (DPOs); Digital Markets Act ("DMA") da União Europeia.","220182":"As Associações entendem que a distinção da categoria ou natureza do dado não deve ser levada em conta para a avaliação de risco ou de larga escala, sendo necessária apenas para fins de penalidade conforme já previsto na LGPD e sugerido pela própria ANPD em consulta pública sobre a norma de dosimetria de pena. Os idosos, inclusive, não são categoria especial ou sensível de acordo com a LGPD.","220183":"Sim. Como já mencionado, o DMA, da União Europeia, prevê o volume de 45 milhões de usuários, a dominância de mercado e o faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros para exigência de obrigações regulatórias específicas. Esse volume é considerado larga escala. Embora a GDPR na Espanha não defina o conceito de "larga escala", as Diretrizes de Avaliação de Impacto da Proteção de Dados da AEPD dispõem sobre os fatores a serem levados em conta ao determinar se uma operação de processamento de dados é realizada em larga escala: (a) o número de pessoas em questão, seja como um número específico ou como uma proporção da população relevante; (b) o volume de dados ou a variedade de diferentes elementos de dados que estão sendo processados; (c) a duração ou permanência da atividade de processamento de dados; (d) o escopo geográfico da atividade de processamento. Por fim, com a ratificação pela European Data Protection Board dos guidelines do Article 29 Working Party referentes ao assunto dos Data Protection Officers, que também trata do tema da larga escala, podem ser considerados

os seguintes critérios: (i) o número de titulares de dados – específico ou proporção à população relevante; (ii) o volume e/ou o intervalo de diferentes dados sendo tratados; (iii) duração ou permanência da atividade de tratamento de dados; e (iv) extensão geográfica da atividade de tratamento." , "220187": "Deve ser considerado como escala de duração para o tratamento de dados o tratamento anual. Assim, seria de elevada duração o tratamento de dados que se estende por mais de 10 (dez) anos. Destaca-se que a eventual adoção de critério de duração e frequência, isoladamente, pode incorrer no risco de se enquadrar equivocadamente tratamentos de dados de menor volume como de larga escala e de alto risco. Nesse caso, sugere-se que critérios distintos dos parâmetros propostos pelas Associações não sejam utilizados no enquadramento como larga escala, já que tais parâmetros não teriam real influência na escala do tratamento. Considerando que o Controlador só trata dados quando tem base legal para tanto, por exemplo, cumprimento de obrigação legal ou execução de contrato, o tratamento persistirá enquanto for necessário para prover o serviço ou cumprir a regulação, havendo um risco de se imputar ônus de larga escala e alto risco em tratamentos que são de longa duração ou frequência por necessidade contratual ou regulatória." , "220194": "Sim. Deve ser considerada de elevada duração a atividade de tratamento de dados pessoais do mesmo titular de dados que se estende por mais de 10 (dez) anos, independentemente da finalidade, junto aos demais critérios mencionados no item 4.2. Caso a ANPD opte por uma periodicidade mais baixa, replicam-se as considerações da proposta alternativa na resposta anterior." , "220199": "Entende-se que a associação do uso de tecnologias emergentes à definição de tratamento de dados de alto risco pode ser contrária aos fundamentos da LGPD, sobretudo no que tange ao “desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação” (Art. 2º, inc. V). Desse modo, propõe-se a exclusão do “uso de tecnologias emergentes ou inovadoras” como critério definidor de um tratamento de dados pessoais de alto risco. Subsidiariamente, propõe-se a definição de rol exaustivo de quais tecnologias são consideradas emergentes, capazes de configurar alto risco pelo volume massivo de dados que tratam, a fim de evitar que o alto risco seja enquadrado a todo agente de tratamento presente no território brasileiro, já que a maioria das empresas hoje utilizam tecnologia emergente. Sugerem-se, neste rol, as tecnologias de rastreamento e monitoramento de titulares realizadas pelos entes públicos em vias públicas." , "220201": "Sim: • Digital Services Act – União Europeia (https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_2545); • Statement on the role of a risk-based approach in data protection do WP29 – União Europeia (https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp218_en.pdf): defende critérios específicos de risco, como natureza e categoria dos dados, número de titulares e finalidade; • Guia de riscos da AEPD - Espanha (<https://www.aepd.es/es/prensa-y-comunicacion/notas-de-prensa/aepd-publica-nueva-guia-gestionar-riesgos-y-evaluaciones-impacto>): propõe como critérios i) diversidade e exaustividade de dados sobre cada pessoa (captura de mensagens privadas, aspectos pessoais de rede conectada ao titular, preferências de conteúdos, hábitos de consumo, aspectos culturais, situação econômica, saúde, captura de voz, vídeo e imagem, dados sensíveis); ii) efeitos colaterais (excede as expectativas do titular, como a exposição excessiva a conteúdos, possibilidade de gerar discriminação ilícita, dano reputacional, fraude, impedir exercício de direito ou acesso a serviço sem justificativa, manipulação

comportamental, censura) ; iii) contexto específico do setor e modelo de negócios (empresas de tecnologia baseadas na coleta massiva de dados ofertam maior risco, em oposição às financeiras, que se baseiam no sigilo bancário) e iv) extensão e alcance do tratamento (sistêmico, exaustivo, como geolocalização, volumoso em relação à população correspondente, duração e escala elevadas); e v) categorias (crianças, adolescentes); •

Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales (INAI) - México ([https://home.inai.org.mx/wp-content/documentos/DocumentosSectorPrivado/Metodolog%C3%ADA_da_de_An%C3%A1lisis_de_Riesgo_BAA\(Junio2015\).pdf](https://home.inai.org.mx/wp-content/documentos/DocumentosSectorPrivado/Metodolog%C3%ADA_da_de_An%C3%A1lisis_de_Riesgo_BAA(Junio2015).pdf)); • European Data Protection Board publicou Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) - União Europeia (<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>),"220203": "A regulação de dados deve ser proporcional ao risco da atividade de tratamento realizada pelo controlador, de modo que cumpre aos agentes que realizarem atividades de alto risco observar obrigações adicionais relacionadas à proteção de dados. Assim, mais do que apenas disciplinar o regime simplificado, a ANPD deve focar seus esforços em atividades de tratamento de alto risco. O alto risco deverá ser avaliado em relação ao tratamento de dados sob o comando do Controlador, quando este tratamento seja de forma cumulativa: a) realizado de forma massiva, com mais de 20% da população (de acordo com os números publicados pelo IBGE) localizados em território nacional; b) de elevado âmbito geográfico, envolvendo mais de 5 países; e c) de elevada duração, superior a 10 anos. Ainda, citam-se os critérios cumulativos estabelecidos no Guia de Gestão de Riscos da AEPD: as características do mercado, a existência de regulação aplicável, o volume de titulares, o âmbito geográfico e a duração. No que tange à regulação, o mesmo Guia estabelece como mitigador do risco a existência de outras normas de proteção de dados e regulações setoriais.

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Número: OP-251450

Data: 28/09/2022 - 16:51

Resumo: :"N/A","220114": "As Associações não possuem alto volume de tratamento de dados pessoais, sendo menos de mil titulares cujos dados são tratados em operações das próprias associações (ABIPAG, ABCD e ABRANET).", "220147": "A regulação baseada em riscos foca os esforços na mitigação de riscos mais elevados, propensos a causar danos a considerável volume de titulares. Na economia digital, toda empresa se configura como agente de tratamento, sendo que o volume inferior a 9 milhões de titulares mostra-se muito baixo para a realidade da digitalização de serviços no Brasil, com mais de 212 milhões de habitantes, dos quais 10 milhões representa apenas 5%. Assim, o alto risco deve ocorrer apenas quando a empresa realiza tratamento efetivamente massivo de dados em relação ao número da população, mais de 20% da população brasileira, como ocorre em mercados digitais não regulados de amplo alcance global e em linha com os parâmetros de jurisdições internacionais. Deve-se levar em consideração que empresas do mercado financeiro são, em grande parte, reguladas pelo Banco Central ou estão submetidas de alguma forma ao

cumprimento de leis e regulações voltadas à proteção de dados de usuários.", "220164": "Com a digitalização da prestação de serviços e venda de produtos, deve se considerar o território nacional como única unidade de cálculo populacional para os agentes de tratamento, sendo custoso mensurar o percentual de titulares que têm seus dados tratados por UF, município ou distrito, pois normalmente o tratamento ocorre em meio digital, no qual tais subdivisões não fazem sentido. Portanto, para os agentes de tratamento de atuação nacional, deve ser considerado significativo 20% da população nacional, de acordo com os números publicados pelo IBGE (atualmente cerca de 42 milhões). Utilizou-se como parâmetro o Digital Markets Act ("DMA") da União Europeia, que estabelece obrigações regulatórias específicas para os chamados controladores de acesso, em especial relacionadas ao direito de acesso não discriminatório a plataformas digitais essenciais, portabilidade e transparência para usuários finais e profissionais. Para se configurar como um controlador de acesso e se sujeitar ao regime regulatório do DMA, a plataforma deve ultrapassar um volume de 45 milhões de usuários, ocupar posição dominante de mercado e ter faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros. A União Europeia, na vanguarda da proteção de dados, estabeleceu essa volumetria para incidir novas obrigações de ordem concorrencial e de proteção de dados a agentes de tratamento de alto risco, que pode ser reaplicada no Brasil, tal qual o GDPR foi inspiração da LGPD. Por fim, destaca-se que a opção por porcentagem é a melhor forma de aferição do volume em detrimento do número absoluto de titulares de dados afetados pelo tratamento, em vista de crescimentos ou decrescimentos populacionais.", "220177": "O conceito deve abranger o número de titulares cujos dados pessoais são objeto de uma atividade de tratamento definida por cada controlador de dados pessoais, nos termos do art. 5º, vi, da LGPD, da mesma forma que implementado pelas autoridades europeias de proteção de dados. Assim, por exemplo, deve ser levado em conta apenas se uma base possui 20% da população nacional de acordo com os números publicados pelo IBGE, dos quais se coleta certos dados (e não o volume de dados tratados em relação a cada um dos titulares).", "220179": "Para além da quantidade de titulares e do volume de dados (absoluto ou relativo à população nacional), o tratamento em larga escala também deve levar em conta, cumulativamente: i) a duração; ii) a extensão geográfica do tratamento; iii) a posição de dominância da empresa; iv) o local de armazenamento de dados; v) a existência de sede no Brasil; e vi) de regulação setorial aplicável. Assim, seria de larga escala o tratamento de dados: i) de elevada duração: que se estende por mais de 10 (dez) anos; ii) de elevada extensão geográfica: agente de tratamento presente em mais de 5 (cinco) países; iii) realizado por empresa capaz de controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, nos termos do §2º do art. 36 da Lei 12.529 de 2011; iv) que implique armazenamento de dados ou transferência internacional para servidores localizados em países sem uma estrutura adequada de privacidade e proteção de dados vigente, apta a ser reconhecida pela ANPD; v) realizado por instituição transnacional (aquele que possui atuação e operação em diversas jurisdições) sem sede no Brasil, dificultando a fiscalização da ANPD; e vi) por empresa não regulada, isto é, a inexistência de regulação setorial aplicável, que traga diretrizes de segurança cibernética e proteção de dados, fiscalizadas por regulador específico. A AEPD, por exemplo, estabelece quatro níveis de impacto de risco (muito significativo, significativo, limitado e muito limitado), bem como quatro níveis de probabilidade de ocorrência (muito alto, alto, baixo e improvável), de modo que seus valores combinados permitem estabelecer os seguintes níveis

de risco: muito alto, alto, médio e baixo. "",220180:"Propõe-se a adoção de 20% da população brasileira também em linha com: o Guia de "Gestão de Riscos e avaliação do impacto no tratamento de dados pessoais" da Agência Espanhola de Dados Pessoais; as Guidelines on Data Protection Officers (DPOs); Digital Markets Act ("DMA") da União Europeia.",220182:"As Associações entendem que a distinção da categoria ou natureza do dado não deve ser levada em conta para a avaliação de risco ou de larga escala, sendo necessária apenas para fins de penalidade conforme já previsto na LGPD e sugerido pela própria ANPD em consulta pública sobre a norma de dosimetria de pena. Os idosos, inclusive, não são categoria especial ou sensível de acordo com a LGPD.",220183:"Sim. Como já mencionado, o DMA, da União Europeia, prevê o volume de 45 milhões de usuários, a dominância de mercado e o faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros para exigência de obrigações regulatórias específicas. Esse volume é considerado larga escala. Embora a GDPR na Espanha não defina o conceito de "larga escala", as Diretrizes de Avaliação de Impacto da Proteção de Dados da AEPD dispõem sobre os fatores a serem levados em conta ao determinar se uma operação de processamento de dados é realizada em larga escala: (a) o número de pessoas em questão, seja como um número específico ou como uma proporção da população relevante; (b) o volume de dados ou a variedade de diferentes elementos de dados que estão sendo processados; (c) a duração ou permanência da atividade de processamento de dados; (d) o escopo geográfico da atividade de processamento. Por fim, com a ratificação pela European Data Protection Board dos guidelines do Article 29 Working Party referentes ao assunto dos Data Protection Officers, que também trata do tema da larga escala, podem ser considerados os seguintes critérios: (i) o número de titulares de dados – específico ou proporção à população relevante; (ii) o volume e/ou o intervalo de diferentes dados sendo tratados; (iii) duração ou permanência da atividade de tratamento de dados; e (iv) extensão geográfica da atividade de tratamento. "",220187:"Deve ser considerado como escala de duração para o tratamento de dados o tratamento anual. Assim, seria de elevada duração o tratamento de dados que se estende por mais de 10 (dez) anos. Destaca-se que a eventual adoção de critério de duração e frequência, isoladamente, pode incorrer no risco de se enquadrar equivocadamente tratamentos de dados de menor volume como de larga escala e de alto risco. Nesse caso, sugere-se que critérios distintos dos parâmetros propostos pelas Associações não sejam utilizados no enquadramento como larga escala, já que tais parâmetros não teriam real influência na escala do tratamento. Considerando que o Controlador só trata dados quando tem base legal para tanto, por exemplo, cumprimento de obrigação legal ou execução de contrato, o tratamento persistirá enquanto for necessário para prover o serviço ou cumprir a regulação, havendo um risco de se imputar ônus de larga escala e alto risco em tratamentos que são de longa duração ou frequência por necessidade contratual ou regulatória. "",220194:"Sim. Deve ser considerada de elevada duração a atividade de tratamento de dados pessoais do mesmo titular de dados que se estende por mais de 10 (dez) anos, independentemente da finalidade, junto aos demais critérios mencionados no item 4.2. Caso a ANPD opte por uma periodicidade mais baixa, replicam-se as considerações da proposta alternativa na resposta anterior.",220199:"Entende-se que a associação do uso de tecnologias emergentes à definição de tratamento de dados de alto risco pode ser contrária aos fundamentos da LGPD, sobretudo no que tange ao "desenvolvimento

econômico e tecnológico e a inovação” (Art. 2º, inc. V). Desse modo, propõe-se a exclusão do “uso de tecnologias emergentes ou inovadoras” como critério definidor de um tratamento de dados pessoais de alto risco. Subsidiariamente, propõe-se a definição de rol exaustivo de quais tecnologias são consideradas emergentes, capazes de configurar alto risco pelo volume massivo de dados que tratam, a fim de evitar que o alto risco seja enquadrado a todo agente de tratamento presente no território brasileiro, já que a maioria das empresas hoje utilizam tecnologia emergente. Sugerem-se, neste rol, as tecnologias de rastreamento e monitoramento de titulares realizadas pelos entes públicos em vias públicas.

,"220201":"Sim: • Digital Services Act – União Europeia (https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_2545); Statement on the role of a risk-based approach in data protection do WP29 – União Europeia (https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp218_en.pdf): defende critérios específicos de risco, como natureza e categoria dos dados, número de titulares e finalidade; Guia de riscos da AEPD - Espanha (<https://www.aepd.es/es/prensa-y-comunicacion/notas-de-prensa/aepd-publica-nueva-guia-gestionar-riesgos-y-evaluaciones-impacto>): propõe como critérios i) diversidade e exaustividade de dados sobre cada pessoa (captura de mensagens privadas, aspectos pessoais de rede conectada ao titular, preferências de conteúdos, hábitos de consumo, aspectos culturais, situação econômica, saúde, captura de voz, vídeo e imagem, dados sensíveis); ii) efeitos colaterais (excede as expectativas do titular, como a exposição excessiva a conteúdos, possibilidade de gerar discriminação ilícita, dano reputacional, fraude, impedir exercício de direito ou acesso a serviço sem justificativa, manipulação comportamental, censura) ; iii) contexto específico do setor e modelo de negócios (empresas de tecnologia baseadas na coleta massiva de dados ofertam maior risco, em oposição às financeiras, que se baseiam no sigilo bancário) e iv) extensão e alcance do tratamento (sistêmático, exaustivo, como geolocalização, volumoso em relação à população correspondente, duração e escala elevadas); e v) categorias (crianças, adolescentes); Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales (INAI) - México ([https://home.inai.org.mx/wp-content/documentos/DocumentosSectorPrivado/Metodolog%C3%ADA_de_An%C3%A1lisis_de_Riesgo_BAA\(Junio2015\).pdf](https://home.inai.org.mx/wp-content/documentos/DocumentosSectorPrivado/Metodolog%C3%ADA_de_An%C3%A1lisis_de_Riesgo_BAA(Junio2015).pdf)); European Data Protection Board publicou Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) - União Europeia (<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>),"220203":"A regulação de dados deve ser proporcional ao risco da atividade de tratamento realizada pelo controlador, de modo que cumpre aos agentes que realizarem atividades de alto risco observar obrigações adicionais relacionadas à proteção de dados. Assim, mais do que apenas disciplinar o regime simplificado, a ANPD deve focar seus esforços em atividades de tratamento de alto risco. O alto risco deverá ser avaliado em relação ao tratamento de dados sob o comando do Controlador, quando este tratamento seja de forma cumulativa: a) realizado de forma massiva, com mais de 20% da população (de acordo com os números publicados pelo IBGE) localizados em território nacional; b) de elevado âmbito geográfico, envolvendo mais de 5 países; e c) de elevada duração, superior a 10 anos. Ainda, citam-se os critérios cumulativos estabelecidos no Guia de Gestão de Riscos da AEPD: as características do mercado, a existência de regulação aplicável, o volume de titulares, o âmbito geográfico e a duração. No

que tange à regulação, o mesmo Guia estabelece como mitigador do risco a existência de outras normas de proteção de dados e regulações setoriais.

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Número: OP-251468

Data: 28/09/2022 - 17:11

Resumo: :"N/A.", "220114": "As Associações não possuem alto volume de tratamento de dados pessoais, sendo menos de mil titulares cujos dados são tratados em operações das próprias associações (ABIPAG, ABCD e ABRANET).", "220147": "A regulação baseada em riscos busca focar os esforços na mitigação de riscos mais elevados, propensos a causar danos a considerável volume de titulares. Na economia digital, toda empresa hoje se configura como agente de tratamento, sendo que o volume inferior a 9 milhões de titulares mostra-se muito baixo para a realidade da digitalização de serviços no Brasil, com mais de 212 milhões de habitantes, dos quais 10 milhões representam apenas 5%. Assim, o alto risco deve ocorrer apenas quando a empresa realiza tratamento efetivamente massivo de dados em relação ao número da população. Assim, deve ser considerado tratamento de alto risco aquele que atinja mais de 20% da população brasileira, como ocorre em mercados digitais não regulados de alcance global e em linha com os parâmetros de jurisdições internacionais. Ainda, deve-se levar em consideração que empresas do mercado financeiro são, na maioria, reguladas pelo Banco Central ou estão submetidas a normas de proteção de dados de usuários", "220164": "Com a digitalização da prestação de serviços e venda de produtos, deve se considerar o território nacional como única unidade de cálculo populacional para os agentes de tratamento, sendo custoso mensurar o percentual de titulares que têm seus dados tratados por UF, município ou distrito, pois normalmente o tratamento ocorre em meio digital, no qual tais subdivisões não fazem sentido. Portanto, para os agentes de tratamento de atuação nacional, deve ser considerado significativo 20% da população nacional, de acordo com os números publicados pelo IBGE (atualmente cerca de 42 milhões). Utilizou-se como parâmetro o Digital Markets Act ("DMA") da União Europeia, que estabelece obrigações regulatórias específicas para os chamados controladores de acesso, em especial relacionadas ao direito de acesso não discriminatório a plataformas digitais essenciais, portabilidade e transparência para usuários finais e profissionais. Para se configurar como um controlador de acesso e se sujeitar ao regime regulatório do DMA, a plataforma deve ultrapassar um volume de 45 milhões de usuários, ocupar posição dominante de mercado e ter faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros. A União Europeia, na vanguarda da proteção de dados, estabeleceu essa volumetria para incidir novas obrigações de ordem concorrencial e de proteção de dados a agentes de tratamento de alto risco, que pode ser reaplicada no Brasil, tal qual o GDPR foi inspiração da LGPD. Por fim, destaca-se que a opção por porcentagem é a melhor forma de aferição do volume em detrimento do número absoluto de titulares de dados afetados pelo tratamento, em vista de crescimentos ou decrescimentos populacionais.", "220177": "O conceito deve abranger o número de titulares cujos dados pessoais são objeto de uma atividade de tratamento definida por cada controlador

de dados pessoais, nos termos do art. 5º, vi, da LGPD, da mesma forma que implementado pelas autoridades europeias de proteção de dados. Assim, por exemplo, deve ser levado em conta apenas se uma base possui 20% da população nacional de acordo com os números publicados pelo IBGE, dos quais se coleta certos dados (e não o volume de dados tratados em relação a cada um dos titulares).","220179":"Para além da quantidade de titulares e do volume de dados (absoluto ou relativo à população nacional), o tratamento em larga escala também deve levar em conta, cumulativamente: i) a duração; ii) a extensão geográfica do tratamento; iii) a posição de dominância da empresa; iv) o local de armazenamento de dados; v) a existência de sede no Brasil; e vi) de regulação setorial aplicável. Assim, seria de larga escala o tratamento de dados: i) de elevada duração: que se estende por mais de 10 (dez) anos; ii) de elevada extensão geográfica: agente de tratamento presente em mais de 5 (cinco) países; iii) realizado por empresa capaz de controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, nos termos do §2º do art. 36 da Lei 12.529 de 2011; iv) que implique armazenamento de dados ou transferência internacional para servidores localizados em países sem uma estrutura adequada de privacidade e proteção de dados vigente, apta a ser reconhecida pela ANPD; v) realizado por instituição transnacional (aquele que possui atuação e operação em diversas jurisdições) sem sede no Brasil, dificultando a fiscalização da ANPD; e vi) por empresa não regulada, isto é, a inexistência de regulação setorial aplicável, que traga diretrizes de segurança cibernética e proteção de dados, fiscalizadas por regulador específico. A AEPD, por exemplo, estabelece quatro níveis de impacto de risco (muito significativo, significativo, limitado e muito limitado), bem como quatro níveis de probabilidade de ocorrência (muito alto, alto, baixo e improvável), de modo que seus valores combinados permitem estabelecer os seguintes níveis de risco: muito alto, alto, médio e baixo. ","220180":"Propõe-se a adoção de 20% da população brasileira, para tratamentos de dados de âmbito nacional, em linha com o Guia de "Gestão de Riscos e avaliação do impacto no tratamento de dados pessoais" da Agência Espanhola de Dados Pessoais e as Guidelines on Data Protection Officers (DPOs) da EDPB.","220182":"As Associações entendem que a distinção da categoria ou natureza do dado não deve ser levada em conta para a avaliação de risco ou de larga escala, sendo necessária apenas para fins de penalidade conforme já previsto na LGPD e sugerido pela própria ANPD em consulta pública sobre a norma de dosimetria de pena. Os idosos, inclusive, não são categoria especial ou sensível de acordo com a LGPD.","220183":"Sim. Como já mencionado, o DMA, da União Europeia, prevê o volume de 45 milhões de usuários, a dominância de mercado e o faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros para exigência de obrigações regulatórias específicas. Esse volume é considerado larga escala. Embora a GDPR na Espanha não defina o conceito de "larga escala", as Diretrizes de Avaliação de Impacto da Proteção de Dados da AEPD dispõem sobre os fatores a serem levados em conta ao determinar se uma operação de processamento de dados é realizada em larga escala: (a) o número de pessoas em questão, seja como um número específico ou como uma proporção da população relevante; (b) o volume de dados ou a variedade de diferentes elementos de dados que estão sendo processados; (c) a duração ou permanência da atividade de processamento de dados; (d) o escopo geográfico da atividade de processamento. Por fim, com a ratificação pela European Data Protection Board dos guidelines do Article 29 Working Party referentes ao assunto dos Data Protection Officers, que também trata do tema da larga escala, podem ser

considerados os seguintes critérios: (i) o número de titulares de dados – específico ou proporção à população relevante; (ii) o volume e/ou o intervalo de diferentes dados sendo tratados; (iii) duração ou permanência da atividade de tratamento de dados; e (iv) extensão geográfica da atividade de tratamento. ","220187": "Deve ser considerado como escala de duração para o tratamento de dados o tratamento anual. Assim, seria de elevada duração o tratamento de dados que se estende por mais de 10 (dez) anos. Destaca-se que a eventual adoção de critério de duração e frequência, isoladamente, pode incorrer no risco de se enquadrar equivocadamente tratamentos de dados de menor volume como de larga escala e de alto risco. Nesse caso, sugere-se que critérios distintos dos parâmetros propostos pelas Associações não sejam utilizados no enquadramento como larga escala, já que tais parâmetros não teriam real influência na escala do tratamento. Considerando que o Controlador só trata dados quando tem base legal para tanto, por exemplo, cumprimento de obrigação legal ou execução de contrato, o tratamento persistirá enquanto for necessário para prover o serviço ou cumprir a regulação, havendo um risco de se imputar ônus de larga escala e alto risco em tratamentos que são de longa duração ou frequência por necessidade contratual ou regulatória.", "220194": "Sim. Deve ser considerada de elevada duração a atividade de tratamento de dados pessoais do mesmo titular de dados que se estende por mais de 10 (dez) anos, independentemente da finalidade, junto aos demais critérios mencionados no item 4.2. Caso a ANPD opte por uma periodicidade mais baixa, replicam-se as considerações da proposta alternativa na resposta anterior.", "220199": "Entende-se que a associação do uso de tecnologias emergentes à definição de tratamento de dados de alto risco pode ser contrária aos fundamentos da LGPD, sobretudo no que tange ao “desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação” (Art. 2º, inc. V). Desse modo, propõe-se a exclusão do “uso de tecnologias emergentes ou inovadoras” como critério definidor de um tratamento de dados pessoais de alto risco. Subsidiariamente, propõe-se a definição de rol exaustivo de quais tecnologias são consideradas emergentes, capazes de configurar alto risco pelo volume massivo de dados que tratam, a fim de evitar que o alto risco seja enquadrado a todo agente de tratamento presente no território brasileiro, já que a maioria das empresas hoje utilizam tecnologia emergente. Sugerem-se, neste rol, as tecnologias de rastreamento e monitoramento de titulares realizadas pelos entes públicos em vias públicas. ","220201": "Sim. Elencam-se as medidas abaixo:

- Digital Services Act – UE (https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_2545);
- Statement on the role of a risk-based approach in data protection do WP29 – UE (https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp218_en.pdf): defende critérios específicos de risco, como natureza e categoria dos dados, número de titulares e finalidade;
- Guia de riscos da AEPD - Espanha (<https://www.aepd.es/es/prensa-y-comunicacion/notas-de-prensa/aepd-publica-nueva-guia-gestionar-riesgos-y-evaluaciones-impacto>): propõe como critérios i) diversidade e exaustividade de dados sobre cada pessoa (captura de mensagens privadas, aspectos pessoais de rede conectada ao titular, preferências de conteúdos, hábitos de consumo, aspectos culturais, situação econômica, saúde, captura de voz, vídeo e imagem, dados sensíveis); ii) efeitos colaterais (excede as expectativas do titular, como a exposição excessiva a conteúdos, possibilidade de gerar discriminação ilícita, dano reputacional, fraude, impedir exercício de direito ou acesso a serviço sem justificativa, manipulação

comportamental, censura); iii) contexto específico do setor e modelo de negócios (empresas de tecnologia baseadas na coleta massiva de dados ofertam maior risco, em oposição às financeiras, que se baseiam no sigilo bancário) e iv) extensão e alcance do tratamento (sistêmico, exaustivo, como geolocalização, volumoso em relação à população correspondente, duração e escala elevadas); e v) categorias (crianças, adolescentes); •

Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales (INAI) - México ([https://home.inai.org.mx/wp-content/documentos/DocumentosSectorPrivado/Metodolog%C3%A3o_de_An%C3%A1lisis_de_Riesgo_BAA\(Junio2015\).pdf](https://home.inai.org.mx/wp-content/documentos/DocumentosSectorPrivado/Metodolog%C3%A3o_de_An%C3%A1lisis_de_Riesgo_BAA(Junio2015).pdf)); • European Data Protection Board publicou Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) - UE (<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>),"220203": "A regulação de dados deve ser proporcional ao risco da atividade de tratamento realizada pelo controlador, de modo que cumpre aos agentes que realizarem atividades de alto risco observar obrigações adicionais relacionadas à proteção de dados. Assim, mais do que apenas disciplinar o regime simplificado, a ANPD deve focar seus esforços em atividades de tratamento de alto risco. O alto risco deverá ser avaliado em relação ao tratamento de dados sob o comando do Controlador, quando este tratamento seja de forma cumulativa: a) realizado de forma massiva, com mais de 20% da população (de acordo com os números publicados pelo IBGE) localizados em território nacional; b) de elevado âmbito geográfico, envolvendo mais de 5 países; e c) de elevada duração, superior a 10 anos. Ainda, citam-se os critérios cumulativos estabelecidos no Guia de Gestão de Riscos da AEPD: as características do mercado, a existência de regulação aplicável, o volume de titulares, o âmbito geográfico e a duração. No que tange à regulação, o mesmo Guia estabelece como mitigador do risco a existência de outras normas de proteção de dados e regulações setoriais.

Contribuinte: Dhaniel Poleto Cavassana

Número: OP-251476

Data: 28/09/2022 - 17:21

Resumo: :"Serviços advocatícios","220114":","", "220147": "Nem a Lei nem o Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (o "GDPR") definem "larga escala". Segundo a ICO, a GDPR não contém uma definição de processamento em larga escala, mas para decidir se o processamento é em larga escala, você deve considerar: o número de indivíduos envolvidos; o volume de dados; a variedade de dados; a duração do processamento; e a extensão geográfica do processamento. Sendo assim, entendemos que a análise de larga escala deve ser feita caso a caso, mas um número razoável seria acima de 100 mil titulares pelo menos. Exemplos de outros países: A autoridade da Estônia considera 5.000 titulares como larga escala para dados sensíveis e antecedentes criminais, 10.000 titulares para dados financeiros e 50.000 titulares para dados. A Alemanha, por outro lado, estabelece o tratamento de larga escala quando envolve mais de 5mm de titulares, ou pelo menos 40% da população relevante.", "220164": "A autoridade alemã utiliza um parâmetro de pelo menos 40% da população

relevante, ou 5 milhões de titulares. Importante notar, no entanto, que a população alemã é aproximadamente um terço da população brasileira. Ainda, a população de Berlim, capital alemã e cidade mais populosa do país, é aproximadamente um quarto da população de São Paulo, cidade mais populosa do Brasil. Sendo assim, traçando-se um paralelo entre ambas as relações e realizando a proporção matemática entre populações, entende-se que um valor de 10% da população relevante, que depende de uma análise do tipo dos dados tratados, assim como dos titulares envolvidos no tratamento. Recomenda-se ainda o estabelecimento de um limite quantitativo para os casos onde os 10% resultam em uma quantidade muito elevada. ","220177":"A definição de volume de dados pessoais deve ser "a quantidade de registros de dados de titulares envolvidos em uma atividade de tratamento"","220179":"Existem duas opções: 1- O volume de dados tratados deve ser calculado multiplicando-se os registro de dados pela quantidade de titulares envolvidos. 2 - O cálculo deverá ser feito com base na quantidade de bytes de dados pessoais tratados. Esta abordagem, no entanto, dificultaria a quantificação para dados físicos/em papel. ","220180":","",220182":"Sim, considerando principalmente o maior rigor para o tratamento de dados sensíveis e o fato de dados de crianças, adolescentes e idosos ser referente a titulares vulneráveis, podendo causar maiores danos.",220183":"Não existe experiência internacional neste sentido. Os países se utilizam de quantidade de titulares envolvidos, não quantidade de registros/volume.",220187":"A definição da escala de tempo para determinar o tratamento em larga escala deve ser feita em uma análise de cada caso. A exemplo, o tratamento de um volume menor de dados mas com uma frequência elevada, deve ser considerado tratamento em larga escala",220194":","",220199":"AR/VR, tecnologias relacionadas ao Metaverso, Inteligência Artificial, Blockchain e Criptomoedas, SmartCities e reconhecimento facial. ","220201":"O ICO (autoridade britânica) traz um guia de extrema relevância sobre a realização do DPIA, equivalente ao relatório de impacto à proteção de dados, que aborda tanto o tratamento de dados de alto-risco, como em larga escala, disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12> O mesmo fez o Working Party 29 em seu guia, disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>",220203":"O tratamento de dados em larga escala ou alto risco é um assunto sensível e de extrema importância, considerando os diversos pontos da LGPD que dependem de sua definição. No entanto, é importante notar que mesmo nos países europeus, que possuem experiência com a GDPR, não existe uma fórmula pronta que defina o tratamento de dados mencionado, sendo necessário não uma quantidade taxativa, mas sim um rol exemplificativo que demonstre as situações consideradas como alto risco ou larga escala.

Contribuinte: Danilo El Chihimi Bernardi

Número: OP-251756

Data: 29/09/2022 - 07:37

Resumo: :"N/A","220114":"N/A","220147": "Caso o conceito de larga escala esteja relacionado a um número absoluto, entende-se que este número deve estar relacionado a população brasileira, que é de aproximadamente 210 milhões de pessoas). Sob esta perspectiva, as primeiras faixas dentre as opções fornecidas correspondem a percentuais muito baixos da população brasileira (0,005% para 10 mil titulares, 0,05% para 100 mil titulares e 0,5% para 1 milhão de titulares). Assim, entendemos que a faixa a partir de 10 milhões de titulares, portanto, 5% da população, seria a mais adequada para que possamos falar em larga escala.", "220164": "A autoridade federal alemã de proteção de dados considera que o percentual adequado para se falar em larga escala seria de 40% da parte da população relevante, o que entendemos razoável e uma alternativa possível para o parâmetro brasileiro. Este racional torna o cálculo do que poderá ser considerado como significativo para quantidade de titulares em uma atividade de larga escala simples, bastando identificar qual a abrangência do território que o agente de tratamento realiza suas atividades e verificar se, dentro deste espaço geográfico, mais de 40% da população é impactada pelas atividades de tratamento de dados pessoais.", "220177": "Inicialmente ressalta-se que os parâmetros internacionais atuais evidenciam a falta de critérios objetivos para determinar como calcular volume de dados tratados, visando determinar que uma atividade envolve tratamento de dados em larga escala. Além disso, atividades simples de tratamento podem envolver um volume considerável de dados pessoais, sem que seja necessariamente de alto risco. Apenas a título ilustrativo, vale mencionar que as organizações precisam coletar, processar e compartilhar com órgãos governamentais vários 'tipos de dados' diferentes, todos os meses, sobre cada um dos seus empregados, para cumprir com obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. O volume de dados envolvido nestas operações pode ser relevante mas não necessariamente significa que são atividades de alto risco para os titulares. Ainda, este critério traz uma grande complexidade operacional para que os agentes de tratamento consigam avaliar se tratam ou não dados em larga escala. Portanto, entende-se que o volume de dados tratados não é o melhor critério para se avaliar o critério de tratamento de dados em larga escala, preferindo-se utilizar o critério de quantidade de titulares cujos dados pessoais são objetos de uma atividade de tratamento.", "220179": "Como mencionado no item 4.1, entendemos que o volume de dados pessoais tratados não é o parâmetro adequado para classificar as atividades de tratamento como sendo de larga escala.", "220180": "Como mencionado no item 4.1, entendemos que o volume de dados pessoais tratados não é o parâmetro adequado para classificar as atividades de tratamento como sendo de larga escala.", "220182": "Uma vez que tratamento de dados pessoais sensíveis, de crianças, de adolescentes e de idosos já são considerados como critérios específicos a serem observados na definição de tratamento de alto risco, de forma independente e complementar à definição de larga escala (vide art. 4º, II, d da Resolução n. 02 da ANPD), entendemos que, ainda que o volume de dados seja o critério adotado, não faz sentido olhar de forma segregada para esta categoria de titulares de dados. Se assim o fizermos, estariamos potencializando em excesso o impacto do tratamento de dados destas categorias de titulares, podendo causar um efeito indesejado de que, bastando ter estes titulares como escopo de poucas atividades de tratamento, automaticamente ter suas operações classificadas como de alto risco.", "220183": "Analisamos as orientações e guias publicados por diversas Autoridades de Proteção de Dados internacionais e, por unanimidade, são omissas em relação ao valor

mínimo do volume de dados tratados, uma vez que não há critérios objetivos ainda determinados.", "220187": "O uso do critério de frequência e duração traz inúmeras variáveis para este conceito, que podem tornar extremamente complexa e insegura a determinação do que é tratamento de dados em larga escala. Assim, recomenda-se que tal critério seja utilizado apenas como fator de desconsideração do que é larga escala, para aquelas situações onde o tratamento ocorreu de forma incidental, sem que seja realizado ou se pretenda realizá-lo de forma regular, com periodicidade pré-determinada e ou desvinculadas das atividades operacionais ou estratégicas do agente de tratamento.", "220194": "Sugere-se um nivelamento do risco a partir do caso concreto, com objetivo de excluir do enquadramento de larga escala os casos de tratamentos duradouros e frequentes por natureza, que não implicam em altos riscos. Além disso, pode-se considerar: 1) FINALIDADE DA ATIVIDADE A AEPD traz no guia sobre incidentes o aspecto de duração do tratamento para distinguir atividades isoladas e pontuais daquelas atividades recorrentes. Em analogia, no contexto de larga escala, compreender a finalidade como parâmetro adicional para duração e frequência permite distinguir a intenção de continuidade de um tratamento em relação a outro que ocorra pontualmente. Entende-se que o tratamento pontual, de forma isolada, deve afastar a larga escala no caso concreto. 2) TIPO DE ATIVIDADE Atividades de armazenamento e arquivamento possuem caráter contínuo e duradouro, e fazem parte do ciclo de vida de um dado pessoal de qualquer organização. Esse tipo de atividade precisa ser excetuada da análise de duração e frequência, sob pena de elevarem equivocadamente o risco de uma atividade.", "220199": "O detalhamento do critério "tecnologias emergentes ou inovadoras" apresenta alguns desafios. Por um lado, a evolução tecnológica ocorre de forma célere e dinâmica, de modo que o guia orientativo da ANPD poderia abordar o conceito do que constitui tecnologia inovadora e/ou emergente e apenas apresentar exemplos, evitando sua desatualização. Sendo assim, sugere-se que tecnologias emergentes sejam consideradas aquelas que tragam (i) novidade radical, disruptão, (ii) impacto proeminente e (iii) incerteza e ambiguidade. Exemplos de tecnologias emergentes ou inovadoras: internet das coisas, metaverso, realidade virtual ou aumentada, veículos conectados e/ou autônomos, computação quântica. Destaca-se ainda que a ANPD deve ter o cuidado de não enquadrar toda tecnologia emergente ou inovadora como sendo de alto risco, excluindo deste critério, especialmente, inovações incrementais de processos ou tecnologias que já são realizadas de maneira consolidada.", "220201": "Ressaltamos o material de maior relevância para esta tomada de subsídios: Material da autoridade federal alemã de proteção de dados: <https://www.bfdi.bund.de/DE/Fachthemen/Inhalte/Technik/Datenschutz-Folgenabschätzungen>", "220203": "A larga escala é um dos fatores que deverão ser considerados para aferir se a atividade de tratamento de dados pessoais é de alto risco. Tendo em vista a subjetividade deste conceito, bem como considerando que as atividades de tratamento de dados pessoais poderão atingir número indeterminado de titulares, é relevante que o guia a ser elaborado pela Autoridade sobre o tema traga diretrizes objetivas, na medida do possível, que possam ser utilizadas por todos os agentes de tratamento independente da região na qual operam e da amplitude das atividades de tratamento que realizam. Ao emitir suas diretrizes, é importante que a Autoridade ofereça orientações para que os agentes possam implementar em sua governança critérios factíveis de apuração e gestão de suas atividades de modo a constatar se realizam tratamento de dados em larga escala. A

objetividade dos parâmetros a serem oferecidos possibilitará que, na prática, haja segurança jurídica acerca do tema, o que influenciará inclusive na Resolução relacionada à dosimetria das sanções.

Contribuinte: AB ECS - Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Número: OP-252135

Data: 29/09/2022 - 14:24

Resumo: :","","220114":","","220147": "Considerando que a população brasileira é superior a 213M de pessoas, distribuída desigualmente pelos estados, e as especificidades das atividades de tratamento, entendemos não ser interessante que a larga escala seja baseada apenas em número de titulares, mas também, de forma alternativa, em um percentual da população abarcada pelo tratamento. Nesta linha dispõe a Comissão Europeia no Guia sobre DPOs (1lnq.com/lio1n). Visando objetividade quanto aos critérios a serem adotados, nos inspiramos no Anexo 3 do Guia de Incidentes com Dados Pessoais da AEPD (será submetido à ANPD via email). Multiplicamos as faixas consideradas pela AEPD por 4,5, considerando que a população brasileira é 4,5x maior que a espanhola. Com base nesse racional de faixas definidas pela metodologia da AEPD, acima de 4,5 milhões de titulares já seria um número significativo. Entretanto, dentre as opções apresentadas pela ANPD entendemos ser razoável a opção “acima de 1 milhão de titulares”","220164": "No contexto apresentado, a definição do percentual do que poderá ser considerado como significativo para quantidade de titulares em uma atividade de larga escala deverá considerar essencialmente a quantidade de titulares em um espaço geográfico determinado vs a quantidade de titulares efetivamente abarcados pela atividade de tratamento. Em face da ampla diversidade das regiões do Brasil, a consolidação de um valor específico poderá criar um distanciamento entre a realidade enfrentada na atividade e uma apuração genérica de larga escala. Dessa forma, recomenda-se que a ANPD estabeleça faixas numéricas, em face das diferentes realidades, nas quais poderão ser fixadas porcentagens de população relevante. Tal métrica terá como objetivo, por um lado, considerar as realidades do Brasil e, por outro, tornar factível aos agentes de tratamento a realização de uma gestão cirúrgica de suas atividades. A título exemplificativo, na União Europeia, as Autoridades de proteção de dados adotam percentuais diversos, que podem variar entre 0,1% a 6% da população total do país (Holanda, Estônia e República Tcheca) ou, especificamente, no caso da Alemanha, 40% da parte da população relevante.","220177": "O volume de dados pessoais deve ser conceituado considerando a quantidade de titulares cujos dados são objeto de uma atividade de tratamento. O conceito deve estar relacionado à capacidade e nível de impacto que uma atividade de tratamento pode gerar sobre as liberdades civis e direitos fundamentais dos titulares envolvidos na atividade (arts. 2º e 17 da LGPD). Nesse sentido, o ICO define um tratamento de “efeito significativo” como uma atividade com impacto relevante aos indivíduos e suas circunstâncias, seus comportamentos e suas escolhas, não trazendo critérios específicos para conceituação e mensuração de volume de dados pessoais. A AEPD, em seu Guia de Incidentes (anexo a esta submissão), aborda o volume de dados

pessoais de forma abrangente, expresso em quantidade de registros, arquivos, documentos e/ou em períodos de tempo (uma semana, um ano, etc.). Assim, os parâmetros internacionais atuais evidenciam falta de critérios objetivos nessa definição (Guidelines on Data Protection Officers do Artigo 29 do Grupo e Trabalho -WP29). No entanto, entendemos que para parametrizar o tema no Brasil poderá ser considerado que quanto mais titulares estiverem envolvidos em uma atividade, maior a sua complexidade e volumetria de operações. Dá-se como exemplo casos de decisões judiciais da ECHR (Big Brother Watch vs. UK Szábo and Vissy v. Hungary) em que a Corte considerou serem relevantes as problemáticas apresentadas, sob o aspecto de larga escala, por envolverem uma grande quantidade de titulares relacionando, deste modo, a quantidade de titulares ao conceito de volume para fins de larga escala.", "220179": "Considerando, nos termos da resposta do item 4.1., que o volume de dados pessoais tratados deverá considerar a quantidade de titulares envolvidos na atividade, o valor de referência a ser adotado para o cálculo deste volume também deverá considerar a quantidade de titulares impactados. Essa quantidade poderá ser classificada em níveis de criticidade, a fim de diferenciar as diversas consequências deste impacto aos direitos e garantias fundamentais destes titulares (conforme metodologia proposta pela AEPD em seu Guia de Incidentes). Assim, seria possível aplicar atenuantes e agravantes para elevar ou reduzir o resultado do cálculo do volume, de acordo com a quantidade de titulares envolvidos e o respectivo nível de criticidade que esta quantidade representa. Essa métrica deve refletir dois aspectos: (i) a realidade brasileira em termos de quantidade de habitantes; e (ii) os níveis de criticidade, que podem ser considerados a partir de faixas de quantidade de titulares impactados. Nesse sentido, considerando a adoção do racional proveniente da AEPD, sugerimos utilizar como métrica para o cálculo do volume de dados tratados, o resultado de: População brasileira * fator de criticidade (definido a partir da quantidade de titulares envolvidos), conforme apresentado na questão 4.3.", "220180": "Quantidade de titulares associada ao nível de criticidade: a) 0 a 450 titulares - nível criticidade 1 – fator de multiplicação (Ft) 1; b) 451 a 4500 titulares - nível 2 – Ft 1,2; c) 4501 a 45000 titulares - nível 3 – Ft 1,5; d) 45001 até 4,5M - nível 4 – Ft 1,8; e) acima de 4,5M - nível 5 – Ft 2,0.", "220182": "É importante que a volumetria de dados pessoais sensíveis, de crianças, adolescentes e idosos seja considerada para fins de avaliação do alto risco de uma atividade de tratamento. No entanto, entendemos que essa volumetria deverá ser classificada em níveis de criticidade atrelados diretamente a um fator de multiplicação quando presentes dados destas categorias especiais que impactam diretamente no risco por conta da sua natureza. Entretanto, para fins de definição de tratamento de dados pessoais em LARGA ESCALA, entendemos que a natureza dos dados não deverá impactar diretamente no cálculo do volume de dados pessoais envolvidos. Isso porque a distinção em análise poderia ser considerada um bis in idem, posto que os critérios de tratamento de dados pessoais sensíveis, de crianças, adolescentes e idosos já são considerados como critérios específicos a serem observados na definição de tratamento de alto risco (por conta da sua natureza), de forma independente e complementar à definição de larga escala, tal como posto no art. 4º, II, d da Resolução n. 02 da ANPD. Em todo caso, na definição de atividade de alto risco, para fins de apuração do critério "natureza dos dados", é importante que se considere a volumetria de fato envolvida destes dados de categoria especial. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência europeia demonstra também a relevância de se considerar a quantidade de dados pessoais de categorias

especiais nas atividades como um fator de aumento no nível de risco, devido à sua maior capacidade de impactos sobre os direitos e garantias fundamentais dos titulares. Assim, entendemos que caberá tal distinção para fins de definição do tratamento de alto risco, a partir da avaliação da natureza dos dados, mas não para fins de definição de tratamento em larga escala.","220183": "Analisamos as orientações e guias publicados por diversas Autoridades de Proteção de Dados internacionais e, por unanimidade, são omissas em relação ao valor mínimo do volume de dados tratados, uma vez que não há critérios objetivos ainda determinados. Contudo, a jurisprudência europeia demonstra dar atenção à grande quantidade de titulares envolvidos no tratamento (e.g. Procedimiento N°: PS/00179/2020 AEPD y Expediente N°: PS/00140/2020; Registro dei provvedimenti n. 443 del 16 dicembre 2021 GPDP; Ιανουάριος 4/2022 Greece). O Guia de Incidentes com Dados Pessoais da Agência Espanhola de Proteção de Dados, por sua vez, determinou faixas de número de titulares. Como forma de contribuímos, nos inspiramos no referido guia e adaptamos o racional para a realidade brasileira nas questões anteriores, de números 4.2 e 4.3.","220187": "É relevante considerar duração e frequência de forma apartada, já que são fatores independentes, que impactam de maneira distinta o alto risco. A duração tem sido elemento considerado pelas autoridades europeias na determinação de larga escala para fins de agravamento ou determinação do alto risco. Já a frequência serve de elemento acessório, analisado após a duração, para determinar a gravidade da falta. Assim, por ex., no caso de atividade ilícita cuja realização se dê ao longo de 6 anos (duração), porém tendo ocorrido apenas 1 vez ao ano (frequência), é menos impactante ao titular do que uma atividade ilícita realizada ao longo de 2 anos, mas com recorrência mensal. Assim, é importante em que ambos os fatores sejam analisados de forma conjunta. Do cenário internacional, observa-se que não há parâmetro objetivo para se identificar o que deve ser considerada duração ou frequencia elevada, sendo recomendável que os dois fatores sejam analisados concomitantemente para que, na prática, seja possível apurar se a atividade gerou impactos significativos para o titular. O EDPB, no guia sobre relatório de impacto à proteção de dados, menciona a situação em que “ revista online que usa lista de e-mails para enviar conteúdo genérico aos assinantes em frequência diária” na qual não precisaria ser elaborar o RIPD, porque o impacto não seria alto. Assim, ainda que a frequência seja diária, ela por si só, não seria suficiente para caracterizar uma atividade como sendo de alto impacto. A tendência natural de atividades de tratamento de dados pessoais é sua prolongação no tempo, de modo que uma atividade diária ou duradoura não deve servir por si só como um agravante no cálculo de larga escala, o que banalizaria a relevância dos conceitos de duração e frequência. Entretanto, caso uma atividade tenha menor duração, ou caso a frequência se dê em períodos mais espaçados, estes fatores devem ser considerados para diminuir o peso da duração e da frequencia na determinação do alto risco.","220194": "Sugere-se que risco seja nivelado a partir do caso concreto, para excluir do enquadramento de larga escala os casos de tratamentos duradouros e frequentes por natureza, que não implicam em alto risco. Os parâmetros adicionais propostos são: FINALIDADE DA ATIVIDADE A AEPD traz no guia de Incidentes o aspecto de duração do tratamento para distinguir atividades isoladas e pontuais daquelas recorrentes. Em analogia, no contexto de larga escala, compreender a finalidade como parâmetro adicional para duração e frequência permite distinguir a intenção de continuidade de um tratamento em relação a outro que ocorra pontualmente. Entende-se que o tratamento pontual, de forma isolada, não é suficiente para

caracterizar a larga escala no caso concreto, o que não significa que ele não possa apresentar um alto risco.

TIPO DE ATIVIDADE Atividades de armazenamento e arquivamento possuem caráter contínuo e duradouro, e fazem parte do ciclo de vida de um dado pessoal de qualquer organização. Esse tipo de atividade precisa ser exceptuada da análise de duração e frequência, sob pena de elevar equivocadamente o risco de uma atividade. Em contraponto, uma coleta de dados ou um compartilhamento com terceiros que ocorram em frequência diária poderiam ter um peso maior para configurar um tratamento em larga escala, a depender do caso concreto.

ESTRUTURA DA ATIVIDADE O guia emitido pelo EDPB acerca do DPO traz o conceito de “sistematico” como aquilo que acontece conforme um sistema, sendo pré-determinado, organizado, metódico e, por vezes, automatizado. Para estas atividades, entende-se que há um risco maior ao titular, se comparado às atividades genéricas e não estruturadas. É o que diferencia o risco de uma atividade de recepção de imagens de uma câmera de segurança do risco de monitoramento de indivíduos. O primeiro caso, embora ocorra de forma contínua, não pode ser comparado à sistematização de um monitoramento. Assim, a estrutura da atividade deve ser considerada no caso concreto.", "220199": "O detalhamento do critério "tecnologias emergentes ou inovadoras" apresenta três desafios principais. 1) A evolução tecnológica ocorre de forma célere e dinâmica, de modo que o guia orientativo da ANPD poderia abordar o conceito do que constitui tecnologia inovadora e/ou emergente e apresente exemplos, evitando sua desatualização; 2) Tecnologias já existentes podem passar a ser usadas de novas maneiras, o que também impactaria na inovação do tratamento de dados pessoais; e 3) É importante ponderar o impacto dessa definição para o ecossistema de inovação, caso contrário, corre-se o risco de excluir ou dificultar sobremaneira a possibilidade de startups e empresas inovadoras se enquadrarem e aproveitarem dos benefícios previstos na Resolução 02/2022 da ANPD. Necessário calibrar o conceito ao objetivo do referido instrumento regulatório, que foi o de criar um ambiente mais favorável ao cumprimento da legislação de proteção de dados brasileira, equilibrando a viabilidade operacional e de recursos das pequenas empresas com a efetivação dos direitos e das liberdades dos titulares. Sendo assim, sugere-se que tecnologias emergentes ou inovadoras sejam consideradas aquelas que representam novos métodos capazes de tornar obsoletas aplicações tecnológicas passadas, devendo conter os seguintes atributos conjuntamente: (i) Novidade radical; (ii) Crescimento relativamente rápido; (iii) Impacto proeminente; e (iv) Incerteza e ambiguidade. Exemplos de tecnologias emergentes ou inovadoras: decisões automatizadas ou baseadas em inteligência artificial, combinação de meios de validação com dados biométricos, internet das coisas, metaverso, realidade virtual ou aumentada, monitoramento por inteligência artificial, reconhecimento facial automatizado (inclusive para fins de persecução penal), assistente virtual, veículos conectados e/ou autônomos, computação quântica, software baseado em blockchain", "220201": "1 – Telstra Corporation Limited foi condenada a pagar multa de AUD 2,53M após violações de privacidade em larga escala - falhou ao prover segurança de 50 mil clientes e em atualizar dados no IPND em 65 mil situações (11nq.com/Wq0Ws). 2 – Guideline da Dubai International Financial Centre (DIFC) traz orientações e exemplos sobre larga escala. Não são atividades em larga escala, por exemplo: (i) aquelas realizadas por consultores profissionais que operam com uma pequena base de clientes, e não coletam dados pessoais além do necessário para contatar o titular; (ii) atividades realizadas por pequenas/médias

empresas, com número limitado de funcionários, que não coletam rotineiramente Dados Pessoais de clientes, ou coletam em quantidades limitadas; (iii) atividades realizadas por agentes que utilizam uma solução de pagamento por cartão de crédito, mesmo que o agente efetue um número considerável de transações; (iv) embora haja grande volume de dados tratados com emprego de novas tecnologias, não há o tratamento de dados pessoais sensíveis e para finalidades que propiciem risco ao titular (l1nq.com/RVmIo). 3 – Enel Energia multada em 26,5 milhões de euros por tratar ilegalmente dados pessoais de milhões de usuários para fins de telemarketing. O elevado número de titulares não foi considerado isoladamente, mas com outros agravantes, como gravidade, duração e repetição da conduta e negligência do agente (l1nq.com/l4Pk1). 4 – Autoridade Portuguesa de Proteção de Dados emitiu recomendação (e não penalização) ao Facebook e Instagram em razão de exposição de dados pessoais de 533 milhões de usuários, sendo 2 milhões titulares de Portugal (l1nq.com/RVmIo). 5- A Agência Espanhola emitiu guideline sobre tratamento de dados pessoais de alto risco, e disponibilizou uma ferramenta para que os agentes possam identificar se realizam tratamento de alto risco (<https://evalua-riesgo.aepd.es/>).,"220203":"A Larga escala é apenas um dos fatores que deverão ser considerados para aferir se a atividade de tratamento de dados pessoais é de alto risco. Tendo em vista a subjetividade deste conceito, bem como considerando que as atividades de tratamento de dados pessoais poderão atingir número indeterminado de titulares, é relevante que o guia a ser elaborado pela Autoridade sobre o tema traga diretrizes objetivas, que possam ser utilizadas por todos os agentes de tratamento independente da região na qual operam e da amplitude das atividades de tratamento que realizam. É importante, ainda, que os critérios a serem considerados sejam rígidos o suficiente para que a larga escala não leve necessariamente uma atividade a ser caracterizada como de alto risco, mesmo se a atividade em questão não for capaz de culminar em riscos efetivos ao titular. Ao emitir suas diretrizes, é importante que a Autoridade ofereça orientações para que os agentes possam implementar em sua governança critérios factíveis de apuração e gestão de suas atividades de modo a constatar se realizam tratamento de dados em larga escala. A objetividade dos parâmetros a serem oferecidos possibilitará que, na prática, haja segurança jurídica acerca do tema, o que influenciará inclusive na Resolução relacionada à dosimetria das sanções. Adicionalmente às recomendações fornecidas, direcionamos ao e-mail indicado algumas sugestões complementares, bem como as fontes utilizadas para o racional sugerido.

Contribuinte: Rachel Lima De Almeida Da Motta Santo Colsera

Número: OP-252173

Data: 29/09/2022 - 15:03

Resumo: :","","220114":","","220147":"Dada a definição abrangente adotada pela LGPD para a conceituação de dados pessoais, as atividades de tratamento de dados pessoais inseridas nos agentes econômicos podem adotar uma estruturação virtualmente inesgotável de tipos de dados afetados, titulares envolvidos, extensão geográfica do tratamento, técnicas adotadas, dentre outros fatores. Sendo assim, a fixação de um patamar estanque de titulares de dados a

serem atingidos por uma atividade de tratamento de dados pessoais de maneira ex ante para a definição de tratamento de larga escala sem a compreensão das peculiaridades das operações se mostra uma postura demasiadamente simplista desta questão. Ademais, ao analisarmos a legislação internacional, não há número fixo de titulares de dados que possa sugerir um padrão-ouro para esse assunto (por exemplo, uma certa porcentagem da população), salvo regulamentações setoriais e específicas. Portanto, sugerimos pela não adoção deste parâmetro para a fixação do tema.", "220164": "No mesmo toar da justificativa apresentada para o questionamento anterior, a simples fixação de uma porcentagem para qualquer tipo de atividade de tratamento de dados pessoais não se mostra como a mais correta para o estabelecimento de um standard para o tratamento de dados pessoais em larga escala, vez que esta definição exigiria uma análise multifatorial e preferencialmente de caso-a-caso. Entretanto, na eventualidade da adoção do parâmetro da porcentagem da população de uma determinada região, mostra-se mais adequado o estabelecimento de pesos para esta definição, como graduações distintas para localidades com um menor acesso à internet, maior índice de concentração de renda, dentre outros fatores, vez que fatores socioeconômicos podem ser melhores indicadores da gravidade de uma determinada operação de tratamento de dados pessoais, além de outros fatores concernentes à operação em si, como titulares de dados que se visam atingir (idosos, crianças e adolescentes, por exemplo), tipos de dados pessoas afetados, entre outros.", "220177": "O emprego do termo “volume de dados pessoais” pode ser dúvida, vez que um volume fixo de dados pessoais de maneira genérica e simplista exclui as especificidades das operações dos agentes de tratamento. Em uma mesma atividade de tratamento de dados podem ser envolvidos diferentes tipos de dados pertencentes a diferentes indivíduos, afetando a análise da operação como um todo e medidas de segurança e mitigação de risco adequadas. Dada esta complexidade, uma eventual definição deve antever que o volume de dados será diretamente afetado pelo peso de diferentes fatores para a sua mais próxima adequação à natureza das operações de tratamento de dados pessoais concreta. Ante o exposto, sugerimos o conceito de “volume de dados pessoais” da seguinte forma: Soma total de pontos de dados, sendo este compreendidos como dados pessoais individualizáveis e identificáveis, tratados durante o processo de tratamento de dados pessoais multiplicado pelo número total de titulares de dados pessoais afetados, respeitadas a natureza dos dados tratados, as características dos titulares de dados atingidos e as características socioeconômicas da região objetivada.", "220179": "Em respeito à definição apresentada anteriormente, as seguintes métricas devem ser adotadas na eventualidade da definição de “volume de dados pessoais”: • Soma total de pontos de dados tratados durante o processo de tratamento de dados pessoais; • Número total de titulares de dados pessoais afetados; • Natureza dos dados tratados; • Características dos titulares de dados atingidos; e • Características socioeconômicas da região objetivada.", "220180": "Dada as peculiaridades das operações de tratamento de dados pessoais, a definição e métricas pré-estabelecidas para esta questão não se mostram como as mais adequadas, devendo ser feito uma análise individualizada para esta definição.", "220182": "Conforme indicado na pergunta nº 4.2, as características dos titulares de dados pessoais atingidos pelas operações de tratamento devem ser respeitadas, assim como a natureza dos dados pessoais atingidos. Desta feita, dentre as características preponderantes para esta análise, entende-se que a distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, assim como o perfil dos titulares de dados

pessoais atingidos são fatores fundamentais para a eventual definição de “volume de dados pessoais.”,"220183":"N/A","220187":"A autoridade britânica de proteção de dados, a ICO, emitiu uma diretriz que apresenta a duração como fator para definir uma atividade de processamento de dados como de grande escala. No entanto, não estabelece um padrão para cada ação, exigindo uma análise caso a caso. Este é também o caso do GDPR (considerando 91). Devido estes posicionamentos, a duração de tempo do tratamento de dados pessoais se mostra igualmente como um fator relevante para esta questão. Entretanto, a definição de maneira anterior à análise deste tratamento mostra-se igualmente problemático, vez que não permite uma visão rica do contexto do tratamento de dados pessoais.",,"220194":"N/A","220199":"A legislação internacional evita usar uma definição exata para operações de tratamento de dados pessoais "inovadoras ou emergentes" pois, caso sejam listados de maneira restritiva, esta legislação pode se tornar desatualizada com o passar do tempo. O RGPD (artigo 35.º, n.º 1, e considerandos 89.º e 91.º) define que as autoridades de proteção de dados devem interpretar as novas tecnologias "em conformidade com o nível de conhecimentos tecnológicos alcançado" (considerando 91). Sendo assim, mostra-se como melhor prática não ser adotada uma listagem precisa de quais tratamentos poderão ser considerados como emergentes ou inovadores, mas sim indicar quais características poderão indicar tratamentos como tal, assim como o respeito aos princípios da LGPD enquanto do tratamento dos dados pessoais.",,"220201":"As diretrizes do GDPR e da ICO são materiais relevantes que podem ser usados como inspiração, pois não estabelecem padrões rígidos para o assunto, apenas orientam sua interpretação. Ademais, a autoridade espanhola de proteção de dados (AEPD) disponibilizou a ferramenta Evalúa-Riesgo RGPD v2 (disponível em: <https://www.aepd.es/es/guias-y-herramientas/herramientas/evalua-riesgo-rgpd>), onde é apresentado uma estrutura apta a permitir aos agentes de tratamento que mensurem os riscos decorrentes de suas atividades de tratamento de dados pessoais, assim como permite o apontamento das salvaguardas aptas a mitigar os referidos riscos.",,"220203":"

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Número: OP-257822

Data: 05/10/2022 - 06:42

Resumo: :","","220114":"50000","220147":"Considero que acima de 10 mil titulares, as medidas corretivas para conter os danos causados por possíveis vazamentos teriam alto custo para a empresa de pequeno porte.",,"220164":","",,"220177":"quantidade de dados gerados a partir das interações da pessoa com o negócio. Dados gerados além do cadastro inicial.",,"220179":"Tempo associado à base de dados. Exemplo: Os dados trazem o histórico do comportamento pessoal do ultimo dia? da ultima semana? ultimo mês? ano? desde a criação do cadastro?",,"220180":"Tempo associado aos dados.",,"220182":"sim","220183":"desconheço",,"220187":"depende do negócio. Uma seguradora precisa tratar os dados durante o prazo do contrato de seguros. Um aplicativo não tem necessidade de manter dados históricos muito longos",,"220194":"sim","220199":","",,"220201":","",,"220203":"

Contribuinte: MATEUS CAMARGO JUNIOR

Número: OP-260030

Data: 14/10/2022 - 07:45

Resumo: :"Terceiro Setor - Serviço Social Autônomo","220114":"Mais de 100.000","220147":"Considerar que se trata de um numero cumulativo. Assim, os parâmetros não devem ser muito baixos para se evitar que a abrangência da norma alcance quase todos os agentes de tratamento.",,"220164":","",,"220177":"Acreditamos que o ideal seja apurar pela quantidade de tipos de dados tratados por titular.",,"220179":"Multiplicar o número de tipos de dados tratados pelo número de titulares. ","220180":"A partir de 15 tipos de dados por titular.",,"220182":"Sim. os dados devem ser considerados de forma segmentada, considerando-se cada uma das categorias presentes na LGPD, de forma a avaliar de acordo com os riscos associados e os impactos, o que difere em cada um deles. Nesse sentido, as métricas devem ser as mesmas, mas os critérios numéricos devem diferir. Uma solução seria atribuir pesos diferentes para dados de menores de idade e para dados sensíveis. Exemplo: Número de titulares x nº tipos de dados p/titular x peso (1 ou 2).",,"220183":"<https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias-1-0.pdf> ",,"220187":"Considerando que armazenamento também é uma atividade de tratamento, os critérios de frequência em duração do tratamento ficariam incompatíveis ou de aplicação quase inviável, haja vista que quase toda a atividade engloba pelo menos em alguma fase o armazenamento e a duração do tratamento nesse caso ficaria adstrita ao que consta na tabela de temporalidade da organização o que inclui inúmeros prazos. Dificultando muito qualquer atribuição de critérios e consequentemente a sua aplicação efetiva.",,"220194":"Conforme dito em relação ao item anterior, a definição de escala ou critérios diferentes para a definição da frequência do tratamento, considerando a atividade de armazenamento que é comum a praticamente todos os dados pessoais, poderia se mostrar inviável e até mesmo incompatível com a realidade, haja vista que a tabela de temporalidade de uma organização já trata dessa questão, inclusive com fundamento de temporalidade em determinação legais ou normativas.",,"220199":"Entendemos que o melhor seria não vincular o critério a um rol específico de tecnologias chamadas emergentes, haja vista que neste caso ficaríamos limitados a algo que pode se tornar obsoleto rapidamente ou correr o risco de deixar de incluir algo que igualmente seja importante. Nesse caso, o ideal seria vincular esse critério ao que se destina o tratamento, seja uma inferência, uma decisão automatizada e até mesmo a criação de dados secundários, independentemente da tecnologia empregada, deixando a norma livre de qualquer alteração tecnológica que demande uma atualização constante do seu texto e traga insegurança jurídica.",,"220201":"<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/examples-of-processing-likely-to-result-in-high-risk/>",,"220203":""

Contribuinte: Marcos Roberto Oliveira de Souza

Número: OP-260214

Data: 14/10/2022 - 15:05

Resumo: :","","220114":"8000","220147":"Acredito que um número absoluto não seja o melhor critério, e sim considerar o % dos titulares tratados em relação a região de atuação do agente de tratamento.", "220164":"Acredito que 2% já seja possível considerar como significativo, uma vez que estamos falando de um total de uma população de determinada cidade, estado ou do país inteiro. Se considerarmos o Brasil, 2% da população já é mais de 4 milhões de pessoas. Se considerarmos Porto Alegre, 2% já representa mais de 30 mil pessoas, que no âmbito regional, me parece um volume expressivo de dados pessoais.", "220177":"O conceito de volume de dados deveria ser um percentual sobre a população da área de atuação do agente de tratamento, como explorado na questão anterior, onde sugeri que 2% da população de determinada região já poderia ser considerada como alto volume de dados.", "220179":"A métrica de percentual de dados tratados em relação a população da região de atuação do agente de tratamento.", "220180":"2% da população da região de atuação do agente de tratamento.", "220182":"Acredito que sim, pois dados sensíveis de crianças, adolescentes e idosos são dados que devem ser mais preservados em função da sensibilidade dos mesmos. Acredito que neste caso podemos reduzir proporcionalmente a divisão etária da região. Ex: Se em São Paulo 25% da população é composta de crianças e idosos, então somente 25% dos 2% da métrica anterior seria o volume de dados para considerar significativo, ou seja, 0,5% do total da população.", "220183":"Desconheço informações concretas da GDPR ou de outros normativos sobre o assunto.", "220187":"Assunto complexo, pois se uma empresa faz um evento esporádico e possui um alto volume de dados de participantes, acima do limite estabelecido no critério anterior, ela não seria considerada alto volume de dados devido ao critério de frequência ou duração. Acredito que estes critérios não deveriam ser levados em consideração para definição de redução de responsabilidades ou qualquer outra decisão neste sentido.", "220194":"Acredito que não, pois acredito que não deveria haver este tipo de separação por frequência ou duração.", "220199":"Ambientes de realidade virtual, devido a falta de regulamentação destes ambientes inovadores. Também a inteligência artificial que se baseie em dados pessoais para o aprendizado e tomada de decisões automatizadas, como já acontece hoje em diversas empresas, bem como outras tecnologias que envolvam o uso massivo de dados para distinguir ou discriminar pessoas.", "220201":"Desconheço.", "220203":"Acredito que a minha maior contribuição no momento seja com o reforço que o melhor critério a ser utilizado para definição de alto volume de dados seria um percentual da população da região de atuação do agente de tratamento, me parece o critério mais objetivo e que permite um escalonamento em função da área de atuação do agente.

Contribuinte: JUAREZ LOPES FORTES

Número: OP-260804

Data: 18/10/2022 - 11:57

Resumo: :" Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização. ","220114":","", "220147":CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - Para fins de caracterização de tratamento em larga escala, entendemos que o número significativo de titulares envolvidos deve ser acima de 10 milhões, que representa, segundo dados do IBGE, em torno de 5% (cinco por cento) da população total do Brasil e constitui um critério objetivo razoável. Ressaltamos, contudo, que o fator numérico não pode ser o único para classificar um tratamento de larga escala. ","220164":CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - Sem a realização de estudos mais aprofundados não é possível – ou pelo menos não é recomendável – estabelecer os percentuais de titulares de dados representativos da população de determinadas localidades para a definição de tratamento em larga escala. De todo modo, como referências a serem consideradas nos estudos que deverão ser realizados pela ANPD, sugerimos os seguintes números: (i) 40% (quarenta por cento) da população de determinado distrito; (ii) 20% (vinte por cento) da população de determinado município; (iii) 10% (dez por cento) da população de determinada Unidade Federativa; e (iv) 5% (cinco por cento) da população nacional. Importante esclarecer que esses números são meras referências e precisam ser consideradas no contexto do tratamento e de acordo com os tipos de dados pessoais que serão tratados. ","220177":CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - Como critério para definir tratamento em larga escala, entendemos que o conceito de volume de dados deve estar associado ao número de dados pessoais que serão tratados e aos tipos de dados envolvidos no tratamento. Somente com a conjugação desses critérios quantitativos e qualitativos será possível identificar um volume de dados representativo de risco.", "220179":CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - Para sermos coerentes com a resposta anterior, nos parece que as métricas que deverão ser consideradas para calcular o volume de dados tratados são: (i) quantidade de dados pessoais; e (ii) tipos de dados pessoais. Entendemos que essas métricas devem ser consideradas em conjunto. ","220180":CNseg: A fixação dos valores que definirão o volume de dados exige, a nosso sentir, estudo de impacto, observando particularidades de agentes de tratamento de mercados regulados, como o setor de seguros. Não havendo dados empíricos, os valores devem ser definidos considerando critérios qualitativos.", "220182":CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - Levando em consideração que a definição de tratamento em larga escala está inevitavelmente associada à ideia de risco, entendemos que é necessário sim distinguir os tratamentos de dados pessoais em geral daqueles que possam ensejar maior risco para o titular. Portanto, acreditamos que o cálculo do volume de dados deve atender a critérios diferenciados para certas categorias de dados pessoais (por exemplo: dados pessoais sensíveis, dados pessoais de crianças etc). ", "220183":CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - Cada país e suas respectivas autoridades definiram a questão de larga escala. Exemplos podem ser observados na seguinte matéria: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance> A título de exemplo, pode-se citar também a experiência da Estônia , país cuja Autoridade de Proteção de Dados recomenda que sejam considerados tratamentos em larga escala aqueles que envolverem: (i) categorias especiais de dados pessoais ou dados relacionados a infrações criminais de mais de 5.000 (cinco mil) pessoas; (ii) dados pessoais de alto risco de mais de 10.000 (dez mil) pessoas; e (iii) outros tipos de dados pessoais de mais de 50.000 (cinquenta mil) pessoas. A população da Estônia, contudo, está na casa de 1.000.000 de habitantes.", "220187":CNseg - Confederação

Nacional das Seguradoras - Sob o aspecto do risco que pode representar para os titulares do dados, não nos parece que a escala de tempo seja, por si só, fator determinante para definir tratamento em larga escala. Uma única transferência da integralidade da base de dados de clientes de um controlador para o seu operador pode, por exemplo, a depender da quantidade e dos tipos de dados envolvidos, corresponder a um tratamento em larga escala, representativo de risco para o titular. Nesse sentido, recomendamos que caso esse critério venhar a ser utilizado, que ele seja conjugado com outros, conforme indicado na resposta seguinte.", "220194": "CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - A frequência e a duração não são critérios adequados para a definição de tratamento em larga escala e de alto risco. Entendemos que o mais adequado seria utilizar outros critérios, tais como: (i) contexto do tratamento; (ii) finalidade; (iii) quantidade de titulares envolvidos; e (iv) natureza e tipo de dados tratados. ", "220199": "CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - Não entendemos adequado listar tecnologias, diante da constante evolução tecnológica (em pouco tempo, tecnologias emergentes passam a ser estabelecidas). Neste sentido, uma sugestão seria considerar como alto risco tecnologias que não garantam os direitos previstos na LGPD nos formatos privacy by design e privacy by default.", "220201": "CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - Conforme já mencionado, link acerca de publicação sobre tratamento de dados em larga escala: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-dataprocessing-and-gdpr-compliance> Um ponto importante a se destacar na experiência internacional é que na opinião do Comitê Europeu de Proteção de Dados, o mero tratamento de determinado tipo de dado, por exemplo de natureza sensível, por si só não qualifica o tratamento como de alto risco. Nas palavras do CEPD “o tratamento de dados de localização ou genéticos não representa, por si só, um alto risco. Esses tipos de tratamento de dados na visão do EDPB, teriam que ser combinados ao menos com outro critério (como, por exemplo, altos volumes de dados) para o fim de atrair a exigência de se conduzir um DPIA” e se qualificar como tratamento de alto risco. ", "220203": "CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras - Tratamento em larga escala e tratamento que represente alto risco são conceitos diferentes e devem ser tratados de modo distinto. É importante também considerar critérios específicos para setores regulados, como o setor de seguros, em razão das suas particularidades. Além disso, a ANPD não deveria abordar o conceito de tratamento de dados pessoais em larga escala e de alto risco em um guia de caráter meramente orientativo e não-vinculante. Esse tema interessa a todos os agentes de tratamento de dados e deveria, para conferir a esperada segurança jurídica, ser objeto de regulamento (art. 55-J, XIII, LGPD), precedido de consulta e audiências públicas, bem como de análise de impacto regulatório (art. 55-J, §2º, LGPD).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Número: OP-261004

Data: 19/10/2022 - 13:38

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Número: OP-261804

Data: 24/10/2022 - 05:52

Resumo: :","","220114":","","220147":"10 mil pessoas já são um volume significativo de pessoas afetadas pelo tratamento de dados, constituindo um conjunto que representa um grande grupo de pessoas que utilizam o mesmo serviço e geram uma quantidade considerável de dados, especialmente se a geração desses dados é recorrente.",,"220164":"A menor porcentagem possível, 1%, contabilizaria, por exemplo, 67 mil pessoas no município do Rio de Janeiro e cerca de 110 mil na cidade de São Paulo. Esses números, principalmente considerando quantos dados são gerados por uso contínuo, são mais do que o suficiente para caracterizarem um grande número de afetados. Portanto, deve-se levar em consideração as localidades de alta população, e como até mesmo a menor porcentagem, a de 1%, nesses lugares possui alta quantidade de dados gerados. Da mesma maneira, a pequena porcentagem pode beneficiar aqueles de cidades menores, ao reconhecer que 1 entre cada 100 pessoas de sua comunidade utilizando o serviço caracteriza uma boa parte da mesma.",,"220177":"A quantidade de "bytes" de dados armazenados sobre uma pessoa, seja esse dado compartilhado com outro perfil ou não, deve contabilizar no volume.",,"220179":"Quantidade de bytes ou quantidade de máquinas (de memória padronizada) para o armazenamento e transferência. Acredito que esses são o que mais se aproximam do espaço físico dos dados, sendo mais facilmente contáveis concretamente e menos alteráveis pela empresa.",,"220180":","","220182":"Não tenho opinião.",,"220183":","","220187":"Na frequência poderia ser semanal, e a duração poderia ser por mês",,"220194":"Dados pessoais da mesma natureza deveriam receber mais atenção nessa definição",,"220199":"Perfilamento, utilização de inteligência artificial para detecção de padrões específicos, rastreamento de localização",,"220201":","","220203":":"

Contribuinte: Alana Rodrigues Franzen

Número: OP-263940

Data: 26/10/2022 - 12:47

Resumo: :"Não se aplica.",,"220114":"Não se aplica.",,"220147":"Tendo em vista que o tratamento em larga escala é aquele que envolve um número relevante de titulares e cujo risco intrínseco da atividade possa acarretar consequências de largo impacto e dentre as opções apresentadas, consideramos por larga escala o tratamento de dados que envolva mais de 10 milhões de titulares. Por outro lado, entendo que não deva ser arbitrado um número fixo para a análise, sendo a fixação de um parâmetro percentual baliza mais justa e comprometida com o intuito da normativa.",,"220164":"Tendo em vista que o tratamento em larga escala é aquele que envolve um número relevante de titulares e cujo risco intrínseco da atividade possa acarretar em consequências de largo impacto, comprehende-se como larga escala a porcentagem de 10% do público base sob análise.",,"220177":"O volume de dados refere-se à quantidade de dados que uma organização trata.",,"220179":"Acerca do cálculo volumétrico, entendemos que é razoável a adoção de um percentual, levando em conta se o tratamento de dados pessoais ocorre em âmbito local, regional ou nacional, com possibilidade

de modulação, observada, por exemplo, a categoria dos dados.", "220180": "Nenhum valor numérico fixo pode ser considerado critério adequado na definição de volume de tratamento de dados, na medida em que a análise de risco e a acepção de "larga escala" está intimamente relacionada com a parcela da população que titulariza os dados sob análise.", "220182": "Sim, entendemos que o critério específico deva levar em conta os titulares dos dados pessoais. Adicionalmente, consideramos de fundamental importância que a análise seja conjugada não só com o volume e os titulares dos dados envolvidos na operação, mas com a categoria dos dados, forma do tratamento, legítima expectativa do titular e base legal.", "220183": "À luz da experiência internacional europeia de modo geral, constata-se que não houve a fixação de um número exato para o que seria um tratamento de dados em larga escala, por isso, pouco a pouco as Autoridades Nacionais lançaram seus entendimentos e seus parâmetros individuais por meio da elaboração de Guidelines. 1) Comissário Federal de Proteção de Dados e Liberdade de Informação da Alemanha: considerou como de larga escala toda operação de tratamento de dados que abarque mais de 5.000.000 (cinco milhões) de pessoas ou, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da população. Este último parâmetro, contudo, terá sua aplicabilidade condicionada à natureza dos dados e aos indivíduos envolvidos no tratamento sob análise; 2) Autoridade Tcheca de Proteção de Dados: estabeleceu como parâmetro básico 10.000 (dez mil) pessoas. Por outro lado, o tratamento de dados realizado por mais de 20 (vinte) filiais ou por mais de 20 (vinte) empregados é considerado de larga escala. Ademais, é necessária a análise quanto à natureza do tratamento de dados, se nacional ou internacional, sendo essa última mais provável de ser concebida como sendo de larga escala; 3) Comissário de Proteção de Dados da Estônia: para tratamento de dados de categorias especial e/ou de dados relacionados a condenações criminais o parâmetro numérico seria de 5.000 (cinco mil) pessoas; para dados de natureza financeira, o número base seria de 10.000 (dez mil). Todos os demais dados seriam considerados de larga escala caso envolvesse 50.000 (cinquenta mil) pessoas; 4) Autoridade Holandesa: tratamento de dados em hospitais e clínicas gerais são sempre de larga escala. Já para clínicas de pequeno porte e farmacêuticos, o tratamento é de larga escala i) se mais de 10.000 (dez mil) pacientes forem tratados, de forma geral, e todas as fichas de pacientes forem mantidas em sistema de ficha única.", "220187": "Recomenda-se que a escala de tempo a ser utilizada seja diária, a fim de analisar se o tratamento de dados pessoais é realizado rotineiramente.", "220194": "Sim, deveriam ser adotados como parâmetros adicionais para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal i) as bases legais que fundamentam o tratamento de dados, ii) a natureza e categoria dos dados tratados de maneira reiterada e iii) a legítima expectativa do titular dos dados em questão. Diz-se isso porque, a uma, certas bases legais pressupõem uma duração maior do tratamento de dados, como é o caso da obrigação legal/ regulatória, execução do contrato e legítimo interesse. A título de exemplo, podemos citar a celebração de termo contratual cuja execução demanda a manutenção e atualização constante do banco de dados da parte contratada. Em casos tais, o tratamento rotativo e reiterado de dados é premente e essencial à própria razão de ser da relação contratual. Desse modo, a análise seca de frequência e duração do tratamento para apuração de risco da operação alcançaria a conclusão de que absolutamente quaisquer operações de tratamento que se estendam por uma duração considerada significativa seriam de alto risco. Em complemento, a duas, deve ser considerada a categoria dos dados tratados, já que a relevância e a sensibilidade dos dados

influem diretamente no caráter da operação, se de alto risco ou não - a mera frequência e duração da operação de tratamento, sem que se sopesse os diferentes níveis de severidade que emanam da natureza dos dados tratados, não transmite uma análise de risco adequada. Finalmente, a trés, deve ser considerada a legítima expectativa do titular de dados pessoais. A título de exemplo, o usuário responsável pelo fornecimento dos dados ao buscar, ativamente, determinada plataforma, presume em caráter voluntário a submissão de certos dados novamente condicionais ao pleno funcionamento da plataforma, sem os quais o serviço não poderia ser adequadamente prestado conforme esperado pelo próprio titular. ","220199":"Pareamo-nos ao ICO, Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido, definiu como tecnologia inovadora o tratamento de dados que envolve a utilização de novas tecnologias ou nova aplicação de tecnologias existentes, elencando, de maneira não exaustiva, as seguintes atividades que caracterizam o uso de tecnologia inovadora: ↳

Inteligência artificial, aprendizado de máquina e aprendizado profundo; ↳ Veículos conectados e autônomos; ↳ Sistemas de transporte inteligentes; ↳ Tecnologias inteligentes (incluindo wearables); ↳ Pesquisa de mercado envolvendo neuro-medição (ou seja, análise de resposta emocional e atividade cerebral); ↳ Alguns aplicativos IoT, dependendo das circunstâncias específicas do tratamento. Acerca das atividades dispostas pela Autoridade, ponderamos que, atualmente, a maior parte das aplicações tecnológicas envolvem, em alguma medida, inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina e suas derivações. Nesse sentido, para que se caracterize alto risco, consideramos relevante que o tratamento de dados envolva fatores que possam gerar potencial discriminação e prejuízos morais e materiais, observadas as categorias dos dados, a finalidade, a legítima expectativa do titular, dentre outros aspectos, a fim de evitar que todas as operações se enquadrem como alto risco simplesmente por envolverem a utilização de IA. ","220201":"Sim, considera-se relevante as experiências e práticas internacionais executadas pelo EDPB (link: <https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1086>. e <https://www.privacy-regulation.eu/en/recital-91-GDPR.htm>); pelo Reino Unido (link: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>); pela Alemanha (link: <https://www.bfdi.bund.de/DE/Fachthemen/Inhalte/Technik/Datenschutz-Folgenabschaetzungen.html>); pela Polônia (link: https://iapp.org/media/pdf/resource_center/Mandatory-DPIA-Poland-klattorneys.pdf); pela Estônia (link: <https://inplp.com/latest-news/article/the-estonian-data-protection-authority-issued-guidance-on-the-definition-of-large-scale-processing/>), pela Holanda (link: <https://www.dataguidance.com/news/netherlands-ap-issues-interpretation-large-scale>) e pela República Tcheca (link: https://www.uouou.cz/assets/File.ashx?id_org=200144&id_dokumenty=38940). ","220203":"Conforme exposto, não há um critério uniforme no cenário europeu que permita determinar qual o número significativo de titulares ou o volume de dados envolvidos seria considerado como tratamento em larga escala. Por não considerar a diferença populacional, os limites utilizados até então pelas autoridades europeias são díspares e desproporcionais, não havendo ainda um parâmetro adequado consolidado. Dessa forma, por ser árdua a tarefa de quantificar um número preciso ou percentual que seria aplicável em todas as situações,

recomendamos que não seja adotado um número específico. Adotar critérios rígidos em um contexto de inovações tecnológicas, acabaria por engessar a regulamentação, levando à necessidade de constantes atualizações. Na ausência de um entendimento internacional consolidado sobre o que seria o tratamento em larga escala, recomendamos que seja adotado o entendimento previsto no Article 29 do Data Protection Working Party, atual EDPB, para que a análise seja feita através de fatores a serem individualmente considerados no caso concreto. Além dos fatores previstos no Article 29, quais sejam – i) número de partes interessadas afetadas; ii) o volume de dados ou a variedade de elementos de dados que estão sujeitos a tratamento; iii) a duração, ou permanência, da atividade de tratamento de dados; e iv) o escopo geográfico da atividade de tratamento, - recomendamos, portanto, que sejam adicionados os seguintes: i) as bases legais que fundamentam o tratamento de dados; ii) a categoria dos dados tratados de maneira reiterativa; e iii) a legítima expectativa do titular de dados em questão. A adição desses fatores, traria maior segurança jurídica aos agentes envolvidos, minimizando a existência de zonas cinzentas e evitando, ainda, que todas as operações que tratem volume expressivo de dados sejam taxadas de pronto como de alto risco sem a devida análise casuística.

Contribuinte: Ludmilla Campos Costa dos Santos

Número: OP-263989

Data: 26/10/2022 - 16:29

Resumo: :","","220114":"Acima de 1 milhão de titulares.",,"220147":"Tem-se por base o exemplo utilizado pelo documento Accountability on the ground Part I 1 que cita bancos de dados europeus sobre vigilância de doenças como um exemplo de tratamento de dados em larga escala. Considerando-se 447 milhões de habitantes para aquele continente², 1% (um por cento) desta população, em projeção conservadora, representaria mais de 4 milhões de titulares, tornando o número de 1 milhão razoável para um país continental como o Brasil. 1 EDPS. Accountability on the ground Part I: Records, Registers and when to do Data Protection Impact Assessments. European Data Protection Supervisor, v. 1.3, 16 jul. 2019, página 30. Disponível em: https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/19-07-17_accountability_on_the_ground_part_i_en.pdf Acesso em: 19 out. 2022. 2 UNIÃO EUROPEIA. Facts and figures on life in the European Union. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/key-facts-and-figures/life-eu_en. Acesso em: 24 out. 2022. ","220164":"Segundo dados de 2021 do IBGE*, o Estado mais populoso do Brasil é São Paulo, com mais de 46 milhões de habitantes, enquanto o menos populoso é Roraima, com 652 mil. Considerando-se ainda o fato de que, de acordo com o mesmo documento, dos cerca de 5570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios apenas 326 (trezentos e vinte e seis) possuem mais de 100 (cem) mil habitantes, e 2451 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um) possuem menos de 10 (dez) mil habitantes, entende-se que a fixação de porcentagem para estados e municípios poderá não ser recomendável, sobretudo pela discrepância territorial e habitacional do país, bem como pelo fato de que com a internet, é possível estar sediado em um pequeno município (ex.: Madre de Deus de Minas-

MG, com 5.119 habitantes) ou estado por questões tributárias, mas alcançar inúmeros titulares. Logo, defende-se a projeção de mais de 1 milhão de titulares para patamar razoável de 1% da população nacional (considerando todo o país). * IBGE. Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2021. Disponível

em:

https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf. Acesso em: 24 out. 2022. ","220177":"Volume de dado pessoal = Quantidade de Titulares x Variedade de Unidade de Dados Pessoais. A priori, antes de definir o conceito de volume de dados, é necessário avaliar a noção de unidade de dado pessoal, explica-se: por diferenças nas metodologias de mapeamento, o endereço de um titular pode ser considerado uma unidade de dado pessoal (1 dado pessoal para fins de variedade), ou então, cada informação como país, estado, município, bairro, rua, número, CEP (7 dados pessoais), pode ser considerada uma unidade de dado pessoal. Da mesma forma, uma cópia de documento de identidade pode ser considerada uma unidade de dado (1 dado pessoal) ou cada informação contida nele pode ser considerada uma unidade de dado (12 dados pessoais, a saber: número, data de expedição, nome completo, nome do pai, nome da mãe, naturalidade, data de nascimento, documento de origem, CPF, foto, digital e assinatura). Ademais uma vez definido este conceito, deverá haver uma ponderação de valor de cada classe de dado, pois um dado de nome (que pode ser anonimizado se sozinho), não deverá ter o mesmo peso que um dado de saúde (dado sensível). Dito isto, volume de dados pessoais é a quantidade de dados pessoais tratados por titular multiplicado à quantidade de titulares envolvidos no tratamento de dados. Outro ponto de atenção na definição do conceito é a definição de como será tratado o dado pessoal identificável (que em conjunto com outros dados podem identificar o titular) e o seu peso frente ao dado já identificado. ","220179":"A métrica mais adequada deverá consistir na "fórmula" quantidade de titulares x variedade de dados (por titular) com pontos atribuídos a um pequeno risco até alto risco, conforme exemplificado abaixo e adaptado da metodologia proposta no documento Guia de Avaliação de Riscos de Segurança e Privacidade (LGPD)*. A título propositivo, cada dado pessoal sensível pode ter o peso de 5x o dado pessoal não sensível para o fim de volume. Nesse sentido, ver o e-mail intitulado "Tabela Exemplificativa de Métrica (Peso atribuído)" onde é apresentada uma proposta de métricas. A partir da tabela supramencionada, tome-se o exemplo de uma campanha de marketing em que uma empresa deseja divulgar para seu público-alvo um produto farmacêutico para tratamento oncológico. Para isso, essa empresa tem uma base de 20 mil titulares, com os seguintes dados: nome completo, e-mail, telefone de contato, sexo, origem racial, tipo sanguíneo e informação sobre realização de tratamento oncológico. Assim, nesse exemplo, os dados sensíveis de origem racial, tipo sanguíneo e informação sobre tratamento oncológico somam 15 (peso do dado pessoal x5), enquanto nome completo, e-mail, telefone de contato e sexo somam 4, totalizando assim o peso atribuído de 19, com classificação de risco médio. Assim, a variedade de dados estaria situada na escala entre 11 e 25 unidades (escala 2) de dados pessoais e, considerado o número de titulares (20.000 – escala 3) ter-se-ia o resultado de 6, o que indica risco médio para o exemplo de volume (ler o exemplo em conjunto com a tabela enviada por e-mail). 1 Guia de Avaliação de Riscos de Segurança e Privacidade. Disponível em https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_avaliacao_riscos.pdf. Acesso em 18 out. 2022.

","220180":"Dados pessoais comuns poderiam ser considerados com valor unitário (1), enquanto dados pessoais sensíveis ou oriundos de crianças e adolescentes ou pessoas em estado de vulnerabilidade poderiam ganhar valor maior (5)","220182":"Sim. Observada a maior vulnerabilidade de determinados titulares, seus dados devem ter critério diferenciado, a fim de limitar qualquer tratamento desnecessário, bem como assegurar boas práticas de segurança. Sugere-se a definição de uma matriz de risco específica para pessoas vulneráveis e para dados sensíveis com peso maior (de 5, por exemplo) da matriz definida na resposta do item 4.2. Importante observar que o GDPR, em seu artigo 37(c)*, define a designação de um encarregado de proteção de dados em caso de tratamento de dados pessoais ao mesmo tempo sensíveis e tratados em larga escala. 1 UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/05/2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 19 out 2022. ","220183":"Sim, a Autoridade Holandesa de Proteção de Dados (AP) determinou que em casos de tratamento de dados de saúde por instituições de atendimento médico especializado, farmácias e hospitais, o número mínimo para definir alta escala é de 10.000 pacientes* por ano (em sistema de informação). Ainda, de acordo com Paul Breitbarth, associado à International Association of Privacy Professionals**, a Autoridade Alemã de Proteção de Dados definiu o tratamento em larga escala como aquele que abrange mais de 5 milhões de pessoas, ou que cobre pelo menos 40% da população relevante, a depender do tipo de dados que está sendo tratado, além dos titulares de dados envolvidos na operação de tratamento. Segundo Breitbarth, o comissário de proteção de dados da Estônia adotou o seguinte posicionamento: para tratamento de categorias especiais de dados pessoais e/ou dados relacionados a condenações e delitos criminais, o limite é de 5.000 pessoas. No caso de os dados serem relacionados a serviços financeiros e de pagamento, serviços de confiança digital e dados de comunicação, dados de geolocalização em tempo real, e dados relacionados ao perfilamento, o limite será de 10.000 pessoas. Por fim, para quaisquer outros dados, o patamar estabelecido é de 50.000 pessoas**. *DPA. Comunicado de Imprensa: AP explica processamento de dados em larga escala em saúde. Publicado em 31 mai. 2018. Disponível em: <https://autoriteitpersoonsgegevens.nl/nl/nieuws/ap-geeft-uitleg-over-grootschalige-gegevensverwerking-de-zorg>. Acesso em: 19 out. 2022. ** BREITBARTH, Paul. On large-scale data processing and GDPR compliance. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/> Acesso em: 18 out. 2022. ","220187":"A frequência e a duração não são bons critérios de definição de larga escala, tendo em vista a legislação brasileira que muitas vezes define prazos temporais para manutenção de dados, conforme já exemplificado, como regulamentações fiscais, trabalhistas, do Ministério da Educação, dentre outros. ","220194":"Conforme respondido no item anterior, não se entende que frequência e duração sejam bons critérios para definir o quantitativo de larga escala, pois ainda que a duração seja pequena, o volume de dados tratados permanece o mesmo, sem que o risco seja reduzido; porém, caso a opção seja considerar esses critérios, sugere-se levar em conta o tipo de dado, a técnica de segurança empregada para o armazenamento, bem como

eventuais tabelas de temporalidade.", "220199": "Segundo o European Data Protection Supervisor (EDPS) *, o uso ou aplicação de tecnologias ou soluções inovadoras são aquelas que podem implicar novas formas de coleta e uso de dados. Dessa forma, as consequências individuais e sociais do emprego de novas tecnologias devem ser desconhecidas. Alguns exemplos são: machine learning, aplicativos de transportes e mídias sociais de oportunidades de emprego. Contraexemplo: controle de acesso por biometria – coleta de digitais. * EDPS. Accountability on the ground Part I: Records, Registers and when to do Data Protection Impact Assessments. European Data Protection Supervisor, v. 1.3, 16 jul. 2019. Disponível em:

https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/19-07-17_accountability_on_the_ground_part_i_en.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

","220201": "Sim. É importante ter como objeto de consulta o relatório Accountability on the ground Part I*, bem como o questionário elaborado pelo Information Comissioner's Office (ICO): Avaliações de impacto de proteção de dados**, e a norma ISO 27701*** que dispõe sobre Diretrizes para avaliação do impacto na privacidade, auxiliando no estabelecimento de boas práticas para avaliação de risco. * EDPS. Accountability on the ground Part I: Records, Registers and when to do Data Protection Impact Assessments. European Data Protection Supervisor, v. 1.3, 16 jul. 2019. Disponível em:

https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/19-07-17_accountability_on_the_ground_part_i_en.pdf Acesso em: 18 out. 2022.

ICO. Data Protection Impact Assessments. Disponível em <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/accountability-and-governance/data-protection-impact-assessments/> *ISO/IEC. ISO/IEC 29134:2017 (em), Information technology – Security Techniques – Guidelines for privacy impact assessment. International Organization for Standardization / International Electrotechnical Commision, 2017. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso-iec:29134:ed-1:v1:en>. Acesso em: 19 out. 2022.

","220203": "Sugere-se a adoção dos critérios de avaliação de risco do EDPS, conforme disposto no documento Accountability on the ground Part I, mais especificamente no seu Annex 1 – List of criteria for assessing whether processing operations are likely to result in high risks (tradução livre: Anexo 1: Lista de critérios para avaliar se uma operação de tratamento provavelmente resulta em altos riscos)*. A título consultivo sugere-se também a leitura do documento WP 248 rev01 - Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «susceptível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 do Grupo de Trabalho do artigo 29**. Apesar das experiências internacionais agregarem muito valor ao estudo e desenvolvimento do tema no Brasil, é necessário adaptá-las ao contexto nacional e observar também o que pode ser um ponto de dificuldade na definição de larga escala, de forma a tornar o critério mais justo.

*EDPS. Accountability on the ground Part I: Records, Registers and when to do Data Protection Impact Assessments. European Data Protection Supervisor, v. 1.3, 16 jul. 2019. Disponível em:

https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/19-07-17_accountability_on_the_ground_part_i_en.pdf Acesso em: 18 out. 2022.

**European Comission. Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) (wp248rev.01). v. 01, 4 abr. 2017. Disponível em <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>. Acesso em 19 out. 2022.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Número: OP-263998

Data: 26/10/2022 - 16:56

Resumo: :","","220114":","","220147":"O § 1º do artigo 4º, da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 esclarece que tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado. Em relação à definição do que seria número significativo de titulares, entende-se que deverá ser assim considerado o tratamento que atinja acima de 10 milhões de titulares. Tal definição objetiva para “número significativo de titulares”, leva em consideração a população atual do Brasil, que é de, aproximadamente, 215 (duzentos e quinze) milhões de habitantes. Assim, considera-se que 10 (dez) milhões de habitantes correspondem à, aproximadamente, 5% (cinco por cento) da população brasileira.

Contribuição: Peck+ Advogados ","220164":"O valor percentual para considerar que o tratamento atinge número significativo de titulares deve seguir o mesmo percentual considerado na resposta fornecida à pergunta 2.1, ou seja, deve ser de 5% (cinco por cento) sobre a população total daquela localidade. Vale destacar, ainda, o Considerando 91 do GDPR estabelece que “Tal deverá aplicar-se, nomeadamente, às operações de tratamento de grande escala que visem o tratamento de uma grande quantidade de dados pessoais a nível regional, nacional ou supranacional (...)” (destaques nossos). Verifica-se, portanto, que o GDPR estabelece a verificação de “grande escala” em níveis escalonados, sem, contudo, definir número exato para tanto. O critério de porcentagem é o mais objetivo inclusive se aplicado a uma base de dados do próprio agente de tratamento, por exemplo, se ele possui uma base de dados total com 1 milhão de titulares e houver a necessidade de análise se uma violação de dados pessoais atingiu uma volumetria de larga escala para gerar impacto relevante, por exemplo, neste caso mais de 50.000 titulares; ou seja, quando se define que o parâmetro de larga escala é uma porcentagem relacionada ao todo da base ou a uma relação ao todo de titulares relacionado ao agente de tratamento, é mais fácil a análise assertiva do risco. EX: se considerado 5% para larga escala Município – 30 milhões habitantes Agente de tratamento – 2 milhões de titulares – na relação com o Município é larga escala Se houver uma violação que envolva a partir de 100 mil titulares será considerado larga escala.

Contribuição: Peck+ Advogados ","220177":"O conceito de volume de dados pessoais deve refletir o resultado da multiplicação do número total de categorias de dados pessoais sob tratamento pelo número total de titulares existentes na base de dados do agente de tratamento.

Contribuição: Peck+ Advogados","220179":"Em consonância com a resposta sobre o conceito de volume, fornecida no item 4.1, para o cálculo do volume de dados pessoais, poderia ser considerada a seguinte métrica: multiplicação do número total de tipos de dados pessoais sob tratamento pelo número total de titulares existentes na base de dados do agente de tratamento.

Contribuição: Peck Advogados","220180":"Uma sugestão para o cálculo é multiplicar o número de categorias de dados pessoais possíveis de tratamento (ou sua média), pelo número estabelecido como premissa de volumetria de larga escala.

Contribuição: Peck+

Advogados ","220182":"Sim, uma vez que a presença de dados sensíveis na base, ou de titulares vulneráveis (crianças, adolescentes e idosos) elevam o risco do tratamento para o titular dos dados, em razão de seu potencial discriminatório e de sua vulnerabilidade, respectivamente. Portanto, uma base que contenha 100.000 dados cadastrais (nome e CPF) referentes à 50.000 titulares "comuns", oferece um risco muito menor do que uma base que contenha, 50.000 dados, incluindo sensíveis, (ex: nome e biometria) de 25.000 idosos, por exemplo. Portanto, a volumetria deve sim ser medida de maneira apartada, uma vez que o mesmo resultado em números pode significar impactos diferentes para os titulares envolvidos.

Contribuição: Peck+ Advogados ","220183":"A Autoridade Holandesa considerou que para práticas gerais e instituições de cuidados médicos especializados, não sendo hospitalares, o processamento em larga escala estaria caracterizado quando do tratamento de dados de mais de 10.000 pacientes. O tratamento de dados pessoais de hospitalares, farmácias (não um prestador de cuidados solo), postos de médicos de clínica geral e grupos de cuidados seria sempre considerado em larga escala.
<https://autoriteitpersoonsgegevens.nl/nl/nieuws/ap-geeft-uitleg-over-grootschalige-gegevensverwerking-de-zorg>.

Contribuição: Peck+ Advogados","220187":"Seria importante definir uma escala de tempo com base científica (dentro do sistema internacional de medidas). Pode ser usado um padrão já adotado que possui referência com múltiplos de horas, dias, meses e anos. Onde na relação de risco, quanto menor o tempo de tratamento menor o risco, quanto maior a duração de tempo de tratamento maior o risco relacionado.

Contribuição: Peck+ Advogados","220194":"Se os mesmos dados pessoais, do mesmo titular de dados pessoais, são tratados para a mesma finalidade de maneira recorrente, isso deve ser considerado apenas como um tratamento recorrente (ou sem término estimado). Portanto, sim, entende-se viável considerar os pontos supracitados, como parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento.

Contribuição: Peck+ Advogados","220199":"Em princípio, o que normalmente é considerado tecnologia emergente está relacionado a um tempo de experiência no uso da tecnologia em que ainda não é possível mensurar com precisão os seus impactos comportamentais, sociais, econômicos, nem gerar previsibilidade relacionada a gestão de riscos associados por exigir ainda tempo de experimentação ou curva de experiência. Para fins de interpretação do critério específico previsto no inciso do artigo 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, podem ser consideradas como emergentes e inovadoras, de forma exemplificativa, as seguintes tecnologias:

- Reconhecimento facial;
- Blockchain;
- Inteligência artificial;
- Score de crédito;
- Processamento de dados biométricos.
- Processamento de dados genéticos.

Ademais, para além dos exemplos acima, a fim de não limitar a definição e deixar de abranger atividades que suscetíveis de implicar em alto risco aos titulares de dados, o critério em questão deverá considerar, ainda, o estado da arte, pois a todo momento desenvolvem-se novas tecnologias que implicam no tratamento de dados pessoais e, ao mesmo tempo, tantas outras tecnologias poderão deixar de ser consideradas emergentes e inovadoras. Como referência, o Considerando 91 do GDPR expressa isto ao afirmar "em conformidade com o nível de conhecimentos tecnológicos alcançado".

Contribuição: Peck+ Advogados ","220201":"Sim, existem algumas referências de experiência e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco. Dentre as quais, destacamos as seguintes:

- <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>;

Gestión del riesgo y evaluación de impacto en tratamientos de datos personales (aepd.es); • EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR - Data Protection Impact Assessment List: https://edps.europa.eu/data-protection/our-work/publications/guidelines/data-protection-impact-assessment-list_en; • Data protection impact assessment in the European Union: developing a template for a report from the assessment process: https://cris.vub.be/ws/portalfiles/portal/53602836/dpialab_pb2020_1_final.pdf.

Contribuição: Peck+ Advogados", "220203": "A definição do tratamento de alto risco é particularmente relevante não apenas para a aplicação da Resolução nº 2 da ANPD, pois os critérios definidos se estendem para todos os agentes de tratamento, além dos agentes de tratamento de pequeno porte. Dentre estas futuras definições, destaca-se, em especial, a definição a respeito da necessidade de realização de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), instituto de extrema importância para a consecução dos objetivos da LGPD, pois reflete a abordagem baseada no risco que permeia toda a legislação de proteção de dados pessoais, e que ainda pende de orientações e regulamentação pela ANPD para guiar os agentes de tratamento. Contribuição: Peck+ Advogados

Contribuinte: Bruna Michele Wozne Godoy

Número: OP-264014

Data: 26/10/2022 - 20:30

Resumo: : "Distribuição de Energia", "220114": "As distribuidoras de energia associadas à ABRADEE contam conjuntamente com mais de 50 milhões de titulares de dados afetados pelas operações de tratamento por elas realizadas", "220147": "Entendemos que ao invés de considerar-se um número absoluto para definição de número significativo de titulares deva ser considerado um percentual em cima do número total de titulares da base de dados do Agente de Tratamento. Dessa forma, seguindo este racional, bem como considerando o cenário de titulares da base de dados das empresas de Distribuição de Energia, optamos pela opção 3 acima", "220164": "Entendemos que ao invés de considerar-se um percentual em relação ao número total a população de determinada região, deva ser considerado um percentual em cima do número total de titulares da base de dados do Agente de Tratamento, o qual sugerimos ser acima de 35%. Uma outra opção seria considerar um percentual, o qual sugerimos ser acima de 35%, em cima da quantidade de titulares da(s) região(ões) de atuação de cada Concessionária, quando se tratar de Contrato de concessões. Caso não acolhidas as sugestões acima, entendemos que o percentual aplicado seria o de 35% em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente.", "220177": "Quantidade de dados pessoais de tipos de titulares tratados pelo agente tanto em meios eletrônicos quanto físico-analógicos. Serão assim quantificados todos os dados independente de estarem organizados ou somente armazenados, estruturados em planilhas e bancos de dados ou não estruturados (áudios, vídeos, e-mails, transações financeiras e imagens que compartilhamos).", "220179": "A métrica considerará o dado único do titular, independente da quantidade de vezes que o tratamento deste dado se repita pelo

mesmo agente de tratamento ","220180":"Entendemos que ao invés de considerar-se um número absoluto para definição do volume de dados, deva ser considerado um percentual em cima do quantitativo de dados tratados pelo Agente de Tratamento por categoria de titular (ex.: cliente, colaborador, visitante, acionista e etc.). ","220182":"Considerando que LGPD não restringe o tratamento de dados pessoais de idosos, tal qual o faz com crianças e adolescentes, sugerimos a exclusão da referência a esta categoria de titulares, uma vez que eventual inclusão destes em um conceito de vulneráveis deverá ocorrer na própria LGPD e não via regulamento, o qual não pode inovar no ordenamento jurídico. Ainda com relação a distinção de volume de dados pessoais gerais do volume de dados de crianças e adolescentes, entendemos que não deveria haver distinção entre ambos. ","220183":"n/a","220187":"Entendemos que a frequência e duração do tratamento devem ser considerados na avaliação do risco do tratamento, mas não devem ser considerados critérios para definição de larga escala, devendo tais critérios estarem restritos a volumetria de dados e de titulares. ","220194":"Entendemos que a frequência e duração do tratamento devem ser considerados na avaliação do risco do tratamento, mas não devem ser considerados critérios para definição de larga escala, devendo tais critérios estarem restritos a volumetria de dados e de titulares. ","220199":"Tecnologias emergentes e inovadoras são aquelas já implementadas nos últimos dois anos, ou ainda que serão implementadas e que possuam o potencial de criar ou transformar o ambiente de negócios ou a própria sociedade e que para tanto utilizam dados pessoais e trazem potencial lesivo ao titular. Ref.: <https://insights.liga.ventures/inovacao/tecnologias-emergentes-o-que-sao-entenda-o-conceito/> Ref2: <https://blog.beerorcoffee.com/tecnologias-inovadoras/> ","220201":"Sim, conforme abaixo: <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/> ","220203":"Com relação ao item 1.5.1 da Pesquisa, a ABRADEE informa que além dos dados sensíveis "origem racial e étnica", as distribuidoras a ela associadas também tratam os seguintes dados pessoais sensíveis: Filiação a sindicato; Vida Sexual (considerando-se um conceito atrelado a diversidade); Dado genético ou biométrico; e Saúde.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Número: OP-264089

Data: 27/10/2022 - 09:22

Resumo: :","","220114":","","220147":"Entende-se que tal avaliação pode valer-se de uma métrica objetiva em relação ao número de titulares. Sendo que o número de 10 mil titulares corresponde a valor mais adequado para o resguardo dos direitos e garantias preconizados pela LGPD. Além disso, tal valor está de acordo com algumas experiências internacionais, como o da autoridade holandesa para dados relacionados à assistência médica [1] e os da autoridade da República Tcheca [2]. [1] Conforme esclarecimento sobre o tratamento de dados em larga escala na área da saúde da Autoriteit Persoonsgegevens. Disponível em: <https://autoriteitpersoonsgegevens.nl/nl/nieuws/ap-geeft-uitleg-over-grootschalige-gegevensverwerking-de-zorg>. Acesso em 25 set 2022. [2] Conforme a Lista de tipos de tratamento de dados (não) sujeitas ao relatório de impacto em proteção de dados do The

Office For Personal Data Protection. Disponível em:
https://www.uouou.cz/assets/File.ashx?id_org=200144&id_dokumenty=38940. Acesso em 25 set 2022.","220164":"Levando em consideração a grande variação populacional entre municípios, UFs e regiões do Brasil, a porcentagem pode ser um componente que traz equilíbrio para o parâmetro da larga escala e fornece uma proteção a comunidades que podem ser afetadas significativamente, ainda que estas sejam pequenas. Ressalta-se também que o uso de critérios percentuais em conjunto com o critério absoluto é bastante interessante em casos em que a quantificação da população de uma região não seja uma informação facilmente disponível. As experiências internacionais variam em relação ao percentual para que um tratamento de dados seja considerado como significativo. Na República Tcheca, alternativamente ao critério absoluto, foi estabelecido o limite percentual de 0,1% da população do país ou estados [1]. E o limite estoniano de 50.000 pessoas para tratamento de dados equivale a pouco menos de 4% da população do país, mas vale dizer que há a previsão de valores absolutos ainda menores a depender da presença de dados sensíveis, criminais ou situações de alto risco [2]. Recomenda-se que a ANPD formule critério percentual que esteja ancorado em práticas de países com forte tradição em proteção de dados, bem como recomenda-se a consulta a especialistas brasileiros em questões demográficas. Ainda assim, vale dizer que o tema segue em debate em diversos destes países, o que implica na importância de uma revisão periódica referente ao desenvolvimento das melhores práticas regulatórias, estudos e mudanças demográficas. [1] Conforme lista de tipos de tratamento de dados (não) sujeitas ao relatório de impacto em proteção de dados do The Office For Personal Data Protection. Disponível em:
https://www.uouou.cz/assets/File.ashx?id_org=200144&id_dokumenty=38940. Acesso 25 set 2022. [2] Conforme publicação de Viljar Peep, então diretor geral da Autoridade de Proteção de Dados da Estônia. Disponível em:<https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:6404572629235220480/>.Acesso em 25 set 2022","220177":"O conceito de volume de dados é um conceito intrinsecamente aberto e abstrato. Apesar de existirem métricas objetivas que buscam quantificar um volume de dados, nenhuma delas é adequada ao contexto de dados pessoais. No nosso entendimento, não existe métrica objetiva satisfatória para a definição de volume de dados. Para demonstrar tal afirmação, no próximo questionamento iremos ilustrar os problemas das duas principais métricas comumente usadas para se definir volume de dados: unidades de informação computacional (bits e bytes) e quantidade de data points e features. Desta forma, é recomendável que a verificação de volume de dados seja realizada a partir de uma perspectiva principiológica, devendo ser considerados a proporcionalidade, razoabilidade, finalidade e necessidade, bem como os costumes do setor e da atividade a ser avaliada.",,"220179":"Não há métrica objetiva satisfatória para o cálculo do volume de dados tratados. Métricas envolvendo unidades de informação computacional buscam definir o volume de dados a partir da quantidade de "bytes" que estes ocupam em uma base de dados. Por exemplo, uma base de dados de 100 GB teria um volume de dados maior do que uma base de dados de 99 GB. Apesar de tal definição ser satisfatória da perspectiva físico-computacional, quando tratamos de dados pessoais, tal métrica é inadequada. Isso porque, com o avanço de novas formas de armazenamento de dados e dos algoritmos de lossless compression (compressão sem perda) a mesma quantidade de informação pode ser armazenada em cada

vez menos bytes [1]. Assim, um operador que trata menos bytes de dados não necessariamente está tratando menos dados, ele pode apenas tratá-los de forma mais eficiente do ponto de vista computacional. Métricas envolvendo a quantidade de data points e features são igualmente ineficazes para a medição de volume de dados. Tais métricas buscam contar quantas características e observações são tratadas. Por exemplo, uma base de dados que contém nome, endereço e telefone de 100 pessoas teria 100 observações (data points), com três características (features) cada, totalizando um suposto volume de 300 dados. Porém, uma mesma característica pode conter mais de uma informação pessoal. Um exemplo disso é o CEP, que contém logradouro, bairro, cidade e UF. Um operador que trata separadamente logradouro, bairro, cidade e UF como quatro features distintas possui a mesma quantidade de dados pessoais que um outro que trata apenas o CEP como característica. O mesmo problema pode ocorrer com nome/sobrenome, número do IP, e o código do DDD do telefone. Assim, reforça-se a importância de uma avaliação de volume a partir de uma perspectiva principiológica e não meramente quantitativa. [1] SAYOOD, Khalid. Introduction to Data Compression. 2a edição. Burlington, Estados Unidos: Morgan Kaufmann publishers, 2000.", "220180": "Uma padronização de valores imposta de cima para baixo ainda ensejaria diversos desafios devido à presença de ruído em bases de dados e a variedade de formas de uso de features e data points. Assim, tal complexidade técnica seria incompatível com a averiguação por parte de agentes de pequeno porte. ", "220182": "É possível considerar adequada a distinção do volume de dados pessoais com base em uma perspectiva principiológica que observe principalmente a proporcionalidade, razoabilidade, finalidade e necessidade, não discriminação [1] e o melhor interesse da criança e do adolescente [2] [3]. [1] Artigo 6º, I, III, IX da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25 set 2022. [2] Artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 25 set 2022. [3] Conforme o Comentário geral n. 14 (2013) do Comitê dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração.

Disponível

em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em 25 set 2022.", "220183": "No que tange às experiências internacionais, a Orientação 248 do WP29 ratificada pelo Comitê Europeu para a Proteção de Dados [1] é igualmente ampla ao tratar do volume dos dados pessoais. Na ocasião, o grupo afirmou apenas que deve ser considerado o "volume e/ou a gama de itens de dados diferentes", sem definir um valor ou critério. Por outro lado, a Orientação 243 do WP29 ratificada pelo Comitê Europeu para a Proteção de Dados [2], em seu item 3, traz exemplos qualitativos de cenários que implicam em tratamento de larga escala. [1] Orientação 248 Comitê Europeu para a Proteção de Dados. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236/en. Acesso em 25 set 2022. [2] Orientação 243 do grupo de trabalho da Comissão Europeia. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612048/en .Acesso:25 set 2022.", "220187": "No que tange à frequência do tratamento de dados pessoais, o estabelecimento de um critério efetivo é bastante complexo. Isso porque o art. 5º, X da LGPD inclui na definição de tratamento de dados o seu armazenamento. Nesse contexto, não

há maneira de medir a frequência do armazenamento do dado, ou o operador possui dados pessoais (e portanto ele está armazenado), ou ele não possui dados pessoais (não estando armazenado). Se a ANPD preferir seguir pelo caminho da frequência do tratamento dos dados, faz-se necessário não tratar todas as hipóteses de tratamento do art. 5º, X da LGPD em conjunto, separando as frequência de coleta, produção, classificação, acesso, etc. Por outro lado, é possível sim estabelecer critérios para a duração do tratamento de dados pessoais. No nosso entendimento, o número de titulares para que o tratamento seja considerado de larga escala deve diminuir proporcionalmente à sua duração, respeitando um piso absoluto. Por exemplo, se a ANPD optar por estabelecer um critério de 10.000 titulares, tal número deveria diminuir com o aumento do tempo de tratamento (e.g., 5.000 para dados tratados por mais de 5 anos, 2.500 para dez anos, e assim por diante). Assim, opinamos por uma diminuição no número de titulares proporcional ao período de duração do tratamento de dados.", "220194": "", "220199": "Existem dificuldades na tentativa de se tentar positivar uma lista taxativa de tecnologias emergentes ou inovadoras. Qualquer regulamento que busque estabelecer um rol nestes termos está destinado a se tornar obsoleto eventualmente. Entende-se que uma definição mais ampla seja mais adequada. Assim, sugere-se uma definição nas seguintes linhas: tecnologias emergentes ou inovadoras seriam aquelas sobre as quais não existem vastos estudos científicos e acadêmicos e experiências concretas que discorram acerca do seu impacto social. A inclusão de impacto social na definição de tecnologias emergentes e inovadoras é de suma relevância para a proteção de dados pessoais. Pesquisas acadêmicas tratando apenas da convergência estatística-matemática de novas tecnologias pouco dizem respeito à sua aplicação prática na sociedade. Recomenda-se também que a ANPD estabeleça um rol exemplificativo de tecnologias consideradas emergentes ou inovadoras. Assim, dado que a presente tomada de subsídios tem como objeto a elaboração de um guia de orientação, é interessante que tal rol seja acompanhado de explicações sobre didáticas sobre os conceitos. Como inspiração para a formulação de tal rol, recomenda-se a orientação 248 do WP29 ratificada pelo Comitê Europeu para a Proteção de Dados [1] e o considerando 91 e artigo 35 (1) e (3) do Regulamento Geral de Proteção de Dados [2]. Lembra-se que a publicação de guias ao invés da positivação de um rol exemplificativo permite à ANPD atualizá-lo com maior frequência, dada a rápida evolução das novas tecnologias. Por fim, ressalta-se que é essencial que tal rol seja explicitamente exemplificativo. [1] Orientação 248 do Comitê Europeu para a Proteção de Dados, p. 9-11. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236/en>. Acesso em 25 set 2022. [2] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D0914&from=EN>. Acesso em 25 set 2022.", "220201": "Comentários da autoridade da República Tcheca. Disponível em: <https://www.activemind.legal/law/cz-dpia/> e https://www.uouou.cz/assets/File.ashx?id_org=200144&id_dokumenty=38940 . Acesso: 25 set 2022. Esclarecimento da autoridade da Holanda sobre tratamento de dados em larga escala na área da saúde. Disponível em: <https://autoriteitpersoonsgegevens.nl/nl/nieuws/ap-geeft-uitleg-over-grootschalige-gegevensverwerking-de-zorg>. Acesso: 25 set 2022. Orientação 243 do grupo de trabalho da Comissão Europeia. Disponível em:

<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612048/en> . Acesso:25 set 2022. Orientação 248 do grupo de trabalho da Comissão Europeia. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236/en> . Acesso:25 set 2022." , "220203": "A definição de tratamento de dados de larga escala não deve se basear única e exclusivamente no número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais. A bem da verdade, a própria Resolução CD/ANPD nº 2 explicita que: "O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado", conforme artigo 4º, § 1º da resolução. Em outras palavras, para definir tratamento de dados de larga escala, o conceito deve considerar não apenas o número de titulares, como também o volume, duração, frequência e extensão geográfica, como será melhor tratado nos questionamentos a seguir. Nesse sentido, acreditamos que a melhor forma de proceder quanto à definição de tratamento de dados de larga escala deve contemplar um conjunto de fatores objetivos, como no caso do número de titulares, e critérios principiológicos, para as questões que envolvam volume, frequência e duração do tratamento. Além disso, recomenda-se um olhar para os costumes setoriais, bem como as implicações práticas de novas tecnologias. Neste sentido, destaca-se a importância didática de que o guia exemplifique cenários que impliquem em tratamento de alto risco.

Contribuinte: Luiza Xavier Morales

Número: OP-264362

Data: 28/10/2022 - 11:03

Resumo: : "Somos uma entidade que representa operadoras de planos de saúde na modalidade autogestão, sem fins lucrativos e destinada a um grupo fechado.", "220114": "Cerca de 726.", "220147": "Entendemos que seria importante analisar esse quantitativo de modo setorizado. No caso da saúde suplementar, por exemplo, valeria usar como parâmetro a RN 489 e 518 da ANS, que tratam de porte x quantidade de beneficiários. Sugerimos, ainda, um acordo de cooperação com a ANS para que tais critérios de larga escala fossem alinhados com o setor. Finalmente, vale destacar ser importante considerar o diferenciado para instituições sem fins lucrativos (súmula 608 da ANS), como são as autogestões, e que a legislação não pode inviabilizar o livre desenvolvimento econômico (art. 2º da LGPD), bem como o importante trabalho feito por tais operadoras.", "220164": "A métrica é casuística e está em conflito com o critério anterior, tratando os grandes de maneira privilegiada. Entendemos que essa métrica deve ser retirada. Subsidiariamente, caso não seja retirada, entendemos que esse critério deveria ser incorporado apenas mediante a utilização necessária da concentração dos titulares. Ex. Um agente atende mais de 10.000 titulares em um município. Nesse caso, tendo o município 12.000 cidadãos, o critério de extensão territorial poderia ser aplicado. Contudo, se no mesmo município apenas 3 titulares são afetados, o critério de extensão não poderia ser usado.", "220177": "A quantidade de dados pessoais tratados por titular.", "220179": "Seria o resultado da seguinte fórmula: Volume seria o equivalente a quantidade total de titulares

multiplicada por quantidade média de dados p/titular. Entendemos que essa métrica poderia ser aplicada para todo e qualquer agente de tratamento de forma objetiva, inclusive considerando a quantidade de dados por titular.", "220180": "Entendemos que não é possível estabelecer um valor único, tendo em vista a multiplicidade de situações.", "220182": "Entendemos que o critério de gravidade do tratamento em função do titular ser criança, adolescente ou idoso não deve ser utilizado, pois ele já é aplicado para definir o tratamento como de alto risco (Res. 2, art. 4, inciso II, alínea d). Logo, haveria inegável bis in idem nos critérios.", "220183": "Não.", "220187": "Não há uma escala objetiva.", "220194": "Não há um critério objetivo.", "220199": "Tecnologias emergentes ou inovadoras são tecnologias em desenvolvimento, como opções alternativas de tratamento a aquelas tradicionalmente empregadas. Deve ser considerado o fato de ser experimental e nova. Também deve ser considerada a forma de aplicação e os impactos. Por isso, julgamos complicado definir um rol ou um critério objetivo. Pode ser inovadora pela tecnologia usada ou pela sua aplicação.", "220201": "Não.", "220203": "Não.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Número: OP-264406

Data: 28/10/2022 - 14:01

Resumo: :"N/A", "220114": "N/A", "220147": "Desconsiderar a alternativa indicada acima. Para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala, não consideramos adequada a escolha de números absolutos que não respeitem as muitas realidades brasileiras. Dessarte, propomos que o número significativo de titulares seja aferido a partir de um escalonamento proporcional que considere o número de habitantes na região em que o tratamento de dados ocorre. Este critério sugerido pela ANPD, contudo, parece mais direcionado para a administração pública, direta e indireta, na execução do serviço público.", "220164": "Desconsiderar a alternativa acima. Do mesmo modo como apontado na alternativa acima, não nos parece adequado que seja estabelecida uma porcentagem absoluta, haja vista um potencial discriminatório. Nesse sentido, caso seja escolhida, e.g., o percentual de 2% da população, o grau de severidade será muito maior para um município cuja população é de 15.000 (quinze mil) habitantes, do que para outro de 8.000.000 (oito milhões). A proposta mais adequada, portanto, seria estabelecer um escalonamento proporcional, como previsto no art. 29, IV, da Constituição Federal. Este critério sugerido pela ANPD, contudo, parece mais direcionado para a administração pública, direta e indireta, na execução do serviço público.", "220177": "Volume é a relação entre os titulares e a quantidade de dados atribuídos a ele.", "220179": "Em operações matemáticas, $V = T * D$, em que V é o volume, T é a quantidade de titulares de dados pessoais e D são os dados atribuídos a cada titular.", "220180": "Idem ao 3.1. Caso não seja possível, sugerimos a consideração do quanto exposto a seguir: até 100 V; entre 101 e 1000 V; entre 1001 e 100.000; entre 100.001 e 1.000.000; acima de 1.000.000, de modo que as duas últimas alternativas são consideradas adequadas para o critério de volume em larga escala.", "220182": "Não. A avaliação do volume deve acontecer a partir de um critério

meramente quantitativo, não qualitativo","220183":"Sim, existe experiência internacional, em especial da AEPD, autoridade com a qual a ANPD formalizou um Memorando de Entendimentos (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/aepd-anpd.pdf>), para o desenvolvimento de ações conjuntas para promover a divulgação e aplicação prática do regulamento de proteção de dados. Além do acima exposto, a ANPD – em 2021 – ingressou na RIPP Rede Iberoamericana de Proteção de Dados (RIPP), da qual são países membros: Andorra, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Espanha, México, Panamá, Peru, Portugal e Uruguai. ","220187":"Consideramos que a probabilidade de incidentes aumenta quando em comparação com um processo realizado esporadicamente. Logo, a execução frequente apresenta mais riscos e, dessa forma, a escala de tempo mais adequada é para os tratamentos realizados diária e semanalmente. ","220194":"Não, a definição da frequência do tratamento obedece a um critério meramente quantitativo que diz respeito à extensão do tratamento no tempo. ","220199":"Inteligência artificial, monitoramento de titulares de dados, reconhecimento facial, tecnologias de prevenção à fraude, tecnologias de score social/econômico. ","220201":"Sim. WP 248, emitido em 2017. (https://ec.europa.eu/newsroom/just/document.cfm?doc_id=47711); ICO (<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/examples-of-processing-likely-to-result-in-high-risk/>),"220203":"

Contribuinte: Rafael Pistono Vitalino

Número: OP-264438

Data: 28/10/2022 - 15:24

Resumo: :","","220114":","","220147":"CONTRIBUIÇÃO Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG. Em uma avaliação comparativa com as orientações do Comissário Federal de Proteção de Dados da Alemanha, o tratamento em larga escala é definido, em números absolutos, em operações de tratamento de dados que abrangem mais de 5 milhões de pessoas, o que equivale a cerca de 6% da população alemã. Adotando o mesmo racional à realidade brasileira – e considerando a população atual aproximada de 212 milhões de pessoas – sugerimos a opção “acima de 10 milhões”, equivalente a cerca de 5% da nossa população atual. Fonte: <https://www.bfdi.bund.de/DE/Fachthemen/Inhalte/Technik/Datenschutz-Folgenabschaetzungen> cit. in <https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>,"220164":","","220177":","","220179":","","220180":","","220182":","","220183":","","20187":","","220194":","","220199":","","220201":","","220203":"CONTRIBUIÇÃO Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG. Nossa complemento é em relação a questão 2. Via de regra, quanto mais titulares, maior o risco nesse critério. Contudo, um pequeno número de titulares, mas uma grande quantidade de dados, pode representar um grave incidente. Deste modo, alternativamente a opção selecionada na pergunta 2, sugerimos não quantificar a um número concreto de dados

vazados ou de titulares afetados, tendo em vista que há casos concretos de tratamento de dados com alto volume e risco baixo (ex. publicação de lista de aprovados em vestibular). Sugerimos adotar os quatro critérios da EDPB/WP29, quais sejam: i. O número de titulares de dados em questão - seja como o número específico proporcionalmente à população relevante. ii. O volume de dados e/ou a gama de diferentes tipos de dados sendo tratados. iii. A duração, ou permanência, da atividade de tratamento de dados. iv. A extensão geográfica da atividade de tratamento.

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Número: OP-264445

Data: 28/10/2022 - 15:48

Resumo: :"Sociedade de Advogados","220114":","","220147":"Nem a Lei nem o Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (o "GDPR") definem "larga escala". Segundo a ICO, a GDPR não contém uma definição de processamento em larga escala, mas para decidir se o processamento é em larga escala, você deve considerar: o número de indivíduos envolvidos; o volume de dados; a variedade de dados; a duração do processamento; e a extensão geográfica do processamento. Sendo assim, entendemos que a análise de larga escala deve ser feita caso a caso, mas um número razoável seria acima de 100 mil titulares pelo menos. Exemplos de outros países: A autoridade da Estônia considera 5.000 titulares como larga escala para dados sensíveis e antecedentes criminais, 10.000 titulares para dados financeiros e 50.000 titulares para dados. A Alemanha, por outro lado, estabelece o tratamento de larga escala quando envolve mais de 5mm de titulares, ou pelo menos 40% da população relevante.",,"220164":"A autoridade alemã utiliza um parâmetro de pelo menos 40% da população relevante, ou 5 milhões de titulares. Importante notar, no entanto, que a população alemã é aproximadamente um terço da população brasileira. Ainda, a população de Berlim, capital alemã e cidade mais populosa do país, é aproximadamente um quarto da população de São Paulo, cidade mais populosa do Brasil. Sendo assim, traçando-se um paralelo entre ambas as relações e realizando a proporção matemática entre populações, entende-se que um valor de 10% da população relevante, que depende de uma análise do tipo dos dados tratados, assim como dos titulares envolvidos no tratamento. Recomenda-se ainda o estabelecimento de um limite quantitativo para os casos onde os 10% resultam em uma quantidade muito elevada. ",,"220177":"A definição de volume de dados pessoais deve ser "a quantidade de registros de dados de titulares envolvidos em uma atividade de tratamento".",,"220179":"Existem duas opções: 1- O volume de dados tratados deve ser calculado multiplicando-se os registros de dados pela quantidade de titulares envolvidos. 2 - O cálculo deverá ser feito com base na quantidade de bytes de dados pessoais tratados. Esta abordagem, no entanto, dificultaria a quantificação para dados físicos/em papel.",,"220180":","",,"220182":"Sim, considerando principalmente o maior rigor para o tratamento de dados sensíveis e o fato de dados de crianças, adolescentes e idosos ser referente a titulares vulneráveis, podendo causar maiores danos. ",,"220183":"Conforme nossa pesquisa, não

existe experiência internacional neste sentido. Os países se utilizam de quantidade de titulares envolvidos, não quantidade de registros/volume.", "220187": "A definição da escala de tempo para determinar o tratamento em larga escala deve ser feita em uma análise de cada caso. A exemplo, o tratamento de um volume menor de dados mas com uma frequência elevada, deve ser considerado tratamento em larga escala.", "220194": "", "220199": "AR/VR, tecnologias relacionadas ao Metaverso, Inteligência Artificial, Blockchain, smart contracts e Criptomoedas, SmartCities e reconhecimento facial.", "220201": "O ICO (autoridade britânica) traz um guia de extrema relevância sobre a realização do DPIA, equivalente ao relatório de impacto à proteção de dados, que aborda tanto o tratamento de dados de alto risco, como em larga escala, disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12> O mesmo fez o Working Party 29 em seu guia, disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>", "220203": "O tratamento de dados em larga escala ou alto risco é um assunto sensível e de extrema importância, considerando os diversos pontos da LGPD que dependem de sua definição. No entanto, é importante notar que mesmo nos países europeus, que possuem experiência com a GDPR, não existe uma fórmula pronta que defina o tratamento de dados mencionado, sendo necessário não uma quantidade taxativa, mas sim um rol exemplificativo que demonstre as situações consideradas como alto risco ou larga escala. É necessário que seja reforçado ainda a necessidade de comunicação aos titulares e à ANPD em casos de incidentes com dados pessoais envolvidos nos tratamentos supramencionados, assim como a aplicação de sanções mais severas em relação a estes, para incentivar a aplicação de medidas de segurança pelos agentes de tratamento, como já é realizado pelas autoridades europeias. A ANPD deve ainda esclarecer a definição e as diferenças entre o “Alto Risco” e o “Risco Relevante” (art. 48 da LGPD), trazendo critérios e exemplos capazes de auxiliar os agentes de tratamento a identificar estas situações e diferenciá-las, se assim for o entendimento da ANPD.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Número: OP-264461

Data: 28/10/2022 - 16:47

Resumo: : "Jurídico (sociedade de advogados)", "220114": "Não temos a informação precisa, mas acima de 100 mil (cem mil) titulares de dados pessoais.", "220147": "Considerando os diversos tipos de agentes de tratamento e setores de atuação, bem como o número de habitantes do Brasil, entendemos que o parâmetro utilizado deve abranger as mais diversas empresas e adequar-se à realidade do país. Assim, o parâmetro de 10 milhões de titulares de dados para classificar as atividades de tratamento como sendo de alto risco está em consonância com o contexto das atividades de tratamento no Brasil.", "220164": "Entendemos que o percentual em relação a uma determinada região não seria uma forma razoável de calcular o número significativo de titulares de dados pessoais. Não necessariamente um tratamento de dados pessoais que envolva todos os indivíduos em um território será

considerado como significativo. Por exemplo, existem cidades que sequer atingem o número de 1.000 (mil) habitantes e, portanto, não consideramos que o tratamento dos dados pessoais nestes locais constituiria um número significativo de titulares de dados pessoais. No entanto, caso este seja um parâmetro utilizado para mensurar o risco da atividade de tratamento, consideramos que deverá abranger empresas de todos os setores de atuação, que poderão tratar dados de uma maior quantidade de titulares de dados pessoais.", "220177": "O conceito de volume de dados pessoais deve englobar um intervalo de número de titulares de dados cujos dados pessoais são tratados em um determinado tempo.", "220179": "As métricas que poderiam ser consideradas para cálculo do volume de dados tratados são (a) o número de indivíduos envolvidos; e (b) a duração do tratamento.", "220180": "Acima de 10 milhões de titulares em 12 (doze) meses.", "220182": "Entendemos que, dentro do critério de volume de dados pessoais, não deve haver uma diferenciação entre o volume de dados pessoais gerais do volume de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos. Isto porque, a categoria dos dados pessoais (dados pessoais sensíveis, de crianças, indivíduos hipervulneráveis, etc.) já deve ser considerada como um critério relevante e independente para a definição de uma atividade como sendo de alto risco. Assim, independentemente do volume dos dados pessoais, caso haja tratamento de dados pessoais sensíveis, de crianças de adolescentes e de idosos, deve-se realizar uma análise mais minuciosa sobre a criticidade desta atividade.", "220183": "Não identificamos nenhum critério quantitativo acerca do volume de dados pessoais para definição de larga escala aplicado em âmbito internacional. Como regra, as autoridades têm adotado mais de um parâmetro para estabelecer esta definição, não reduzindo o conceito de larga escala apenas ao volume de titulares de dados pessoais envolvidos.", "220187": "Anual (12 meses).", "220194": "Outro critério que consideramos relevante na análise do conceito de atividades de tratamento de alto risco seria a natureza dos dados pessoais. Desta forma, caso exista tratamento de dados pessoais sensíveis, de crianças de adolescentes e de idosos, isto deve interferir na classificação da atividade como de alto risco ou não.", "220199": "Não existe um conceito definitivo de tecnologia emergente. Assumindo que tecnologia é aquela que ainda não significa uma necessidade social, que apenas um pequeno grupo da sociedade utiliza (Miller et al., 2005), que é comercialmente disponível, mas não caiu em uso comum (Daniel et. Al, 1998), ou, ainda, que se tornará comum em até quinze anos (European Comission, Stahl, 2011), existem inúmeras de tecnologias emergentes. Além disso, os atributos de uma tecnologia emergente são: (i) novidade radical; (ii) crescimento relativamente rápido; (iii) coerência; (iv) impacto proeminente e; (v) incerteza (que é mais que risco) e ambiguidade (seus efeitos podem ser, concomitantemente, bons e ruins à sociedade) - como, por exemplo, tecnologias IoT (Internet of Things), Inteligências Articiais, Big Data, Blockchain, dentre outras. Evidentemente, as empresas que desenvolvem ou se utilizam de tecnologias emergentes em seu modelo de negócio tendem a ser mais inovadoras, disruptivas e, em boa parte, startups. Assim, a regra de estabelecer "tecnologias emergentes" como um dos critérios para definição de alto risco pode ser prejudicial à inovação no país. Desta forma, entendemos que para a definição de alto risco envolvendo tecnologias emergentes, não deveria se considerar, necessariamente, o tipo de tecnologia utilizada, mas sim à habitualidade do uso dessas tecnologias para o tratamento dos dados, ao risco ao titular do dado e ao tipo de dado. Assim, recomenda-se evitar atrelar a ideia de alto risco às "tecnologias emergentes".", "220201": "Sim. Identificamos experiências

relevantes com relação ao tratamento de alto risco segundo o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR). Por exemplo, o ICO (Information Commissioner's Office) determina os seguintes critérios de classificação de alto risco: (a) o número de indivíduos envolvidos; (b) o volume de dados; (c) a variedade de dados; (d) a duração do tratamento; e (e) a extensão geográfica do tratamento. Em alguns casos, as autoridades recomendam, inclusive, a elaboração de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (DPIA). Link: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>","220203":"Consideramos a discussão sobre a definição de alto risco / tratamento de dados pessoais em larga escala muito relevante, pois busca estabelecer critérios mais objetivos às análises a serem realizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como nortear a atuação dos advogados e consultores na adequação das empresas à Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, também considerando a relação do tema com a dosimetria das sanções aplicadas pela ANPD, gostaríamos de ressaltar a importância de se esclarecer os critérios e parâmetros utilizados para a classificação de uma atividade de tratamento como de alto risco.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Número: OP-264464

Data: 28/10/2022 - 17:08

Resumo: :","","220114":"10.000","220147":"Quando se tratando de dados pessoais, devemos entender que incidente com 1 dado pessoal já merece total atenção e tutela. Portanto, para ser considerado o termo 'larga escala', um tratamento de 10 mil titulares é uma quantidade muito expressiva. ","220164":"De acordo com a revista Abril, o menor município brasileiro é Santa Cruz de Minas (MG), com uma extensão de 3 km, e 804 habitantes. 2% desta população são aproximadamente 33 pessoas, o que é um número elevado de dados vazados em caso de incidente, se considerada a massa total. ","220177":"Volume de dados pessoais, considerando um ATPP deve ser metade do total da sua base de dados. ","220179":"1/2 do total da base de dados. ","220180":"N/A","220182":"Sim. ","220183":"N/A","220187":"Para avaliação da frequência: diária Para a duração do tratamento de dados pessoais: mensal","220194":"Os dados pessoais de crianças e adolescentes deveriam ser considerados diários na duração do tratamento. ","220199":"N/A","220201":"N/A","220203":"N/A

Contribuinte: BIANCA HELENA DOS SANTOS



Brasília, 28 de setembro de 2022

À

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Assunto: Tomada de Subsídios sobre Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco

A presente análise, elaborada no contexto da "Tomada de Subsídios sobre Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco", busca apresentar os principais pontos a serem considerados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para a regulamentação do tema.

Em razão da limitação dos campos de resposta na Plataforma Partipa + Brasil, esta Associação Latino-americana de Internet (ALAI) oferece comentários adicionais neste documento complementar.

Observe-se que nossas contribuições não se referem à atividade da ALAI em si (como agente de tratamento); tampouco nossas respostas refletem as práticas de qualquer de nossas empresas associadas especificamente. Nossas respostas envolvem o esforço de traduzir uma visão setorial.

Seguimos disponíveis para diálogo e refinamento das ideias aqui expostas de modo colaborativo, à medida que os trabalhos da ANPD avançam.

Respeitosamente,

Sérgio Garcia Alves
Gerente de Políticas Públicas, Brasil
ALAI

Sobre: A **Associação Latino-americana de Internet (ALAI)** é uma organização sem fins lucrativos que tem como missão contribuir para o desenvolvimento digital da América Latina, a partir da perspectiva da indústria e empresas na Internet. A ALAI promove o fortalecimento de uma Internet aberta, políticas em favor do empreendedorismo, da inovação e do exercício dos direitos humanos. <https://alai.lat/>



FORMULÁRIO

Parte 1 - Informações sobre agentes de tratamento de dados pessoais. Nesta seção inicial as perguntas se destinam aos agentes de tratamento de dados pessoais. As informações coletadas poderão ser utilizadas pela ANPD para o estudo que subsidiará a elaboração do guia.

1. Você é ou responde este questionário em nome de algum agente de tratamento de dados pessoais?

(X) Sim Não

CASO NÃO SEJA UM AGENTE DE TRATAMENTO OU NÃO REPRESENTE UM AGENTE DE TRATAMENTO, RESPONDER APENAS A PARTE 2 DO QUESTIONÁRIO.

1.1. Sua instituição é considerada um agente de tratamento de pequeno porte (ATPP)? (De acordo com Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, estes agentes consistem em microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador).

Sim (X) Não

1.2. Caso represente um agente de tratamento de pequeno porte, escolha a opção abaixo que representa sua natureza jurídica.

Microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

Startup;

(X) Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (Ex.: associações, fundações e organizações religiosas);

Pessoa natural que atua como controlador ou operador;

Ente privado despersonalizado (Ex.: condomínios residenciais); ou

Outras pessoas jurídicas de direito privado não mencionadas acima (Ex.: sociedades de advogados).



1.3. Qual o setor de atuação do agente de tratamento que representa?

- Saúde
- Financeiro
- Varejo
- Logística
- Educação

(X) Indústria

Administração pública

(X) Comércio eletrônico

Agricultura e pecuária

Telecomunicações

(X) Tecnologia da Informação

Transporte

Outro

1.3.1. Caso o setor não esteja listado e tenha assinalado a opção “outro”, indique o nome do setor de atuação do agente de tratamento.

Associação de Indústria de Internet

A ALAI representa a indústria de Internet.

Nossas contribuições não se referem à atividade da ALAI em si (como agente de tratamento); tampouco nossas respostas refletem as práticas de qualquer de nossas empresas associadas especificamente.

Nossas respostas envolvem o esforço de traduzir uma visão setorial.

1.4 Qual o número de titulares afetados pelas operações de tratamento de dados pessoais que realiza (número aproximado de pessoas cujos dados são tratados)? Caso não tenha a informação precisa, apresente um número aproximado.

(X) > 10 milhões



1.5 O agente de tratamento realiza tratamento de dados sensíveis?

(X) Sim.

1.5.1 Caso realize tratamento de dados sensíveis, quais são os tipos de dados sensíveis tratados?

(X) Origem racial ou étnica

(X) Filiação a sindicato

(X) Opinião política

(X) Convicção religiosa

(X) Vida sexual

(X) Organização de caráter religioso, filosófico ou político

(X) Dado genético ou biométrico

(X) Saúde

Parte 2 - Informações Específicas sobre o tratamento de alto risco ao titular

A parte 2 está estruturada da seguinte forma: i) as questões 2 a 5 se referem ao tratamento de larga escala e as questões 6 a 8 referem-se aos demais critérios para definição de tratamento de alto risco. Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado. Tratamento em larga escala 2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?

- Acima de 10 mil titulares
- Acima de 100 mil titulares
- Acima de 1 milhão de titulares
- Acima de 10 milhões de titulares



Entendemos que não deve ser arbitrado um número fixo para a análise. Ao nosso ver, a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala deve levar em consideração os seguintes fatores, conjuntamente: finalidade do tratamento, o alcance geográfico, natureza dos dados e a quantidade de titulares afetados. Sem essa análise conjunta é impossível abranger a complexidade dos casos reais, de modo que a análise prescritiva, ou seja, com um número fixo, permite que o conceito de larga escala seja interpretado de forma distorcida de caso para caso.

As operações de tratamento de dados pessoais envolvem diversas variáveis que não podem ser desconsideradas no contexto da definição de um tratamento de larga escala ou não. A fixação específica de um valor como significativo para definição de larga escala desconsidera todas as demais nuances das operações de cada agente de tratamento.

Ao estabelecer um nº fixo, consequentemente também podem ser estabelecidos critérios incapazes de abranger a complexidade do mundo real, considerando a diversidade de operações de tratamento, as estruturas organizacionais diversas, os diferentes tipos de agentes de tratamento, dentre outros aspectos.

Nesse sentido, a nossa recomendação é de que não seja estabelecido um número definido de titulares para a definição de larga escala, e sim que a Autoridade estabeleça os parâmetros que possibilitem ao agente de tratamento caracterizar cada uma das suas operações como larga escala ou não, levando em consideração o seu contexto concreto.

Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.

3. Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo? 3.1 Fundamente a resposta:

Acreditamos que a definição de um percentual fixo e prescritivo gera cenários desproporcionais entre agentes de portes distintos e por esse motivo reforçamos nosso entendimento de que a definição de número significativo de titulares seja feita levando em



consideração a **análise conjunta dos elementos particulares** (finalidade, escopo, natureza dos dados, titulares envolvidos).

É importante pontuar que a pergunta não especifica a partir de qual relação jurídica seria determinada a “atuação” do agente, isto é, se seria considerado o contexto (i) fixo, a partir unicamente da oferta de produtos e serviços - o que, a depender da organização, não necessariamente seria executável na prática; ou (ii) variável, a partir de cada relação analisada. Nesse contexto, por exemplo, quando se trata de relações trabalhistas, uma empresa pode possuir sua área de atuação municipal, enquanto, quando se trata de oferta de produtos e serviços, poderá ter sua atuação nacional. E, diante dessas possibilidades, em ambos os casos, há problemas que precisam ser considerados, como qual o elemento definidor que atrairia a localidade seja municipal, estadual ou nacional.

Assim, ainda que se considere a hipótese variável do território em relação a cada atuação específica (ii), haveria o problema da interterritorialidade, uma vez que as relações jurídicas podem extrapolar um único território e se dar em localidades distintas (ainda mais no mundo digital em que barreiras geográficas foram superadas). Dessa forma, a partir da aceitação dessa hipótese, surgiriam diversos problemas quanto à definição da população adequada para a base de cálculo, principalmente quanto às hipóteses em que a população de territórios distintos deverão ser somadas, considerando a quantidade de tratamento de dados daquela área realizado pelo agente.

Nas duas hipóteses analisadas, encontram-se os seguintes problemas. O primeiro se relaciona com a **instabilidade populacional** e a impossibilidade de isso crescer na mesma medida que os avanços tecnológicos. É certo que há variações no número da população nacional/estadual/municipal e que, para combater esse problema, a Autoria poderia valer-se de dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o estabelecimento da base de cálculo. Porém, nota-se que a Autoridade ficaria à mercê de um critério externo, definido por um terceiro, que seria mutável quando e na medida em que terceiro determinasse. Isso não apenas traria insegurança do ponto de vista jurídico, para a determinação de cálculos do que seria “alto risco” (que poderia variar ano a ano, mês a mês etc.), mas também é capaz de não refletir o que significa “número significante de titulares” perante os avanços da tecnologia, o que a Autoridade poderia estabelecer com muito mais tecnicidade.

Além disso, a definição de número significativo de titulares de dados pessoais com base no percentual de titulares total da área de atuação do agente pode conferir **tratamento desigual** entre os agentes de tratamento, a depender da definição de “área de atuação do agente”.



Isso porque essa definição é capaz de conferir o mesmo regime jurídico a situações muito distintas entre si, ao mesmo tempo que também é capaz de conferir a situações iguais regimes jurídicos completamente distintos. A título de exemplo, considere-se as seguintes condições: (i) que o percentual escolhido seja 30% para todas unidades territoriais; (ii) que o país possui 212,6 milhões de habitantes; e (iii) que município X possui 10 mil habitantes. Em uma primeira hipótese em que há duas empresas, uma de âmbito nacional (“Empresa A”) e outra de âmbito municipal (“Empresa B”), ambas estariam sob a mesma classificação se realizassem o tratamento de dados de 30% dos titulares de suas áreas de atuação, isto é, aproximadamente 67 milhões para a primeira, mas apenas 3 mil para a segunda. Igualmente, em uma segunda hipótese que a Empresa A realiza o tratamento de apenas 29% dos titulares de sua área e a empresa B mantenha-se realizando 30%, seria possível dizer que a Empresa A, que trata dados de aproximadamente 63 milhões de titulares, é uma empresa que NÃO trata dados de um número significativo de titulares, enquanto a empresa B - repita-se, que trata dados de apenas de 3 mil titulares - pode ser assim ser classificada. Combinado com os critérios específicos do art. 4º, II, da Resolução CD/ANPD 02/2022, então poderia se dizer que, na primeira hipótese, ambas realizam tratamento de alto risco e, na segunda hipótese, apenas a Empresa B realiza.

A percentagem sugerida baseia-se nos parâmetros da Alemanha e considera a proporção da população brasileira e as repartições geográficas do país, enquanto unidades da federação.

4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento. 4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?

Acreditamos que o volume de dados deve levar em consideração 3 elementos: **(i) quantidade de dados pessoais, (ii) variedade dos dados** e, por fim, **(iii) número de titulares afetados**. A análise conjunta desses três elementos será capaz de identificar de modo efetivo o tratamento em larga escala.

4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados? Fundamente a resposta.

Para evitar distorções, sugerimos que a métrica para cálculo do volume contabilize a quantidade de dados pessoais por titular e a variedade dos dados envolvidos.



4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala?

Nenhum valor numérico fixo pode ser considerado critério adequado na definição de volume de tratamento de dados, na medida em que a análise de risco e a acepção de “larga escala” está intimamente relacionada com a parcela da população que titulariza os dados sob análise. Um **parâmetro numérico absoluto** para tal exercício atrairia **cenários jurídicos conflitantes** já que, a depender da extensão regional em estudo, determinada operação de tratamento de dados pode ser tida como de pequena, moderada ou larga escala ainda que englobe o mesmo número de dados.

Assim, entendemos que o mesmo racional trazido no item 2 deve ser aplicado para o elemento "volume de dados pessoais", ou seja, que a definição prévia e abstrata de valores não é adequada para fins de delimitação do conceito de larga escala, **devendo ser considerado o caso concreto**.

4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de idosos.

Acreditamos que a adoção da distinção do volume de dados pessoais gerais e dados pessoais e sensíveis de crianças, adolescentes e idosos caberia apenas para análise do risco em si e não definição do volume e larga escala, já que distinguir os dados caberia a uma análise qualitativa e não quantitativa.

4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?

Sobre a definição de processamento em larga escala, as orientações ainda são escassas. A principal orientação disponível atualmente é de autoridades de proteção de dados individuais. Por exemplo, o comissário de proteção de dados da Estônia, Viljar Peep, no LinkedIn explicando a posição de seu escritório sobre processamento em larga escala.

No caso de tratamento de categorias especiais de dados pessoais e/ou dados relacionados com condenações criminais e infrações, o limite é de 5.000 pessoas.



Esse limite dobra para 10.000 pessoas caso sejam processados dados relacionados a serviços financeiros e de pagamento; serviços de confiança digital como assinaturas eletrônicas; bem como dados de comunicação; dados de geolocalização em tempo real; e dados relacionados a perfis com efeito legal.

Esses dados são considerados pelo DPA da Estônia como de risco elevado. Na Holanda, a autoridade holandesa divulgou orientações sobre processamento em larga escala especificamente no setor de saúde.

O processamento de dados por hospitais, farmácias, centros de clínica geral e grupos de atendimento são sempre considerados em grande escala. Para clínicas gerais menores ou farmacêuticos trabalhando sozinhos, bem como centros de cuidados médicos especializados, o processamento de dados é em grande escala se mais de 10.000 pacientes estiverem registrados na clínica ou mais de 10.000 pacientes forem tratados em uma base geral e todos os arquivos de pacientes forem mantidos um único sistema de arquivamento.

Na Alemanha, o Comissário Federal de Proteção de Dados emitiu um panorama das operações de processamento de dados que estão sujeitas a um DPIA. Neste documento, define o processamento em larga escala como operações de processamento de dados que abrangem mais de 5 milhões de pessoas, ou aquelas que cobrem pelo menos 40% da população. Este último parâmetro, contudo, terá sua aplicabilidade condicionada à natureza dos dados e aos indivíduos envolvidos no tratamento sob análise.

5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.

5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e à duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades.

Entendemos que o critério da escala de tempo **não deve ser relevante em termos de risco e de larga escala**. Uma única transferência para um novo operador feita por um controlador com toda a sua base de consumidores ou funcionários pode corresponder a larga escala dependendo da quantidade dos dados tratados. Imagine-se, por exemplo, os dados médicos de diversos clientes transferidos para um serviço de computação na nuvem realizado por uma rede internacional de hospitais. Ainda que a transferência ocorra uma única vez, ainda sim o risco para os titulares dos dados poderia ser considerado elevado. Destaca-se que o fato de os dados estarem armazenados, mesmo que não sofram qualquer outro tipo de

tratamento, ainda assim tal situação (armazenamento dos dados) qualifica-se como tratamento de dados.

5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros.

Sim. Inicialmente é preciso considerar que, ainda que a consulta seja voltada para pequenas e médias empresas, a interpretação de alto risco/larga escala que afeta empresas de grande porte deve levar em consideração os critérios vistos de maneira conjunta e de acordo com o contexto/ modelo de negócio.

Nesse sentido, **devem ser adotados como parâmetros adicionais para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal:** i) **as bases legais** que fundamentam o tratamento de dados, ii) **a natureza e categoria dos dados** tratados de maneira reiterada e iii) **a legítima expectativa do titular** dos dados em questão.

Diz-se isso porque, a uma, certas bases legais pressupõem uma duração maior do tratamento de dados, como é o caso da obrigação legal/ regulatória, execução do contrato e legítimo interesse.

A título de exemplo, podemos citar a celebração de termo contratual cuja execução demanda a manutenção e atualização constante do banco de dados da parte contratada. Em casos tais, o tratamento rotativo e reiterado de dados é premente e essencial à própria razão de ser da relação contratual.

Desse modo, a análise seca de frequência e duração do tratamento para apuração de risco da operação alcançaria a conclusão de que absolutamente quaisquer operações de tratamento que se estendam por uma duração considerada significativa seriam de alto risco.

Em complemento, a duas, deve ser considerada a categoria dos dados tratados, já que a relevância e a sensibilidade dos dados influem diretamente no caráter da operação, se de alto risco ou não - a mera frequência e duração da operação de tratamento, sem que se sopesse os diferentes níveis de severidade que emanam da natureza dos dados tratados, não transmite uma análise de risco adequada.

Finalmente, a três, deve ser considerada a legítima expectativa do titular de dados pessoais.

A título de exemplo, o usuário responsável pelo fornecimento dos dados ao buscar, ativamente, determinada plataforma, presume em caráter voluntário a submissão de certos



dados novamente condicionais ao pleno funcionamento da plataforma, sem os quais o serviço não poderia ser adequadamente prestado conforme esperado pelo próprio titular.

Apesar de entendermos que esses critérios não deveriam ser considerados para definição de tratamento de alto risco, a título de esclarecimento, é importante pontuar que, caso a Autoridade adote a frequência e a duração do tratamento como critérios para definição de larga escala, entendemos que esses critérios não devem ser isoladamente considerados. Nesse sentido, seria adequado levar em consideração os elementos circunstanciais do tratamento, como o seu contexto e a sua finalidade.

Demais critérios

6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros.

O ICO, Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido, definiu como tecnologia inovadora o tratamento de dados que envolve a utilização de novas tecnologias ou nova aplicação de tecnologias existentes, elencando, de maneira não exaustiva, as seguintes atividades que caracterizam o uso de tecnologia inovadora:

- Inteligência artificial, aprendizado de máquina e aprendizado profundo;
- veículos conectados e autônomos;
- Sistemas de transporte inteligentes;
- Tecnologias inteligentes (incluindo wearables);
- Pesquisa de mercado envolvendo neuro-medicação (ou seja, análise de resposta emocional e atividade cerebral);
- Alguns aplicativos IoT, dependendo das circunstâncias específicas do tratamento. Acerca das atividades dispostas pela Autoridade, ponderamos que, atualmente, a maior parte das aplicações tecnológicas envolvem, em alguma medida, inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina e suas derivações.

Nesse sentido, para que se caracterize **alto risco**, consideramos relevante que o tratamento de dados envolva fatores que possam gerar potencial discriminação e prejuízos morais e



materiais, observadas as categorias dos dados, a finalidade, a legítima expectativa do titular, dentre outros aspectos, a fim de evitar que todas as operações se enquadrem como alto risco simplesmente por envolverem a utilização de IA.

É importante pontuar que **a LGPD não fornece um conceito de tecnologia emergente** e é bastante neutra em termos de tecnologia. **Ao incluir essa categorização, a Autoridade está extrapolando o escopo de sua competência legal.**

Além disso, é importante pontuar que nem todas as tecnologias emergentes e inovadoras têm o mesmo nível de risco, sendo necessária uma **análise cautelosa por parte da Autoridade** na análise e classificação de determinadas tecnologias como emergentes ou inovadoras para evitar que sejam diretamente associadas a alto risco.

Ainda, cumpre notar que **ao definir todos os dados processados por meio de tecnologia emergente como de alto risco, a Resolução acaba por impactar negativamente na inovação.** Uma inclusão geral semelhante corre o risco de sobrecarregar desnecessariamente os desenvolvedores de IA e prejudicar significativamente a inovação e o crescimento econômico que beneficiam os cidadãos brasileiros. O Brasil se interessa e investe no desenvolvimento tecnológico, como a própria LGPD promove como meta a ser alcançada. Além disso, o recente projeto de legislação sobre IA inclui disposições específicas, incluindo instrumentos regulatórios destinados a promover a inovação. Além disso, outros dispositivos legais pró-inovação são observados na Constituição Federal brasileira (art. 170), na Lei de Inovação (art. 1º) e no Marco Civil da Internet (art. 4º, III), entre outros. O enquadramento atual parece desafiar esse objeto abrangente.

7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.

A seguir são listadas as experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, consideradas relevantes:

1- Article 29 Data Protection Working Party

Dante da ausência de definição de tratamento de larga escala no GDPR, o Data Protection Working Party, atual EPDB, levando em consideração o expresso no Considerando 91, recomenda que os seguintes fatores sejam levados em consideração ao determinar se o tratamento é realizado em grande escala:



- O número de partes interessadas afetadas, seja como um número específico ou como proporção da população correspondente.
- O volume de dados ou a variedade de elementos de dados que estão sujeitos a tratamento.
- A duração, ou permanência, da atividade de tratamento de dados. - O escopo geográfico da atividade de tratamento. Além disso, o órgão traz ao longo do texto exemplos concretos de operações consideradas como tratamento em larga escala:

Um hospital que faz o tratamento dos dados genéticos e de saúde dos seus doentes (sistema de informação do hospital).

- Coleta de dados públicos das redes sociais para elaborar perfis.
- Revista online que utilize uma lista de e-mails para enviar informações diárias para os assinantes.

Por fim, é feita uma ressalva com base no Considerando 91, não sendo considerado tratamento em larga escala o tratamento de dados pessoais sensíveis de pacientes ou clientes de um determinado médico, profissional de saúde ou advogado.

Links: <https://www.dataprotection.ro/servlet/ViewDocument?id=1086>
<https://www.privacy-regulation.eu/en/recital-91-GDPR.htm>

2- Reino Unido

O ICO não definiu parâmetros numéricos para o que seria um tratamento de dados em larga escala, mas, seguindo as orientações do Article 29 - Data Protection Working Party, atual EDPB, elencou como traços a serem considerados nesse tipo de tratamento, os seguintes:

- O número de indivíduos envolvidos;
- O volume dos dados tratados;
- A variedade dos dados tratados;
- A duração do processamento dos dados;
- A extensão geográfica do tratamento. A Autoridade então, com base nessas balizas, exemplificou como sendo tratamentos de larga escala os seguintes:
 - Hospitais e o tratamentos de dados de pacientes;
 - O rastreamento de indivíduos por meio do sistema de transporte público; - Uma rede de fast food realizar o rastreamento, em tempo real, de seus consumidores;
 - O tratamento de dados por Companhias de Seguro ou por Bancos;

- Uma ferramenta de busca realizar o tratamento de dados para lançar propagandas direcionadas;
- Um provedor de internet ou de rede telefônica realizando o tratamento de dados. O ICO, ao final, ressalva: o tratamento de dados de clientes ou pacientes por parte de profissionais individuais não constitui tratamento de dados em larga escala.

Link:

<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>

3- Alemanha

O Comissário Federal de Proteção de Dados e Liberdade da Informação da Alemanha também emitiu entendimento acerca dos parâmetros a serem levados em consideração quando se fala de tratamento de dados de larga escala. - É considerada de larga escala toda operação de tratamento de dados que abarque mais de 5.000.000 (cinco milhões) de pessoas ou, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da população. Este último parâmetro, contudo, terá sua aplicabilidade condicionada à natureza dos dados e aos indivíduos envolvidos no tratamento sob análise.

4- Polônia

A Autoridade Polonesa também emitiu Guidelines sobre o que se pode considerar uma operação de tratamento de dados de larga escala, contudo, tal qual o Reino Unido, não estipulou números para a análise, mas definiu exemplos de operações que seriam consideradas de larga escala. São elas aquelas que abarcam o tratamento de dados:

- Envolvendo histórico médico;
- Envolvendo documentação empregatícia;
- Envolvendo sistemas por meio dos quais o Operador trate dados advindos de múltiplos Controladores; e
- Envolvendo bases de dados que coletam larga cartela de dados sobre busca de páginas de internet, compras concluídas e/ou programas de TV e de rádio assistidos/ouvidos.

Link:

https://iapp.org/media/pdf/resource_center/Mandatory-DPIA-Poland-klattorneys.pdf



5- Estônia

Em um post de Linkedin, o Comissário de Proteção de Dados da Estônia registrou o entendimento da Autoridade Nacional quanto ao tratamento de dados em larga escala.

- Na hipótese de tratamento de dados de categorias especial e/ou de dados relacionados a condenações criminais o parâmetro numérico seria de 5.000 (cinco mil) pessoas;
- O número base, contudo, dobraria (dez mil pessoas) caso os dados tratados fossem de natureza financeira e envolvesse serviços de pagamento;
- Assinaturas digitais e serviços do tipo, assim como dados de comunicação, localização em tempo real e tratamento de dados com o objetivo de perfilamento são considerados pela Autoridade da Estônia, em sua essência, como de alto risco.
- Para todos os demais dados, o entendimento de “larga escala” apenas se aplicaria caso envolvesse o parâmetro mínimo de 50.000 (cinquenta mil) pessoas.

Link:

<https://inplp.com/latest-news/article/the-estonian-data-protection-authority-issued-guidance-on-the-definition-of-large-scale-processing/>

6- Holanda/Países Baixos

A Autoridade Holandesa publicizou orientações estritamente no que diz respeito ao tratamento de dados de larga escala no setor da saúde.

- Para a DPA holandesa, o tratamento de dados por hospitais, farmácias, clínicas gerais e grupos de cuidados sempre são considerados de larga escala;
- Para clínicas gerais de pequeno porte, farmacêuticos que trabalham solo e clínicas especializadas, o tratamento será considerado de larga escala i) se mais de 10.000 (dez mil) pacientes estiverem registrados ou ii) se mais de 10.000 (dez mil) pacientes forem tratados, de forma geral, e todas as fichas de pacientes forem mantidas em sistema de ficha única.

Link:

<https://www.dataguidance.com/news/netherlands-ap-issues-interpretation-large-scale>

7- República Tcheca/Tchéquia A Autoridade Tcheca de Proteção de Dados teceu comentários quanto às Guidelines que seriam adotadas nos casos de tratamento de dados de larga escala. - O parâmetro básico da Autoridade seria de 10.000 (dez mil) pessoas. Contudo, o tratamento de dados realizado por mais de 20 filiais ou por mais de 20 empregados é considerado de larga escala. - Ademais, será necessária a análise quanto à natureza do tratamento de dados, se regional ou (inter)nacional, sendo essa última mais provável de ser concebida como sendo de larga escala.



8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco? Caso possua informações complementares sobre o tema e queira compartilhar com a ANPD, solicitamos que sejam enviadas para normatizacao@anpd.gov.br.

Conforme exposto, não há um critério uniforme no cenário europeu que permita determinar qual o número significativo de titulares ou o volume de dados envolvidos seria considerado como tratamento em larga escala. Por não considerar a diferença populacional, os limites utilizados até então pelas autoridades europeias são díspares e desproporcionais, não havendo ainda um parâmetro adequado consolidado.

Contribuições da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) à Tomada de subsídios sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais.

Parte 2 - Informações Específicas sobre o tratamento de alto risco ao titular

A parte 2 está estruturada da seguinte forma: i) as questões 2 a 5 se referem ao tratamento de larga escala e as questões 6 a 8 referem-se aos demais critérios para definição de tratamento de alto risco.

Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Tratamento em larga escala

2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?

- Acima de 10 mil titulares
- Acima de 100 mil titulares
- Acima de 1 milhão de titulares
- Acima de 10 milhões de titulares X

A ABERT entende que o piso de 10 milhões de titulares é o mais adequado dentre as opções acima, por representar em torno de 5% da população total brasileira. Tal percentual se mostra razoável para justificar a atribuição da característica de alto risco ao seu tratamento, exigindo que tratamento de fato alcance parcela minimamente significativa da população para que ele deixe de se beneficiar do regime jurídico diferenciado previsto na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.

3 Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um

município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?

3.1 Fundamente a resposta:

5%, nos termos de nossa resposta ao item 2.

4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.

4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?

Sugerimos a conceituação de forma ampla: volume de dados pessoais diz respeito à quantificação dos dados tratados. Ainda assim, a mensuração dessa quantidade dependerá não apenas dos tipos de dados, mas do número de titulares e quais dados são coletados a respeito de cada um desses. Por exemplo, poucos titulares, mas um número alto de dados relativos a cada um desses pode representar um alto volume; assim como uma grande quantidade de titulares e poucos dados sobre cada um.

4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados? Fundamente a resposta.

Conforme exposto na resposta anterior, devem ser considerados na atribuição de alto, médio e baixo volume, os seguintes critérios: número de titulares; quantidade de categorias de dados tratados; e o balanceamento entre o número de titulares versus quais dados dessas pessoas são tratados, se de muitas ou poucas categorias. Esse último critério é determinante para a atribuição do volume.

4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala?

Não recomendamos a definição métrica de valores para conceituação de volume de dados, uma vez que isso poderia causar sérias distorções na avaliação de riscos a ser realizada pelos agentes de tratamento.

4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos?

Entendemos que não. Ainda que se trate de grupos considerados vulneráveis, essa diferenciação parece sugerir que dados pessoais teriam alguma espécie de graduação de valor a depender de quem seja o titular, o que não corresponde à realidade nem ao espírito da LGPD, que é o de proteger todo e qualquer indivíduo.

4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?

A pesquisa realizada não apontou a existência de normativos e casos concretos para utilização de valores mínimos de volume de dados para que um tratamento de dados seja considerado em larga escala. Reforçamos a nossa recomendação de que o critério objetivo para caracterização de tratamento em larga escala seja o número de titulares, conforme exposto no item 2 acima, sendo o volume de dados utilizado como um critério incidental apenas, a ser avaliado no caso concreto.

5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.

5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e à duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades.

Considerando que o número de titulares deve ser o fator determinante para caracterizar tratamento em larga escala e que a nossa pesquisa não revelou a existência de nenhum parâmetro objetivo para os critérios de frequência e duração do tratamento no cenário internacional, entendemos que a frequência e a duração do tratamento devem ser considerados apenas de forma incidental na análise de cada caso concreto.

5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros.

Não, pelos mesmos motivos contidos em nossa resposta à pergunta 5.1. Além disso, essa diferenciação de que trata a pergunta 5.2 não nos parece ter grande utilidade. Atividades de tratamento podem apresentar um grau maior ou menor de risco de acordo com suas finalidades e a natureza dos dados envolvidos, e não com a frequência de análise dos dados em si - até porque mesmo dados pouco acessados podem ser armazenados por longos períodos em decorrência de obrigações legais ou exercício regular de direitos.

Demais critérios

6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros.

De acordo com as orientações para o preenchimento de DPIA fornecidas pelo Conselho Europeu de Proteção de Dados, uma tecnologia inovadora ou emergente é um fator de risco ao tratamento apenas quando "envolver novas formas de coleta e utilização de

"dados pessoais" e oferecer ameaça para "os direitos e as liberdades do indivíduo" ([link](#)). Além disso, nem toda tecnologia é contrária ou prejudicial aos direitos dos titulares, a inteligência artificial, por exemplo, pode ser utilizada em um contexto de descarte de dados pessoais sem finalidades dentro dos servidores de uma empresa. Nesse caso, a tecnologia facilitaria o cumprimento da LGPD. Sendo assim, a ANPD deveria avaliar a utilização da tecnologia em cada caso concreto para decidir se o seu uso se qualificaria como tratamento de alto risco ou não em vez de estabelecer uma lista prévia de tecnologias emergentes e inovadoras que poderia suscitar a categorização do tratamento como sendo de alto risco. Tecnologias inovadoras em um determinado momento podem se tornar obsoletas com o passar do tempo e novas tecnologias surgem a todo momento, fazendo com que essa lista, caso venha a existir, se torne facilmente desatualizada. Neste contexto, recomendamos que a ANPD considere uma tecnologia como emergente ou inovadora quando esta não for amplamente disseminada na sociedade e for inovadora no tratamento de dados pessoais.

7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.

Pesquisas que realizamos em relação às experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à alta escala, revelaram o seguinte benchmarking:

(A) União Europeia: O GDPR não estabelece um conceito específico de tratamento de alto risco, mas estabelece em seu artigo 35, que *"quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais"*. Além disso, a avaliação de impacto sobre a proteção de dados é obrigatória em determinados casos e o European Data Protection Supervisor identifica nove critérios que devem ser considerados no enquadramento de operações de tratamento como de alto risco (<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236/en>). (B) ICO: estabelece uma lista não exaustiva das operações de tratamento para as quais a Autoridade exige o preenchimento de um DPIA (<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/examples-of-processing-likely-to-result-in-high-risk/>).

(C) Espanha: A Autoridade Espanhola de Proteção de Dados possui uma ferramenta para análise de fatores de risco de processamento de dados pessoais (<https://evaluariesgo.aepd.es/>). (D) EUA: As legislações estaduais não possuem definição do que seria tratamento de alto risco, mas estabelecem algumas hipóteses em que se faz necessário o DPIA, que precisa ser elaborado quando há tratamento de alto risco (<https://www.bclplaw.com/en-US/insights/comparing-the-data-protection-assessment-requirements-across-the-next-generation-of-us-state-privacy-laws.html>) (E) Dubai: A DIFC Data Protection Law, Law No. 5 of 2020 (DPL) define *"High Risk Processing Activity"* como qualquer tratamento de dados pessoais que envolva um ou mais critérios previstos em (<https://www.difc.ae/business/laws-regulations/legal-database/>).

8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco?

N/A

Caso possua informações complementares sobre o tema e queira compartilhar com a ANPD, solicitamos que sejam enviadas para normatizacao@anpd.gov.br.

MANIFESTAÇÃO CONJUNTA ABCD, ABIPAG e ABRANET

TOMADA DE SUBSÍDIOS DA ANPD SOBRE TRATAMENTO DE ALTO RISCO

Assunto: Tomada de subsídios da ANPD sobre tratamento de alto risco

Prazo: 28/09/22

Protocolo: Plataforma Mais Brasil e no e-mail: normatizacao@anpd.gov.br

Objetivo:

O art. 4º do Regulamento de aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2014, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, dispôs sobre os critérios para definição do tratamento de alto risco ao titular de dados.

De forma a trazer mais clareza à definição de tratamento de alto risco para os agentes de tratamento e titulares de dados, a ANPD está elaborando um guia com orientações capazes de auxiliar na avaliação pelos agentes de tratamento de pequeno porte quanto ao tratamento de dados pessoais por eles realizado.

Ressalta-se que, dentre os diversos critérios de definição do tratamento de alto risco, observa-se que a larga escala pode ser um dos critérios capazes de trazer maior facilidade ao agente na avaliação do tratamento realizado, considerando para tanto a abrangência do número significativo de titulares, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento.

Dessa forma, a fim de subsidiar a elaboração do guia pela ANPD sobre o tratamento de alto risco ao titular, a ANPD realiza a presente tomada de subsídios aos agentes de tratamento de dados pessoais e especialistas por meio de questionamentos relacionados ao tema.

PARTE 1 –

INFORMAÇÕES SOBRE AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Nesta seção inicial as perguntas se destinam aos agentes de tratamento de dados pessoais. As informações coletadas poderão ser utilizadas pela ANPD para o estudo que subsidiará a elaboração do guia.

1. Você é ou responde este questionário em nome de algum agente de tratamento de dados pessoais?

Sim.

1.1 Sua instituição é considerada um agente de tratamento de pequeno porte (ATPP)?
(De acordo com Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, estes agentes consistem em microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador).

Sim.

1.2 Caso represente um agente de tratamento de pequeno porte, escolha a opção abaixo que representa sua natureza jurídica.

(x) Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (Ex.: associações, fundações e organizações religiosas).

1.3 Qual o setor de atuação do agente de tratamento que representa?

(x) Financeiro

1.3.1 Caso o setor não esteja listado e tenha assinalado a opção “outro”, indique o nome do setor de atuação do agente de tratamento.

N/A.

1.4 Qual o número de titulares afetados pelas operações de tratamento de dados pessoais que realiza (número aproximado de pessoas cujos dados são tratados)? Caso não tenha a informação precisa, apresente um número aproximado.

As Associações não possuem alto volume de tratamento de dados pessoais, sendo menos de mil titulares cujos dados são tratados em operações das próprias associações (ABIPAG, ABCD e ABRANET).

300 caracteres

1.5 O agente de tratamento realiza tratamento de dados sensíveis?

Os membros das Associações representam instituições do mercado financeiro e *fintechs*, sendo que alguns membros tratam dados sensíveis.

1.5.1 Caso realize tratamento de dados sensíveis, quais são os tipos de dados sensíveis tratados?

- Dado genético ou biométrico
 Saúde

PARTE 2 –

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O TRATAMENTO DE ALTO RISCO AO TITULAR

A parte 2 está estruturada da seguinte forma: i) as questões 2 a 5 se referem ao tratamento de larga escala e as questões 6 a 8 referem-se aos demais critérios para definição de tratamento de alto risco.

Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º, do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Tratamento em larga escala

2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?

- Acima de 10 milhões de titulares.

Justificativa:

A regulação baseada em riscos busca focar os esforços na **mitigação de riscos mais elevados**, propensos a causar danos a considerável volume de titulares. Na economia

digital, toda empresa hoje se configura como agente de tratamento, sendo que o volume inferior a 9 milhões de titulares mostra-se muito baixo para a **realidade da digitalização de serviços no Brasil, com mais de 212 milhões de habitantes, dos quais 10 milhões representa apenas 5%**. Assim, o alto risco deve ocorrer apenas quando a empresa realiza **tratamento efetivamente massivo de dados** em relação ao número da população. Nesse sentido, **deve ser considerado tratamento de alto risco aquele que atinja mais de 20% da população brasileira, como ocorre em mercados digitais não regulados de amplo alcance global e em linha com os parâmetros de jurisdições internacionais**. Ademais, deve-se levar em consideração que empresas do mercado financeiro são, em grande parte, reguladas pelo Banco Central ou estão submetidas de alguma forma ao cumprimento de leis e regulações voltadas à proteção de dados de usuários. Nesse sentido, conforme regulamentação de cibersegurança do Banco Central do Brasil (BACEN), instituições financeiras e de pagamento autorizadas já possuem obrigações específicas de proteção às informações como, por exemplo, instituir política de segurança cibernética, controle de gerenciamento de riscos operacionais, dentre outras mecanismos de segurança.

1000 caracteres

Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.

3. Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?

Com a digitalização da prestação de serviços e venda de produtos, deve se considerar o **território nacional como única unidade de cálculo populacional para os agentes de tratamento**, sendo custoso mensurar o percentual de titulares que têm seus dados tratados por UF, município ou distrito, pois normalmente o tratamento ocorre em meio

digital, no qual tais subdivisões não fazem sentido. Portanto, para os agentes de tratamento de **atuação nacional**, deve ser considerado significativo **20% da população nacional, de acordo com os números publicados pelo IBGE (atualmente cerca de 42 milhões)**. Utilizou-se como parâmetro o **Digital Markets Act ("DMA")** da União Europeia, que estabelece obrigações regulatórias específicas para os chamados controladores de acesso, em especial relacionadas ao direito de acesso não discriminatório a plataformas digitais essenciais, portabilidade e transparência para usuários finais e profissionais. Para se configurar como um controlador de acesso e se sujeitar ao regime regulatório do DMA, a plataforma deve ultrapassar um volume de **45 milhões de usuários**, ocupar posição dominante de mercado e ter faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros. A União Europeia, na vanguarda da proteção de dados, estabeleceu essa volumetria para incidir novas obrigações de ordem concorrencial e de proteção de dados a **agentes de tratamento de alto risco**, que pode ser reaplicada no Brasil, tal qual o GDPR foi inspiração da LGPD. Por fim, destaca-se que a opção por porcentagem é a melhor forma de aferição do volume em detrimento do número absoluto de titulares de dados afetados pelo tratamento, em vista de crescimentos ou decrescimentos populacionais.

2000 caracteres

4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.

4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?

O conceito deve abranger o número de titulares cujos dados pessoais são objeto de uma atividade de tratamento definida por cada controlador de dados pessoais, nos termos do art. 5º, vi, da LGPD, da mesma forma que implementado pelas autoridades europeias de proteção de dados. Assim, por exemplo, deve ser levado em conta apenas se uma base possui **20% da população nacional de acordo com os números publicados pelo IBGE**, dos quais se coleta certos dados (e não o volume de dados tratados em relação a cada um dos titulares).

2000 caracteres

4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados? Fundamente a resposta.

Para além da quantidade de titulares e do volume de dados (absoluto ou relativo à população nacional), o tratamento em larga escala também deve levar em conta, **cumulativamente: i) a duração; ii) a extensão geográfica do tratamento; iii) a posição de dominância da empresa; iv) o local de armazenamento de dados; v) a existência de sede no Brasil; e vi) de regulação setorial aplicável.**

Assim, seria de larga escala o tratamento de dados: i) de elevada duração: que se estende por mais de 10 (dez) anos; ii) de elevada extensão geográfica: agente de tratamento presente em mais de 5 (cinco) países; iii) realizado por empresa capaz de controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, nos termos do §2º do art. 36 da Lei 12.529 de 2011; iv) que implique armazenamento de dados ou transferência internacional para servidores localizados em países sem uma estrutura adequada de privacidade e proteção de dados vigente, apta a ser reconhecida pela ANPD; v) realizado por instituição transnacional (aquele que possui atuação e operação em diversas jurisdições) sem sede no Brasil, dificultando a fiscalização da ANPD; e vi) por empresa não regulada, isto é, a inexistência de regulação setorial aplicável, que traga diretrizes de segurança cibernética e proteção de dados, fiscalizadas por regulador específico.

A AEPD, por exemplo, estabelece quatro níveis de impacto de risco (muito significativo, significativo, limitado e muito limitado), bem como quatro níveis de probabilidade de ocorrência (muito alto, alto, baixo e improvável), de modo que seus valores combinados permitem estabelecer os seguintes níveis de risco: muito alto, alto, médio e baixo.

2000 caracteres

4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala?

Propõe-se a adoção de 20% da população brasileira com base nos números publicados pelo IBGE, para tratamentos de dados de âmbito nacional, em linha com o Guia de "Gestão de Riscos e avaliação do impacto no tratamento de dados pessoais" da Agência Espanhola de Dados Pessoais e as *Guidelines on Data Protection Officers* (DPOs). Referido

parâmetro aproxima-se àquele adotado pelo *Digital Markets Act ("DMA")* da União Europeia, o qual utiliza o valor de **45 (quarenta e cinco) milhões de usuários** para a volumetria impactada pelo tratamento de dados pessoais em larga escala.

2000 caracteres

4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos?

As Associações entendem que a distinção da categoria ou natureza do dado **não deve ser levada em conta para a avaliação de risco ou de larga escala**, sendo necessária apenas para fins de penalidade conforme já previsto na LGPD e sugerido pela própria ANPD em consulta pública sobre a norma de dosimetria de pena. Os idosos, inclusive, não são categoria especial ou sensível de acordo com a LGPD.

4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?

Sim. Como já mencionado, o DMA, da União Europeia, prevê o **volume de 45 milhões de usuários**, a dominância de mercado e o faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros para exigência de obrigações regulatórias específicas. Esse volume é considerado larga escala.

Embora a GDPR na Espanha não defina o conceito de "larga escala", as Diretrizes de Avaliação de Impacto da Proteção de Dados da AEPD dispõem sobre os fatores a serem levados em conta ao determinar se uma operação de processamento de dados é realizada em larga escala:

- (a) o número de pessoas em questão, seja como um número específico ou como uma proporção da população relevante;
- (b) o volume de dados ou a variedade de diferentes elementos de dados que estão sendo processados;

- (c) a duração ou permanência da atividade de processamento de dados;
(d) o escopo geográfico da atividade de processamento.

Por fim, com a ratificação pela *European Data Protection Board* dos *guidelines do Article 29 Working Party* referentes ao assunto dos *Data Protection Officers*, que também trata do tema da larga escala, podem ser considerados os seguintes critérios:

- (i) o número de titulares de dados – específico ou proporção à população relevante;
- (ii) o volume e/ou o intervalo de diferentes dados sendo tratados;
- (iii) duração ou permanência da atividade de tratamento de dados; e
- (iv) extensão geográfica da atividade de tratamento.

2000 caracteres

5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.

5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e à duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades.

Deve ser considerado como escala de duração para o tratamento de dados o tratamento anual. Assim, seria de elevada duração o tratamento de dados que se estende por mais de 10 (dez) anos.

Destaca-se que a eventual adoção de critério de duração e frequência, isoladamente, pode incorrer no risco de se enquadrar equivocadamente tratamentos de dados de menor volume como de larga escala e de alto risco.

Nesse caso, sugere-se que critérios distintos dos parâmetros propostos pelas Associações não sejam utilizados no enquadramento como larga escala, já que tais parâmetros não teriam real influência na escala do tratamento.

Considerando que o Controlador só trata dados quando tem base legal para tanto, por exemplo, cumprimento de obrigação legal ou execução de contrato, o tratamento persistirá enquanto for necessário para prover o serviço ou cumprir a regulação, havendo

um risco de se imputar ônus de larga escala e alto risco em tratamentos que são de longa duração ou frequência por necessidade contratual ou regulatória.

2000 caracteres

5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros.

Sim. Deve ser considerada de elevada duração a atividade de tratamento de dados pessoais do mesmo titular de dados que se estende por mais de 10 (dez) anos, independentemente da finalidade, junto aos demais critérios mencionados no item 4.2. Caso a ANPD opte por uma periodicidade mais baixa, replicam-se as considerações da proposta alternativa na resposta anterior.

2000 caracteres

Demais critérios

6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros.

Entende-se que a associação do uso de tecnologias emergentes à definição de tratamento de dados de alto risco pode ser contrária aos fundamentos da LGPD, sobretudo no que tange ao “desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação” (Art. 2º, inc. V). Desse modo, propõe-se a exclusão do “uso de tecnologias emergentes ou inovadoras” como critério definidor de um tratamento de dados pessoais de alto risco.

Subsidiariamente, propõe-se a definição de **rol exaustivo de quais tecnologias são consideradas emergentes, capazes de configurar alto risco pelo volume massivo de dados que tratam**, a fim de evitar que o alto risco seja enquadrado a todo agente de tratamento presente no território brasileiro, já que a maioria das empresas hoje utilizam

tecnologia emergente. Sugerem-se, neste rol, as tecnologias de rastreamento e monitoramento de titulares realizadas pelos entes públicos em vias públicas.

2000 caracteres

7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.

Sim. Elencam-se as medidas abaixo:

- *Digital Services Act* – União Europeia (https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_2545);
- *Statement on the role of a risk-based approach in data protection* do WP29 – União Europeia (https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp218_en.pdf): defende critérios específicos de risco, como natureza e categoria dos dados, número de titulares e finalidade;
- Guia de riscos da AEPD - Espanha (<https://www.aepd.es/es/prensa-y-comunicacion/notas-de-prensa/aepd-publica-nueva-guia-gestionar-riesgos-y-evaluaciones-impacto>): propõe como critérios i) **diversidade e exaustividade de dados sobre cada pessoa** (captura de mensagens privadas, aspectos pessoais de rede conectada ao titular, preferências de conteúdos, hábitos de consumo, aspectos culturais, situação econômica, saúde, captura de voz, vídeo e imagem, dados sensíveis); ii) **efeitos colaterais** (excede as expectativas do titular, como a exposição excessiva a conteúdos, possibilidade de gerar discriminação ilícita, dano reputacional, fraude, impedir exercício de direito ou acesso a serviço sem justificativa, manipulação comportamental, censura) ; iii) **contexto específico do setor e modelo de negócios** (empresas de tecnologia baseadas na coleta massiva de dados oferecem maior risco, em oposição às financeiras, que se baseiam no sigilo bancário) e iv) **extensão e alcance do tratamento** (sistêmico, exaustivo, como geolocalização, volumoso em relação à população correspondente, duração e escala elevadas); e v) **categorias** (crianças, adolescentes);
- Instituto Nacional de *Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales* (INAI) - México (<https://home.inai.org.mx/wp->

[content/documentos/DocumentosSectorPrivado/Metodolog%C3%ADa_de_An%C3%A1lisis_de_Riesgo_BAA\(Junio2015\).pdf](content/documentos/DocumentosSectorPrivado/Metodolog%C3%ADa_de_An%C3%A1lisis_de_Riesgo_BAA(Junio2015).pdf):

- European Data Protection Board publicou Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) - União Europeia (<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>)

2000 caracteres

8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco?

A regulação de dados deve ser **proporcional ao risco da atividade de tratamento realizada pelo controlador**, de modo que cumpre aos agentes que realizarem atividades de **alto risco** observar obrigações adicionais relacionadas à proteção de dados.

Assim, mais do que apenas disciplinar o regime simplificado, a ANPD deve focar seus esforços em atividades de tratamento de alto risco.

O alto risco deverá ser avaliado em relação ao tratamento de dados sob o comando do Controlador, quando este tratamento seja **de forma cumulativa**: a) realizado de forma massiva, com mais de 20% da população (de acordo com os números publicados pelo IBGE) localizados em território nacional; b) de elevado âmbito geográfico, envolvendo mais de 5 países; e c) de elevada duração, superior a 10 anos.

Ainda, citam-se os critérios cumulativos estabelecidos no Guia de Gestão de Riscos da AEPD: as características do mercado, a existência de regulação aplicável, o volume de titulares, o âmbito geográfico e a duração. No que tange à regulação, o mesmo Guia estabelece como mitigador do risco a existência de outras normas de proteção de dados e regulações setoriais.

2000 caracteres

Caso possua informações complementares sobre o tema e queira compartilhar com a ANPD, solicitamos que sejam enviadas para normatizacao@anpd.gov.br.



Associação Brasileira de Crédito Digital



--

JUR_SP - 45345967v1 - 11501002.50213112

CONTRIBUIÇÃO CÂMARA-E.NET - TOMADA DE SUBSÍDIOS SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ALTO RISCO

Parte 2 - Informações Específicas sobre o tratamento de alto risco ao titular

A parte 2 está estruturada da seguinte forma: i) as questões 2 a 5 se referem ao tratamento de larga escala e as questões 6 a 8 referem-se aos demais critérios para definição de tratamento de alto risco.

Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

<u>Tratamento em larga escala</u>	<ul style="list-style-type: none"> ● Acima de 10 mil titulares 	Fundamentação da resposta:
2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?	<ul style="list-style-type: none"> ● Acima de 100 mil titulares 	<p>A Câmara-e.net destaca dois elementos que precisam ser necessariamente considerados por esta Autoridade ao definir aspectos do tratamento de alto risco: (i) a LGPD tem como base uma abordagem regulatória guiada pelo risco; e (ii) o sistema regulatório escolhido para a proteção de dados é o da regulação responsiva. Nesse sentido, de forma geral, a Câmara-e.net sugere que esta respeitável Autoridade busque, ao invés da adoção de conceitos fechados e prescritivos sobre alto risco, a elucidação de critérios e da relação entre eles, além da indicação de uma metodologia que possa ser empregada para fins de enquadramento de determinada atividade como de alto risco. Nesse sentido, se mostra bastante profícua e condizente a abordagem seguida, por exemplo, pelo <i>Information Commissioner's Office ("ICO")</i>¹ do Reino Unido, que definiu</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ● Acima de 1 milhão de titulares 	
	<ul style="list-style-type: none"> ● Acima de 10 milhões de titulares 	

¹ *Information Commissioner's Office. When do we need to do a DPIA?* Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>>

	<p>critérios e forneceu exemplos do que constituiria larga escala. Isso porque, a taxatividade muitas vezes acaba por estabelecer critérios inábeis e, consequentemente, incapazes de abranger a complexidade do mundo real, haja vista as operações diversas de tratamento, as diferentes estruturas organizacionais, os variados tipos de agentes de tratamento, além dos recortes geográficos distintos, dentre outros aspectos igualmente relevantes.</p> <p>Diante do exposto, especificamente no que diz respeito à questão dois, entende-se que não seria adequada a definição, <i>ex ante</i>, de um número específico para a compreensão do que seria uma quantidade significativa de titulares para fins de caracterização de larga escala, mas sim, melhor elucidar os critérios (volume de dados envolvidos e frequência e duração) que devem ser considerados. em uma análise contextual do caso concreto, para a caracterização (ou não) de um tratamento de larga escala, endereçando a relação entre eles, a metodologia de análise a ser empregada no caso concreto e trazendo exemplos elucidativos de aplicação.</p> <p>Não obstante, considerando a forma em que apresentada esta Tomada de Subsídios, entendemos que o guia que a ANPD pretende elaborar se limita aos agentes de pequeno porte, sendo, contudo, fundamental que a Autoridade edite regulamentação específica sobre o conceito de larga escala e alto risco para além das situações abarcadas pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022, fixando desta forma uma regra geral, ainda que com dispositivos específicos para endereçar os tratamentos identificados na referida Resolução.</p>
--	---

		<p>Caso essa Autoridade deseje dispor de forma ampla e unificada sobre tratamento de alto risco, gerando efeitos também sobre outros agentes de tratamento, em especial com a consequente realização de relatório de impacto, é preciso que esse objetivo fique evidente, para que a discussão receba a amplitude que merece e até mesmo para que se avalie se os critérios previstos no artigo 4º da Resolução 2/2022 seriam adequados para este fim. Sendo assim, considerando o possível impacto do referido guia orientativo sobre a futura regulamentação dos relatórios de impacto, destaca-se que a resposta à questão oito se dedica a discorrer sobre os critérios do artigo Resolução 2/2022 sob esta perspectiva mais ampla.</p>
<p>Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.</p>		
3 Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?	<p>Reiterando o exarado na questão 2, a Câmara-e.net entende que o uso de percentuais, definidos <i>ex ante</i>, para fins de determinação de existência de número significativo de titulares não se apresenta como a melhor alternativa. Desta forma, reitera-se que é no caso concreto e pela consideração, pelos agentes de tratamento, dos elementos particulares de suas operações de tratamento (finalidade, escopo, natureza dos dados, titulares envolvidos), que se poderá precisar qual número de titulares se mostra significativo para fins de caracterização de alto risco. Em adição, o uso de percentual fixo pode resultar em cenários desproporcionais, entre agentes de tratamento de distintos portes.</p>	
3.1 Fundamente a resposta:		

4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.	
4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?	A Câmara-e.net entende que o volume de dados pessoais em um tratamento deve ser uma medida multidimensional, considerando uma combinação de (i) quantidade de dados pessoais (<i>data points</i>); e (ii) a variedade dos dados pessoais envolvidos na operação de tratamento, sendo certo que tal conceito deverá ser composto com o número de titulares impactados pelo tratamento para que se possa chegar à determinação de um tratamento efetivamente de larga escala.
4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados? Fundamente a resposta.	Conforme mencionado na questão 4.1, a Câmara-e.net entende que os seguintes elementos devem ser considerados em eventual métrica para definição de volume de dados e configuração de larga escala do tratamento de dados: (i) a quantidade de dados pessoais; e (ii) a quantidade total de titulares impactados pelo tratamento realizado; e (iii) a variedade dos dados pessoais envolvidos na operação de tratamento.
4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala?	Como destacado anteriormente, a Câmara-e.net entende que a definição prévia e abstrata de valores não é adequada para fins de delimitação do conceito de larga escala. O mesmo racional se aplica ao elemento de volume de dados pessoais, para o qual também deve se considerar o caso concreto e, em especial aspectos numéricos desse contexto, como a quantidade de dados pessoais e a variedade de dados pessoais envolvidos,

	<p>sendo que o último elemento deve considerar o número de titulares impactados pela operação de tratamento.</p>
<p>4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos?</p>	<p>Para a definição do volume em si, não é recomendável fazer qualquer distinção que não seja estritamente numérica, inclusive para fins de identificação da variedade dos dados pessoais. A natureza dos dados pessoais e a condição de seus titulares são aspectos qualitativos, não quantitativos, e já são considerados, de forma diferenciada, na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 para o agravamento do risco do tratamento de dados como um critério específico, logo não faz sentido, pela ausência de correspondência lógica, distinguir o volume dos dados em função desses aspectos qualitativos.</p>
<p>4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?</p>	<p>Considerando o posicionamento da Câmara-e.net pela não indicação de números taxativos para fins de caracterização de larga escala, um documento relevante a ser considerado é a resposta do <i>European Data Protection Supervisor</i> (“EDPS”)² a uma consulta informal feita por uma agência europeia, na qual se questionou se o tratamento de dados de um número específico de titulares se caracterizaria ou não como tratamento em larga escala. Na perspectiva do EDPS, não seria possível fornecer uma orientação numérica rígida e imediata. Da mesma forma, em documento que aborda o tratamento de alto risco para fins de realização de relatório de impacto, o <i>Working Party 29</i> (“WP 29”)³ expôs que não seria possível precisar um número único para o volume de dados e para os titulares</p>

² O documento pode ser encontrado no seguinte link: <https://edps.europa.eu/data-protection/our-work/publications/consultations/informal-consultation-application-article-393b_en>.

³ *Working Party 29. Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is “likely to result in a high risk” for the purposes of Regulation 2016/679. WP 248*. Abril, 2017. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>>.

	<p>envolvidos para fins de caracterização de larga escala, destacando que haveria a possibilidade de desenvolvimento, com o tempo, de uma prática padrão para identificar, em termos mais específicos e ou quantitativos, o que constituiria larga escala em relação a certos tipos de tratamentos. Desta feita, novamente se destaca a experiência do <i>Information Commissioner's Office</i> ("ICO") do Reino Unido, que não estabeleceu um valor específico, ao invés disso, o ICO definiu critérios e forneceu exemplos⁴ do que constituiria larga escala.</p> <p>Especificamente no que diz respeito à indicação de valores mínimos, a Câmara-e.net destaca que existem autoridades nacionais que optaram por definir números específicos, como é o caso da Holanda⁵. Contudo, é importante notar que, na toada do posicionamento do WP 29, que aventou a possibilidade de identificação de números específicos que constituiriam larga escala para certos tipos de tratamento, a Holanda especificou o número de dez mil titulares em guia voltado exclusivamente para larga escala no âmbito do setor da saúde, detalhando quando esse número seria aplicável. Em outro ponto, como destacado em artigo publicado pelo IAPP⁶, há significativa discrepância entre os números indicados pelas autoridades nacionais quando eles são analisados em relação à população total dos países, o que demonstra como não há uma prática internacional bem estabelecida nesse sentido, bem como o quanto é problemático, arriscado e incerto seguir pelo caminho da delimitação de valores específicos.</p>
--	--

⁴Information Commissioner's Office. When do we need to do a DPIA? Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>>

⁵ Disponível em: <<https://autoriteitpersoonsgegevens.nl/nl/nieuws/ap-geeft-uitleg-over-grootschalige-gegevensverwerking-de-zorg>>.

⁶ BREIBARTH, Paul. On large-scale data processing and GDPR compliance. Agosto, 2018. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/>>.

	<p>Sendo assim, a Câmara-e.net reforça sua sugestão para que a ANPD se guie por uma abordagem baseada em risco que permita a responsividade dos agentes regulados e da própria Autoridade, pelo que a definição de valores prescritivos ou conceitos fechados não seria o caminho mais adequado, mas sim a elucidação de critérios, bem como da relação de cumulatividade entre eles, além da indicação de uma metodologia aos agentes de tratamento. Em outras palavras, não é a lógica da taxatividade que deve prevalecer, na qual, porque um agente trata determinado volume específico de dados, ele necessariamente estaria realizando tratamento de dados em larga escala, mas sim um racional que se guie pelos riscos efetivos que uma determinada operação de tratamento representa para os titulares. Para este fim, é preciso que haja um olhar voltado para o caso concreto e seu contexto e que se utilize da cumulação de fatores tanto para a caracterização de tratamento de larga escala (número significativo de titulares, volume de dados envolvidos, duração e frequência) quanto para a caracterização de tratamento de alto risco (tratamento de larga escala que envolva, pelo menos, mais um critério específico previsto no artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022).</p>
5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.	
5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e à duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades.	Preliminarmente, cabe pontuar que a duração do tratamento de dados pessoais não deveria ser relevante para a definição de larga escala, apesar de tal variável ser relevante para uma análise de aumento do possível risco associado a uma determinada operação de tratamento. Isso porque, muito embora, em muitos casos, na medida em que o agente realiza o tratamento, possam ser gerados ou agregados novos dados que podem levar a uma larga escala daquele tratamento, em outros, tal como a situação de mero armazenamento, não há um aumento do volume de

	<p>dados ao longo do tempo, ainda que se possa argumentar que há, necessariamente, um aumento do risco, em virtude do tratamento de armazenamento propriamente dito e possíveis incidentes de segurança. Temos, portanto, que a duração do tratamento é um aspecto relevante para a análise de alto risco, mas não para a definição de larga escala de um tratamento especificamente considerado. De todo modo, havendo manutenção desse elemento para a caracterização da larga escala, a Câmara-e.net entende que não deve haver uma delimitação <i>ex ante</i> de qual deve ser a frequência e a duração, mas sim que esses elementos devem ser considerados no caso concreto para caracterização da larga escala. Nesse sentido, novamente se destaca a importância da presente Autoridade, em seu guia orientativo, considerar a valoração conjunta dos elementos que compõem o conceito de larga escala de acordo com o §2º do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 e fornecer exemplos de situações que se enquadram nesse conceito, como fez o <i>ICO</i>. Ademais, a perspectiva sobre a necessidade de um olhar contextual e voltado ao caso concreto se torna ainda mais evidente quando se considera que, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, há necessidade de cumulatividade entre pelo menos um critério geral e um critério específico para fins de caracterização de um tratamento como de alto risco.</p>
<p>5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros.</p>	<p>A Câmara-e.net entende que não deveria existir nenhum parâmetro adicional para definição de frequência e duração. Esses fatores devem ser considerados quando da avaliação geral da operação de tratamento pelos agentes de tratamento, em especial a avaliação de risco, não devendo ser diferenciados por outros critérios.</p> <p>Muito embora, em muitos casos, na medida em que os dados sejam tratados por um agente de tratamento, podem ser gerados novos dados que podem levar a uma larga escala daquele tratamento de dados, em</p>

	<p>outros, tal como a situação de um mero armazenamento de dados pessoais por um agente de tratamento, não há um aumento do volume de dados ao longo do tempo, ainda que se possa argumentar que há, necessariamente, um aumento do risco, em virtude do tratamento de armazenamento propriamente dito e possíveis incidentes de segurança.</p> <p>Temos, portanto, que a duração do tratamento é um aspecto relevante para a análise de alto risco, mas não para a definição de larga escala de um tratamento especificamente considerado.</p>
<p><u>Demais critérios</u></p> <p>6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros</p>	<p>A Câmara-e.net entende que é importante a flexibilidade do guia orientativo que a ANPD pretende desenvolver, evitando exemplos estanques e/ou prescritivos, especialmente porque os riscos podem variar ao longo do tempo, entre os setores e com relação às finalidades, evitando com isso especificações excessivamente complexas e listas detalhadas. Na linha da visão traçada na Estratégia Nacional de Transformação Digital⁷, o mercado de dados é um elemento estratégico para o crescimento econômico devendo haver um equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o incentivo à inovação. É certo que cabe à ANPD zelar pela proteção dos dados pessoais, contudo o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação são também fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais no país, de modo que a interpretação do regulador deve ser razoável e não exagerar na restrição ao tratamento de dados, evitando-se assim, excessos. Por isso entendemos que o recomendável é o guia ter um caráter tecnologicamente neutro, para que as regras possam ser adaptadas a diferentes tecnologias e práticas de negócios com base nas particularidades dos riscos apresentados,</p>

⁷ <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>

	<p>delegando aos agentes de tratamento a avaliação sobre suas operações de tratamento e os efeitos sobre direitos e liberdades dos titulares primando, mais uma vez, pela abordagem baseada em risco que instruiu a elaboração da LGPD.</p> <p>Importante, ainda, lembrar que as listas apresentadas pelos países europeus atendem a uma obrigação legal prevista no GDPR (artigo 35 (5)), obrigação esta que não decorre da LGPD. Portanto, a Câmara-e.net pondera que, ainda que se trate de tecnologias consideradas emergentes ou inovadoras elas não necessária e obrigatoriamente ensejarão alto risco, razão pela qual, insistimos na inconveniência de uma lista que taxativamente considere as tecnologias emergentes e inovadoras e, como consequência, ensejadoras de alto risco, conforme a Resolução CD/ANPD nº2/2022 dá a entender. A concessão de espaço para o agente de tratamento analisar todo o contexto da sua operação de tratamento e poder decidir se apresenta alto risco ou não para direitos e liberdades dos titulares é uma premissa sobre a qual a LGPD foi desenhada, com o que se respeita a escolha exercida do legislador.</p> <p>Nesse aspecto de tecnologias emergentes e inovadoras, seria muito oportuno a avaliação da ANPD na criação de um espaço de testes (policy prototyping, similar ao sandbox regulatório), o que inclusive beneficiaria pequenos agentes de tratamento. Sandbox é um ambiente que permite que empresas, já consolidadas ou com potencial de crescimento, possam testar produtos e serviços inovadores sobre os quais ainda não se tem certeza quanto à eficiência/adequação ou quanto aos riscos de sua utilização. Simultaneamente, o órgão público acompanha de perto e avalia todo o processo de desenvolvimento das inovações, colhendo uma experiência valiosa que lhe permitirá encontrar a melhor forma de regulamentar a atividade em questão, caso seja necessário.</p>
--	---

	<p>Contudo, ainda que a ANPD entenda que deva haver uma lista sobre as referidas tecnologias, a Câmara-e.net, pelos motivos expostos, sugere que seja apenas uma lista exemplificativa e que exija conjugação de fatores, conforme acertadamente defendido pelo EDPB (na <i>Opinion nº 248</i>).</p>
<p>7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.</p>	<p>Na linha defendida pelo EDPB e o EDPS, entendemos que a prática de não fixação de um montante fixo a priori seja a mais adequada. Nesse sentido, reforça-se a abordagem adotada pelo Reino Unido⁸, que optou por não precisar um valor para definir tratamentos em larga escala, preferindo considerar a combinação dos fatores: duração do tratamento, total ou proporção de titulares envolvidos, variedade de dados pessoais tratados e a extensão geográfica do tratamento. Além disso, o ICO incluiu exemplos de tratamentos, tais como rastreamento de indivíduos no transporte público, processamentos em seguradoras, dentre outros. No mesmo sentido, um material que pode ser considerado por essa Autoridade é a tabela elaborada pelo <i>Working Party 29</i> que consta especificamente nas páginas 11 e 12 do <i>WP 248</i>⁹ e que trabalha com a combinação dos critérios para caracterização de alto risco a partir de exemplos.</p>

⁸Information Commissioner's Office. *When do we need to do a DPIA?* Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>>

⁹ Working Party 29. Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) and determining whether processing is “likely to result in a high risk” for the purposes of Regulation 2016/679. WP 248. Abril, 2017. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>>.

	<p>Embora existam experiências e práticas internacionais, como as da Estônia¹⁰, da Polônia¹¹, da Holanda¹² que fixam montantes de titulares a priori, a Câmara-e.net entende que a ANPD não deve seguir esses modelos. Isso porque, de acordo com publicação do então comissário de proteção de dados da Estônia, a perspectiva do país sobre larga escala está majoritariamente voltada a categorias específicas de dados, de forma similar, a experiência da Holanda tem como foco um setor econômico especializado, qual seja, o da saúde. Já o documento elaborado pela Polônia é extremamente específico e pormenorizado, refletindo uma obrigação legal (GDPR) que as autoridades de proteção de dados europeias têm de elaborar listas indicando quais as operações de tratamento precisam necessariamente contar com um relatório de impacto, logo, de alto risco, obrigação essa que não encontra correspondência na LGPD. Nesse sentido, novamente defende-se que a presente Autoridade não siga por um caminho de prescrição e taxatividade, mas sim por uma abordagem que se guie por riscos e pela corregulação, o que exige um olhar voltado para o caso concreto e seu contexto, de forma a avaliar a soma dos critérios que poderiam ensejar o alto risco da operação de tratamento.</p>
<p>8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco? Caso possua informações complementares sobre o tema e queira compartilhar com a ANPD, solicitamos que sejam enviadas para normatizacao@anpd.gov.br.</p>	<p>Para um melhor enriquecimento do debate sobre o tema, destacamos uma preocupação relevante com relação à estrutura da regulamentação que a ANPD tem adotado com relação a qualificação de alto risco. Percebe-se que a ANPD, ao menos na Resolução CD/ANPD nº2/2022, optou por qualificar <i>a priori</i> certas situações como sendo de alto risco, desconsiderando-se assim as salvaguardas eventualmente adotadas pelo</p>

¹⁰ Disponível em: <https://www.linkedin.com/posts/activity-6404572629235220480_h1L?utm_source=share&utm_medium=member_ios>.

¹¹ Disponível em: <<https://www.uodo.gov.pl/en/558/939>>.

¹² Disponível em: <<https://autoriteitpersoonsgegevens.nl/nl/nieuws/ap-geeft-uitleg-over-grootschalige-gegevensverwerking-de-zorg>>.

	<p>agente de tratamento para a mitigação desse risco. Nesse sentido, inverte-se toda a estrutura de construção da LGPD, no sentido de regulação responsiva e de uma larga autonomia para o agente de tratamento sobre a melhor forma de realizar o tratamento dos dados pessoais em consonância com a LGPD.</p> <p>Nesse sentido, chamamos a atenção pela necessidade de alteração da Resolução CD/ANPD nº2/2022, em especial no artigo 4º quando define o que seja alto risco. Isso porque, numa abordagem baseada em risco, amplamente discutida na presente Contribuição, não seria adequado definir de forma precisa o que configura “alto risco”, ainda que pela combinação de fatores. Caberia ao regulador trazer o que seria sugestivo de alto risco, mas não sua definição de forma categórica, ainda mais desconsiderando todos os aspectos relevantes da operação de tratamento, como sua natureza, escopo, contexto e finalidades.</p> <p>Da forma como está previsto, a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 se apresenta mais rigorosa que o GDPR no seu artigo 35 (1), afastando a análise que caberia aos agentes de tratamento primeiramente realizar e distanciando a avaliação de alto risco da realidade fática, de essencial relevância para o tratamento de dados pessoais como um todo e, em especial, para a questão aqui abordada. Deste modo, a primeira alteração que a Resolução mencionada deveria sofrer seria para a “indicação” ou “sugestão” de alto risco e não a sua identificação acrítica (“será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente”), ainda que pela associação dos critérios gerais e específicos lá elencados.</p> <p>Além disso, nos causa preocupação a inclusão dos “idosos”, na alínea “d”, do inciso II do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, juntamente com crianças e adolescentes, como um critério específico que, somado a um</p>
--	--

	<p>geral, atribui à operação o alto risco. A LGPD não trouxe esse tratamento diferenciado para os idosos, mas apenas determinou que o tratamento de seus dados seja feito de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento (artigo 55-J, inciso XIX). Logo, a presunção de vulnerabilidade dos idosos em conjunto com a de crianças e adolescentes extrapola o previsto em Lei, e poderá gerar, em alguns casos, um tratamento discriminatório com relação aos serviços e produtos disponíveis a idosos, em sentido contrário aquele buscado pelo arcabouço legal aplicável. Para além dessa situação, em muitos casos não será possível a identificação da condição de idoso de um titular de dados. Diferentemente de crianças e adolescentes, que possuem um interesse distinto em produtos e serviços direcionados a esta idade, o idoso, no mais das vezes, busca os mesmos produtos e serviços que os demais adultos.</p> <p>Não obstante e reforçando o anteriormente dito, a par da necessidade de alteração da Resolução Resolução CD/ANPD nº 2/2022, a Câmara-e.net entende que a regulamentação do que seja alto risco não deveria vir no contexto de agentes de pequeno porte, na medida em que o detalhamento de sua definição afetará todos os agentes de tratamento, especialmente no tocante à sugestão/obrigação de elaboração de um relatório de impacto à proteção de dados (RIPD). Portanto, o ideal seria um regulamento geral sobre o tema para que todas as questões que o tema envolve pudessem ser propriamente debatidas, incluindo a possibilidade de criação de um espaço para que se faça teste práticos sobre os efeitos de determinadas abordagens regulatórias (policy prototyping), conforme mencionado na resposta à questão 6.</p>
--	--

PERGUNTAS	COMENTÁRIOS ZETTA
<p>2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado <u>significativo</u>?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acima de 10 mil titulares • Acima de 100 mil titulares • Acima de 1 milhão de titulares • Acima de 10 milhões de titulares <p>1000 caracteres</p>	<p>Se, por um lado, a adoção de um <u>número estanque</u> traz <u>maior objetividade</u> na conceituação de “larga escala”, por outro, na prática, essa objetividade não se traduz em benefícios para os agentes de tratamento ou mesmo para os titulares. Isso porque, qualquer que seja o número pré-fixado e ainda que sejam previstos patamares significativamente distintos para agentes de pequeno e grande porte, uma definição feita de antemão acaba por desconsiderar o <u>contexto do tratamento, o tipo de dados envolvidos e, eventualmente, as características dos titulares</u>. Tendo em vista os problemas relativos ao número ou percentual estanque, desvinculados do seu contexto, melhor seria se a definição da larga escala competisse aos agentes de tratamento, como sugerido inclusive por parte de membros contribuidores da IAPP.</p> <p>Recomendamos que a ANPD defina critérios e metodologias a serem empregadas pelos agentes de tratamento para que estes possam avaliar o nível de risco de suas atividades numa abordagem contextual.</p>
<p>Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo</p>	<p>A premissa não é válida para a regulamentação do tema independentemente do percentual escolhido sob a base de cálculo designada. Em primeiro lugar, gera tratamento <u>não isonômico</u> entre agentes de tratamento, trazendo disparidade sobre o que configura “número significativo”. Se uma empresa de âmbito nacional e outra municipal atingirem o percentual fixado (por exemplo, 30%)</p>

<p>populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.</p> <p>3. Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?</p> <p>2000 caracteres</p>	<p>dentro de seus respectivos escopos, ambas conduzirão tratamento em larga escala, mas se apenas a de âmbito municipal atingi-lo e a nacional ficar em 29%, apenas a primeira conduzirá tratamento em larga escala, representando, ao final, resultados díspares.</p> <p><i>Em segundo lugar</i>, a pergunta não especificou a partir de qual relação jurídica seria determinada a “atuação” do agente. Por exemplo, quando se trata de relações trabalhistas, uma empresa pode possuir sua área de atuação municipal, enquanto, quando se trata de oferta de produtos e serviços, poderá ter atuação nacional. Diante dessas possibilidades, entende-se que a ANPD pode ter se referido à área de atuação de duas formas: (i): fixa, por exemplo, a partir de um critério único, como <u>oferta de produtos e serviços</u>; (ii): variável, a partir de <u>cada relação analisada</u>.</p> <p>Em <u>ambos</u> os casos, há problemas que precisam ser considerados, como o elemento definidor que atrairia a localidade, seja municipal, estadual ou nacional. Assim, ainda que se considere a <u>hipótese variável</u> do território em relação a cada atuação específica, haveria o problema da <u>interterritorialidade</u>, uma vez que as relações jurídicas podem extrapolar um território e se dar em localidades distintas (ainda mais no mundo digital em que barreiras geográficas foram superadas). Dessa forma, a partir da aceitação dessa hipótese, surgiriam diversos problemas quanto à definição da população adequada para a base de cálculo, principalmente quanto às hipóteses em que a população de territórios distintos deverá ser somada, considerando a quantidade de tratamento de dados daquela área realizado pelo agente.</p>
<p>4. Outro possível critério na</p>	<p><i>Em primeiro lugar</i>, a redação que define larga escala como um <u>critério geral</u></p>

<p>definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.</p> <p>4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?</p> <p>2000 caracteres</p>	<p>pode apresentar <u>duas</u> interpretações, conforme a ênfase na palavra a seguir: (i) o tratamento de dados pessoais ocorre de forma reiterada no tempo, em larga escala; ou (ii) o tratamento de dados pessoais ocorre em larga escala. Fica caracterizado o tratamento de dados pessoais em larga escala quando envolver (i) número significativo de titulares, sendo considerado o (ii) volume de dados envolvidos, bem como (iii) duração, (iv) frequência e (v) extensão geográfica do tratamento realizado. O que <u>líder a definição de larga escala</u> é o número significativo de titulares, sendo volume, duração, frequência e extensão geográfica relevantes para o segundo momento da análise conceitual. Assim, se houvesse baixo número de titulares envolvidos, as características do tratamento seriam irrelevantes para a definição de larga escala. Dito isso, tem-se que (i) primeiro deve-se conferir se há número significativo de titulares e somente se positivo é que passa-se às análises (ii) relacionadas ao volume de dados e (iii) contextuais atreladas ao tratamento. <i>Em segundo lugar,</i> acreditamos que “volume” deve ser entendido como “quantidade de dados” (<i>data points</i>), no sentido de “medida do seu espaço” e não de “variedade”, e isso por duas razões. A primeira porque é essa interpretação <u>gramatical</u> da palavra; e a segunda porque a experiência internacional (Anexo 1) também caminha no sentido de fazer uma diferenciação entre a <u>quantidade</u> de dados envolvida no tratamento e a sua <u>variedade</u>. Assim, no que tange à conceituação de “volume”, entendemos que a sua definição deve ser centrada no tamanho e espaço do banco de dados de que dispõe o agente de tratamento naquela atividade específica analisada. Nessa linha, o volume será maior quanto maior e mais estruturado for o banco de dados <u>envolvido na atividade de tratamento</u> e não a depender de quantas informações de cada titular estão envolvidas no tratamento.</p>
<p>4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de</p>	<p>Por ser “larga escala” um critério precipuamente relacionado à uma concepção de dados coletados no âmbito digital (considerando que no âmbito físico há limites técnicos relacionados à coleta e tratamento massivos, estruturação e</p>

<p>dados tratados? Fundamente a resposta. 2000 caracteres</p>	<p>armazenamento organizados de dados, bem como há limites humanos de coleta que não suportados por máquinas), entendemos que as <u>medidas de armazenamento de informações de dados em computadores</u> são capazes de aferir o volume de dados pessoais tratados em “larga escala”. Assim, a ANPD pode se valer dos parâmetros tradicionais para magnitude de bancos de dados, como as <u>unidades de medidas mais usadas nessa seara: bit, byte, kilobyte, megabyte, gigabyte e terabyte.</u> Evidentemente, essas métricas seriam estabelecidas em composição com os outros fatores sugeridos em respostas anteriores para a determinação do tratamento em larga escala, quais sejam: (i) a quantidade de dados pessoais; (ii) o número de titulares de dados envolvidos; e (iii) a variedade dos dados tratados a respeito dos titulares.</p>
<p>4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala? 300 caracteres</p>	<p>Não cabe regulamentar valores, sendo possível que a ANPD identifique <u>valores</u> adequados à realidade, contexto e natureza da atividade de tratamento e também um juízo quanto ao porte de cada agente e ao formato do banco de dados, evitando a obsolescência por uma fixação <i>ex ante</i>.</p>
<p>4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de</p>	<p>O volume é representado por uma unidade de medida numérica. Por seu turno, a definição de dado pessoal sensível está relacionada à natureza, ou seja, à qualidade do dado em si ou de seu titular. Portanto, não seria desejável confundir aspectos qualitativos com aspectos quantitativos da base de dados. Ademais, é importante guardar coerência com o próprio art. 4º, II, “d”, da Resolução CD/ANPD nº 2/22, que traz os dados sensíveis e os dados pessoais dessas categorias de titulares mais vulneráveis como um critério à parte para</p>

<p>dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos?</p> <p>2000 caracteres</p>	<p>determinação do agravamento do risco.</p>
<p>4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?</p> <p>2000 caracteres</p>	<p>O que se percebe da experiência internacional é que não houve uma única forma de definir “larga escala”, com países e Autoridades de Proteção de Dados o fazendo de diferentes maneiras. Contudo, pouca atenção foi dada para a delimitação de volume dentro da ideia de “larga escala”, limitando-se a mencionar como um dentre outros elementos. Destaca-se que enquanto determinadas jurisdições se valem de percentual fixo (Argentina e Uruguai determinam que se o <u>volume</u> de dados pessoais coletados for superior a 1% da população nacional, o tratamento seria considerado como de larga escala), outras não fixam volume, mas apresentam um rol de situações exemplificativas que configuram tratamento em larga escala (Reino Unido). Por sua vez, segundo entendimento desenvolvido por Paul Breitbarth, publicado na IAPP, o GDPR, sendo uma regulação principiológica, abre margem para que <u>organizações lidem com seus requerimentos a partir de variadas formas</u>, desde que possam explicar como chegaram a determinadas decisões e que tenham esse processo documentado. Isso vale também para a definição do que a organização entende por “tratamento em larga escala”, já que a predefinição poderia limitar as empresas a fornecerem seu <u>próprio entendimento da lei (critério de larga escala)</u>. A natureza procedural da LGPD permite e valoriza esse tipo de construção da regulação de forma responsiva e dialógica. Já o WP29 reconhece que não é possível indicar um número preciso e específico sobre a quantidade de dados processados e de titulares envolvidos que configurariam larga escala. Contudo, de forma <u>totalmente desvinculada</u> da análise dos parâmetros objetivos (como números, volume, frequência, duração e extensão geográfica), exemplifica atividades de larga escala. Nesses termos, tal rol nada esclarece, mas</p>

	<p>apenas trata cada tipo de atividade como se tivessem a mesma forma de serem desenvolvidas, atraindo o elemento de larga escala e não se aprofundando em critérios reais que variam a depender do contexto do tratamento.</p>
<p>5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.</p> <p>5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e da duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades 2000 caracteres</p>	<p>A “frequência” ou “duração” do tratamento não deveriam ser critérios aptos à configuração de um tratamento de dados pessoais em larga escala, podendo, contudo, figurar dentre os critérios para a avaliação do risco da atividade de tratamento. Exemplo é o caso em que armazena-se dados ao longo do tempo sem adição em seu volume, portanto, sem alteração em sua escala. O termo “frequência” tampouco aparece no GDPR, que não traz uma definição para larga escala, fazendo apenas alusões nos dispositivos do RPD e DPO. Ademais, a repetição de uma mesma atividade de tratamento de dados em determinado espaço de tempo (“frequência”) pode também não influenciar na quantidade de dados tratados, na sua diversidade ou no número de titulares impactados. Nessa linha, ao invés de elencar a frequência baseada em critérios de semanas, meses ou anos, a Zetta propõe que a ANPD considere a formulação de exemplos a serem apresentados no Guia, dando concretude à abstração contida no § 1º do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, e, igualmente, que atue sob um olhar contextual, avaliando a natureza e escopo da atividade de tratamento. Portanto, a Zetta entende que a duração do tratamento pode ser um aspecto relevante para a análise de risco da atividade, mas não possui pertinência para a definição do conceito de larga escala.</p>
<p>5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade,</p>	<p>A Zetta entende que não deveria existir outros parâmetros a definir a frequência ou duração do tratamento de dados pessoais para fins de conceituação do tratamento de dados em larga escala, assim como explicado no item anterior (5.1).</p>

dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros. 2000 caracteres	
6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros. 2000 caracteres	O EDPB define - em consonância com o art. 35(5) e considerandos 89 e 91 do GDPR - que deve ser avaliado o "estado alcançado do conhecimento tecnológico", isto é, a partir da definição e do nível de conhecimento dos efeitos, da forma de operacionalização daquela tecnologia e da avaliação das (possíveis) consequências do uso da tecnologia para o titular de dados. Assim, pode-se entender que ocorrem quando seus efeitos e práticas são desconhecidos pela sociedade, ou, ainda que já exista conhecimento, a tecnologia está sendo aplicada de forma diferente durante a atividade de tratamento. Portanto, não se trata de um rol exaustivo, mas exemplificativo , que dependerá de análise por parte do controlador e, quando necessário, da ANPD para que se entenda e avalie o risco significativo da tecnologia, cujas consequências e seus efeitos são, muitas vezes, desconhecidos pela sociedade. Também por ter o critério do "desconhecido" atrelado, entendemos que o emergente e inovador envolve uma abordagem dinâmica e contemporânea, a partir do próprio desenvolvimento da tecnologia analisada. Assim entende o NSTC, que no âmbito dos EUA, define periodicamente uma lista de tecnologias emergentes e críticas nacionais. Por sua vez, a ICO e o EDPB apresentam situações exemplificativas, estando elas apresentadas em anexo para fins de complementação da resposta. Dessa forma, seguindo a experiência internacional, entendemos que tecnologias inovadoras/emergentes são aquelas cujos efeitos são desconhecidos da sociedade ou, ainda que já existam, estejam sendo aplicadas de forma diferente/inabitual ao seu contexto de uso. Ressalta-se, contudo, que este não é um rol exaustivo e que cada tecnologia deve ser avaliada de acordo com o "estado alcançado do conhecimento

	tecnológico".
7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas. 2000 caracteres	<p>[EDPB - UE]: Esse entendimento encontra-se nas definições do GDPR para as operações de tratamento que obrigatoriamente deverão realizar um RYPD, conforme artigo 35(1), (3) e (4). O parágrafo (3), prevê alguns exemplos de elevado risco, enquanto o (4) aduz que a autoridade deve <u>estabelecer e divulgar lista</u> com tipos de tratamento sujeitos a RYPD.</p> <p>Sendo uma lista exemplificativa, de modo a dar maior concretude ao tema, WP29 emitiu diretrizes complementando o assunto e apresentou nove critérios para considerar operações de tratamento que envolvem <u>alto risco</u>. [ICO - RU]: Para avaliar se um tratamento é de “alto risco”, o GDPR do Reino Unido afirma que é preciso considerar <u>a probabilidade e a gravidade de qualquer dano potencial a indivíduos</u>. “Risco” implica uma chance mais do que remota de algum dano e “alto risco” ocorre quando o dano é mais provável, o dano potencial é mais grave ou combinação dos dois, possibilitando o RYPD averiguar se o processamento é <u>suscetível de resultar em alto risco</u>. Assim, com base nas</p>

	<p>diretrizes do EDPB, a ICO publicou uma lista¹ exemplificando operações de tratamento que requerem RYPD porque “provavelmente resultarão em alto risco”. O ICO esclarece que não significa que esses tipos de processamento sejam sempre de alto risco ou sempre possam causar danos – apenas que há uma chance razoável de que possam ser de alto risco e, portanto, um RYPD é necessário para avaliar com mais detalhes.</p> <p>[AEPD-ES] Ao avaliar fatores de risco relacionados ao escopo do tratamento de dados pessoais relacionado ao número de titulares envolvidos, a diversidade de dados ou aspectos tratados, a duração, o volume, a extensão geográfica, a freqüência da coleta, etc., a AEPD criou uma forma de sistematizar essa análise através do conceito de "extensão e alcance do tratamento", onde estruturou fatores de risco relacionados à extensão do tratamento X nível do risco.</p>
8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o	<p>É preciso que a ANPD reconheça que a realidade dos agentes de tratamento de dados pessoais não é única e que as métricas impostas aos agentes de pequeno porte para fins de configuração do alto risco ou do critério de larga escala</p>

¹ **1.** Tecnologia inovadora: Inteligência artificial, *machine learning* e *deep learning*; Veículos conectados e autônomos; Sistemas de transporte inteligentes; Tecnologias inteligentes (incluindo *wearables*); Pesquisa de mercado envolvendo neuro-medicação (ou seja, análise de resposta emocional e atividade cerebral); Alguns aplicativos IoT, dependendo das circunstâncias específicas do processamento; **2.** Negação de serviço: Verificações de crédito; Aplicações de hipoteca ou seguro; Outros processos de pré-verificação relacionados a contratos (ex. smartphones); **3.** Perfilamento em grande escala: Dados processados por medidores inteligentes ou aplicativos IoT; Hardware/software que oferece monitoramento de condicionamento físico/estilo de vida; Redes de mídia social; Aplicação de IA ao processo existente; **4.** Dados biométricos: Sistemas de reconhecimento facial; Sistemas de acesso ao local de trabalho/verificação de identidade; Controle de acesso/verificação de identidade para hardware/aplicativos (incluindo reconhecimento de voz/impressão digital/reconhecimento facial); **5.** Dados genéticos: Diagnóstico médico; Teste de DNA; Pesquisa médica; **6.** Combinação, comparação ou correspondência de dados: Prevenção de fraudes; Marketing direto; Monitorar o uso/aceitação pessoal de serviços ou benefícios estatutários; Serviços de garantia de identidade federada; **7.** Processamento invisível: Listagem de corretagem; Marketing direto; Acompanhamento online por terceiros; Publicidade on-line; Plataformas de agregação de dados; Reutilização de dados publicamente disponíveis; **8.** Rastreamento: Redes sociais, aplicativos de software; Hardware/software que oferece monitoramento de fitness/estilo de vida/saúde; Dispositivos, aplicativos e plataformas de IoT; Publicidade on-line; Rastreamento da Web e entre dispositivos; Plataformas de agregação de dados; Rastreamento ocular; Processamento de dados no local de trabalho; Processamento de dados no contexto do trabalho doméstico e remoto; Processamento de dados de localização de funcionários; Esquemas de fidelidade; Serviços de rastreamento (tele-correspondência, tele-anexação); Perfil de riqueza – identificação de indivíduos de alto patrimônio líquido para fins de marketing direto; **9.** Segmentação de crianças/outros indivíduos vulneráveis para marketing, criação de perfis para tomada de decisão automática ou oferta de serviços online: Brinquedos conectados; Redes sociais; **10.** Risco de danos físicos: Procedimentos de denúncia/reclamação; Registros de assistência social.

tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco? 2000 caracteres	devem estar alinhadas à realidade destes agentes, não sendo aplicáveis e extensíveis, portanto, os mesmos critérios aos demais agentes de tratamento, inclusive os de grande porte. Assim, especificamente quanto à questão da larga escala, a fixação de parâmetros deve necessariamente reconhecer as diferentes necessidades desses agentes de tratamento, quer essa delimitação ocorra por meio de um número estanque, de percentual aplicado a determinada base de cálculo ou da fixação de métricas para volume, duração e frequência.
---	--

PERGUNTAS

PARTE 1 - Informações sobre agentes de tratamento de dados pessoais

Nesta seção inicial as perguntas se destinam aos agentes de tratamento de dados pessoais. As informações coletadas poderão ser utilizadas pela ANPD para o estudo que subsidiará a elaboração do guia.

1. Você é ou responde este questionário em nome de algum agente de tratamento de dados pessoais?

1.1 Sua instituição é considerada um agente de tratamento de pequeno porte (ATPP)? (De acordo com Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, estes agentes consistem em microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador).

1.2 Caso represente um agente de tratamento de pequeno porte, escolha a opção abaixo que representa sua natureza jurídica.

1.3 Qual o setor de atuação do agente de tratamento que representa?

1.3.1 Caso o setor não esteja listado e tenha assinalado a opção “outro”, indique o nome do setor de atuação do agente de tratamento.

1.4 Qual o número de titulares afetados pelas operações de tratamento de dados pessoais que realiza (número aproximado de pessoas cujos dados são tratados)? Caso não tenha a informação precisa, apresente um número aproximado.

1.5 O agente de tratamento realiza tratamento de dados sensíveis?

1.5.1 Caso realize tratamento de dados sensíveis, quais são os tipos de dados sensíveis tratados?

Parte 2 - Informações Específicas sobre o tratamento de alto risco ao titular A parte 2 está estruturada da seguinte forma: i) as questões 2 a 5 se referem ao tratamento de larga escala e as questões 6 a 8 referem-se aos demais critérios para definição de tratamento de alto risco. Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado

2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?

2.1. Fundamentar a resposta:

Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.

3 Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?

3.1 Fundamente a resposta:

4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.

4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?

4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados?
Fundamente a resposta.

4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala?

4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos?

4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?

5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.

5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e à duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades

5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros.

6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros

7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.

8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco? Caso possua informações complementares sobre o tema e queira compartilhar com a ANPD, solicitamos que sejam enviadas para normatizacao@anpd.gov.br.

Contribuição/Resposta

N/A

Sim - Em nome da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços

Sim, a ABECs é um agente de tratamento de pequeno porte.

- Microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;
- Startup;
- Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (Ex.: associações, fundações e organizações religiosas);
- Pessoa natural que atua como controlador ou operador;
- Ente privado despersonalizado (Ex.: condomínios residenciais); ou
- Outras pessoas jurídicas de direito privado não mencionadas acima (Ex.: sociedades de advogados).

- Saúde
- Financeiro
- Varejo
- Logística
- Educação
- Indústria
- Administração pública
- Comércio eletrônico
- Agricultura e pecuária
- Telecomunicações

N/A

N/A

N/A

- Origem racial ou étnica
- Filiação a sindicato
- Opinião política
- Convicção religiosa
- Vida sexual
- Organização de caráter religioso, filosófico ou político
- Dado genético ou biométrico
- Saúde

N/A

- Acima de 10 mil titulares
- Acima de 100 mil titulares
- Acima de 1 milhão de titulares
- Acima de 10 milhões de titulares

Caso o conceito de larga escala esteja relacionado a um número absoluto, entende-se que este número deve estar relacionado a população brasileira, que é de aproximadamente 210 milhões de pessoas). Sob esta perspectiva, as primeiras faixas dentre as opções fornecidas correspondem a percentuais muito baixos da população brasileira (0,005% para 10 mil titulares, 0,05% para 100 mil titulares e 0,5% para 1 milhão de titulares). Assim, entendemos que a faixa a partir de 10 milhões de titulares, portanto, 5% da população, seria a mais adequada para que possamos falar em larga escala.

N/A

A autoridade federal alemã de proteção de dados considera que o percentual adequado para se falar em larga escala seria de 40% da parte da população relevante, o que entendemos razoável e uma alternativa possível para o parâmetro brasileiro. Este racional torna o cálculo do que poderá ser considerado como significativo para quantidade de titulares em uma atividade de larga escala simples, bastando identificar qual a abrangência do território que o agente de tratamento realiza suas atividades e verificar se, dentro deste espaço geográfico, mais de 40% da população é impactada pelas atividades de tratamento de dados pessoais.

Ajustado após reunião de 26/09

Inicialmente ressalta-se que os parâmetros internacionais atuais evidenciam a falta de critérios objetivos para determinar como calcular volume de dados tratados, visando determinar que uma atividade envolve tratamento de dados em larga escala.

Além disso, atividades simples de tratamento podem envolver um volume considerável de dados pessoais, sem que seja necessariamente de alto risco. Apenas a título ilustrativo, vale mencionar que as organizações precisam coletar, processar e compartilhar com órgãos governamentais vários 'tipos de dados' diferentes, todos os meses, sobre cada um dos seus empregados, para cumprir com obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. O volume de dados envolvido nestas operações pode ser relevante mas não necessariamente significa que são atividades de alto risco para os titulares.

Ainda, este critério traz uma grande complexidade operacional para que os agentes de tratamento consigam avaliar se tratam ou não dados em larga escala.

Portanto, entende-se que o volume de dados tratados não é o melhor critério para se avaliar o critério de tratamento de dados em larga escala, preferindo-se utilizar o critério de quantidade de titulares cujos dados pessoais são objetos de uma atividade de tratamento.

Como mencionado no item 4.1, entendemos que o volume de dados pessoais tratados não é o parâmetro adequado para classificar as atividades de tratamento como sendo de larga escala.

Como mencionado no item 4.1, entendemos que o volume de dados pessoais tratados não é o parâmetro adequado para classificar as atividades de tratamento como sendo de larga escala.

Uma vez que tratamento de dados pessoais sensíveis, de crianças, de adolescentes e de idosos já são considerados como critérios específicos a serem observados na definição de tratamento de alto risco, de forma independente e complementar à definição de larga escala (vide art. 4º, II, d da Resolução n. 02 da ANPD), entendemos que, ainda que o volume de dados seja o critério adotado, não faz sentido olhar de forma segregada para esta categoria de titulares de dados. Se assim o fizermos, estariamos potencializando em excesso o impacto do tratamento de dados destas categorias de titulares, podendo causar um efeito indesejado de que, bastando ter estes titulares como escopo de poucas atividades de tratamento, automaticamente ter suas operações classificadas como de alto risco.

Analisamos as orientações e guias publicados por diversas Autoridades de Proteção de Dados internacionais e, por unanimidade, são omissas em relação ao valor mínimo do volume de dados tratados, uma vez que não há critérios objetivos ainda determinados.

O uso do critério de frequência e duração traz inúmeras variáveis para este conceito, que podem tornar extremamente complexa e insegura a determinação do que é tratamento de dados em larga escala. Assim, recomenda-se que tal critério seja utilizado apenas como fator de desconsideração do que é larga escala, para aquelas situações onde o tratamento ocorreu de forma incidental, sem que seja realizado ou se pretenda realizá-lo de forma regular, com periodicidade pré-determinada e ou desvinculadas das atividades operacionais ou estratégicas do agente de tratamento.

Sugere-se um nivelamento do risco a partir do caso concreto, com objetivo de excluir do enquadramento de larga escala os casos de tratamentos duradouros e frequentes por natureza, que não implicam em altos riscos. Além disso, pode-se considerar:

1) FINALIDADE DA ATIVIDADE

A AEPD traz no guia sobre incidentes o aspecto de duração do tratamento para distinguir atividades isoladas e pontuais daquelas atividades recorrentes. Em analogia, no contexto de larga escala, compreender a finalidade como parâmetro adicional para duração e frequência permite distinguir a intenção de continuidade de um tratamento em relação a outro que ocorra pontualmente. Entende-se que o tratamento pontual, de forma isolada, deve afastar a larga escala no caso concreto.

2) TIPO DE ATIVIDADE

Atividades de armazenamento e arquivamento possuem caráter contínuo e duradouro, e fazem parte do ciclo de vida de um dado pessoal de qualquer organização. Esse tipo de atividade precisa ser excetuada da análise de duração e frequência, sob pena de elevarem equivocadamente o risco de uma atividade.

O detalhamento do critério "tecnologias emergentes ou inovadoras" apresenta alguns desafios. Por um lado, a evolução tecnológica ocorre de forma célere e dinâmica, de modo que o guia orientativo da ANPD poderia abordar o conceito do que constitui tecnologia inovadora e/ou emergente e apenas apresentar exemplos, evitando sua desatualização.

Sendo assim, sugere-se que tecnologias emergentes sejam consideradas aquelas que tragam (i) novidade radical, disruptão, (ii) impacto proeminente e (iii) incerteza e ambiguidade.

Exemplos de tecnologias emergentes ou inovadoras: internet das coisas, metaverso, realidade virtual ou aumentada, veículos conectados e/ou autônomos, computação quântica.

Destaca-se ainda que a ANPD deve ter o cuidado de não enquadrar toda tecnologia emergente ou inovadora como sendo de alto risco, excluindo deste critério, especialmente, inovações incrementais de processos ou tecnologias que já são realizadas de maneira consolidada.

Ressaltamos o material de maior relevância para esta tomada de subsídios:

Material da autoridade federal alemã de proteção de dados:

<https://www.bfdi.bund.de/DE/Fachthemen/Inhalte/Technik/Datenschutz-Folgenabschaetzungen>

A Larga escala é um dos fatores que deverão ser considerados para aferir se a atividade de tratamento de dados pessoais é de alto risco. Tendo em vista a subjetividade deste conceito, bem como considerando que as atividades de tratamento de dados pessoais poderão atingir número indeterminado de titulares, é relevante que o guia a ser elaborado pela Autoridade sobre o tema traga diretrizes objetivas, na medida do possível, que possam ser utilizadas por todos os agentes de tratamento independente da região na qual operam e da amplitude das atividades de tratamento que realizam. Ao emitir suas diretrizes, é importante que a Autoridade ofereça orientações para que os agentes possam implementar em sua governança critérios factíveis de apuração e gestão de suas atividades de modo a constatar se realizam tratamento de dados em larga escala. A objetividade dos parâmetros a serem oferecidos possibilitará que, na prática, haja segurança jurídica acerca do tema, o que influenciará inclusive na Resolução relacionada à dosimetria das sanções.

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

Ref: Pesquisa sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais

Parte 2 - Informações Específicas sobre o tratamento de alto risco ao titular A parte 2 está estruturada da seguinte forma: i) as questões 2 a 5 se referem ao tratamento de larga escala e as questões 6 a 8 referem-se aos demais critérios para definição de tratamento de alto risco.

Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Tratamento em larga escala

2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?

- Acima de 10 mil titulares**
- Acima de 100 mil titulares**
- Acima de 1 milhão de titulares**
- Acima de 10 milhões de titulares**
- Acima de 10 milhões de titulares**

Fundamentar a resposta:

A melhor opção entre os valores objetivos apontados para a definição de “número significativo de titulares” é acima de 10 milhões, posto que tal número (i) atende melhor a multiplicidade de agentes de tratamento sujeitos à LGPD e (ii) evita que tratamentos de alguns setores sejam invariavelmente considerados larga escala, sendo levados à classificação como alto risco simplesmente em razão do volume de titulares atendidos pelo setor, em razão da natureza da sua atividade. Sem prejuízo, entende-se que deve ser considerado o percentual significativo e relevante da população. Atualmente, a população brasileira está estimada em mais de 215 milhões de habitantes, o que torna o número acima irrisório para o atendimento de titulares em todo o território nacional.

Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.

3. Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?

3.1 Fundamente a resposta:

Esta opção parece mais adequada para a definição do “número significativo de titulares”. Nesse sentido, em linha com a experiência e regulação alemã, poderia ser indicado um equivalente a 40% (quarenta por cento) ou mais da população relevante do país ou da região circunscrita à atuação do agente de tratamento. Nota-se que, em outras normas do sistema jurídico brasileiro, os padrões majoritários e de larga escala representam grandes quantidades, inclusive, padrões superiores a 50% (cinquenta por cento). A adoção de qualquer percentual inferior aos indicados acabaria por nivelar as dimensões a padrões pouco expressivos, não condizentes com padrões nacionais, banalizando um critério importante a ser considerado para fins de proteção dos titulares de dados e onerando demasiadamente os agentes de tratamento com um nivelamento de toda e qualquer atividade em um padrão de larga escala e de maior risco.

4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.

4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?

Este não nos parece ser o melhor critério a ser considerado pela ANPD. Sem prejuízo, caso assim o seja, entende-se que o conceito de volume de dados pessoais deve ser focado na verificação do volume dos titulares de dados pessoais, independentemente da variedade de dados relacionados aos mesmos. Além de complexos, cálculos que contemplam no conceito de volume de dados as quantidades de dados individualizadas de cada titular, não apresentam o modo como os dados são considerados nas atividades práticas. Ao definir o uso de dados em uma atividade de tratamento, a quantidade de titulares impactados pelo tratamento permanece sempre a mesma, com os mesmos elevados padrões de proteção, seja coletado um dado, sejam coletados mais dados pessoais.

Além disso, considerar o volume de dados traz dificuldades práticas de difícil implementação para a sua aferição, que não é tarefa trivial.

4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados? Fundamente a resposta.

Entende-se que esta resposta fica prejudicada, pois, nos termos do item 4.1, para o cálculo do volume de dados tratados, seria mais adequado apurar a quantidade de titulares.

4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala?

Entende-se que esta resposta fica prejudicada, pois, nos termos do item 4.1, seria mais adequado apurar a quantidade de titulares de dados pessoais sujeitos ao tratamento de dados.

4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos?

Para fins de definição de larga escala, não se deveria realizar distinções entre pessoas, posto que volume é volume, independentemente dos titulares de dados envolvidos em determinada atividade de tratamento. No mais, a alínea “d” do inciso II do art. 4º da Resolução CD/ANPD 2/2022 ao tratar da análise de alto risco já considera a existência de titulares de dados qualificados como crianças, adolescentes e idosos.

4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?

Consideradas as diferenças de proporções, realidades e culturas entre países, uma possível inspiração poderia ser o caso da Alemanha, na qual se considera para o processamento em larga escala, por

exemplo, operações de processamento de dados que abranjam pelo menos 40% da população relevante.

5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.

5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e à duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades.

Embora previstos no §1º do art. 4º da Resolução ANPD/CD 2/2022, a frequência e a duração do tratamento de dados (escalas de tempo) não deveriam ser determinantes para a caracterização da larga escala de tratamento de dados. Outros critérios são mais adequados para a determinação da escala, conforme especificidades das atividades de tratamento exercidas. Sem prejuízo, com base nesse critério, tratamentos pontuais de dados não deveriam ser considerados larga escala.

5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros.

Algumas atividades precisam ser ressalvadas na questão temporal, pois, por sua própria natureza, possuem um caráter continuado ou duradouro. É o caso da atividade de armazenamento de dados, que se opera por período continuado e não necessariamente reflete, por esse período, um alto risco. Ademais, não devem ser considerados tratamentos de alto risco aqueles tratamentos recorrentes, para uma mesma finalidade, com base em um mesmo conjunto de dados, caso, por exemplo, do cumprimento periódico de obrigações legais e regulatórias que exigem a verificação de dados pessoais para eventual reporte a autoridades competentes, ao longo do exercício da atividade. Portanto, devem ser excetuadas as atividades de tratamento de caráter duradouro, levando-se em consideração o ciclo de vida do dado.

Demais critérios

6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros.

O mero uso ou aplicação da tecnologia emergente ou inovadora não deve ser critério para definição do alto risco, posto que a tecnologia pode vir justamente para trazer maior segurança ao tratamento de dados. No entanto, caso este seja um critério a ser observado pela ANPD, somente tecnologias efetivamente disruptivas, de riscos incomensuráveis, devem ser consideradas na ponderação do alto risco. É preciso notar a dificuldade de se mensurar quão emergente ou inovadora é uma tecnologia dado seus avanços velozes e diários.

Ademais, simples sistematizações e automatizações de atividades já executadas com habitualidade não devem ser vistas como inovações. E é preciso checar em que medida essas sistematizações representam tecnologias ou finalidades do tratamento, com base legal válida. Atualmente, a inovação está presente em tudo, casos de usos de tecnologias como IoT (Internet das coisas), metaverso e inteligência artificial pura; nem por isso configuram-se, por si só, casos de tratamento de alto risco.

7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.

Sem prejuízo das ponderações feitas quanto aos padrões alemães para a definição de volume de dados de uma população, não temos outras contribuições e exemplos que poderiam ser usados para o Brasil, posta a particularidade da realidade nacional frente aos modelos internacionais. O contexto brasileiro, com suas características geográficas e culturais, não permite a mera importação de outros modelos. É preciso buscar inspiração em critérios objetivos adequados à nossa realidade nacional, tal como a referência a percentuais, a padrões de setores, à especificidade de algumas atividades de tratamento, entre outras.

8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco?

O material resultante desta Tomada de Subsídios deve adotar critérios mais objetivos possíveis. Esses critérios, ademais, não devem ser considerados de forma taxativa, isolada ou absoluta. Nem toda larga escala com alto volume de titulares de dados deve ser considerada, por si só, alto risco. A ANPD deve ser capaz de tratar de cada caso concreto com segurança jurídica na avaliação prática, considerando o risco envolvido na atividade de tratamento no contexto setorial do tratamento. Ainda que a regulação tente endereçar uma definição para larga escala e alto risco, os conceitos parecem ser sempre subjetivos, abertos e discricionários à ANPD, o que gera um enorme custo de observância e uma enorme insegurança aos agentes de tratamento e aos titulares de dados. Essa abertura traz insegurança jurídica ao próprio mercado, encarecendo o exercício da atividade econômica, pelo que é preciso que sejam construídos critérios e referenciais claros e objetivos para definição de larga escala e alto risco, pautados na proporcionalidade e razoabilidade, de forma a, em caso de sanções, não penalizar demasiadamente agentes de tratamento em razão de serviços com maior porte por consequência natural da atividade.

Por fim, informamos que as contribuições acima são fruto dos debates havidos no âmbito da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, cujo compromisso é fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

Esperamos que nossas contribuições possam auxiliar qualitativamente esta ANPD no entendimento dos conceitos de larga escala e de tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais.

Ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

CONTRIBUIÇÃO ANBC - TOMADA DE SUBSÍDIOS SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ALTO RISCO

Parte 1 - Informações sobre agentes de tratamento de dados pessoais

1. Você é ou responde este questionário em nome de algum agente de tratamento de dados pessoais?

Sim

Não

1.1. Sua instituição é considerada um agente de tratamento de pequeno porte (ATPP)? (De acordo com Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, estes agentes consistem em microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador).

Sim

Não

Com a indicação do NÃO na primeira pergunta, a opção aqui seria ausência de resposta.

1.2. Caso represente um agente de tratamento de pequeno porte, escolha a opção abaixo que representa sua natureza jurídica.

Microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

Startup;

Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

Pessoa natural que atua como controlador ou operador;

Ente privado despersonalizado; ou

Outras pessoas jurídicas de direito privado não mencionadas acima.

Sendo a ANBC contribuir para essa pesquisa, a pergunta 1.2. não seria respondida, considerando que os agentes de tratamento envolvidos (bureaus de crédito) não são considerados de pequeno porte nos termos da Resolução CD/ANPD nº 2/2022.

1.3. Qual o setor de atuação do agente de tratamento que representa?

- Saúde*
- Financeiro*
- Varejo*
- Logística*
- Educação*
- Indústria*
- Administração pública*
- Comércio eletrônico*
- Agricultura e pecuária*
- Telecomunicações*
- Tecnologia da Informação*
- Transporte*
- Outro*

1.3.1. Caso o setor não esteja listado e tenha assinalado a opção “outro”, indique o nome do setor de atuação do agente de tratamento.

→ Indicação do setor de gestores de bancos de dados

1.4. Qual o número de titulares afetados pelas operações de tratamento de dados pessoais que realiza (número aproximado de pessoas cujos dados são tratados)? Caso não tenha a informação precisa, apresente um número aproximado.

Não aplicável à ANBC visto que responde enquanto associação e não individualmente pelos seus associados.

1.5. O agente de tratamento realiza tratamento de dados sensíveis?

Não aplicável à ANBC visto que responde enquanto associação e não individualmente pelos seus associados.

1.5.1. Caso realize tratamento de dados sensíveis, quais são os tipos de dados sensíveis tratados?

*Origem racial ou étnica
Filiação a sindicato
Opinião política
Convicção religiosa
Vida sexual
Organização de caráter religioso, filosófico ou político
Dado genético ou biométrico
Saúde*

Considerando a resposta sugerida no item 1.5., não haveria a necessidade de responder a presente pergunta.

Parte 2 - Informações Específicas sobre o tratamento de alto risco ao titular

2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?

*Acima de 10 mil titulares
Acima de 100 mil titulares
Acima de 1 milhão de titulares
Acima de 10 milhões de titulares*

Fundamentar a resposta:

No contexto de um tratamento realizado em “larga escala”, resta claro que, em boa medida, o número de titulares de dados impactados importa para a definição do que seria a larga escala em si. No entanto, este não deve ser o único critério, sendo certo que esta definição deve, acima de tudo, levar também em consideração as características concretas do tratamento efetivamente realizado - o que, incluiria, dentre outros, a sensibilidade do dado tratado nos termos da LGPD, o contexto do tratamento, suas finalidades e o volume de titulares efetivamente envolvidos naquele tratamento específico.

Com efeito, a larga escala - aqui entendida apenas como número absoluto de titulares -, por si só, não representaria, necessariamente, maior risco aos titulares ou mais possibilidades de que seus direitos fundamentais sejam impactados negativamente. Em outras palavras, **para que se considere a larga escala como um fator para a determinação do risco do tratamento, é essencial que o contexto como um todo seja avaliado.** Apenas a partir da análise concreta de um determinado tratamento, seria possível indicar se este afeta - ou não - um número significativo de titulares. Este é o entendimento do *Information Comissioner's Office* - ICO, do Reino Unido [<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/accountability-and-governance/data-protection-impact-assessments/>].

3. Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?

3.1 Fundamente a resposta:

Novamente, entende-se que o critério quantitativo é, de fato, relevante para a determinação do conceito de tratamento em larga escala, mas, tal como mencionado, não poderia ser o ponto essencial para a compreensão dos riscos possivelmente existentes em um tratamento em si. Nesse sentido, deve-se ressaltar que não existe qualquer menção aos tratamentos em larga escala na LGPD. Ainda, para definir um valor percentual como **significativo**, também parece que seria relevante avaliar os critérios qualitativos em vez de meramente quantitativos.

Com base nisso, pode-se refletir que o tratamento de dados pessoais sobre o estado de saúde de pessoas internadas em um hospital é mais significativo que o tratamento dos e-mails de pessoas que estejam interessadas em receber uma determinada newsletter, **ainda que o segundo tratamento envolva um número muito maior de titulares.** É inegável que, se houver qualquer descumprimento da LGPD quanto ao tratamento dos dados de saúde, os direitos fundamentais dos titulares de dados **terão sido substancialmente mais impactados e de forma potencialmente prejudicial.**

Ademais, vale ressaltar que o recenseamento demográfico é um estudo estatístico constante e que a população brasileira ainda apresenta taxas consideráveis de natalidade e de migração interna, de modo que a utilização desses percentuais pode se defasar e, no limite, ser pouco determinante para inferir um número específico de titulares que corresponda à realidade.

É importante considerar qual é a área de atuação de um agente de tratamento para que se avalie o que seria um tratamento em larga escala em cada caso concreto. Todavia, em uma sociedade cada vez mais conectada, em que serviços e produtos são oferecidos pela Internet, nem sempre será trivial recortar a área de atuação dos agentes de tratamento, sendo certo que, também por este motivo, devem ser levados em consideração outros critérios que independem da área de atuação do agente, como já reconhecido pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022.”

4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.

4.1. Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?

“O volume de dados pessoais deve considerar a quantidade de dados pessoais tratados, mas, como afirmado, em uma análise de risco, não se pode restringir a avaliação apenas a um valor numérico/quantitativo. Para fins da LGPD, por exemplo, em razão de uma expressa previsão legal, dados sensíveis, nos termos da LGPD, recebem um tratamento mais protetivo. Assim, no conceito de “volume de dados pessoais” devem ser analisados outros elementos, como as categorias dos dados pessoais tratados e a natureza dos dados, para que o conceito de volume de dados pessoais faça sentido para fins de avaliação de risco do tratamento.”

4.2. Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados? Fundamente a resposta.

O “volume” dos dados não deve se restringir apenas a quantidade absoluta **(i)** de titulares afetados; ou **(ii)** de dados pessoais tratados respectivamente. Dessa forma, devem ser analisados outros elementos, como as categorias dos dados pessoais tratados e a natureza dos dados (se sensíveis ou não nos termos da LGPD). Em termos de métrica, seria possível considerar fatores como o número bruto de dados pessoais tratados (contabilizando quaisquer dados pessoais, independentemente de sua categoria) ou contabilizar os dados pessoais em relação a sua classificação. Nesse caso, pode haver uma distinção quanto a dados pessoais não-sensíveis e sensíveis ou mesmo em termos de categorias mais amplas de dados para fins de análise de um tratamento em um setor específico (ex.: dados relacionados à saúde, etc.).

Além disso, é importante também destacar que, em alguns cenários, é possível que os agentes de tratamento de dados tenham responsabilidades e governança distintas em relação aos dados que tratam, caso em que qualquer métrica de volume de dados pode se mostrar inadequada (ex.: um operador de dados que gere bases de dados de terceiros, os quais têm como responsabilidade

garantir a hipótese de tratamento adequada). Assim, a ANPD deve levar em consideração que as possíveis métricas a serem adotadas de maneira genéricas poderão encontrar dificuldades em sua aplicação concreta.

O volume de dados pessoais não necessariamente está conectado a um maior risco quanto ao tratamento de dados pessoais. Ainda nesse sentido, há atividades de tratamento que poderão demandar um amplo volume de dados, mas que não poderiam ser realizadas adequadamente sem serem em larga escala. Pontos assim reforçam a ideia de que a avaliação de volume tem que estar associada aos riscos vislumbrados, os quais dependem essencialmente do contexto do tratamento de dados.

4.3. Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala?

“Entendemos que não é interessante, em face da análise de riscos de um tratamento de dados, definir valores previamente. Isso porque os riscos em si terminam por estarem mais conectados a eventuais efeitos negativos para os direitos fundamentais dos titulares envolvidos, mesmo que levem em conta também o número de titulares afetados. Assim, a definição de um valor prévio, fora do contexto de uma atividade de tratamento específica, que desconsidere os demais elementos relevantes para a análise de risco, não nos parece benéfica para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.”

4.4. Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos?

“A distinção em questão entre dados pessoais ditos gerais e dados sensíveis se encontra conforme à noção de que, para determinar os riscos envolvidos em um tratamento de larga escala, deve-se avaliar também critérios qualitativos, dentre os quais está a sensibilidade dos dados a serem tratados para fins da LGPD. No entanto, entendemos que, seguindo a lógica proposta pela própria LGPD, seria válido distinguir os dados pessoais dos dados que sejam sensíveis em geral, sendo certo que, em qualquer circunstância, a distinção dever ser clara e compatível com a LGPD.

Além disso, é importante destacar que a resolução, como um ato normativo infralegal, não deve ter o objetivo de inovar trazendo definições e/ou obrigações não abarcadas na legislação a qual se pretende regulamentar, mas, tão somente, deve estabelecer as regras como a lei deverá ser cumprida. Nesse sentido, entende-se que a inclusão de dados de idosos extrapola a definição do artigo 14 da LGPD.

De toda forma, caso a ANPD queira realizar a distinção referida acima, entende-se que essa somente seria justificada em caso de haver o tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes, tendo em vista o artigo 14 da lei. Ainda assim, se isso ocorrer, a distinção deve ser feita a partir de critérios claros e compatíveis com a LGPD, demandando, inclusive, abertura de discussões para o mercado e à sociedade em geral sobre o tema.”

4.5. Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?

“Em termos de experiências internacionais, deve-se recordar que há, na LGPD, diversos paralelos com a *Regulation (EU) 2016/679 (General Data Protection Regulation ou “GDPR”)*, motivo pelo qual a identificação de parâmetros europeus pode auxiliar no processo de regulação pela ANPD no Brasil. Nesse sentido, as *Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA)* do Grupo de Trabalho do Artigo 29 [<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236/en>], referendadas pelo EDPB Endorsement 1/2018, **não apresentam valores mínimos de volume de dados, assim como documentos do ICO britânico** [<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>], da BfDI alemã [<https://www.bfdi.bund.de/DE/Fachthemen/Inhalte/Technik/Datenschutz-Folgenabschaetzungen>], da UODO polonesa [<https://uodo.gov.pl/en/558/939>], da CNIL francesa [<https://www.cnil.fr/en/privacy-impact-assessment-pia>], e da AEPD espanhola [<https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-09/guia-evaluaciones-de-impacto-rgpd.pdf>].

Assim, entende-se que a maior preocupação das DPAs europeias se centrou principalmente em uma definição ampla de larga escala e de alto risco, sem o estabelecimento de padrões excessivamente objetivos e com foco na elaboração do DPIA e na exemplificação de casos concretos em que o documento seria obrigatório, em decorrência do alto risco de uma atividade de tratamento. Por isso, a determinação de valores mínimos de volumes de dados pessoais para a definição de larga escala parece ser uma prática minoritária das autoridades de proteção de dados, motivo pelo qual se intensificam os argumentos no sentido de que a ANPD poderia apresentar parâmetros mais amplos para a identificação de tratamento em larga escala, que em última medida só é capaz de ser verificado a partir de uma análise do caso concreto.”

5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.

5.1. Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e à duração do

tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades.

Em primeiro lugar, é importante que a ANPD não estabeleça ônus excessivos aos agentes de tratamento de dados, sejam eles controladores ou operadores. Portanto, ressaltamos que determinar obrigatoriamente que haja uma avaliação de frequência do tratamento pode se mostrar custoso e não trazer benefícios específicos. Nos termos da LGPD, a frequência se confunde com a própria finalidade do tratamento, como nas hipóteses de execução contratual, cumprimento de obrigação legal ou proteção do crédito. Nesse caso, a métrica proposta não se mostra razoável. Ademais, a frequência do tratamento também não necessariamente estará relacionada a um maior risco da atividade de tratamento, na medida em que a LGPD já traz a obrigação de os agentes de tratamento observarem, dentre outros, o princípio da necessidade (art. 6º, III).

Nesse sentido, a LGPD determina que o agente de tratamento realize o tratamento de dados com base em uma hipótese de tratamento legítima, que observe a necessidade dos dados utilizados e, nesse contexto, a frequência vai depender da finalidade e setor de atuação, por exemplo, avaliações de proteção ao crédito ocorrerão sempre que um documento de titular for consultado. Quando se fala de riscos, parece-nos que seria mais relevante avaliar, por exemplo, a atividade de tratamento em si, relacionada aos dados pessoais utilizados para os seus fins e às finalidades visadas a partir do uso dos dados a serem analisados, inclusive para checar se esses são sensíveis ou não (o que também impactaria na análise de risco). A própria LGPD, nesse sentido, já estabelece os casos, em geral, nos quais seria possível requisitar a elaboração ou mesmo elaborar o relatório de impacto à proteção de dados (conhecido como *DPIA*). Com efeito, não há, na legislação, uma menção à frequência ou à periodicidade do tratamento como fator de aumento de risco, de modo que estes elementos não devem, de forma isolada, ser compreendidos como um agravante ao risco do tratamento em si.

5.2. Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros.

Conforme destacado, a definição de “frequência” e “duração” poderá ser prejudicial ao impactar negativamente – e desnecessariamente – os agentes de tratamento, na medida em que estes já estão obrigados a respeitar as hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais e se limitar a tratar o mínimo necessário para atingir as finalidades pretendidas.

Demais critérios

6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros.

O conceito de tecnologias emergentes e/ou inovadoras pode ser considerado amplo. A pormenorização deles recai em questões muito discutidas, especialmente sob o ponto de vista do problema informacional, tendo em vista que os impactos de novas tecnologias, de forma geral, não podem ser facilmente previstos até que elas estejam extensivamente desenvolvidas e sejam amplamente utilizadas. Portanto, dispor de uma lista de tecnologias ditas emergentes e/ou inovadoras é uma medida com potencial para se tornar rapidamente obsoleta e desatualizada, tendo em vista, essencialmente, a velocidade do desenvolvimento tecnológico na contemporaneidade.

Além disso, a Constituição brasileira pressupõe, em seu art. 173, § 4º, a livre concorrência como fator de controle suficiente para as novas tecnologias, vedado o abuso de poder econômico. Nenhum ato poderia subverter as características fundamentais do regime de acesso e do exercício das atividades econômicas, principalmente porque a liberdade de modelos de negócio que usam novas tecnologias pressupõe necessariamente a inovação. A interpretação dada pelo Marco Civil da Internet (art. 4º, III) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (art. 2º, V e VI) igualmente é pró-liberdade, não se admitindo qualquer presunção de que uma determinada tecnologia seria, por si só, prejudicial ou representaria tratamento de alto risco apenas pela característica de novidade. Essas atividades são caracterizadas como disruptivas justamente por romperem com os modelos anteriores, sempre com a intenção de proteger o empreendedor que inova e com a expectativa de que autoridades públicas adotarão uma postura de abertura em relação ao novo.

Por isso, não parece ser recomendável a manutenção desse critério para a definição de alto risco, **sob risco de prejudicar indevida e excessivamente a promoção da tecnologia e da inovação e assim restringir o acesso e utilização de tecnologias de ponta e favoráveis apenas aos titulares de dados brasileiros.**

7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.

"O considerando 76 da GDPR estabelece que "a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos e liberdades do titular dos dados deverá ser determinada por referência à natureza, âmbito, contexto

e finalidades do tratamento de dados. Os riscos deverão ser aferidos com base numa avaliação objetiva, que determine se as operações de tratamento de dados implicam risco ou risco elevado". Essa avaliação objetiva pode ser feita, por exemplo, por meio de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, embora a própria GDPR indique determinadas atividades de tratamento de dados sensíveis, em relação às quais haveria uma possível presunção de riscos serem mais elevados, mas elas não necessariamente seriam consideradas de larga escala (e. g. tratamento de dados de pacientes de médicos, profissionais de cuidados de saúde ou hospitais).

Além disso, destacam-se as *Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA)* do Grupo de Trabalho do Artigo 29 [<<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236/en>>], referendadas pelo EDPB Endorsement 1/2018. Nesse documento, o WP29 explica que **não há uma lista exaustiva de atividades de tratamento de alto risco**.

O WP29 aponta nove critérios que devem ser considerados para a identificação de alto risco, posto que seja possível que os critérios estejam presentes e, concretamente, não existam riscos relevantes aos direitos e liberdades dos titulares. Nesses casos, basta que o agente de tratamento documente as razões pelas quais acredita que não se trata de um alto risco e porque não há necessidade de elaboração do DPIA, incluindo o ponto de vista do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Novamente, busca-se uma análise caso a caso das atividades a fim de identificar de fato a ocorrência de riscos aos titulares, ao invés de enumerações que podem tornar-se ultrapassadas com o tempo."

8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco?

"É preciso que esteja claro para a ANPD que o conceito de tratamento de dados pessoais em larga escala irá impactar não somente as atividades dos agentes de pequeno porte, em razão da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, mas também o restante dos agentes de tratamento, em especial por conta do emprego de tais termos no "Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas", proposto pela ANPD recentemente. Em conformidade com o regulamento, o tratamento de dados em larga escala seria um dos requisitos para que a infração seja considerada de médio ou alto risco, o que reforça a necessidade de que os conceitos aqui discutidos **sejam interpretados de forma harmônica e adequada pela ANPD**, sendo que realizar a avaliação de tais conceitos apenas por meio da presente pesquisa não parece o meio mais adequado para fazê-lo. Isso porque, como já mencionado, a pesquisa sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais diz respeito, de modo central, a **agentes de pequeno porte**, inclusive por conta de diversas perguntas que possuem o foco nesse tipo específico de agentes de tratamento.

No entanto, considerando que a definição quanto à larga escala é **essencial para todo o ecossistema de tratamento de dados e para aplicação da LGPD em geral**, entendemos que deveria haver consulta

específica no tema, aberta a quaisquer agentes de tratamento que queiram contribuir para a compreensão de como os termos seriam estabelecidos. Além disso, é importante também que a Autoridade esclareça quais serão os resultados da pesquisa e **como/se eles influenciarão questões de dosimetria**, e, mais especificamente, o regulamento proposto para esses fins."

* * *

CONTRIBUIÇÃO BRASSCOM - TOMADA DE SUBSÍDIOS SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ALTO RISCO		
Parte 2 - Informações Específicas sobre o tratamento de alto risco ao titular		
A parte 2 está estruturada da seguinte forma: i) as questões 2 a 5 se referem ao tratamento de larga escala e as questões 6 a 8 referem-se aos demais critérios para definição de tratamento de alto risco.		
Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.		
<u>Tratamento em larga escala</u> 2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?	<input type="checkbox"/> Acima de 10 mil titulares <input type="checkbox"/> Acima de 100 mil titulares <input type="checkbox"/> Acima de 1 milhão de titulares <input type="checkbox"/> Acima de 10 milhões de titulares	Entendemos que a definição exata de um número significativo de titulares, não é a melhor maneira de definir o que seria um tratamento em larga escala. Nesse sentido, entendemos que existe um componente contextual importante, considerando-se a quantidade de titulares constantes da base de dados de um determinado agente de tratamento e o volume/variedade de dados envolvidos em uma operação de tratamento de dados específica, além dos outros aspectos mencionados no §1º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. No entanto, em termos de quantidade de titulares, dever-se-á considerar, para fins de caracterização de larga escala, um percentual dos titulares afetados por uma operação de tratamento específica, considerando-se para esse cálculo o número total de titulares potenciais daquela

		<p>operação de tratamento e que compõem a base de dados do agente. Nesse sentido, a Brasscom entende que a consideração de 40% (quarenta por cento) dos titulares constantes da base de dados do agente de tratamento parece ser uma consideração razoável para a averiguação de um dos aspectos (número de titulares) relevantes para definição do que seja larga escala. Contudo, para que haja um tratamento proporcional aos agentes de tratamento seria conveniente o estabelecimento também de um limite mínimo, qual seja, o de um milhão de titulares. Em outras palavras, o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais será significativo se atingir 40% ou mais dos titulares da base de dados do agente de tratamento, desde que o resultado encontrado nesse cálculo seja superior a milhão de titulares.</p> <p>Por isso, defendemos que nenhum número fixo seja estabelecido por antecipação, sendo a melhor escolha o percentual acima mencionado com os parâmetros apresentados. Esse entendimento é corroborado pelo <i>Information Commissioner's Office</i> do Reino Unido, que</p>
--	--	--

		rejeitou a ideia de se estabelecer um número específico de titulares ¹ .
Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.		
3 Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?	Fazendo eco à resposta apresentada na questão 2, enfatizamos que poderá ser estabelecido um valor percentual específico, juntamente com um limite mínimo, para definir se determinado número de titulares é de alta escala, porém sem a definição das regiões estabelecidas pelo IBGE, já que a base de cálculo mais adequada para a aferição do percentual deveria manter relação com a própria base de dados do controlador. Embora a delimitação geográfica se faça relevante sob a jurisdição europeia, há que se ter em conta que, neste caso, ela se presta à delimitação da aplicabilidade dos regulamentos e das competências das diferentes autoridades do continente. Ao contrário, no Brasil, onde a autoridade de proteção de dados detém ampla e indisputada competência, a imposição de limites geográficos contraria, sem qualquer benefício, a dinâmica da circulação de dados, que não se guia pelas classificações regionais do IBGE.	

¹ <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/>

	<p>Além disso, gostaríamos de alertar a ANPD de que utilizar a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo IBGE pode criar custos regulatórios e distorções, já que colocaria agentes de tratamento, com atividades de tratamento semelhantes, em condições desiguais, uma vez que existem outros critérios para definir se um tratamento é de larga escala ou não, que independem da área geográfica de atuação do agente.</p> <p>Ademais, preocupam os critérios trazidos pelo § 1º do art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 <i>"O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado."</i> Isso porque, de acordo com tal previsão, trazer-se-ia para a aferição de larga escala conceitos indefinidos e subjetivos, que são apropriados para a avaliação de alto risco propriamente dito mas não aferimento da escala efetiva de uma determinada operação de tratamento de dados. Essa confusão quanto à atribuição de relevância a critérios para configuração de larga escala ou para a configuração de alto risco ocorre porque esses critérios foram trazidos do contexto europeu no qual a "larga escala" é considerada para fins de configuração do "alto risco", eis que sempre envolvida no contexto da realização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados - RPID (V. artigo 35 do GDPR e seus recitais 75 e 91). Portanto, larga escala e alto</p>
--	--

	risco lá na União Europeia são tratados conjuntamente e para fins do RIPD, ao passo na Resolução em comento tais conceitos foram dissociados e aplicados para fim diverso, qual seja, exclusão ou não dos agentes de pequeno porte do tratamento regulatório simplificado. Nesse sentido, sugere-se cautela no possível aproveitamento de tais critérios para a criação de uma norma geral sobre larga escala.
3.1 Fundamente a resposta:	
4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.	
4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?	O conceito de volume de dados, outro fator relevante para a caracterização da larga escala, deve se referir à quantidade e à variedade de dados pessoais envolvidos na operação de tratamento analisada, ou seja, o volume de dados não deve se limitar a aspectos quantitativos. Não obstante, para o cálculo do volume para fins de caracterização de larga escala outros critérios devem ser considerados, em especial, o número de titulares envolvidos, conforme resposta à questão seguinte.
4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados? Fundamente a resposta.	Quando se questiona a métrica, são as medidas quantificáveis para o cálculo do volume aquilo que se busca, logo este cálculo deve conter três elementos constituintes: <ol style="list-style-type: none"> quantidade de dados pessoais tratados; quantidade de diferentes tipos de dados pessoais (variedade); e número de titulares de dados pessoais envolvidos na operação de tratamento.

	<p>A equação sobre o volume dos dados (quantidade e variedade), portanto, jamais deve vir desacompanhada da consideração do número dos titulares, aspecto de extrema relevância, porquanto o volume apenas será considerado relevante se o número dos titulares também o for, logo na métrica para volume de dados a Brasscom entende que a quantidade de titulares deve ser sempre e indissociavelmente considerada, na linha, inclusive, do sugerido pela parte final do Recital 75 do GDPR ao ponderar que os riscos a direitos e liberdades dos titulares podem resultar do tratamento de dados que envolva uma larga quantidade de dados pessoais <u>e afete um número amplo de titulares</u>.</p>
<p>4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala?</p>	<p>Entendemos que a definição exata de valores numéricos fixos não pode se dar em abstrato e de modo prévio para fins de volume de dados e consequentemente para definição de larga escala, sendo necessário levar em conta as particularidades do caso concreto.</p>
<p>4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos?</p>	<p>Para a estrita definição do volume em si é irrelevante fazer qualquer distinção que não seja estritamente numérica, inclusive para fins de identificação da variedade dos dados pessoais. A natureza dos dados pessoais e a condição de seus titulares são aspectos qualitativos, não quantitativos, e já são considerados, de forma diferenciada, como critérios específicos, na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 para o agravamento do risco do tratamento de dados como um critério</p>

	<p>específico e que podem afetar direitos e interesses fundamentais (alínea "b", do inciso I do artigo 4º), logo não se deveria, pela ausência de correspondência lógica, distinguir o volume dos dados em função desses aspectos qualitativos também para a definição de larga escala (alínea "a", do inciso I do artigo 4º).</p>
4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?	
5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.	
5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e da duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades.	<p>Embora haja menção na Resolução CD/ANPD nº 2/2022 (artigo 4º §1º) sobre a consideração da frequência e duração da operação de tratamento para fins de definição de larga escala, a Brasscom entende que tais aspectos devem ser considerados na aferição de possível alto risco, mas não propriamente na larga escala. De toda forma, a Brasscom entende que nenhuma escala de tempo predefinida deve ser prevista pelo regulador no tocante à frequência e duração do tratamento de dados pessoais. Na linha da abordagem baseada em risco trazida pela LGPD, o agente de tratamento, no momento da avaliação de suas atividades, deverá levar em consideração se tais aspectos, considerados juntamente com os demais fatores da operação de tratamento e com os apresentados na Resolução CD/ANPD nº 2/2022,</p>

	efetivamente se apresentam no caso concreto para fins de caracterização do alto risco.
5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros.	Diferentemente do contexto europeu, no qual o EDPB sugere a consideração desses aspectos, a LGPD não traz qualquer indício de que a duração e frequência do tratamento poderiam aumentar o escopo do tratamento, caracterizando-o como um tratamento em larga escala. Desta forma, embora a Brasscom entenda que frequência e duração são aspectos que não devam ser determinados de antemão pela ANPD, caso se entenda por defini-los, é fundamental que o faça de forma flexível e através de exemplos, concedendo ao agente de tratamento espaço para considerá-los como relevantes em sua operação de tratamento a ponto de interferir na configuração da larga escala.
<p><u>Demais critérios</u></p> <p>6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros</p>	A Brasscom sugere que a ANPD tome cuidado neste item para evitar que a classificação de determinadas tecnologias como emergentes ou inovadoras sejam diretamente associadas a alto risco, sob a ameaça de desincentivar o uso dessas tecnologias e, consequentemente, engessar a inovação no país, bem como afastar a própria aplicabilidade do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que determina a combinação desse critério com o critério geral de larga escala ou com a avaliação de que a tecnologia possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. Vale mencionar que a abordagem baseada em risco incorporada à LGPD garante que a LGPD permaneça

	<p>tecnologicamente neutra, para que as regras possam ser aplicadas de forma flexível a diferentes tecnologias e práticas de negócios com base na avaliação de risco. Na linha da visão traçada na Estratégia Nacional de Transformação Digital², o mercado de dados é um elemento estratégico para o crescimento econômico, devendo haver um equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o incentivo à inovação. É certo que cabe à ANPD zelar pela proteção dos dados pessoais, contudo o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação são também fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais no país, de modo que a interpretação do regulador deve ser razoável e não exagerar na restrição ao tratamento de dados, evitando-se assim, excessos. Deste modo, entendemos que não deveria haver uma lista definindo de antemão quais seriam essas tecnologias sem que haja a ponderação desses outros aspectos particulares no caso concreto. A concessão de espaço para o agente de tratamento analisar todo o contexto da sua operação de tratamento e poder decidir se apresenta alto risco ou não para direitos e liberdades dos titulares é uma premissa sobre a qual a LGPD foi desenhada, portanto, a flexibilidade respeita a escolha exercida do legislador.</p> <p>Importante lembrar que as listas elaboradas pelos países europeus sobre as atividades que ensejaram alto risco são resultado de um comando legal, qual seja, o do artigo 35 (4) do GDPR que obriga a</p>
--	--

² <https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>

	<p>elaboração dessa listagem para fins de realização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD). Contudo essa obrigatoriedade não existe na legislação nacional, razão pela qual a Brasscom entende que a conjugação dos fatores, acima mencionada, é a melhor forma de endereçar a questão referente às tecnologias emergentes e inovadoras.</p> <p>Aliás, nesse aspecto de tecnologias emergentes e inovadoras, seria muito oportuno a avaliação da ANPD na criação de um sandbox regulatório, o que inclusive beneficiaria pequenos agentes de tratamento. Sandbox é um ambiente que permite que empresas, já consolidadas ou com potencial de crescimento, possam testar produtos e serviços inovadores sobre os quais ainda não se tem certeza quanto à eficiência/adequação ou quanto aos riscos de sua utilização. Simultaneamente, o órgão público acompanha de perto e avalia todo o processo de desenvolvimento das inovações, colhendo uma experiência valiosa que lhe permitirá encontrar a melhor forma de regulamentar a atividade em questão, caso seja necessário.</p> <p>Contudo, ainda que a ANPD entenda que deva haver uma lista sobre as referidas tecnologias, a Brasscom, pelos motivos expostos, sugere que seja apenas uma lista exemplificativa e que exija conjugação de fatores, conforme trabalhado pelo EDPB (na <i>Opinion nº 248</i>) e pela ICO.</p>
--	---

<p>7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.</p>	<p>Para fins de definição do alto risco da operação de tratamento de dados, na linha do previsto no GDPR (artigo 35 (1)), outros fatores essenciais relacionados ao contexto do tratamento devem ser analisados. Nesse sentido, a Brasscom considera relevante a abordagem europeia melhor trabalhada nas recomendações do <i>Article 29 Working Party</i> - validadas pelo <i>European Data Protection Board</i> - e pelo <i>Information Commissioner's Office</i> do Reino Unido, por entender que elas são essencialmente baseada em risco. Ou seja, não há definições prescritivas do que seria alto risco e larga escala, bem como não há definições específicas de números de titulares, temporalidade, ou o que seriam tecnologias emergentes, por exemplo. No contexto europeu há sugestões, porém não definições categóricas, embora, de fato, o GDPR determine a obrigatoriedade da elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados em algumas situações. Sendo assim, é possibilitada ao agente de tratamento a realização dos exercícios de gestão de risco a partir do caso concreto, tendo em mente toda a operação de tratamento analisada, como seu contexto, as finalidades, a natureza e o volume dos dados tratados em cada operação de tratamento.</p> <p>https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/</p>
<p>8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco?</p>	<p>A Brasscom gostaria de apresentar alguns comentários finais:</p>

Caso possua informações complementares sobre o tema e queira compartilhar com a ANPD, solicitamos que sejam enviadas para normatizacao@anpd.gov.br.

1. Interpretação do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022

1.1. O *caput* do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº2/2022 - de forma mais rigorosa do que a abordagem trazida pelo artigo 35 (1), do Regulamento Europeu de Proteção de Dados -, além de determinar, de forma categórica, que será considerado de alto risco o tratamento de dados que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, deixa de considerar as diversas características da operação de tratamento ao determinar (não sugerir) a configuração de alto risco pela mera conjugação dos critérios. O GDPR, por sua vez, traz mais flexibilidade na interpretação das operações de tratamento que possam gerar alto risco, embora, como antes dito, determine a realização do Relatório de Impacto à Proteção de Dados nas situações listadas no artigo 35 (3). Deste modo, o que se espera da ANPD, tendo em vista a abordagem baseada no risco da LGPD é que conceda espaço para a avaliação ser realizada pelo agente de tratamento, permitindo que todo o contexto da operação (natureza da operação, finalidades, número de titulares envolvidos, tipos ou variedade de dados tratados) seja considerado nesta análise de operação de tratamento que gera alto risco a direitos e liberdades dos titulares.

1.2. Outro aspecto relevante se refere à interpretação do §2º do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 que traz significado para a

	<p>expressão “tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais”.</p> <p>Deste modo, é importante que a ANPD esclareça em seu guia orientativo que os aspectos listados neste dispositivo devem ser adequadamente somados ou associados, já que não é toda e qualquer atividade de tratamento que “puder impedir o exercício de direitos” ou “a utilização de um serviço” que potencialmente afetará, de forma significativa, interesses e direitos fundamentais, mas sim aquelas que possam produzir esses efeitos <i>e desde que</i> gerem materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade. A Brasscom entende que este foi o intuito da Autoridade quando da elaboração da Resolução em comento, porém a redação do parágrafo mencionado dá margem à consideração isolada dos fatores ali elencados, o que não seria coerente. Não obstante, de modo a garantir segurança jurídica na compreensão de definição fundamental para o tratamento adequado de dados pessoais e reforçando a louvável atuação orientativa da ANPD, a Brasscom considera oportuno esse esclarecimento no guia orientativo, ainda em processo de formação.</p> <p>2. Tratamento Diferenciado de Idosos e alteração da Resolução CD/ANPD nº 2/2022</p>
--	--

	<p>A Resolução CD/ANPD nº2/2022, inclui como um dos critérios de qualificação de alto risco o envolvimento de dados de "idosos", na alínea "d", do inciso II do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, juntamente com crianças e adolescentes, como um critério específico que, somado a um geral, atribui à operação o alto risco. Entretanto, a LGPD não trouxe esse tratamento diferenciado para os idosos, mas apenas determinou que o tratamento de seus dados seja feito de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento (artigo 55-J, inciso XIX). Logo, a presunção de vulnerabilidade dos idosos em conjunto com a de crianças e adolescentes extrapola o previsto em Lei, razão pela qual a Brasscom entende que a referência aos "idosos" deveria ser retirada da alínea em comento.</p> <p>3. Utilização do critério da "extensão geográfica" para fins de definição de larga escala e alteração da Resolução CD/ANPD nº 2/2022</p> <p>A Brasscom também compartilha grande preocupação com a inserção da "extensão geográfica" para fins de definição de larga escala conforme previsto no §1º do artigo 4º da Resolução em apreço, na medida em que esse aspecto não se apresenta relevante para tanto. Isso porque, a consideração de uma operação de tratamento como em larga escala, pela avaliação do controlador, não será alterada se esta operação estiver concentrada em determinada área ou dispersa no país, ou até mesmo se internacionalmente realizada, dependendo</p>
--	---

	<p>sempre e necessariamente da avaliação das diversas características que intrinsecamente compõem a operação para se definir se se trata de uma operação de larga escala ou não.</p> <p>Nesse particular, remete-se ao comentário acima, destacando a correlação da temática da extensão geográfica na GDPR com a estrutura político-organizacional da União Europeia, o que não apresenta qualquer correlação com o Brasil.</p> <p>4. Âmbito de aplicação do Guia Orientativo:</p> <p>No tocante ao âmbito de aplicação do Guia Orientativo, a ANPD não deixou claro quais agentes de tratamento seriam seus destinatários. Isso porque o conceito de alto risco extrapola a questão dos agentes de pequeno porte e, indubitavelmente, a definição dos fatores e critérios que o identificam terá efeitos transcendentais à mera verificação de aplicabilidade ou não do regime diferenciados aos agentes de pequeno porte (artigo 3º II da Resolução CD/ANPD nº 2/2022). Ou seja, os conceitos ali definidos, provavelmente, gerarão consequências para todo e qualquer agente de tratamento, especialmente, sobre a obrigatoriedade ou não do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) e sobre o rigor das medidas de salvaguardas que terão que adotar para prosseguirem com a operação de tratamento que for considerada de alto risco. Desta</p>
--	---

	<p>forma, a Brasscom entende que a discussão da temática deveria ocorrer em um contexto mais amplo, de uma regulamentação propriamente dita, em que diversos fatores relevantes pudessem ser trabalhados e propriamente abordados, em especial a própria caracterização do alto risco e das atividades que o indicam, de modo que a Brasscom sugere à ANPD que seja realizado um debate mais amplo sobre a definição de tais conceitos, com a posterior publicação de ato normativo e consequente revogação dos dispositivos específicos sobre o tema ora constantes do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº2/2022.</p> <p>5. Característica do Guia Orientativo</p> <p>Caso a ANPD siga com a ideia do Guia Orientativo, a Brasscom respeitosamente sugere que a ANPD se atente a manter um caráter estritamente orientativo e exemplificativo no futuro guia para auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de alto risco. O futuro guia deve fornecer flexibilidade, especialmente porque os riscos podem variar ao longo do tempo, entre indústrias e propósitos, e deve evitar especificações excessivamente complexas ou detalhadas, na medida em que estas podem encorajar alguns agentes de pequeno porte a interpretar “alto risco” de forma muito restritiva com o intuito de se beneficiar, a qualquer custo, do</p>
--	---

	<p>regime simplificado de aplicabilidade da LGPD. No entanto, isso prejudicaria o objetivo da LGPD de incentivar as organizações a avaliar interna e sistematicamente o risco de suas operações de tratamento para os titulares dos dados.</p>
--	--

Contribuições da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) à Tomada de subsídios sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais.

Parte 2 - Informações Específicas sobre o tratamento de alto risco ao titular

A parte 2 está estruturada da seguinte forma: i) as questões 2 a 5 se referem ao tratamento de larga escala e as questões 6 a 8 referem-se aos demais critérios para definição de tratamento de alto risco.

Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Tratamento em larga escala

2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?

- Acima de 10 mil titulares
- Acima de 100 mil titulares
- Acima de 1 milhão de titulares
- Acima de 10 milhões de titulares X

A ABERT entende que o piso de 10 milhões de titulares é o mais adequado dentre as opções acima, por representar em torno de 5% da população total brasileira. Tal percentual se mostra razoável para justificar a atribuição da característica de alto risco ao seu tratamento, exigindo que tratamento de fato alcance parcela minimamente significativa da população para que ele deixe de se beneficiar do regime jurídico diferenciado previsto na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.

3 Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um

município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?

3.1 Fundamente a resposta:

5%, nos termos de nossa resposta ao item 2.

4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.

4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?

Sugerimos a conceituação de forma ampla: volume de dados pessoais diz respeito à quantificação dos dados tratados. Ainda assim, a mensuração dessa quantidade dependerá não apenas dos tipos de dados, mas do número de titulares e quais dados são coletados a respeito de cada um desses. Por exemplo, poucos titulares, mas um número alto de dados relativos a cada um desses pode representar um alto volume; assim como uma grande quantidade de titulares e poucos dados sobre cada um.

4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados? Fundamente a resposta.

Conforme exposto na resposta anterior, devem ser considerados na atribuição de alto, médio e baixo volume, os seguintes critérios: número de titulares; quantidade de categorias de dados tratados; e o balanceamento entre o número de titulares versus quais dados dessas pessoas são tratados, se de muitas ou poucas categorias. Esse último critério é determinante para a atribuição do volume.

4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala?

Não recomendamos a definição métrica de valores para conceituação de volume de dados, uma vez que isso poderia causar sérias distorções na avaliação de riscos a ser realizada pelos agentes de tratamento.

4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos?

Entendemos que não. Ainda que se trate de grupos considerados vulneráveis, essa diferenciação parece sugerir que dados pessoais teriam alguma espécie de graduação de valor a depender de quem seja o titular, o que não corresponde à realidade nem ao espírito da LGPD, que é o de proteger todo e qualquer indivíduo.

4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?

A pesquisa realizada não apontou a existência de normativos e casos concretos para utilização de valores mínimos de volume de dados para que um tratamento de dados seja considerado em larga escala. Reforçamos a nossa recomendação de que o critério objetivo para caracterização de tratamento em larga escala seja o número de titulares, conforme exposto no item 2 acima, sendo o volume de dados utilizado como um critério incidental apenas, a ser avaliado no caso concreto.

5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.

5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e à duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades.

Considerando que o número de titulares deve ser o fator determinante para caracterizar tratamento em larga escala e que a nossa pesquisa não revelou a existência de nenhum parâmetro objetivo para os critérios de frequência e duração do tratamento no cenário internacional, entendemos que a frequência e a duração do tratamento devem ser considerados apenas de forma incidental na análise de cada caso concreto.

5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros.

Não, pelos mesmos motivos contidos em nossa resposta à pergunta 5.1. Além disso, essa diferenciação de que trata a pergunta 5.2 não nos parece ter grande utilidade. Atividades de tratamento podem apresentar um grau maior ou menor de risco de acordo com suas finalidades e a natureza dos dados envolvidos, e não com a frequência de análise dos dados em si - até porque mesmo dados pouco acessados podem ser armazenados por longos períodos em decorrência de obrigações legais ou exercício regular de direitos.

Demais critérios

6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros.

De acordo com as orientações para o preenchimento de DPIA fornecidas pelo Conselho Europeu de Proteção de Dados, uma tecnologia inovadora ou emergente é um fator de risco ao tratamento apenas quando "envolver novas formas de coleta e utilização de

"dados pessoais" e oferecer ameaça para "os direitos e as liberdades do indivíduo" ([link](#)). Além disso, nem toda tecnologia é contrária ou prejudicial aos direitos dos titulares, a inteligência artificial, por exemplo, pode ser utilizada em um contexto de descarte de dados pessoais sem finalidades dentro dos servidores de uma empresa. Nesse caso, a tecnologia facilitaria o cumprimento da LGPD. Sendo assim, a ANPD deveria avaliar a utilização da tecnologia em cada caso concreto para decidir se o seu uso se qualificaria como tratamento de alto risco ou não em vez de estabelecer uma lista prévia de tecnologias emergentes e inovadoras que poderia suscitar a categorização do tratamento como sendo de alto risco. Tecnologias inovadoras em um determinado momento podem se tornar obsoletas com o passar do tempo e novas tecnologias surgem a todo momento, fazendo com que essa lista, caso venha a existir, se torne facilmente desatualizada. Neste contexto, recomendamos que a ANPD considere uma tecnologia como emergente ou inovadora quando esta não for amplamente disseminada na sociedade e for inovadora no tratamento de dados pessoais.

7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.

Pesquisas que realizamos em relação às experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à alta escala, revelaram o seguinte benchmarking:

(A) União Europeia: O GDPR não estabelece um conceito específico de tratamento de alto risco, mas estabelece em seu artigo 35, que *"quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais"*. Além disso, a avaliação de impacto sobre a proteção de dados é obrigatória em determinados casos e o European Data Protection Supervisor identifica nove critérios que devem ser considerados no enquadramento de operações de tratamento como de alto risco (<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236/en>). (B) ICO: estabelece uma lista não exaustiva das operações de tratamento para as quais a Autoridade exige o preenchimento de um DPIA (<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/examples-of-processing-likely-to-result-in-high-risk/>).

(C) Espanha: A Autoridade Espanhola de Proteção de Dados possui uma ferramenta para análise de fatores de risco de processamento de dados pessoais (<https://evaluariesgo.aepd.es/>). (D) EUA: As legislações estaduais não possuem definição do que seria tratamento de alto risco, mas estabelecem algumas hipóteses em que se faz necessário o DPIA, que precisa ser elaborado quando há tratamento de alto risco (<https://www.bclplaw.com/en-US/insights/comparing-the-data-protection-assessment-requirements-across-the-next-generation-of-us-state-privacy-laws.html>) (E) Dubai: A DIFC Data Protection Law, Law No. 5 of 2020 (DPL) define *"High Risk Processing Activity"* como qualquer tratamento de dados pessoais que envolva um ou mais critérios previstos em (<https://www.difc.ae/business/laws-regulations/legal-database/>).

8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco?

N/A

Caso possua informações complementares sobre o tema e queira compartilhar com a ANPD, solicitamos que sejam enviadas para normatizacao@anpd.gov.br.



FORMULÁRIO TOMADA SUBSÍDIOS – TRATAMENTO ALTO RISCO – ANPD

A Associação Movimento Inovação Digital - MID vêm, por meio do presente, apresentar sua contribuição à pesquisa sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais proposto por esta Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Parte 1 - Informações sobre agentes de tratamento de dados pessoais.

Nesta seção inicial as perguntas se destinam aos agentes de tratamento de dados pessoais. As informações coletadas poderão ser utilizadas pela ANPD para o estudo que subsidiará a elaboração do guia.

1. Você é ou responde este questionário em nome de algum agente de tratamento de dados pessoais?

- Sim
- Não

CASO NÃO SEJA UM AGENTE DE TRATAMENTO OU NÃO REPRESENTE UM AGENTE DE TRATAMENTO, RESPONDER APENAS A PARTE 2 DO QUESTIONÁRIO.

1.1. Sua instituição é considerada um agente de tratamento de pequeno porte (ATPP)? (De acordo com Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, estes agentes consistem em microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador).

- Sim
- Não

1.2. Caso represente um agente de tratamento de pequeno porte, escolha a opção abaixo que representa sua natureza jurídica.

- Microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;
- Startup;
- Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (Ex.: associações, fundações e organizações religiosas);
- Pessoa natural que atua como controlador ou operador;
- Ente privado despersonalizado (Ex.: condomínios residenciais); ou
- Outras pessoas jurídicas de direito privado não mencionadas acima (Ex.: sociedades de advogados).

Página integrante da contribuição à Pesquisa da ANPD sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais em nome da Movimento Inovação Digital

1.3. Qual o setor de atuação do agente de tratamento que representa?

- Saúde
- Financeiro
- Varejo
- Logística
- Educação
- Indústria
- Administração pública
- Comércio eletrônico
- Agricultura e pecuária
- Telecomunicações
- Tecnologia da Informação
- Transporte
- Outro

1.3.1. Caso o setor não esteja listado e tenha assinalado a opção “outro”, indique o nome do setor de atuação do agente de tratamento.

Contribuição apresentada em nome do Movimento Inovação Digital ("MID") que congrega empresas do ecossistema da economia digital (startups) que atuam nos seguintes segmentos: marketplaces, e-commerce, bancos digitais, health techs, insurtech, entre outros.

1.4 Qual o número de titulares afetados pelas operações de tratamento de dados pessoais que realiza (número aproximado de pessoas cujos dados são tratados)? Caso não tenha a informação precisa, apresente um número aproximado.

Atualmente o ecossistema da economia digital que a MID representa possui 50 milhões de pessoas, que usam as associadas por interface digital.

1.5 O agente de tratamento realiza tratamento de dados sensíveis?

- Sim
- Não

Porém, existem associados que o fazem.

1.5.1 Caso realize tratamento de dados sensíveis, quais são os tipos de dados sensíveis tratados?

- Origem racial ou étnica
- Filiação a sindicato
- Opinião política
- Convicção religiosa

Página integrante da contribuição à Pesquisa da ANPD sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais em nome da Movimento Inovação Digital

- Vida sexual
- Organização de caráter religioso, filosófico ou político
- ~~Dado genético ou biométrico~~
- ~~Saúde~~

Parte 2 - Informações Específicas sobre o tratamento de alto risco ao titular

A parte 2 está estruturada da seguinte forma: i) as questões 2 a 5 se referem ao tratamento de larga escala e as questões 6 a 8 referem-se aos demais critérios para definição de tratamento de alto risco.

Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Tratamento em larga escala

2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?

- Acima de 10 mil titulares
- Acima de 100 mil titulares
- Acima de 1 milhão de titulares
- ~~Acima de 10 milhões de titulares~~

Espaço para justificativa: (1000 caracteres)

R: Apesar da opção selecionada, a associação entende que a ANPD não deve arbitrar um número fixo para a análise de tratamento de larga escala. Isto porque a fixação de critério baseado exclusivamente num número poderia implicar que outros fatores que poderiam ser levados em consideração pela ANPD para definir o tratamento de larga escala fossem desconsiderados, tais como: (i) porte dos agentes de tratamento; (ii) contexto no qual se realiza o tratamento de dados; (iii) classificação dos dados tratados (por exemplo, se há dados sensíveis ou não); (iv) volume de dados tratados.

Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.

3. Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?

3.1 Fundamente a resposta: (2000 caracteres)

O critério percentual não parece ser perfeitamente adequado para aplicação no Brasil, especialmente se atrelado a critérios como localidades. Isto porque, ainda que seja utilizado em países como a Alemanha (em que é considerado tratamento de larga escala se atinge 40% da população), em termos absolutos este percentual representa uma quantidade muito superior de titulares brasileiros que em outros países que adotam tal critério de percentual. Ademais, o cálculo percentual sobre localidade implica em quantidades de titulares que podem ser muito diferentes entre si: na mesma grandeza “município”, a aplicação percentual sobre um município do norte do Brasil significará quantidade muito menor de titulares que o mesmo percentual sobre um município do sudeste, por exemplo. Portanto, no contexto apresentado, não apenas se mostra difícil de definir um percentual como também a base para cálculo pode gerar distorções para agentes de tratamento, titulares e para a própria ANPD.

Além disso, se mostra difícil definir a área de atuação do agente. Como exemplo, muitos tratamentos são realizados por meio da internet. A localização de um servidor terceirizado em localidade diferente da sede do agente implica atuação na área de localização do servidor? Ou então, deve ser adotado o critério de localização dos beneficiários do tratamento de dados? Ou ainda, a localização dos titulares dos dados que serão tratados?

4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.

4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais? (2000 caracteres)

R: O volume de dados pessoais deve se referir à *quantidade* de dados coletados e efetivamente tratados por determinado agente ou organização. Para que a definição seja mais adequada em relação a LGPD, entendemos que a delimitação necessita levar em conta mais de uma única variável, com critérios de valor diferenciados. Para possíveis critérios, vide a resposta do item 4.2.

4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados? Fundamente a resposta. (2000 caracteres)

Página integrante da contribuição à Pesquisa da ANPD sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais em nome da Movimento Inovação Digital

R: Para o cálculo do volume, é possível que sejam consideradas as seguintes variáveis, concomitantemente: (i) categorias de dados pessoais tratados; (ii) volumetria total de dados tratados e (iii) quantidade de titulares que tiveram dados tratados. Sendo (ii) e (iii) um número absoluto e (i) um número que pode ser expresso em unidade de medida de espaço de armazenamento de bancos de dados, a métrica pode ser expressa numa combinação dessas variáveis - em unidades de medidas de byte e derivadas.

4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala? (300 caracteres)

R: Dada a variedade de perfis de agente de tratamento, estabelecer uma única medida para tratamento de dados pessoais pode configurar assimetria no desenvolvimento das empresas e nas medidas adotadas para tratamento de dados pelos agentes. Por isso, a ANPD deve criar critérios condizentes com o porte de cada agente.

4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos? (2000 caracteres)

R:Entende-se ser adequado proceder à distinção entre dados “gerais” e dados de crianças, adolescentes e idosos, especialmente porque tal distinção estimulará que agentes desenvolvam e estruturem seus bancos de dados de forma organizada e em conformidade com a legislação.

4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados para definição de larga escala? (2000 caracteres)

R:Observa-se que cada país adota parâmetros distintos para a definição de larga escala. Na Holanda, o guia lançado pela autoridade de dados (voltado especificamente para a área da saúde - [AP geeft uitleg over grootschalige gegevensverwerking in de zorg | Autoriteit Persoonsgegevens](#)) estabeleceu que o tratamento de dados por hospitais, farmácias e afins sempre será considerado de larga escala. Para consultórios e estabelecimentos menores, será considerado a partir dos dados tratados de 10.000 pacientes.

Na Alemanha, é considerado tratamento de larga escala se as operações abarcam 5 milhões de titulares ou, ao menos, 40% da população relevante (<https://www.bfdi.bund.de/DE/Fachthemen/Inhalte/Technik/Datenschutz-Folgenabschaetzungen>).

O Reino Unido, por sua vez, não estabelece um número, mas requisitos que devem ser atendidos para configurar tratamento de larga escala: a duração do tratamento, a recorrência/permanência do tratamento, o número de titulares que têm dados tratados, a

Página integrante da contribuição à Pesquisa da ANPD sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais em nome da Movimento Inovação Digital

variedade de dados tratados, a extensão geográfica abarcada pelo tratamento ([When do we need to do a DPIA? | ICO](#)).

5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.

5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e da duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades. (2000 caracteres)

R: Em regra, agentes de tratamento manterão o tratamento pelo prazo prescricional relacionado com a atividade que embasou o tratamento. Dessa forma, a duração do tratamento pode ser medida pouco eficaz nessa avaliação. Já a frequência do tratamento pode levar em consideração a velocidade com que o agente de tratamento busca atualizar os dados tratados. Também deve ser levada em consideração a frequência com que os dados de cada titular são efetivamente tratados/consultados por terceiros.

5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros. (2000 caracteres)

R: Sim, a frequência e a duração do tratamento não podem ser considerados em si mesmos, sendo critérios que devem ser conjugados com todo o contexto no qual ocorre o tratamento. Nesse sentido, deve-se combinar todas as outras peculiaridades que o permeiam, tais como: (i) número de titulares cujos dados são tratados frequentemente; (ii) as categorias e variedades dos dados tratados; (iii) número de funcionários envolvidos no tratamento; (iv) as bases legais sobre as quais o tratamento é realizado; (v) a natureza do agente de tratamento.

A simples análise de frequência e duração, sem outros fatores envolvidos, poderia levar a conclusões equivocadas sobre as características e motivações do tratamento realizado. Por isso, é indispensável que outros critérios contextuais sejam mensurados.

Demais critérios

6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros. (2000 caracteres)

R: No âmbito do GDPR, são consideradas tecnologias inovadoras aquelas que se utilizem de “nível de conhecimento tecnológico alcançado” em geral, conforme o Considerando 91. Tais tecnologias podem implicar novas formas de coleta, tratamento e utilização de dados pessoais que podem significar alto risco para os direitos e liberdades individuais - e, portanto, nos termos do GDPR, é necessário que agentes compreendam os impactos e os riscos de tais tecnologias e do tratamento. À luz do Considerando 91, a autoridade britânica - ICO - exemplificou como tecnologias inovadoras: inteligência artificial, veículos autônomos, sistemas de transporte inteligentes, tecnologias *smart*, pesquisas de mercado que envolvam análises de neuro-medicação, aplicações de internet das coisas (a depender das circunstâncias do tratamento). Assim sendo, podem ser consideradas tecnologias emergentes ou inovadoras aquelas que significam (i) novas aplicações ou ferramentas ou (ii) incremento a processos já conhecidos - sendo que (i) e (ii) necessariamente impactam no estilo de vida vigente, no modo de produção e os reflexos são percebidos também diretamente na esfera de direitos, como o impacto no tratamento de dados de titulares afetados por essas tecnologias.

7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas. (2000 caracteres)

Sim. Todas as experiências internacionais abaixo indicadas versam sobre a necessidade da realização de relatório de impacto e adentram o tema do tratamento de alto risco e fornecem subsídios para balizar a definição do tratamento em larga escala. Abaixo são indicados exemplos conforme resposta 4.5 e adicionais.

WP29 - WP248 (Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA)) - <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/ redirection/document/51025&usg=AOvVaw1ZPWgd7ZxqhDx-kJK5DxmF> - em conformidade com o Considerando 91 do GDPR, o Grupo de Trabalho estabeleceu os seguintes critérios para que o tratamento seja considerado de larga escala: (i) número de titulares envolvidos; (ii) volume de dados tratados; (iii) duração ou continuidade do tratamento; (iv) extensão geográfica do tratamento.

Holanda: [AP geeft uitleg over grootschalige gegevensverwerking in de zorg | Autoriteit Persoonsgegevens](https://www.aov.nl/nl/over-aov/aanbevelingen-en-bestuur/persoonsgegevens)

Alemanha: <https://www.bfdi.bund.de/DE/Fachthemen/Inhalte/Technik/Datenschutz-Folgenabschaetzungen.html>

Reino Unido:

<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when12>

Polônia: https://iapp.org/media/pdf/resource_center/Mandatory-DPIA-Poland-klattorneys.pdf
(original: <https://giodo.gov.pl/pl/file/13366>)



8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco? Caso possua informações complementares sobre o tema e queira compartilhar com a ANPD, solicitamos que sejam enviadas para normatizacao@anpd.gov.br. (2000 caracteres)

A definição de critérios para o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou alto risco deverá considerar as especificidades da diversidade de titulares no Brasil, da extensão geográfica do território brasileiro (e da heterogeneidade da distribuição da população), da diversidade de portes de agentes de tratamento (e das finalidades diversas para as quais são realizados tratamentos de dados). A experiência internacional demonstra não apenas que fechar critérios inelásticos pode ser prejudicial, como também se verifica a variedade de possibilidades para a regulação do tratamento de dados em larga escala e de alto risco. Por isso, ainda que exemplos de outros países sejam utilizados como norteadores, é necessário não se perder de vista o contexto brasileiro, bem como estabelecer critérios ajustáveis conforme o desenvolvimento e avanço de processos tecnológicos.

A MID agradece a oportunidade de participar da pesquisa sobre larga escala e tratamento de alto risco ao titular de dados pessoais proposto por esta Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e aproveita para reforçar seu compromisso em contribuir para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro ao manter diálogo aberto, saudável e cooperativo com esta Autoridade e as demais, e se coloca à disposição para continuar aprofundando debates adicionais para que se possa alcançar o melhor texto possível.

**Movimento Inovação Digital
Comitê Proteção de Dados**



**A PRIORIDADE ABSOLUTA DA
PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
PELA ANPD E POR AGENTES DE
TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE**

Contribuição do Instituto Alana para a Consulta
Pública da ANPD sobre a norma de Aplicação da
LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte

Outubro/2021

INTRODUÇÃO

O **Instituto Alana**¹ vem, respeitosamente, apresentar contribuição à Consulta Pública da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) sobre a minuta de resolução que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de pequeno porte, lançada em 30 de agosto de 2021 no sítio participa.br, no intuito de contribuir com a garantia dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes com absoluta prioridade no âmbito das discussões regulatórias relativas à proteção de seus dados pessoais.

¹ <https://alana.org.br>

Sobre o Instituto Alana

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em iniciativas que buscam a garantia de condições para a vivência plena das crianças e adolescentes. Criado em 1994, conta hoje com programas, plataformas e projetos próprios e com parcerias. É mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial, desde 2013, e tem como missão “honrar a criança”².

Para tanto, a entidade atua na promoção e proteção de direitos fundamentais de crianças, com base no artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser dever do Estado, das famílias e da sociedade, inclusive empresas privadas, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, todos os

² A definição de “criança” adotada pelo **Instituto Alana** é a mesma estabelecida pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que a define, em seu artigo 1º, como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 07.10.2021.

seus direitos fundamentais e melhor interesse, inclusive no ambiente digital, colocando-os a salvo de toda forma de exploração comercial ou discriminação preconceituosa (art. 5º, *caput* CF).

Assim, com a crescente digitalização da sociedade, o Instituto Alana estabeleceu como eixo central de suas ações a defesa dos direitos digitais de crianças e adolescentes, com ênfase na garantia do acesso com qualidade e inclusão na internet, a proteção da privacidade e dados pessoais destes, além da proteção contra qualquer forma de exploração comercial online, como a publicidade infantil, no Brasil e no mundo, tendo contribuído diretamente para a elaboração do Comentário Geral n. 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU³.

³ Disponível em português em: <<https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>>. Acesso em 07.10.2021.

Em síntese, o **Instituto Alana** entende que:

»»» a ANPD acerta em buscar garantir maior proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes, considerando todos os deveres legais estabelecidos pelo artigo 14º da LGPD e toda a Doutrina de Proteção Integral, especial e com absoluta prioridade para os direitos fundamentais e melhor interesse de crianças e adolescentes: artigo 227º da Constituição Federal; os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e do seu Comentário Geral n. 25; os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 3º e 4º do Código Civil; a hipervulnerabilidade presumida e a abusividade da publicidade infantil ou comportamental pelo Código de Defesa do Consumidor;

»» a ANPD deve reconhecer a hipervulnerabilidade da criança e do adolescente e os riscos potenciais a seus direitos fundamentais no tratamento de seus dados pessoais. Assim, todo tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive por agentes de pequeno porte, é de alto risco, haja vista o entendimento consolidado juridicamente acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, os grandes impactos aos seus direitos e melhor interesse pelo tratamento detritamental de seus dados pessoais e a acentuada assimetria existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento que tratam os seus dados;

»» a ANPD acerta na decisão de inserção de crianças e adolescentes no conceito de grupos vulneráveis, considerando a legislação nacional já existente e a prioridade absoluta de seus direitos e melhor interesse, não sendo uma inovação por parte da minuta de Resolução;

»» a ANPD não deve flexibilizar, no art. 3º da Resolução, em casos de tratamento de alto risco, a obrigação do caput do art. 41 da LGPD, que prevê ao controlador a indicação do encarregado, para fins de respeito às obrigações legais acerca da proteção de dados pessoais dos titulares;

»» a ANPD, portanto, deve alterar o art. 3º, caput, retirando o termo “larga escala” e colocando-o como um dos incisos do § 1º; e deve manter, igualmente, em seu § 1º crianças e adolescentes como parte do grupo vulnerável, contemplando a proteção integral, especial e absolutamente prioritária dos seus dados pessoais;

1. A devida e essencial preocupação da ANPD em relação à garantia de maior proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes.

A presente manifestação tem como intuito reforçar as preocupações já devidamente externadas pela ANPD na referida minuta em consulta pública, focando exclusivamente na proteção especial aos dados pessoais de crianças e adolescentes e o impacto da regulação em análise nos seus direitos fundamentais e melhor interesse.

Como será visto a seguir, além de um dever expresso pelo artigo 14 da LGPD, a proteção integral e especial com absoluta prioridade das crianças e adolescentes, seus direitos e melhor interesse é um imperativo constitucional do artigo 227 da Constituição Federal, por serem pessoas em um estado peculiar de desenvolvimento e, portanto, mais vulneráveis. Tal dever e entendimento irradiam-se para todas outras leis infraconstitucionais e regulações que afetam a vida destes indivíduos, como a próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e seu detalhamento do artigo 227, o Código Civil e suas dimensões sobre capacidade jurídica civil, o Código de Defesa do Consumidor e a hipervulnerabilidade presumida de crianças e adolescentes nas relações de consumo e, assim, deve constar nas presentes e futuras regulamentações da LGPD por parte da ANPD.

1.1 A prioridade absoluta das crianças e adolescentes, seus direitos e melhor interesse na legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente no Brasil, que os reconhece enquanto sujeitos de direito, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim a proteção especial dos seus direitos fundamentais e o seu melhor interesse com absoluta prioridade. Nesse sentido, o artigo 227 prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos acrescidos).

Assim, a Doutrina da Proteção Integral assegura à criança e ao adolescentes não só os direitos fundamentais conferidos a todos os cidadãos, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância e da adolescência. Entende-se também que é necessário cuidar destes indivíduos não só combatendo violações como também promovendo direitos.

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente⁴. (grifos acrescidos).

O melhor interesse da criança e do adolescente assegura que, em qualquer situação que estejam envolvidos, seja sempre buscada a alternativa qualitativamente mais adequada a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar. Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar.

Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade -- incluindo empresas privadas atuantes no ambiente virtual --, os quais devem somar esforços e adotar as medidas necessárias para cumprir esse dever. Não poderia ser diferente, uma vez que a peculiar condição de desenvolvimento das crianças e adolescentes e,

4 ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

assim, mais vulneráveis, impõe a necessidade de coordenação de diferentes atores para garantia plena dos seus direitos. Isso porque:

[...] por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude⁵. (grifos acrescidos).

Destaca-se ainda que o artigo 227 determina que crianças e adolescentes sejam “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que inclui a proteção contra a discriminação preconceituosa e a exploração econômica ou comercial, inclusive no ambiente virtual.

Desta forma, a regra da prioridade absoluta de crianças e adolescentes é comando constitucional orientador de todas as tomadas de decisão no âmbito dos três poderes e de todas as suas instituições, inclusive no que se refere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme destaca Dalmo de Abreu Dallari:

Essa exigência legal é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes.⁶ (grifos acrescidos).

Aqui, é importante ressaltar que a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é limitadora e condicionante ao poder discricionário do administrador público, conforme reforça a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal

5 MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** 1^a ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 108/109.

6 DALLARI, Dalmo A. (2010): In: **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, p. 47.

sobre o artigo 227⁷. Assim, o referido artigo deve ser compreendido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o não reconhecimento dessa eficácia da regra da prioridade absoluta, inclusive nas regulações da ANPD, significaria admitir o descaso à temática da infância e adolescência – uma acomodação que em nada se adequa ao ímpeto transformador que levou à criação do artigo 227, com o qual se fez uma importante escolha política: infância e adolescência em primeiro lugar é um projeto de sociedade e da própria nação brasileira.

Em 1989, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança, que além de especificar direitos humanos às crianças -- indivíduos até 18 anos de idade --, internacionalizou o conceito jurídico do melhor interesse por meio de seu artigo 3º, item 1, que além de vincular os Estados signatários e suas “instituições públicas”, menciona expressamente o dever por eficácia horizontal direta das “instituições privadas”, inclusive empresas.⁸

Ainda, para viabilizar a garantia da absoluta prioridade, foi criado em 1990 a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento

7 Há vasta jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a regra prevista no artigo 227 trata-se de preceito fundamental. Por exemplo, na ADPF 622, que questiona decreto presidencial que altera a composição e a forma de escolha dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Da mesma forma, na decisão da ADPF 600, o Exmo. Ministro Roberto Barroso afirmou que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, a Constituição sujeita-os a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Está explícito nas decisões emanadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que a norma da absoluta prioridade do é “um dos direitos sociais mais expressivos”, revestindo-se de “alto significado social e irrecusável valor constitucional”, sendo “um dos vetores do sistema jurídico”, consignando “que a Constituição Federal assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar aos indivíduos em desenvolvimento”, garantindo, assim, a “indiscutível primazia” dos direitos fundamentais da criança em políticas públicas e orçamentárias do Estado e também de instituições e agentes da sociedade e dos núcleos familiares. Vide as seguintes decisões: **ARE 639337**, rel. min. Celso de Mello, julg. 23/08/2011, **MS 32181**, rel. min. Rosa Weber, julg. 09/07/2013, **HC 124.682**, rel. min. Celso de Mello, julg. 16/12/2014, **RE 1101106**, rel. min. Celso de Mello, julg. 15/02/2018, **ADPF 600**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 13/12/2019, **ADPF 622**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 01/03/2021.

8 Ver mais sobre o vínculo leal direto de empresas no item 4.3 em:
<<https://www.unicef.org/globalinsight/reports/childrens-rights-design-new-standard-data-use-tech-companies>>. Acesso em: 07.10.2021.

característico da infância e da adolescência, justificando e detalhando a proteção especial e integral que tal público deve receber.

Merecem destaque os artigos 6º e 17, tendo em vista que o primeiro reconhece as particularidades de crianças e adolescentes enquanto pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, em decorrência do que o segundo assegura: sua inviolabilidade física, psíquica e moral. Relevante citar também o artigo 71, que assegura o direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços, os quais devem respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido:

Como ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’, segundo Antônio Carlos Gomes da Costa, ‘elas desfrutam de todos os direitos dos adultos que sejam aplicáveis à sua idade e ainda têm direitos especiais decorrentes do fato de que: não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas; não podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural.⁹ (grifos acrescidos).

A proteção, portanto, justifica-se no fato que a infância e a adolescência são fases essenciais para que se alcance adequadamente as plenas capacidades e maturidade, tanto do ponto de vista físico/fisiológico, quanto mental/psíquico”¹⁰.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, estabelece que a garantia de prioridade compreende:

9 PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

10 AMÂNCIO, João Batista. **Aspectos do crescimento, desenvolvimento e fisiologia da criança e do adolescente.** In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi; CÉSAR, João Batista Martins (Org.). **Trabalho Infantil: mitos, realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira.** São Paulo: LTr, 2016. p. 180.

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por esse artigo, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar na proteção, no atendimento e serviços, nas políticas públicas e regulatórias, bem como nos orçamentos públicos. Assim, também deve estar em primeiro lugar nas preocupações, decisões e regulamentações da ANPD.

Ainda, importante destacar que a previsão constitucional de proteção especial, integral e com absoluta prioridade à crianças e adolescentes irradia-se para outras legislações infraconstitucionais, como o Código Civil (CC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Um dos pilares do CC é o instituto da capacidade jurídica para o exercício pessoal dos atos da vida civil, o que segundo os seus artigos 3º e 4º são absolutamente incapazes as pessoas menores de 16 anos de idade e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, demonstrando a preocupação especial da legislação do Direito Privado em relações entre particulares que tenham a presença de crianças ou adolescentes.

No mesmo sentido, no âmbito das relações de consumo, a hipervulnerabilidade das crianças é presumida, de forma que seja garantida a sua proteção especial em todas as relações comerciais regidas pelo CDC, no sentido de que o fornecedor de produtos e serviços não se prevaleça “da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade”, conforme dispositivo de seu artigo 39, IV.

Isso porque a assimetria informacional ínsita à dinâmica entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços soma-se, em se tratando de crianças e adolescentes, à vulnerabilidade

inerente ao peculiar estágio de desenvolvimento em que se encontram, de modo que esses indivíduos são - em razão da idade e de sua posição como consumidores - duplamente vulneráveis. É o que explica Adalberto Pasqualotto em entrevista concedida, em 2014, ao **Instituto Alana**:

“Em 15 de março de 1962, o presidente dos Estados Unidos John F. Kennedy fez um discurso em defesa dos direitos dos consumidores que chamou a atenção para a necessidade de proteção especial a determinadas pessoas. Outras pessoas passaram a ser especialmente protegidas posteriormente, tais como as crianças e os idosos. Como os consumidores não se caracterizam por fatores biológicos, como as crianças e os idosos, mas pelos bens de que se servem, há um cruzamento de conceitos, ou seja, crianças e idosos circunstancialmente também são consumidores. Portanto, são duplamente vulneráveis. Daí falar-se hoje no conceito de hipervulnerabilidade. Nas situações em que o consumidor é uma criança, a proteção só se tornará efetiva se forem levados em conta os seus interesses nessa dupla condição¹¹.”

É essa a razão, aliás, pela qual a publicidade infantil é considerada prática abusiva e, portanto, ilegal no ordenamento pátrio: na qualidade de consumidoras, as crianças não dispõem dos meios necessários à plena compreensão do caráter persuasivo da publicidade, o que as coloca em situação de excessiva desvantagem frente aos apelos mercadológicos a elas direcionados. Sobre o tema, pesquisa realizada pelo sociólogo sueco Erling Bjurstrom demonstra que apenas por volta dos 8-10 anos as crianças conseguem diferenciar publicidade de conteúdo de entretenimento e que somente após os 12 anos conseguem entender o caráter persuasivo da publicidade e fazer uma análise crítica sobre a mensagem comercial¹².

11 Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/noticias/criancas-sao-hipervulneraveis-e-precisam-ser/>>. Acesso em: 07.10.2021.

12 BJURSTRÖM, Erling. **Children and television advertising - A critical study of international research concerning the effects of TV-commercials on childrenReport 1994/95:8.** Swedish Consumer Agency. 1994. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/137315965/>>

Nesse sentido, o uso de dados pessoais e metadados na microssegmentação de publicidade no ambiente digital apresenta-se como prática ainda mais lesiva, opaca e de difícil identificação por parte de crianças e também de adolescentes até 18 anos de idade. Adolescentes, pelo ECA, pessoas entre 12 e 18 anos incompletos, são igualmente vulneráveis a táticas persuasivas de modulação comportamental e de pressão para tomada de decisão construídas com base em seus dados pessoais, pois ainda estão em um processo inconcluso de desenvolvimento, especialmente do sistema endócrino e límbico, incluindo a expressiva neuroplasticidade e imaturidade do córtex pré-frontal, parte do cérebro responsável pelas funções executivas, como a diferenciação de pensamentos conflitantes, tomadas de decisão, consciência das consequências de ações no futuro e, ainda, o controle inibitório, atividade essencial para o refreamento de ações que envolvem perigo ou avaliação de riscos, inclusive no âmbito digital¹³. Assim, adolescentes, quando diante de publicidades construídas e direcionadas com base no perfilamento de seus dados pessoais têm, igualmente, dificuldade de responder com igualdade essa pressão pela modulação comportamental de seus hábitos de consumo, consubstanciando-se a microssegmentação publicitária que tem como alvo esses indivíduos em prática que se utiliza de suas vulnerabilidades e aproveita-se de suas fragilidades.

Assim, conclui-se que, no Brasil, a prática de microssegmentação publicitária a partir de dados de crianças e adolescentes é abusiva e, portanto, ilegal nos termos da LGPD, do CDC, do ECA e do próprio artigo 227 da Constituição Federal, pois se aproveita de indivíduos em estágio peculiar de desenvolvimento, protegidos com absoluta prioridade pela legislação nacional e internacional.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que a previsão da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos destas pessoas em

Children-Tv-Ads-Bjurstrom>. Acesso em 07.10.2021.

13 Ver mais em: UNICEF. **The Adolescent Brain: A second window of opportunity**. 2017. Disponível em: <<https://www.unicef-irc.org/publications/933-the-adolescent-brain-a-second-window-of-opportunity-a-compendium.html>>. Acesso em 07.10.2021.

quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma apresenta-se como regra jurídica e não se sujeita, portanto, à mitigação, atenuação e até mesmo em casos hipotéticos de sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais, tem sempre o maior peso abstrato¹⁴. Não se trata de escolha, mas de um dever constitucional e legal, inclusive já reafirmado em decisões paradigmáticas pelas cortes superiores, bem como em dever assumido pelo Brasil perante organismos internacionais de proteção de direitos humanos, inclusive no espaço digital e no tema da proteção de dados pessoais regulado pela LGPD, como se verá a seguir¹⁵.

1.2 O dever de garantia dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes no ambiente digital e na proteção dos seus dados pessoais

Destaca-se que a proteção integral, especial e absolutamente prioritária garantida às crianças e aos adolescentes pelo ordenamento jurídico pátrio e pelas convenções internacionais, tal qual a LGPD e seus regramentos respectivos, aplica-se, também, ao ambiente digital.

Para que não restem dúvidas a esse respeito, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU lançou, em 2020, o seu Comentário Geral nº 25¹⁶, documento que detalha a forma como a Convenção

14 Vide HARTUNG, Pedro Affonso Duarte; DALLARI, Dalmo de Abreu. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança.** 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>>. Acesso em: 7.10.2021.

15 Vide HARTUNG, Pedro Affonso D. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais a melhor interesse da criança.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2019. e GONÇALVES, Thiago de Oliveira. **A absoluta prioridade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem: análise empírico-normativa da aplicação judicial da norma atribuída ao Artigo 227 da Constituição.** Dissertação de Mestrado. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011.

16 Para a versão traduzida acesse: <<https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>>. Acesso em 07.10.2021.

sobre os Direitos da Criança - da qual o Brasil é signatário¹⁷ - deve ser interpretada e implementada pelos Estados-partes em relação ao ambiente digital.

Referido documento contém disposições específicas no que tange ao direito das crianças à privacidade e no que toca à coleta e tratamento de seus dados pessoais, eis que, conforme consta em seu parágrafo 67, “*a privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos*”¹⁸, e “*ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade.*” Diante disso, o Comentário Geral nº 25 determina, em seu parágrafo 70, que:

“Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas, entre outras, para assegurar que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todas as organizações e em todos os ambientes que processam seus dados. A legislação deve incluir fortes salvaguardas, transparéncia, fiscalização independente e acesso a medidas de reparaçao. Estados Partes devem exigir a integração da privacidade por design em produtos e serviços digitais que afetam crianças. Eles devem rever regularmente a legislação de privacidade e proteção de dados e assegurar que os procedimentos e práticas previnam violações deliberadas ou acidentais da privacidade das crianças. (...)” (grifos acrescidos)

O que fica evidente é a necessidade dos Estados signatários da Convenção de garantir ampla proteção à privacidade e aos dados pessoais das crianças, em observância aos seus direitos

17 A Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil e promulgada em 1990 por meio do Decreto nº 99.710/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso: em 07.10.2021.

18 O trecho transcrito, bem como os subsequentes, foram extraídos da tradução do texto original do Comentário Geral nº 25 feita pelo programa Criança e Consumo, do Instituto Alana. Versão traduzida disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>>. Acesso em: 07.10.2021.

e melhor interesse. Esse, aliás, é um dos princípios sobre os quais assenta-se o Comentário Geral, o qual também dispõe, ecoando o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que “*em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial*” (parágrafo 12).

Ainda, como se vê, o Comentário Geral impõe que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todo tipo de organização e em todos os ambientes que processam seus dados. Evidentemente, essa determinação se estende também aos agentes de tratamento de pequeno porte - cuja disciplina deverá se dar, necessariamente, a partir de uma ótica que leve em conta o melhor interesse das crianças e adolescentes e incorporando regras que caminhem, da forma mais plena possível, no sentido da garantia da proteção integral a esses indivíduos.

Em igual sentido caminha a legislação nacional sobre a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Divorciando-se de uma perspectiva adultocêntrica e reconhecendo a necessidade de que seja conferida especial proteção a esses indivíduos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) determina, em seu art. 14, *caput*, que “*o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente*”. Ou seja: em nível nacional, assim como internacionalmente, o melhor interesse da criança ergue-se expressamente como parâmetro absoluto para a normatização e tratamento dos dados pessoais desses sujeitos.

Importante, ainda,ressaltar que a categoria jurídica do melhor interesse não é um conceito abrangente, desprovido de conteúdo ou contornos. Além do direcionamento geral de que em qualquer caso concreto a avaliação real do melhor interesse da criança deve sempre prevalecer, o conteúdo destes interesses deve ser recolhido das próprias normas protetivas dos direitos de crianças e adolescentes, conforme indicado no item 2.1 e, especialmente no âmbito digital, no próprio Comentário Geral n. 25 que estabelece contornos claros e objetivos para a interpretação deste melhor interesse no que tange aos direitos digitais de crianças e adolescentes.

Entende-se que os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, o vinculam na observância dos comentários gerais, dado que não criam direito novo, mas tão somente interpretam normativamente o conteúdo das Convenções e são mandados de Comitês que possuem mandato e deliberação para tal. Nesse sentido, o próprio STF tem considerado os comentários gerais em sua jurisprudência¹⁹.

Assim, o Comentário Geral n. 25 do referido Comitê dos Direitos da Criança da ONU, em conjunto com as outras normas nacionais de proteção às crianças e adolescentes, devem ser fonte inequívoca para a elaboração de qualquer nova regulamentação da LGPD que impacte crianças e adolescentes no tocante à proteção de seus dados pessoais, também no ambiente digital, por parte da ANPD, inclusive a atual em consulta pública.

Essas regras, muito mais do que mera decorrência lógica da proteção prioritária garantida a esses indivíduos, mostram-se absolutamente imprescindíveis para garantir a efetiva tutela de seus direitos fundamentais, visto que o tratamento de seus dados pessoais tem o condão de expor esses direitos a riscos de maneira particularmente acentuada, em relação ao tratamento de dados pessoais de adultos. É sobre esses riscos que, agora, passa-se a se debruçar a presente manifestação.

2. A hipervulnerabilidade da criança e do adolescente e os riscos potenciais a seus direitos fundamentais no tratamento de seus dados pessoais.

Por todo o exposto até aqui, é certo que as crianças e os adolescentes são mais vulneráveis de maneira geral e especialmente no ambiente digital, que, por suas características e onipresença, pode maximizar e intensificar os ris-

19 A saber, cita-se, por exemplo, o recente voto proferido pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.988, em que fez referência aos Comentários Gerais nº 10 e nº 24 para fundamentar o seu posicionamento. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doCTP=TP&docID=753732203>>. Acesso em: 07.10.2021.

cos e, por conseguinte, os danos a crianças e adolescentes, os quais abarcam as consequências concretas negativas, como, por exemplo, emocionais e físicas²⁰. Para se mitigar os riscos e mesmo impedir o surgimento de danos a crianças e adolescentes, relacionados à violação de seus direitos fundamentais, por inadequada proteção de seus dados pessoais, é necessário que sejam consideradas, individual e coletivamente, as suas circunstâncias sociais de extrema vulnerabilidade – notadamente no ambiente digital, em que há uma enorme assimetria de poder entre crianças e adolescentes e os responsáveis pelo tratamento de seus dados pessoais.

A esse propósito, especialmente em relação ao ambiente digital, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elenca quatro categorias distintas de riscos às quais estão submetidos crianças e adolescentes. São elas: (i) riscos de conteúdo; (ii) riscos de conduta; (iii) riscos de contato, e (iv) riscos de consumo. Relaciona, também, os riscos à privacidade, os riscos relacionados às tecnologias avançadas, como, por exemplo, Inteligência Artificial, Internet das Coisas, análises preditivas e biometria, e os riscos à saúde e ao bem-estar²¹. Entre os riscos de conteúdo, a OCDE inclui o conteúdo ilegal; conteúdo prejudicial;²² conteúdo de ódio²³; e a desinformação²⁴.

No tocante aos riscos de conduta, inclui os comportamentos de ódio, prejudiciais, ilegais ou problemáticos²⁵. Os riscos de contato que a OCDE

20 LIVINGSTONE, Sonia. **Online risk, harm and vulnerability: Reflections on the evidence base for child Internet safety policy.** ZER: Journal of Communication Studies, Volume 18, n. 35, pp. 13-28. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/62278/>>. Acesso em 07.10.2021.

21 OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks.** OECD Digital Economy Papers. 2021. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

22 UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Discussion Paper Series: Children's Rights and Business in a Digital World. Privacy, protection of personal information and reputation.** Unicef. 2017. Disponível em <https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf>. Acesso em 07.10.2021.

23 Disponível em <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/13/internet_com_responsa.pdf>. Acesso em 16.04.2021.

24 INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. 10 maneiras de enfrentar a desinformação. Disponível em <<https://intervozes.org.br/publicacoes/10-maneiras-de-enfrentar-a-desinformacao/>>. Acesso em: 07.10.2021.

25 OECD. Children in the digital environment: Revised typology of risks. Oecd

apresenta são aqueles que ocorrem quando a criança ou o adolescente são expostos, por meio do ambiente digital, a encontros que possam prejudicar-lhes de alguma forma. Por sua vez, os riscos de consumo foram ampliados pela OCDE em nova tipologia²⁶, em razão do fato de o ambiente digital estar mais altamente comercializado e caracterizado pela hiperconectividade e pela datatificação. Foram separados em riscos de marketing, riscos de perfis comerciais, riscos financeiros e riscos de segurança²⁷.

Em relação aos riscos à privacidade, a OCDE atenta para o uso dos seguintes dados de crianças e adolescentes: dados que tenham sabidamente compartilhado; dados que tenham sido obtidos em suas atividades no ambiente digital; ou dados inferidos, no âmbito de relações interpessoais, institucionais ou, principalmente, comerciais²⁸.

Refere-se, ainda, a preocupações com o *sharenting*²⁹, cuja definição mais popular relaciona-se à prática de exposição e compartilhamento excessivos, no ambiente digital, mais especificamente nas redes sociais, de informações privadas sobre crianças e adolescentes, por seus próprios familiares, de forma a criar verdadeiro rastro digital, que pode acompanhar as crianças

Digital Economy Papers. 2021. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

26 A nova tipologia de 2020 atualizou a de 2011. OECD. **The protection of children online – Risks faced by children online and policies to protect them.** OECD Digital Economy Papers n. 179. 2011. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/5kgcjf71pl28-en.pdf?expires=1618581396&id=id&accname=guest&checksum=A787334A56B29DD12152712DEAC7F86C>>. Acesso em: 07.10.2021.

27 OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks.** Oecd Digital Economy Papers. 2021. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

28 RONCHI, Elettra; MOLNAR, Andras; ROBINSON, Lisa. **Addressing the Needs of Children in the Digital Environment.** In 5Rights Foundation. Freedom Security Privacy – The future of childhood in the digital world. London: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em <<https://freedomreport.5rightsfoundation.com/addressing-the-needs-of-children-in-the-digital-environment>>. Acesso em: 07.10.2021.

29 OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks.** Oecd Digital Economy Papers. 2021. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

por toda a sua vida, com implicações no âmbito da sua privacidade,³⁰ auto-determinação, imagem e proteção à exploração comercial.

Quanto aos riscos relacionados às tecnologias avançadas, a OCDE assevera que o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial, além de serem dependentes de um volume gigantesco de dados, representa riscos para a segurança, proteção e privacidade das crianças e dos adolescentes. Já com relação ao uso de análises preditivas cita as preocupações concernentes à ética. Em relação ao uso de biometria, a OCDE cita os riscos para privacidade e proteção de dados³¹.

Quanto aos riscos à saúde e ao bem-estar, que também permeiam os anteriores, a OCDE chama atenção para o fato de que o *cyberbullying*³² acarreta maiores efeitos negativos à saúde mental das crianças em comparação ao *bullying* tradicional, fora do ambiente digital, bem como alerta para o aumento das consequências negativas em relação ao uso de telas e de redes sociais por crianças³³.

Em sentido similar, a igualmente recente classificação dos riscos das crianças e adolescentes no ambiente digital, realizada pelo projeto CO:RE - Children Online Research and Evidence, que conta com a presença da professora Sonia Livingstone, atualizou a anterior classificação do EU Kids Online³⁴, criando a nova classificação dos 4Cs: conteúdo, contato, conduta e contrato. Referida classificação faz distinção entre riscos agressivos, sexuais

30 STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media.** Florida: Emory Law Journal, Legal Studies Research Paper Series n. 16-41, volume 66, 2017, pp. 839-884

31 OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks.** Oecd Digital Economy Papers, 2021. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

32 Disponível em <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/13/internet_com_responsa.pdf>. Acesso em: 07.10.2021.

33 OECD. **Children in the digital environment: Revised typology of risks.** Oecd Digital Economy Papers, 2021. Disponível em <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1618513364&id=id&accname=guest&checksum=E6796617419295BD802BBCACD47CC1E1>>. Acesso em: 07.10.2021.

34 Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/research/research-projects/eu-kids-online>>. Acesso em: 08.10.2021.

ou de valores, além dos riscos transversais de privacidade, saúde e tratamento justo das crianças e adolescentes³⁵.

De acordo com o CO:RE, riscos de conteúdo são relacionados à exposição da criança e do adolescente a conteúdos inapropriados, como ilegais, pornográficos, violentos, racistas, discriminatórios, que tenham discursos de ódio, provoquem comportamentos perigosos ou não sejam adequados a determinadas faixas etárias. Riscos de contato referem-se à participação de criança e adolescente em comunicações que possam deixá-los em perigo. Riscos de conduta acontecem quando a criança ou o adolescente testemunha, participa ou é vítima de comportamentos potencialmente prejudiciais. Já o risco de contrato trata das novas preocupações, com a comercialização e a datatificação, que se dão quando a criança e o adolescente manifestam, de alguma forma, anuência com termos estabelecidos por provedores de produtos ou serviços digitais³⁶.

Ambas as classificações apresentam semelhanças relevantes e chamam atenção, em suas novas atualizações, para a força que anunciam os riscos de privacidade, quanto aos dados das crianças e adolescentes, que perpassam os nomeados riscos de consumo, na tipificação da OCDE, e os de contrato, na classificação do CO:RE, em relação à intensa mercantilização e datatificação a que estão sujeitas as infâncias e as adolescências. Os riscos à privacidade e proteção de dados pessoais, com efeito, têm potencial danos de alto risco, em maior escala e de forma mais duradoura^{37 38 39}.

35 LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. (CO:RE Short Report Series on Key Topics)**. CO:RE - Children Online: Research and Evidence. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI), 2021. Disponível em <<https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>>. Acesso em: 08.10.2021.

36 Idem.

37 Em um único ataque cibernético, visando tablets infantis e monitores de bebês, foram roubados 5 milhões de dados de perfis e contas de crianças on-line. UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Discussion Paper Series: Children's Rights and Business in a Digital World. Privacy, protection of personal information and reputation**. Unicef, 2017, p. 5. Disponível em <https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf>. Acesso em 08.10.2021.

38 LIVINGSTONE, Sonia. **'It's none of their business!' Children's understanding of privacy in the platform society**. In KIDRON, Baroness Beeban (org.). Freedom Security Privacy: The future of childhood in the digital world. Disponível em <<https://freedomreport.5rights-foundation.com/its-none-of-their-business-childrens-understanding-of-privacy-in-the-platform-society>>. Acesso em: 08.10.2021.

39 LIEVENS, Eva; VAN DER HOF, Simone; LIEFAARD, Ton; VERDOODT, Valerie; MILKAITE, Ingrida; HANNEMA, Thijs. **The child's right to protection against economic ex-**

Em que pese seja difícil avaliar e prever toda a extensão dos danos que tais práticas possam causar na vida das crianças e dos adolescentes a longo prazo, fato é que, além do impacto substancial sobre seus direitos à privacidade e à proteção de dados, podem haver efeitos diretos ou colaterais quanto ao seu desenvolvimento, à liberdade de pensamento, liberdade de expressão e associação e ao direito à proteção contra a exploração comercial⁴⁰.

Privacidade e confidencialidade são aspectos fundamentais para o desenvolvimento holístico e saudável das crianças, permitindo que cometam erros em um ambiente seguro, promovendo a autoconfiança e desenvolvendo sua maturidade. Permitem, ainda, que explorem diferentes dimensões de si mesmas e desenvolvam sua própria identidade, sem risco de vigilância ou exposição. Além disso, os enormes rastros digitais, armazenamento de dados e dossiês criados por meio de tecnologias digitais podem ser usados detinentalmente no futuro, afetando seu acesso à educação, emprego, saúde e serviços financeiros⁴¹. No que tange à segurança e integridade física, psíquica e sexual, o uso indevido de dados pessoais de crianças e adolescentes favorece o comportamento prejudicial e predatório em plataformas e serviços digitais, em mecanismos de pesquisa, tecnologias de transmissão ao vivo, mídia social, chats, aplicativos de mensagens e jogos interativos, afetando cada vez mais a saúde e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, impactando igualmente suas famílias e toda a sociedade.

Os dados pessoais também são usados para alcançar estratégias inéditas e abrangentes de modulação e manipulação comportamental por meio

ploitation in the digital world – Submission to the Committee on the Rights of the Child in view of their intention to draft a General Comment on children's rights in relation to the digital environment. 2019. Disponível em <<https://www.ohchr.org/Documents/HR-Bodies/CRC/GCChildrensDigitalEnvironment/OtherStakeholders/EvaLievensSimonevanderHofetal.pdf>>. Acesso em: 08.10.2021.

40 LIEVENS, Eva. **The Rights of the Child in the Digital Environment: From Empowerment to De-Responsibilisation.** In 5Rights Foundation. Freedom Security Privacy – The future of childhood in the digital world. London: 5Rights Foundation, 2020. [livro eletrônico]. Disponível em <<https://freedomreport.5rightsfoundation.com/the-rights-of-the-child-in-the-digital-environment-from-empowerment-to-de-responsibilisation>>. Acesso em: 08.10.2021.

41 MONTGOMERY, K.C.; CHESTER, J.; MILOSEVIC., T. (2017). **Children's Privacy in the Big Data Era: Research Opportunities, Pediatrics**, 140 (Supplement 2) S117-S121. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/140/Supplement_2/S117>. Acesso em: 08.10.2021.

de design persuasivo e técnicas de incentivo (*nudge*)⁴². As crianças e os adolescentes são fortemente impactados por tais estratégias, moldando seus hábitos, percepções e decisões em diferentes áreas, inclusive para hábitos de consumo⁴³.

Essas tecnologias persuasivas podem ter sérios impactos sobre as crianças e os adolescentes, criando ansiedade, agressão, vício, compulsão e dependência de dispositivos, bem como diminuindo sua criatividade, autonomia, memória, sono e educação⁴⁴. Como resultado, as crianças perdem as oportunidades fundamentais de se conectar com elas mesmas, o mundo físico natural e externo e com os outros. Isso tem um impacto profundo em seu desenvolvimento, autorregulação (função executiva) e sua saúde física e mental⁴⁵.

Com relação ao uso de dados pessoais para práticas exploração comercial de crianças e adolescentes no ambiente virtual, como a publicidade comportamental ou micro-segmentada, o seus impactos no desenvolvimento infanto-juvenil, a American Academy of Pediatrics emitiu recentemente um novo posicionamento técnico expressando “preocupação com a prática de rastrear e usar o comportamento digital das crianças para informar campanhas de marketing direcionadas, o que pode contribuir para disparidades de saúde entre crianças ou populações vulneráveis”, sugerindo que os legisladores devem proibir todos os tipos de publicidade para menores de 7 anos e limitação da publicidade para crianças e adolescentes, entre outras recomendações. Não foi por outro motivo que o Comentário Geral n. 25 determina que publicidade comportamental, aquela com base em dados pessoais, seja uma prática proibida para crianças e adolescentes pelos Estados signatários.

As empresas e o mercado anunciantes em conjunto com as ferramentas existentes por design nas plataformas e aplicações, assim, aproveitam-se

42 ZUBOFF, Shoshana. (2019). **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. Public Affairs, pp. 375-376.

43 KIDRON, B.; EVANS, A; AFIA, J. (2018). **Disrupted Childhood: The Cost of Persuasive Design**. London: 5Rights. Available at: <<https://5rightsfoundation.com/static/5Rights-Disrupted-Childhood.pdf>>. Acesso em: 08.10.2021.

44 Ibid. pp. 30.

45 YOGMAN, M.; GARNER, A.; HUTCHINSON, J. et al (2018). **The Power of Play: A Pediatric Role in Enhancing Development in Young Children**, *Pediatrics*. 142(3): e20182058.

das vulnerabilidades ínsitas à infância para não apenas impelir as crianças ao consumo imediato, mas também para fidelizá-las, desde cedo, enquanto consumidoras. Mais ainda, as crianças são utilizadas como poderoso vetor de influência dos hábitos de consumo das mães, pais e responsáveis, razão pela qual a publicidade infantil tem por objeto, muitas vezes, produtos não destinados à utilização por crianças.

Assim, por serem crianças e adolescentes hipervulneráveis, eles enfrentam ameaças mais sérias à sua privacidade e à proteção de seus dados pessoais por parte de uma gama maior de agentes do que qualquer outro grupo social, tendo qualquer tratamento de dados pessoais desses indivíduos um alto risco de impacto em seus direitos humanos e fundamentais, bem como ao seu melhor interesse. Ainda que a Internet tenha aumentado a independência e a autonomia das crianças e dos adolescentes – aspectos tais que são centrais ao seu direito à privacidade –, pois permite que façam várias atividades sem a supervisão física de adultos, é certo que o aumento da vigilância, da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, que as novas tecnologias digitais favorecem, representa uma grave ameaça à sua privacidade, bem como à sua segurança, tendo em vista que a exposição, trânsito ou vazamento de seus dados pode ampliar, inclusive, os riscos de ameaças ou violações de direitos também no mundo offline⁴⁶.

Para além das graves ameaças que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode implicar a seus direitos fundamentais, é fato que esses indivíduos, por conta do peculiar estágio de desenvolvimento bio-psicossocial em que se encontram, são dotados de características subjetivas que exacerbam ainda mais os riscos a que estão sujeitos em se tratando do uso de seus dados pessoais.

Em razão de sua capacidade de discernimento estar em desenvolvimento e evolução, crianças e adolescentes têm menos condições de compreender a complexidade da sociedade da informação na qual estão inseridos, e condições ainda menores de se defenderem dos abusos que são nela perpetrados. Crianças e adolescentes têm condições mais reduzidas de exer-

46 UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Discussion Paper Series: Children's Rights and Business in a Digital World. Privacy, protection of personal information and reputation.** Unicef, 2017, p. 4. Disponível em <https://sites.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf>. Acesso em: 08.10.2021.

cer os seus direitos relativos à privacidade e à tutela de seus dados pessoais, especialmente diante da altíssima complexidade dos fluxos de informação a que estão submetidos no contexto da sociedade datificada.

Assim, a partir de toda a exposição empreendida nos últimos parágrafos, resta evidente que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser encarado como hipótese de tratamento de alto risco. Tem sido esse, inclusive, o posicionamento adotado por diversos documentos normativos e autoridades de proteção de dados ao redor do globo, que já se posicionam pela implementação de fortes salvaguardas para o tratamento desses dados face ao elevado risco que o seu tratamento apresenta aos titulares.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia traz, em seu considerando nº 75⁴⁷, as hipóteses de tratamento de dados pessoais que podem ocasionar elevados riscos aos direitos e liberdades civis dos titulares, expondo-os potencialmente a danos físicos, materiais ou imateriais. Uma das hipóteses de alto risco elencadas é o tratamento de dados pessoais de pessoas vulneráveis, em particular crianças e adolescentes.

Por seu turno, o Grupo de Trabalho autônomo “Article 29 Data Protection Working Party” - que se debruçou sobre as disposições do GDPR relativas ao Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - traçou considerações extremamente pertinentes quanto às razões pelas quais o tratamento de dados de determinados grupos de pessoas, incluídas aqui as crianças e adolescentes, deve ser encarado com particular cuidado.

Em sua argumentação, defendem a existência de um exacerbado desequilíbrio de poder entre os titulares desses dados e o agente responsável pelo seu tratamento, o que significa que esses titulares podem ser incapazes de consentir conscientemente, oporem-se ao tratamento dos seus dados, ou até mesmo exercer seus direitos enquanto titulares dos dados que estão sendo tratados. Conforme exposto, as crianças são expressamente incluídas nesse grupo vulnerável, de modo que, em síntese, é possível concluir que o grupo considera a hipótese de tratamento de seus dados como sendo de alto risco em razão do enorme desequilíbrio existente entre elas e os agentes responsáveis pelo tratamento⁴⁸ de seus dados.

47 Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/recitals/no-75/>>. Acesso em: 7.10.2021.

48 Disponível em: <<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>>. Acesso em: 7.10.2021.

Em igual sentido, o *Information Commissioner's Office* (ICO) do Reino Unido⁴⁹, tecendo considerações sobre o Data Protection Impact Assessment (DPIA), destaca que indivíduos podem ser considerados vulneráveis a depender de circunstâncias que restringem suas habilidades de consentir de maneira livre com o tratamento de seus dados pessoais, ou de entender suas implicações. Sobre as crianças e os adolescentes, o ICO considera que são pessoas vulneráveis por possuírem menor capacidade de entender como os dados são usados, antecipar suas consequências e proteger-se.⁵⁰ A autoridade arremata concluindo que é essa vulnerabilidade que faz com que o tratamento dos dados pessoais desses indivíduos seja considerado de alto risco. Ainda, o ICO afirma que operações de tratamento que poderiam não se traduzir em elevados riscos aos adultos podem ser arriscadas em se tratando de crianças, uma vez que as consequências dos danos que elas podem vir a sofrer são muito mais substanciais em razão de suas características subjetivas. A autoridade, portanto, reconhece que as peculiaridades do estágio de desenvolvimento em que se encontram esses indivíduos demanda que os potenciais danos a eles causados sejam analisados a partir de uma ótica própria e que leve em conta a necessidade de que a eles seja conferida maior proteção.

A mesma autoridade aponta, em seu *Age Appropriate Design Code*, que o fornecimento de um serviço online atrai, independentemente do tamanho da organização, a criação de programas de responsabilidade e políticas de proteção de dados, o que encontra fundamento na vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e nos riscos inerentes à sua presença no ambiente online. Assim, qualquer processamento em um contexto de serviços online pode resultar em riscos para os direitos e liberdades das crianças e dos adolescentes⁵¹.

49 Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when2>>. Acesso em: 7.10.2021.

50 Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/#when11>>. Acesso em: 7.10.2021.

51 Disponível em <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/governance-and-accountability/?q=vulnerable>>. Acesso em: 7.10.2021.

Também a *Data Protection Commission* irlandesa elenca o tratamento de dados de pessoas vulneráveis, incluídas crianças e adolescentes, entre os fatores a serem considerados no processo decisório de elaboração de um Data Protection Impact Assessment, destacando a assimetria de poder entre o controlador dos dados e esses indivíduos⁵² e corroborando com a noção de que o tratamento de seus dados pessoais deve ser encarado como hipótese de alto risco em razão da acentuada assimetria existente nessa relação.

Importante sublinhar que independente do nível de escala em que é realizado, há um grau elevado de proteção estabelecido em todo o ordenamento jurídico brasileiro e internacional, em relação às crianças e aos adolescentes, considerados de forma coletiva ou individual. Por isso, o tratamento de dados pessoais de um número reduzido de crianças e adolescentes, assim como de milhões deles, merece semelhante nível de cuidado e proteção⁵³.

Conclui-se, portanto, **que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é, portanto, de alto risco**, haja vista todo o entendimento consolidado juridicamente da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, os grandes impactos aos seus direitos e melhor interesse pelo tratamento detrimental de seus dados pessoais e a acentuada assimetria existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento que tratam os seus dados.

3. A categoria de “grupos vulneráveis” para o tratamento de dados pessoais

A conclusão que emerge da análise do contexto de utilização da Internet por crianças e adolescentes é a de sua completa vulnerabilidade frente aos riscos concretos à sua personalidade, intimidade, privacidade e, inclusive, integri-

52 Disponível em <<https://www.dataprotection.ie/en/organisations/know-your-obligations/data-protection-impact-assessments>>. Acesso em: 08.10.2021.

53 Como exemplo, cita-se que, em 2020, informações pessoais de uma criança vítima de estupro foram vazadas nas redes sociais. Por consequência, a menina e sua família sofreram exposição indevida e vexatória. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/damares-pede-que-pf-apure-vazamento-de-dados-da-menina-de-10-anos-1-24597066>>. Acesso em: 08.10.2021.

dade física e psíquica⁵⁴ ⁵⁵. O que ocorre, como visto, tanto da interação com outros usuários, como dos próprios modelos de negócio de grande parte dos serviços e produtos digitais que podem ser acessados por crianças e adolescentes, manifestando-se essa relação exploratória também em relação ao tratamento de dados pessoais desses titulares, com alto risco potencial de afetar seus direitos fundamentais.

A minuta de regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento de pequeno porte insere crianças e adolescentes como pertencentes a grupos vulneráveis e titulares de dados que revelam alto risco quando tratados. Diante disso, o § 1º, inciso I do artigo 3º considera que o tratamento de dados pessoais de crianças não pode sofrer as dispensas e flexibilizações previstas na resolução.

É imperioso identificar que referido reconhecimento, contudo, não é uma inovação da referida minuta de resolução, mas a própria harmonização do documento legal em relação a todo o ordenamento jurídico positivado no país, de proteção às crianças e adolescentes, seus direitos e melhor interesse com a regra constitucional da prioridade absoluta, conforme já evidenciado anteriormente.

Assim, a necessária regulamentação da aplicação da LGPD a agentes de tratamento de pequeno porte para facilitar sua adaptação e fomentar o estímulo à inovação no mercado digital, enquanto medida fundamental para o desenvolvimento de todo o país, ainda que extremamente relevante, não

54 A Sociedade Brasileira de Pediatria, em manual de orientação sobre saúde na era digital, destaca a ocorrência de um atraso no desenvolvimento de fala e linguagem frequente em bebês expostos passivamente a telas por períodos prolongados. Sobre crianças e adolescentes, o mesmo documento afirma a existência de um descompasso entre o amadurecimento das funções cognitivas de controle dos impulsos, tomada de decisões e o sistema límbico responsável pelo controle das emoções. Com isso, o sistema límbico é intensificado entre os 10 a 12 anos, por isso a impulsividade típica dessa faixa etária. Contudo, o uso de ferramentas de recompensa cada vez mais frequentes em redes sociais e jogos virtuais funciona como válvula de escape para sentimentos como estresse ou depressão, dificultando que as crianças aprendam a lidar com os referidos sentimentos. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf>. Acesso em: 28.9.2021.

55 O artigo **Children and Adolescents and Digital Media**, publicado pela American Academy of Pediatrics em 2016, revela que os riscos das redes sociais para as crianças mais jovens estão relacionados à linguagem e desordens cognitivas, bem como, atraso emocional. Já em relação a adolescentes, a exposição a conteúdos contendo bebida alcoólica, cigarro e sexualidade são fatores para o início precoce de comportamentos associados. Além disso, distúrbios alimentares e de auto-imagem também se relacionam com os conteúdos consumidos nas redes sociais. Disponível em: <<https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/138/5/e20162593.full.pdf>>. Acesso em: 7.10.2021.

pode ser colocada acima da garantia constitucional de absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes.

Portanto, é exatamente essa a leitura que deve ser dada ao reconhecimento, pela resolução, de que crianças e adolescentes são pessoas especialmente vulneráveis, inclusive quando seus dados pessoais são tratados, em razão da fase peculiar de desenvolvimento pela qual atravessam.

De modo análogo, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) também estabelece que os idosos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, compreendendo também sua proteção integral.

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Assim como a responsabilidade compartilhada prevista no artigo 227 da Constituição Federal, idosos também devem ter seus direitos assegurados pela família, comunidade, sociedade e Poder Público, com absoluta prioridade.

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Para que não se tenha dúvida, o artigo § 1º do artigo 4º assevera o dever de todos em prevenir qualquer ameaça ou violação aos direitos do idoso.

“Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”

Os idosos, portanto, recebem tratamento especial pelo ordenamento jurídico de forma similar à proteção destinada às crianças e adolescentes, sendo reconhecidos como titulares de direitos que devem ser providos com absoluta prioridade e proteção integral, expressão do reconhecimento da vulnerabilidade que acompanha esse grupo de pessoas em razão da circunstância objetiva de suas idades associada a condições que diminuem suas habilidades físico-motoras ou intelectuais. Pode-se entender, portanto, que a vulnerabilidade associada aos idosos decorre da necessidade destes por maiores demandas sociais, físicas e psicológicas⁵⁶.

De modo similar, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) prevê que são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência, em razão da associação de vulnerabilidades.

“Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência”.

Além disso, o Estado, sociedade e família devem assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos pertinentes às pessoas com deficiência.

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilita-

56 CRUZ, Rosalina da Rubia et al. **Envelhecimento e vulnerabilidade: análise de 1.062 idosos.** Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbgg/a/v3t6CJxkm3JRPrwf3fXn6kc/>>?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7.10.2021.

ção e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

É inegável, assim, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê para este grupo de pessoas, além da garantia aos direitos inerentes à pessoa humana, a execução destes com prioridade em relação a outras pessoas, dever imputável inclusive às empresas, enquanto integrantes da sociedade.

Pelo exposto, o ordenamento jurídico prevê certos grupos de pessoas como vulneráveis, em razão de especificidades que desembocam em uma maior demanda por atenção do Estado e de toda a sociedade. São, ainda, titulares de prioridade na efetivação de seus direitos quando comparados a outros grupos de pessoas.

De forma concreta essa prioridade significa a primazia dos direitos pertencentes a cada grupo vulnerável, mesmo quando sopesados com outros direitos e interesses igualmente relevantes.

Nesse sentido, é acertada a decisão de inserção dos grupos vulneráveis, considerando a prioridade absoluta de seus direitos, na minuta de Resolução que ora se analisa, expressão concreta da conformação da legislação de proteção de dados pessoais a todo o ordenamento jurídico.

Cumpre mencionar ainda que, qualquer flexibilização em relação ao tratamento de alto risco para os titulares, especialmente quando se tratam de dados de pessoais sensíveis ou de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes e idosos, na prática, sujeitaria os agentes de tratamento dispostos na norma -- microempresas e empresas de pequeno porte; startups; pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos; pessoas jurídicas sem fins lucrativos; zonas acessíveis ao público, como espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros --, às penalidades legais relativas ao descumprimento das garantias normativas já mencionadas.

4.

Comentários e sugestões aos artigos da minuta da Resolução.

Diante de todo o exposto, o **Instituto Alana** passa, a seguir, a apresentar comentários e sugestões específicas a propostas de dispositivos apresentadas na minuta da Norma de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, relativas a questões que envolvem liberdades e direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

4.1 Art. 3º *caput* - o alto risco do tratamento de dados de crianças em pequena escala.

O *caput* do artigo 3º traz dois requisitos concomitantes para que agentes de tratamento de pequeno porte não sejam incluídos nas hipóteses de dispensa e flexibilizações que prevê: quando realizarem tratamento de alto risco e em larga escala. Faz-se, contudo, necessária a alteração da redação deste dispositivo em relação à referida somatória de requisitos, considerando-se, como anteriormente mencionado, que o tratamento de alto risco, especialmente no que tange a dados pessoais de crianças e adolescentes, representa potencial ameaça de danos gravíssimos, ainda que seja realizado em pequena escala.

Exemplo disso, seria o tratamento de dados de crianças e adolescentes por agentes de pequeno porte, como empresas locais, templos religiosos, escolas e organizações da sociedade civil em determinada comunidade que, apesar de tratarem dados de crianças e adolescentes em pequena escala, este tratamento de dados pessoais (como moradia, orientação sexual, crenças políticas ou religiosas etc.) podem impactar gravemente seus direitos fundamentais e desenvolvimento, sendo, portanto, igualmente de alto risco.

Por sua vez, o tratamento de dados pessoais em larga escala constitui elemento a caracterizar o tratamento como sendo de alto risco, à medida que milhares de titulares podem, por exemplo, ser afetados por um único vazamento⁵⁷. Daí porque a larga escala

⁵⁷ Como exemplo, citamos que, em novembro de 2014, a central de armazenamento da fabricante de dispositivos digitais voltados a crianças, VTech, foi hackeada e os dados de 5 milhões de indivíduos foram expostos, motivo que levou a Federal Trade Commission

não deve ser um critério cumulativo ao alto risco, mas um critério para se considerar que determinada atividade de tratamento de dados pessoais é, conceitualmente, de alto risco. Não há dúvidas, pois, que o tratamento de dados pessoais em larga escala eleva o risco da atividade de tratamento.

Cumpre mencionar, ainda, o artigo 13 da minuta, no qual se observa a desobrigação de indicação do encarregado de tratamento de dados pessoais por agentes de pequeno porte, com a possibilidade de estabelecerem, ao invés, um canal de comunicação com o titular dos dados. Isso porque o *caput* do artigo 3º prevê, excepcionalmente, a validade do artigo 13 da minuta, mesmo para os casos em que a dispensa e as flexibilizações da minuta não sejam válidas, ou seja, quando houver alto risco envolvido. Em outras palavras, a proposta apresentada pela minuta é no sentido de que possa haver a desobrigação da indicação de encarregado mesmo em casos nos quais os agentes de tratamento de pequeno porte realizem tratamento de dados que tenham alto risco de causar danos aos direitos e liberdades fundamentais de seus titulares.

Ora, ainda que se reconheça a intenção da ANPD em produzir uma norma com o objetivo de auxiliar o tratamento de dados pessoais por agentes de pequeno porte, a possibilidade de que tratamento de dados de alto risco seja realizado por agentes dispensados da constituição de encarregado não se coaduna com todo o ordenamento legal, que preza pela proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, notadamente quando crianças e adolescentes. Ademais, não está em alinhamento com a própria

(FTC) dos EUA a multar a empresa, em janeiro de 2018, por coletar dados de crianças sem autorização prévia dos pais e falhar ao tomar medidas preventivas de segurança da informação. O vazamento e o acesso não autorizado aos dados pessoais de crianças e adolescentes é extremamente preocupante porque, conforme defendeu o Federal Bureau of Investigation (FBI), agência estado-unidense, a exposição dessas informações pode criar oportunidades para fraudes de identidade infanto-juvenil. Sobre o caso, ver: Barrett, Brian. Wired. **Hack Brief: Hacker Strikes Kids' Gadget Maker VTech to Steal 5 Million Accounts.** Disponível em <<https://www.wired.com/2015/11/vtech-childrens-gadget-maker-hack-5-million-accounts/>>. Acesso em 05.10.2021; Federal Trade Commission. **Electronic Toy Maker VTech Settles FTC Allegations That it Violated Children's Privacy Law and the FTC Act.** Disponível em <<https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2018/01/electronic-toy-maker-vtech-settles-ftc-allegations-it-violated>>. Acesso em 05.10.2021; Federal Bureau Investigation. **Public Service Announcement I-071717(Revised)-PSA.** Disponível em: <<https://www.ic3.gov/media/2017/170717.aspx>>. Acesso em 05.10.2021.

LGPD, que prevê no art. 41, § 3º, a possibilidade de a ANPD “estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipótese de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados”, a ser interpretado com fundamento nos princípios da segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização da mesma norma. Ou seja, havendo alto risco, não há que se flexibilizar a obrigação do *caput* do art. 41 da LGPD, que prevê ao controlador a indicação do encarregado para fins de respeito às obrigações legais acerca da proteção de dados pessoais dos titulares.

4.2 Art. 3º, § 1º, I - crianças e adolescentes grupo vulnerável e dados pessoais sensíveis.

O inciso I classifica como de alto risco para os titulares o tratamento de dados pessoais sensíveis ou de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos. Esse inciso encontra respaldo em todo o ordenamento jurídico positivado no país. Dados sensíveis⁵⁸ são aqueles que receberam do legislador infraconstitucional maior atenção e proteção. Até por isso, possuem bases legais de tratamento diferenciadas (art. 11, LGPD) em relação às gerais (art. 7, LGPD). Por definição, são dados cujo tratamento pode causar, potencialmente, riscos mais graves aos titulares, como discriminação, por exemplo.

Da mesma forma, o legislador também diferenciou o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, prevendo que o tratamento de seus dados pessoais única e exclusivamente poderá acontecer com base no seu melhor interesse⁵⁹. Com efeito,

58 Sobre dados sensíveis, ver: Mulholland, Caitlin. **Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 144, p. 174-183, nov. 2019. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/re-vista_advogado/paginaveis/144/177/index.html#zoom=z>. Acesso em: 05.10.2021

59 Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. (grifos acrescidos)

tanto o art. 11, quanto o art. 14 da LGPD possuem o mesmo grau de exigência legal em relação ao consentimento, que deve ser cedido em específico e com destaque para tal finalidade. Daí a se entender que todos os dados pessoais de crianças e adolescentes, para fins da LGPD, podem ser considerados dados pessoais sensíveis - se não, a eles equiparados -, por sua condição peculiar de desenvolvimento biológico e psicossocial, estão em formação das suas capacidades físicas, cognitivas e emocionais.⁶⁰

Em função da necessidade de sua maior proteção, além da base legal do consentimento, prevista no caput do art. 14, LGPD, as bases legais do art. 11, LGPD também se aplicam às crianças e aos adolescentes, mas não as bases legais do art. 7º da LGPD. Às crianças e aos adolescentes o legislador constitucional garantiu a máxima proteção, alcanceando tais entes sociais a maior preocupação da nação, quando determinou que seus direitos fundamentais devem ser garantidos com absoluta prioridade (art. 227, CF).

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente destinam proteção especial e específica às crianças e aos adolescentes. A responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade para a salvaguarda dos direitos fundamentais deste grupo de pessoas, bem como a sua absoluta prioridade (art. 227, CF) e proteção integral (art. 3º e 4º, ECA) também se aplica aos agentes de pequeno porte, à medida que ocupam papel fundamental na sociedade. Assim, como demonstrado, a não aplicação da dispensa e das flexibilizações abarcadas por essa resolução, ao grupo vulnerável de crianças e adolescentes, encontra amparo nas normas constitucionais, bem como, infraconstitucionais.

Fato é que esse grupo de pessoas já foi considerado pela Constituição Federal um grupo vulnerável a demandar tratamento específico e especial, devendo, por isso, serem aplicadas todas as legislações dispostas na LGPD.

⁶⁰ HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; e HARTUNG, Pedro. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.** In MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 199-225.

No mesmo sentido, se reconhece a importância da manutenção do grupo de idosos como um grupo vulnerável, já que são considerados titulares de direitos, com absoluta prioridade, pelo art. 3º do Estatuto do Idoso.

5. Conclusão e pedido.

Ante todo o exposto, o **Instituto Alana** sugere, no que tange à Norma de Aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, especificamente com relação à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, que o art. 3º passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que **realizem tratamento de alto risco para os titulares**.

§ 1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:

I - atividade de tratamento de dados em larga escala

II - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;

III - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

IV - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou

V - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

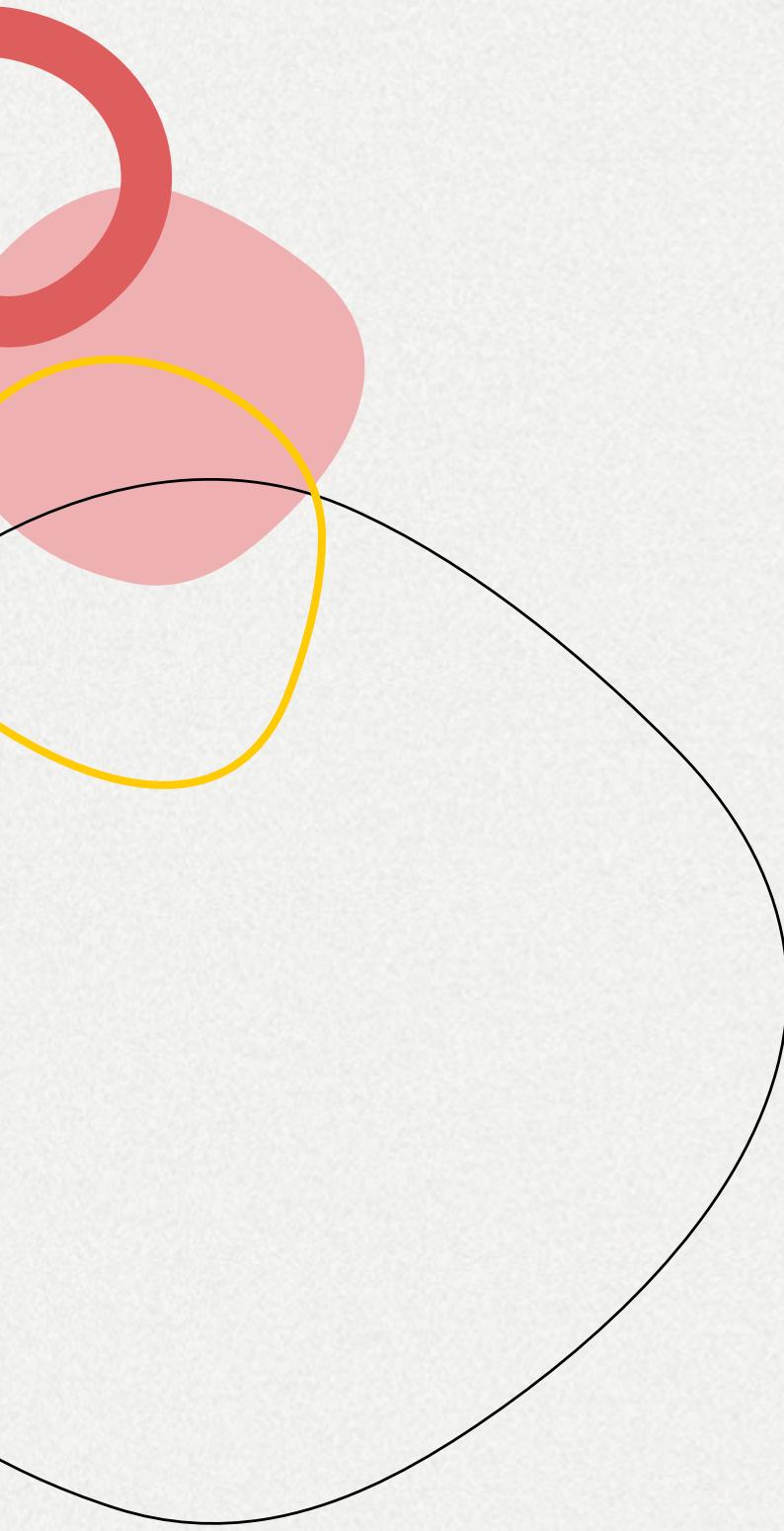
§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.

§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com **alto risco**.

Sem mais, o **Instituto Alana** aproveita para renovar a elevada estima e consideração a V. Sa., permanecendo, desde logo, à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para seguir contribuindo com os debates regulatórios travados no âmbito dessa ilustre ANPD.

Atenciosamente,
Instituto Alana



Autores:

Isabella Henriques
Pedro Hartung
Ana Cifali
Thaís Rugolo
João Aguiar
Renato Godoy
Moara Oliveira

Revisão Técnica:

Danilo Doneda

Diagramação:

Helaine Gonçalves



Outubro/2021

MANIFESTAÇÃO CONJUNTA ABCD, ABIPAG e ABRANET

TOMADA DE SUBSÍDIOS DA ANPD SOBRE TRATAMENTO DE ALTO RISCO

Assunto: Tomada de subsídios da ANPD sobre tratamento de alto risco

Prazo: 28/09/22

Protocolo: Plataforma Mais Brasil e no e-mail: normatizacao@anpd.gov.br

Objetivo:

O art. 4º do Regulamento de aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2014, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, dispôs sobre os critérios para definição do tratamento de alto risco ao titular de dados.

De forma a trazer mais clareza à definição de tratamento de alto risco para os agentes de tratamento e titulares de dados, a ANPD está elaborando um guia com orientações capazes de auxiliar na avaliação pelos agentes de tratamento de pequeno porte quanto ao tratamento de dados pessoais por eles realizado.

Ressalta-se que, dentre os diversos critérios de definição do tratamento de alto risco, observa-se que a larga escala pode ser um dos critérios capazes de trazer maior facilidade ao agente na avaliação do tratamento realizado, considerando para tanto a abrangência do número significativo de titulares, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento.

Dessa forma, a fim de subsidiar a elaboração do guia pela ANPD sobre o tratamento de alto risco ao titular, a ANPD realiza a presente tomada de subsídios aos agentes de tratamento de dados pessoais e especialistas por meio de questionamentos relacionados ao tema.

PARTE 1 –

INFORMAÇÕES SOBRE AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Nesta seção inicial as perguntas se destinam aos agentes de tratamento de dados pessoais. As informações coletadas poderão ser utilizadas pela ANPD para o estudo que subsidiará a elaboração do guia.

1. Você é ou responde este questionário em nome de algum agente de tratamento de dados pessoais?

Sim.

1.1 Sua instituição é considerada um agente de tratamento de pequeno porte (ATPP)?
(De acordo com Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, estes agentes consistem em microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador).

Sim.

1.2 Caso represente um agente de tratamento de pequeno porte, escolha a opção abaixo que representa sua natureza jurídica.

(x) Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (Ex.: associações, fundações e organizações religiosas).

1.3 Qual o setor de atuação do agente de tratamento que representa?

(x) Financeiro

1.3.1 Caso o setor não esteja listado e tenha assinalado a opção “outro”, indique o nome do setor de atuação do agente de tratamento.

N/A.

1.4 Qual o número de titulares afetados pelas operações de tratamento de dados pessoais que realiza (número aproximado de pessoas cujos dados são tratados)? Caso não tenha a informação precisa, apresente um número aproximado.

As Associações não possuem alto volume de tratamento de dados pessoais, sendo menos de mil titulares cujos dados são tratados em operações das próprias associações (ABIPAG, ABCD e ABRANET).

300 caracteres

1.5 O agente de tratamento realiza tratamento de dados sensíveis?

Os membros das Associações representam instituições do mercado financeiro e fintechs, sendo que alguns membros tratam dados sensíveis.

1.5.1 Caso realize tratamento de dados sensíveis, quais são os tipos de dados sensíveis tratados?

- Dado genético ou biométrico
- Saúde

PARTE 2 –

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O TRATAMENTO DE ALTO RISCO AO TITULAR

A parte 2 está estruturada da seguinte forma: i) as questões 2 a 5 se referem ao tratamento de larga escala e as questões 6 a 8 referem-se aos demais critérios para definição de tratamento de alto risco.

Para a definição de larga escala, segundo o art. 4º, § 1º, do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, deve-se utilizar os critérios de número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Tratamento em larga escala

2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?

- Acima de 10 milhões de titulares.

Justificativa:

A regulação baseada em riscos busca focar os esforços na **mitigação de riscos mais elevados**, propensos a causar danos a considerável volume de titulares. Na economia

digital, toda empresa hoje se configura como agente de tratamento, sendo que o volume inferior a 9 milhões de titulares mostra-se muito baixo para a **realidade da digitalização de serviços no Brasil, com mais de 212 milhões de habitantes, dos quais 10 milhões representa apenas 5%**. Assim, o alto risco deve ocorrer apenas quando a empresa realiza **tratamento efetivamente massivo de dados** em relação ao número da população. Nesse sentido, **deve ser considerado tratamento de alto risco aquele que atinja mais de 20% da população brasileira, como ocorre em mercados digitais não regulados de amplo alcance global e em linha com os parâmetros de jurisdições internacionais**. Ademais, deve-se levar em consideração que empresas do mercado financeiro são, em grande parte, reguladas pelo Banco Central ou estão submetidas de alguma forma ao cumprimento de leis e regulações voltadas à proteção de dados de usuários. Nesse sentido, conforme regulamentação de cibersegurança do Banco Central do Brasil (BACEN), instituições financeiras e de pagamento autorizadas já possuem obrigações específicas de proteção às informações como, por exemplo, instituir política de segurança cibernética, controle de gerenciamento de riscos operacionais, dentre outras mecanismos de segurança.

1000 caracteres

Para responder os itens 3 e 4, considere a definição de divisão territorial brasileira utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cálculo populacional, qual seja: Nacional, Unidade Federativa - UF, Município e Distrito.

3. Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?

Com a digitalização da prestação de serviços e venda de produtos, deve se considerar o **território nacional como única unidade de cálculo populacional para os agentes de tratamento**, sendo custoso mensurar o percentual de titulares que têm seus dados tratados por UF, município ou distrito, pois normalmente o tratamento ocorre em meio

digital, no qual tais subdivisões não fazem sentido. Portanto, para os agentes de tratamento de **atuação nacional**, deve ser considerado significativo **20% da população nacional, de acordo com os números publicados pelo IBGE (atualmente cerca de 42 milhões)**. Utilizou-se como parâmetro o **Digital Markets Act ("DMA")** da União Europeia, que estabelece obrigações regulatórias específicas para os chamados controladores de acesso, em especial relacionadas ao direito de acesso não discriminatório a plataformas digitais essenciais, portabilidade e transparência para usuários finais e profissionais. Para se configurar como um controlador de acesso e se sujeitar ao regime regulatório do DMA, a plataforma deve ultrapassar um volume de **45 milhões de usuários**, ocupar posição dominante de mercado e ter faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros. A União Europeia, na vanguarda da proteção de dados, estabeleceu essa volumetria para incidir novas obrigações de ordem concorrencial e de proteção de dados a **agentes de tratamento de alto risco**, que pode ser reaplicada no Brasil, tal qual o GDPR foi inspiração da LGPD. Por fim, destaca-se que a opção por porcentagem é a melhor forma de aferição do volume em detrimento do número absoluto de titulares de dados afetados pelo tratamento, em vista de crescimentos ou decrescimentos populacionais.

2000 caracteres

4. Outro possível critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala refere-se ao volume de dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento.

4.1 Na sua opinião, qual deveria ser o conceito de volume de dados pessoais?

O conceito deve abranger o número de titulares cujos dados pessoais são objeto de uma atividade de tratamento definida por cada controlador de dados pessoais, nos termos do art. 5º, vi, da LGPD, da mesma forma que implementado pelas autoridades europeias de proteção de dados. Assim, por exemplo, deve ser levado em conta apenas se uma base possui **20% da população nacional de acordo com os números publicados pelo IBGE**, dos quais se coleta certos dados (e não o volume de dados tratados em relação a cada um dos titulares).

2000 caracteres

4.2 Qual(is) métrica(s) poderia(m) ser considerada(s) adequada(s) para o cálculo do volume de dados tratados? Fundamente a resposta.

Para além da quantidade de titulares e do volume de dados (absoluto ou relativo à população nacional), o tratamento em larga escala também deve levar em conta, **cumulativamente: i) a duração; ii) a extensão geográfica do tratamento; iii) a posição de dominância da empresa; iv) o local de armazenamento de dados; v) a existência de sede no Brasil; e vi) de regulação setorial aplicável.**

Assim, seria de larga escala o tratamento de dados: i) de elevada duração: que se estende por mais de 10 (dez) anos; ii) de elevada extensão geográfica: agente de tratamento presente em mais de 5 (cinco) países; iii) realizado por empresa capaz de controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, nos termos do §2º do art. 36 da Lei 12.529 de 2011; iv) que implique armazenamento de dados ou transferência internacional para servidores localizados em países sem uma estrutura adequada de privacidade e proteção de dados vigente, apta a ser reconhecida pela ANPD; v) realizado por instituição transnacional (aquele que possui atuação e operação em diversas jurisdições) sem sede no Brasil, dificultando a fiscalização da ANPD; e vi) por empresa não regulada, isto é, a inexistência de regulação setorial aplicável, que traga diretrizes de segurança cibernética e proteção de dados, fiscalizadas por regulador específico.

A AEPD, por exemplo, estabelece quatro níveis de impacto de risco (muito significativo, significativo, limitado e muito limitado), bem como quatro níveis de probabilidade de ocorrência (muito alto, alto, baixo e improvável), de modo que seus valores combinados permitem estabelecer os seguintes níveis de risco: muito alto, alto, médio e baixo.

2000 caracteres

4.3 Qual(is) valor(es) poderia(m) ser considerado(s) adequado(s) para a definição do volume de dados como critério na definição de tratamento de dados pessoais em larga escala?

Propõe-se a adoção de 20% da população brasileira com base nos números publicados pelo IBGE, para tratamentos de dados de âmbito nacional, em linha com o Guia de "Gestão de Riscos e avaliação do impacto no tratamento de dados pessoais" da Agência Espanhola de Dados Pessoais e as *Guidelines on Data Protection Officers* (DPOs). Referido

parâmetro aproxima-se àquele adotado pelo *Digital Markets Act ("DMA")* da União Europeia, o qual utiliza o valor de **45 (quarenta e cinco) milhões de usuários** para a volumetria impactada pelo tratamento de dados pessoais em larga escala.

2000 caracteres

4.4 Ainda sobre o critério de volume de dados pessoais envolvidos para a definição de tratamento de dados pessoais em larga escala, seria adequado distinguir o volume de dados pessoais gerais do volume de dados pessoais de dados sensíveis de crianças, de adolescentes e de idosos?

As Associações entendem que a distinção da categoria ou natureza do dado **não deve ser levada em conta para a avaliação de risco ou de larga escala**, sendo necessária apenas para fins de penalidade conforme já previsto na LGPD e sugerido pela própria ANPD em consulta pública sobre a norma de dosimetria de pena. Os idosos, inclusive, não são categoria especial ou sensível de acordo com a LGPD.

4.5 Existe experiência internacional (normativos ou casos concretos) de utilização de valores mínimos de volume de dados pessoais tratados dados para definição de larga escala?

Sim. Como já mencionado, o DMA, da União Europeia, prevê o **volume de 45 milhões de usuários**, a dominância de mercado e o faturamento bruto acima de 6,5 bilhões de euros nos últimos três exercícios financeiros para exigência de obrigações regulatórias específicas. Esse volume é considerado larga escala.

Embora a GDPR na Espanha não defina o conceito de "larga escala", as Diretrizes de Avaliação de Impacto da Proteção de Dados da AEPD dispõem sobre os fatores a serem levados em conta ao determinar se uma operação de processamento de dados é realizada em larga escala:

- (a) o número de pessoas em questão, seja como um número específico ou como uma proporção da população relevante;
- (b) o volume de dados ou a variedade de diferentes elementos de dados que estão sendo processados;

- (c) a duração ou permanência da atividade de processamento de dados;
(d) o escopo geográfico da atividade de processamento.

Por fim, com a ratificação pela *European Data Protection Board* dos *guidelines do Article 29 Working Party* referentes ao assunto dos *Data Protection Officers*, que também trata do tema da larga escala, podem ser considerados os seguintes critérios:

- (i) o número de titulares de dados – específico ou proporção à população relevante;
- (ii) o volume e/ou o intervalo de diferentes dados sendo tratados;
- (iii) duração ou permanência da atividade de tratamento de dados; e
- (iv) extensão geográfica da atividade de tratamento.

2000 caracteres

5. Outros critérios para definição de larga escala dizem respeito à frequência e à duração do tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento.

5.1 Qual seria a escala de tempo a ser utilizada na avaliação da frequência e à duração do tratamento de dados pessoais? Exemplo: tratamento diário, semanal, mensal, anual, dentre outras possibilidades.

Deve ser considerado como escala de duração para o tratamento de dados o tratamento anual. Assim, seria de elevada duração o tratamento de dados que se estende por mais de 10 (dez) anos.

Destaca-se que a eventual adoção de critério de duração e frequência, isoladamente, pode incorrer no risco de se enquadrar equivocadamente tratamentos de dados de menor volume como de larga escala e de alto risco.

Nesse caso, sugere-se que critérios distintos dos parâmetros propostos pelas Associações não sejam utilizados no enquadramento como larga escala, já que tais parâmetros não teriam real influência na escala do tratamento.

Considerando que o Controlador só trata dados quando tem base legal para tanto, por exemplo, cumprimento de obrigação legal ou execução de contrato, o tratamento persistirá enquanto for necessário para prover o serviço ou cumprir a regulação, havendo

um risco de se imputar ônus de larga escala e alto risco em tratamentos que são de longa duração ou frequência por necessidade contratual ou regulatória.

2000 caracteres

5.2 Deveria existir algum parâmetro adicional para definição da frequência e duração do tratamento do dado pessoal? Por exemplo, diferenciação de dados pessoais tratados com a mesma finalidade, dados pessoais do mesmo titular de dados, dados pessoais com a mesma natureza, dentre outros.

Sim. Deve ser considerada de elevada duração a atividade de tratamento de dados pessoais do mesmo titular de dados que se estende por mais de 10 (dez) anos, independentemente da finalidade, junto aos demais critérios mencionados no item 4.2. Caso a ANPD opte por uma periodicidade mais baixa, replicam-se as considerações da proposta alternativa na resposta anterior.

2000 caracteres

Demais critérios

6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros.

Entende-se que a associação do uso de tecnologias emergentes à definição de tratamento de dados de alto risco pode ser contrária aos fundamentos da LGPD, sobretudo no que tange ao “desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação” (Art. 2º, inc. V). Desse modo, propõe-se a exclusão do “uso de tecnologias emergentes ou inovadoras” como critério definidor de um tratamento de dados pessoais de alto risco.

Subsidiariamente, propõe-se a definição de **rol exaustivo de quais tecnologias são consideradas emergentes, capazes de configurar alto risco pelo volume massivo de dados que tratam**, a fim de evitar que o alto risco seja enquadrado a todo agente de tratamento presente no território brasileiro, já que a maioria das empresas hoje utilizam

tecnologia emergente. Sugerem-se, neste rol, as tecnologias de rastreamento e monitoramento de titulares realizadas pelos entes públicos em vias públicas.

2000 caracteres

7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.

Sim. Elencam-se as medidas abaixo:

- *Digital Services Act* – União Europeia (https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_2545);
- *Statement on the role of a risk-based approach in data protection* do WP29 – União Europeia (https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp218_en.pdf): defende critérios específicos de risco, como natureza e categoria dos dados, número de titulares e finalidade;
- Guia de riscos da AEPD - Espanha (<https://www.aepd.es/es/prensa-y-comunicacion/notas-de-prensa/aepd-publica-nueva-guia-gestionar-riesgos-y-evaluaciones-impacto>): propõe como critérios i) **diversidade e exaustividade de dados sobre cada pessoa** (captura de mensagens privadas, aspectos pessoais de rede conectada ao titular, preferências de conteúdos, hábitos de consumo, aspectos culturais, situação econômica, saúde, captura de voz, vídeo e imagem, dados sensíveis); ii) **efeitos colaterais** (excede as expectativas do titular, como a exposição excessiva a conteúdos, possibilidade de gerar discriminação ilícita, dano reputacional, fraude, impedir exercício de direito ou acesso a serviço sem justificativa, manipulação comportamental, censura) ; iii) **contexto específico do setor e modelo de negócios** (empresas de tecnologia baseadas na coleta massiva de dados oferecem maior risco, em oposição às financeiras, que se baseiam no sigilo bancário) e iv) **extensão e alcance do tratamento** (sistêmico, exaustivo, como geolocalização, volumoso em relação à população correspondente, duração e escala elevadas); e v) **categorias** (crianças, adolescentes);
- Instituto Nacional de *Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales* (INAI) - México (<https://home.inai.org.mx/wp->

[content/documentos/DocumentosSectorPrivado/Metodolog%C3%ADa_de_An%C3%A1lisis_de_Riesgo_BAA\(Junio2015\).pdf](content/documentos/DocumentosSectorPrivado/Metodolog%C3%ADa_de_An%C3%A1lisis_de_Riesgo_BAA(Junio2015).pdf):

- European Data Protection Board publicou Guidelines on Data Protection Impact Assessment (DPIA) - União Europeia (<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>)

2000 caracteres

8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco?

A regulação de dados deve ser **proporcional ao risco da atividade de tratamento realizada pelo controlador**, de modo que cumpre aos agentes que realizarem atividades de **alto risco** observar obrigações adicionais relacionadas à proteção de dados.

Assim, mais do que apenas disciplinar o regime simplificado, a ANPD deve focar seus esforços em atividades de tratamento de alto risco.

O alto risco deverá ser avaliado em relação ao tratamento de dados sob o comando do Controlador, quando este tratamento seja **de forma cumulativa**: a) realizado de forma massiva, com mais de 20% da população (de acordo com os números publicados pelo IBGE) localizados em território nacional; b) de elevado âmbito geográfico, envolvendo mais de 5 países; e c) de elevada duração, superior a 10 anos.

Ainda, citam-se os critérios cumulativos estabelecidos no Guia de Gestão de Riscos da AEPD: as características do mercado, a existência de regulação aplicável, o volume de titulares, o âmbito geográfico e a duração. No que tange à regulação, o mesmo Guia estabelece como mitigador do risco a existência de outras normas de proteção de dados e regulações setoriais.

2000 caracteres

Caso possua informações complementares sobre o tema e queira compartilhar com a ANPD, solicitamos que sejam enviadas para normatizacao@anpd.gov.br.



Associação Brasileira de Crédito Digital



--

JUR_SP - 45345967v1 - 11501002.50213112

CONTRIBUIÇÃO BIALER FALSETTI ASSOCIADOS (“BFA”)
PARA TOMADA DE SUBSÍDIOS SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ALTO RISCO

Parabenizamos esta Autoridade pela iniciativa e pela oportunidade desta Tomada de Subsídios, possibilitando que a sociedade se manifeste quanto ao tema relativo ao tratamento de dados em larga escala para caracterização do alto risco, tão importante para orientar os agentes de tratamento e estabelecer balizas para segurança jurídica dos envolvidos.

Parte 2 - Informações Específicas sobre o tratamento de alto risco ao titular

Esta louvável Tomada de Subsídios tem por objetivo colher dados e contribuições da sociedade sobre o que se entenderia por “tratamento de dados em larga escala”, bem como quais seriam os possíveis critérios e parâmetros para orientar tal enquadramento e reduzir subjetividades à caracterização do agente de tratamento como alto risco para fins de enquadramento ou não do agente de pequeno porte no tratamento regulatório simplificado. Assim, a BFA, entendendo que a definição desses relevantes critérios transcenderá o objetivo primeiramente visado pela ANPD e alcançará todos os agentes de tratamento com o consequente reflexo na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) e a decorrente necessidade de incremento das medidas de salvaguarda a serem adotadas, submete sua contribuição com as considerações que seguem abaixo.

Tratamento em larga escala

2. Uma opção para a definição do número significativo de titulares no tratamento de dados pessoais em larga escala consiste em utilizar valores objetivos que representem o número de titulares a que os dados pessoais tratados ou afetados pertencem. **Neste contexto, qual deve ser o número de titulares afetados pelo tratamento de dados pessoais para que seja considerado significativo?**

3. Outra opção para a definição do número significativo de titulares de dados pessoais consiste em utilizar o percentual de titulares que tenham seus dados tratados em relação ao número total da população de uma determinada região, considerando a área de atuação do agente. Por exemplo, se o agente de tratamento tem atuação em apenas um município, seria considerado um percentual sobre a população total daquela localidade. Já para agentes de tratamento com atuação nacional seria considerada a população do país para o cálculo. **No contexto apresentado, qual deve ser o valor percentual para que seja considerado como significativo?**

2. Diferentemente da experiência europeia, a ANPD não considerou, no *caput* do artigo 4º da Resolução, para fins de identificação do alto risco, as particularidades do tratamento de dados (natureza, finalidades, contexto do tratamento analisado), mas determinou sua existência como certa através da conjugação dos critérios gerais e específicos. Entretanto, tal abordagem afastou a premissa sobre a qual a LGPD, inspirada no *GDPR*, foi construída, qual seja, na abordagem baseada em risco. **Ao não permitir que os agentes de tratamento possam concluir se a operação é ou não de alto risco a Resolução se afasta da estrutura normativa desenvolvida pelo legislador brasileiro.**

Não obstante, entrando na questão apresentada para analisar a larga escala, entendemos que a definição de forma categórica e acrítica do número fixo de titulares afetados ou de um percentual sobre a população de determinada região para definição de larga escala não reflete a melhor aplicação da LGPD, que procurou deixar à cargo do agente de tratamento a análise dos diversos aspectos de suas operações de tratamento de dados pessoais e a escolha das medidas adequadas para mitigar os riscos eventualmente existentes aos direitos e liberdades dos titulares de dados. Portanto, a definição de um número ou percentual de titulares envolvidos distanciada do caso concreto (da natureza da operação de tratamento, seu escopo e suas finalidades), não é, por si só, capaz de identificar o que seja larga escala.

Entender diversamente e optar por fixar critérios meramente quantitativos, rígidos e muito específicos relacionados ao número de usuários ou base percentual em determinado espaço geográfico poderia trazer distorções e impor obrigações desnecessárias a diversos

controladores. Aqui é relevante lembrar de um dos posicionamentos históricos do *Working Party* 29 em defesa da abordagem baseada em risco, no qual se afirma que a plena adequação dos agentes não implica no impedimento de quaisquer impactos negativos aos titulares, mas na prevenção dos impactos desproporcionais.¹

Importante ainda mencionar que o *Information Commissioner's Office*² do Reino Unido, ao se pronunciar sobre o tema em guia orientativo ao *GDPR*, se manifestou pela não fixação de um número específico de usuários para definir o tratamento de dados em larga escala, recomendando que a análise seja realizada individualmente em cada caso o impacto que a decisão e a atuação do controlador têm em relação aos dados dos titulares envolvidos.

3. No tocante ao percentual questionado com relação ao número total da população de uma determinada região, vale mencionar que a experiência europeia, que traz a importância da extensão geográfica do tratamento para definição da larga escala, tem preocupações especiais com o aspecto geográfico como é definido para a União Europeia – afinal, é o escopo dos serviços dentro e/ou para o território europeu que serve como critério definidor da aplicabilidade dos regulamentos continentais e do alcance das competências dos diferentes reguladores nacionais. Diversamente, no Brasil, o fatiamento dos tratamentos de dados por extensão geográfica não se prestaria aos mesmos fins europeus e, ainda mais grave, acarretaria um custo regulatório aos agentes, em prejuízo da dinâmica da economia digital, necessariamente dependente da circulação de dados sem cerceamentos territoriais.

Dessa forma, entendemos que, diante da vasta gama de situações possíveis relacionadas ao tratamento de dados pelos mais diversos agentes, não se mostra adequado estipular critérios tão detalhados, sejam eles numéricos ou em percentuais, devendo ficar a cargo do agente de tratamento a análise e o eventual enquadramento em larga escala do tratamento de dados que realiza.

¹ WP 29. Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interests of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC. Disponível em:https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf, p. 41.

²<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/>

Demais critérios

6. Outro critério para a definição de alto risco diz respeito ao uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, nos termos do art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Sobre esse aspecto, quais tecnologias poderiam ser consideradas emergentes ou inovadoras? Justifique. Por exemplo: perfilamento, rastreamento de localização, ambiente de realidade virtual, dentre outros.

Importante destacar que a transformação digital tem um papel fundamental no desenvolvimento da sociedade atual. A constante evolução tecnológica e a sofisticação das inovações permitem inúmeras possibilidades de modelos de negócios, comodidades e praticidades à sociedade, com protagonismo crescente das novas tecnologias. Não à toa, a Estratégia Brasileira para Transformação Digital, aprovada pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018, documento orientativo do Poder Executivo, define a transformação da economia como um dos principais eixos, buscando “estimular a informatização, o dinamismo, a produtividade e a competitividade da economia brasileira, de forma a acompanhar a economia mundial”³ – valores que, em síntese, carecem da força propulsora da inovação. Na linha da visão nela traçada⁴, o mercado de dados é um elemento estratégico para o crescimento econômico devendo haver um equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o incentivo à inovação. É certo que cabe à ANPD zelar pela proteção dos dados pessoais, contudo o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação são também fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais no país, de modo que a interpretação do regulador deve ser razoável, evitando-se assim, excessos.

Nesse sentido, o pré-enquadramento da existência de tecnologias inovadoras como dando causa a determinado tratamento de dados como sendo de alto risco passa a ser um desincentivo à

³ cf. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. Estratégia Brasileira da Transformação Digital 2018-2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/estrategia-digital>

⁴<https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>

inovação, e desconsidera possíveis salvaguardas que venham a ser identificadas e adotadas para mitigação dos possíveis efeitos negativos aos direitos e garantias fundamentais dos titulares. Deste modo, entendemos que não deveria haver uma lista definindo de antemão quais seriam essas tecnologias, ainda que se considere a identificação de uma lista exemplificativa de tecnologias que devam requerer uma análise mais cuidadosa por parte do agente de tratamento.

Desse modo, sugerimos a essa Autoridade que considere a elaboração de uma norma que não fixe tecnologias específicas como definidoras do grau de risco envolvido no tratamento dos dados, flexibilizando sua utilização pelos controladores, de modo a permitir uma análise individualizada, caso a caso, da atividade desempenhada pelo controlador e das circunstâncias envolvidas no tratamento.

Por oportuno, vale lembrar que as listas apresentadas pelos países europeus atendem a uma obrigação legal prevista no GDPR (artigo 35 (5)), o que não ocorre com a LGPD. Portanto, a BFA pondera que, ainda que se trate de tecnologias consideradas emergentes ou inovadoras elas não necessária e obrigatoriamente ensejarão alto risco, razão pela qual, insistimos na inconveniência de uma lista que taxativamente considere as tecnologias emergentes e inovadoras e, como consequência, ensejadoras de alto risco, conforme a Resolução CD/ANPD nº2/2022 dá a entender. A concessão de espaço para o agente de tratamento analisar todo o contexto da sua operação de tratamento e poder decidir se apresenta alto risco ou não para direitos e liberdades dos titulares é uma premissa sobre a qual a LGPD foi desenhada, com o que se respeita a decisão de escolha exercida do legislador.

Caso a ANPD entenda que deva haver uma lista sobre as referidas tecnologias, reforçamos a importância de que seja apenas uma lista sugestiva, ou exemplificativa e que exija conjugação de fatores, conforme defendido pelo EDPB (na *Opinion nº 248*) e pela ICO.

7. Existem experiências e práticas internacionais relacionadas ao tratamento de alto risco, inclusive com relação à larga escala, que considere relevante? Caso disponível, favor colocar o link para acesso às informações que forem consideradas.

Por oportuno, vale ressaltar que a Resolução CD/ANPD nº2/2022 e esta Tomada de Subsídios buscam definir o conceito e destrinchar fatores que comporiam a “larga escala” de forma dissociada da análise do “alto risco”, já que para a configuração deste, a larga escala primeiro precisa ser identificada para depois, pela conjugação com um dos critérios específicos apresentados pelo artigo 4º inciso II da Resolução, o alto risco ser encontrado. Ademais, nos termos da referida resolução, a identificação dos critérios lá identificados, de maneira conjunto leva necessariamente ao enquadramento de alto risco, independentemente das salvaguardas que venham a ser adotadas pelo agente de tratamento.

Tal abordagem destoa, de maneira bastante substantiva, da estrutura adotada no contexto europeu, por meio do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (*GDPR*). Ocorre que o artigo 35 e recitais 75 e 91 do *GDPR*, assim como as *Opinions* produzidas pelo *Working Party 29* e validadas pelo *European Data Protection Board (EDPB)* **sempre consideram a larga escala com o intuito de verificar se o tratamento de dados enseja ou não alto risco a direitos e liberdades dos titulares e, em caso positivo, indicar a necessidade de se elaborar o *Data Processing Impact Assessment (DPIA)*, nosso Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).** Ou seja, pelo *GDPR*, a verificação da larga escala - e sua conjugação com outros aspectos do tratamento em concreto, por exemplo, tratamento de dados sensíveis, de dados de investigações e condenações criminais, ou o monitoramento sistemático de uma área publicamente acessível - sempre está atrelada à identificação do alto risco para fins de elaboração do *DPIA*. Não há lá esta separação (larga escala X alto risco) trazida pela Resolução da ANPD. Ademais, na Resolução em comento, o alto risco foi utilizado como um critério determinante para o afastamento do regime regulatório simplificado a agentes de pequeno porte e não apenas para a verificação ou não da necessidade da realização de um *RIPD*, como, repita-se, ocorre na Europa. Isso tudo para dizer que a importação, do contexto europeu, do detalhamento destes fatores (larga escala e alto risco) pode gerar distorções quando aplicadas ao contexto nacional, na medida em que a ANPD, na Resolução CD/ANPD nº2/2022, estruturou tais fatores de forma distinta e utilizou o conceito de alto risco para fim diverso (artigo 3º da Resolução em comento) do *GDPR*.

Tendo em vista a estrutura de regulação responsiva adotada pela LGPD, consideramos relevante a abordagem trazida pela GDPR, pelas recomendações do *Article 29 Working Party* - validadas pelo *European Data Protection Board* - e pelo *Information Commissioner's Office* do Reino Unido, por entender que elas são essencialmente baseada em risco. Ou seja, não há definições prescritivas do que seria alto risco e larga escala, bem como não há definições específicas de números de titulares, temporalidade, ou o que seriam tecnologias emergentes, por exemplo. Sendo assim, é possibilitada ao agente de tratamento a realização dos exercícios de gestão de risco a partir do caso concreto, tendo em mente toda a operação de tratamento analisada, como seu contexto, as finalidades, a natureza e o volume dos dados tratados em cada operação de tratamento.

<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/>

8. Gostaria de deixar alguma consideração, referência ou comentário final sobre o tratamento de dados pessoais em larga escala e/ou de alto risco?

Por fim, gostaríamos de chamar a atenção para a necessidade de alteração da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, em especial, ao artigo 4º quando define o que seja alto risco. Isso porque, numa abordagem baseada em risco, amplamente discutida na presente Contribuição, não seria adequado definir *a priori* os critérios para configuração de “**alto risco**”, sem espaço para uma efetiva análise e elaboração de um relatório por parte do agente de tratamento, com a identificação das salvaguardas viáveis para a mitigação do risco identificado. Caberia ao regulador trazer o que seria sugestivo de alto risco, mas não sua definição de forma categórica, ainda mais desconsiderando todos os aspectos relevantes da operação de tratamento, como sua natureza, escopo, contexto e finalidades, conforme exemplo do GDPR.

Nesse sentido, entendemos que, o artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 se apresenta inclusive mais rigoroso que o GDPR no seu artigo 35 (1), ao afastar a análise que caberia aos agentes de tratamento primeiramente realizar e distanciando a avaliação de alto risco da

realidade fática, de essencial relevância para o tratamento de dados pessoais como um todo e, em especial, para a questão aqui abordada. Deste modo, a primeira alteração que a Resolução mencionada deveria sofrer seria a troca do substantivo para mencionar “indicação” ou “sugestão” de alto risco e não a sua identificação acrítica (“será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente”), ainda que pela associação dos critérios gerais e específicos lá elencados.

Para além da preocupação acima destacada, nos chama atenção a inclusão dos “**idosos**”, na alínea “d”, do inciso II do artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, juntamente com “crianças e adolescentes”, como grupos que constituem um critério específico o qual se somado a um critério geral, por si só, acaba por atribuir à operação o alto risco. A LGPD não trouxe esse tratamento diferenciado para os idosos, mas apenas determinou que o tratamento de seus dados seja feito de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento (artigo 55-J, inciso XIX). Logo, a presunção de vulnerabilidade dos idosos em conjunto com a de crianças e adolescentes extrapola o previsto em Lei, e apresenta uma série de complexas consequências, como por exemplo a dificuldade de em alguns se saber da idade de um titular, em outras a necessidade de configuração de produtos distintos para aqueles que já tenham atingido a terceira idade, em deslocamento de seus papéis na sociedade.

Não obstante, e a par da necessidade de alteração da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, entendemos que a regulamentação do que seja alto risco não deveria vir no contexto de agentes de pequeno porte, na medida em que o detalhamento de sua definição afetará todos os agentes de tratamento, especialmente no tocante à sugestão/obrigação de elaboração de um relatório de impacto à proteção de dados (RIPD) e as medidas de salvaguardas a serem adotadas. Portanto, o ideal seria um regulamento geral sobre o tema para que todas as questões nele envolvidas pudessem ser propriamente debatidas, conforme mencionado na resposta à questão 6.